

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *stricto sensu* – MESTRADO EM DIREITO

BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E ATIVIDADES EMPRESARIAIS DE
RISCO: FUNDAMENTOS, ABRANGÊNCIA E CRITÉRIOS DE APLICABILIDADE
NA INFORTUNÍSTICA TRABALHISTA**

**CURITIBA
2008**

CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *stricto sensu* – MESTRADO EM DIREITO
BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E ATIVIDADES EMPRESARIAIS DE
RISCO: FUNDAMENTOS, ABRANGÊNCIA E CRITÉRIOS DE APLICABILIDADE
NA INFORTUNÍSTICA TRABALHISTA**

CURITIBA
2008

BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E ATIVIDADES EMPRESARIAIS DE
RISCO: FUNDAMENTOS, ABRANGÊNCIA E CRITÉRIOS DE APLICABILIDADE
NA INFORTUNÍSTICA TRABALHISTA**

Dissertação apresentada ao Curso de
Mestrado em Direito Empresarial e
Cidadania do Centro Universitário Curitiba,
como requisito parcial para a obtenção do
Título de Mestre em Direito.

Orientador(a): Professor(a) Doutor(a)
Eduardo Milléo Baracat

**CURITIBA
2008**

BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR

**RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E ATIVIDADES EMPRESARIAIS DE
RISCO: FUNDAMENTOS, ABRANGÊNCIA E CRITÉRIOS DE APLICABILIDADE
NA INFORTUNÍSTICA TRABALHISTA**

**Dissertação apresentada como requisito parcial para a obtenção do Título de
Mestre em Direito pelo Centro Universitário Curitiba.**

Banca Examinadora constituída pelos seguintes professores:

Presidente:

DR. EDUARDO MILLÉO BARACAT

DR. EROULTHS CORTIANO JÚNIOR

DR. LUIZ EDUARDO GUNTHER

Curitiba, 02 de outubro de 2008.

Agradecimentos

A Deus, autor da vida;

Ao meu orientador e modelo, Dr. Eduardo Milléo Baracat, pela generosidade em compartilhar seu tempo e conhecimento, com lições profundas e ao mesmo tempo simples, só possíveis a quem é sábio;

Ao corpo docente do Centro Universitário Curitiba, pela convivência profícua e pelas experiências propiciadas;

Aos Drs. Eroulths Cortiano Júnior e Luiz Eduardo Gunther por aceitarem a missão de compor minha banca;

Aos colegas e amigos da academia, pela convivência e amizade dispensadas ao longo do curso, que levarei para sempre;

Para minha amada esposa Ângela e nosso filho Vitor, como pávida recompensa pelos momentos de convívio suprimidos.

[...] Caminante no hay camino, se hace camino al andar [...]

MACHADO, Antonio. *Poesías Completas*. 14. ed. Madrid: Espasa Calpe. 1973. p. 158.

RESUMO

Trata-se da análise da aplicação da cláusula geral contida no parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil de 2002, que inseriu no ordenamento jurídico pátrio a responsabilidade civil objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, com enfoque direcionado às suas implicações nos acidentes decorrentes do trabalho. Em razão da adoção da técnica legislativa das cláusulas gerais, a redação do dispositivo em exame, intencionalmente não delimitou quais atividades normalmente desenvolvidas implicam por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Procura-se reunir e sistematizar os elementos doutrinários hábeis para definição da abrangência da cláusula geral que instituiu a responsabilidade objetiva para as atividades de risco por natureza. Busca-se ainda definir quais são as atividades em que, normalmente, por sua natureza, há riscos para os direitos de outrem. Problema este, cuja solução tem como pressupostos identificar os fundamentos da responsabilidade civil objetiva nas atividades empresariais que implicam, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem; aferir a aplicabilidade do parágrafo único, artigo 927, do Código Civil nas ações indenizatórias deduzida em face do empregador decorrentes do acidente do trabalho, ante os ditames contidos no art. 7º., XXVIII, da Constituição Brasileira, que claramente segue a regra da responsabilidade subjetiva; e investigar as potencialidades decorrentes do emprego da técnica das cláusulas gerais na sua redação.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Teoria do risco. Acidente do trabalho.

ABSTRACT

It deals with the analysis of the application of the general clause contained in the only paragraph, of article 927, of the Civil Code of 2002, that inserted in the native legal system the objective civil liability when the activity normally developed by the author of the damage implies, by its nature, risk to the rights of somebody else, with focus directed to the implications that occur from labor-related accidents. Because of the adoption of the legislative technique of the general clauses, the writing of this device, intentionally did not delimit which normally practiced activities imply by its nature, risk to the rights of other people. It was looked for to gather and to systematize the doctrinal elements necessary to the definition of the limits of the general clause which instituted the civil liability to the activities that are risky by its very nature. It was also tried to define, which are the activities that, normally, by its own nature, present risks to the rights of other people. The solution of this problem needs to identify the basis of the objective civil liability in the enterprise activities that imply, by its own nature, risks for the rights of other people; to measure the applicability of the only paragraph, of the article 927, of the Civil Code in the indemnification actions against the employer because of labor accidents, because of the rules contained in art. 7^o., XXVIII, of the Brazilian Constitution, that clearly follows the rule of the subjective liability; and investigate the potentialities that come from the usage of the technique of the general clauses in its writing.

Keywords: Civil liability. Theory of the risk. Labor-related accident.

LISTA DE ABREVIATURAS

ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

Art. - Artigo

CAT – Comunicação do Acidente de Trabalho

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CID – Classificação Internacional de Doenças

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas

CNPS – Conselho Nacional de Previdência Social

Code – Código Civil francês

Coord. – Coordenador

Des. - Desembargador

DJ – Diário da Justiça

DJMT – Diário da Justiça do Mato Grosso

DJPR – Diário da Justiça do Paraná

DOESC – Diário Oficial do Estado de Santa Catarina

DOESP – Diário Oficial do Estado de São Paulo

DORT – Distúrbios Osteomoleculares Relacionados ao Trabalho

DRMT – Distúrbios Musculoesqueléticos Relacionados ao Trabalho

DSST – Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

ed. – Edição

Ed. – Editor

GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e
Informações à Previdência Social

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

LER – Lesões por Esforços Repetitivos

MG – Minas Gerais

MPS – Ministério da Previdência Social

Org. - Organizador

p. – Página(s)

PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais

PR – Paraná

R. - Região

Rel. - Relator

RO – Recurso Ordinário

SAT – Seguro Acidente de Trabalho

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

t. - Tomo

T – Turma

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

TST – Tribunal Superior do Trabalho

v. - Volume

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
CAPÍTULO I - TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E INTERSEÇÕES COM O DIREITO DO TRABALHO	34
1 NOÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL	34
2 EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	41
2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.....	429
2.2 EVOLUÇÃO INTRA-SISTÊMICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA: PRESUNÇÕES DE CULPA, CONVERSÃO DA CULPA AQUILIANA EM CONTRATUAL E ABUSO DE DIREITO.....	47
2.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA	51
2.4 PADRÕES DE ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.....	56
2.5 SUPERANDO BARREIRAS: CRÍTICAS (E REFUTAÇÕES) À TEORIA DO RISCO	59
3 DO NEXO DE CAUSALIDADE E SUAS EXCLUDENTES	62
3.1 NOÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE	63
3.2 TEORIAS TRADICIONAIS DO NEXO DE CAUSALIDADE.....	65
3.2.1 TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES.....	65
3.2.2 TEORIA DA CAUSALIDADE NECESSÁRIA.....	67
3.2.3 TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA.....	69
3.3 EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE	73
3.3.1 FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA	74
3.3.2 FATO DE TERCEIRO	76
3.3.3 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR	78
3.3.4 CLÁUSULA DE NÃO-INDENIZAR	82
3.4 A PRÁXIS: OS TRIBUNAIS, O NEXO E AS EXCLUDENTES DE CAUSALIDADE	83
CAPÍTULO II – O CONTEMPORÂNEO PERFIL DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DO TRABALHO	89
1 PERFIL DO DIREITO CIVIL	89
1.1 UM FATOR CONDICIONANTE.....	89
1.1 PERSONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL.....	91
1.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL.....	96
2 PERFIL DA RESPONSABILIDADE CIVIL	99

2.1 DA PERSONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	99
2.2 DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	102
3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E ACIDENTES DE TRABALHO: ANTINOMIA, INCONSTITUCIONALIDADE OU COMPATIBILIDADE?.....	106
3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO: DIREITOS ACIDENTÁRIOS E REPARAÇÃO CIVIL.....	106
3.2 A CONTROVÉRSIA	108
3.3 A VERTENTE INCONSTITUCIONALISTA.....	110
3.3.1 OS FUNDAMENTOS.....	110
3.3.2 A CRÍTICA.....	113
3.4 A COMPATIBILIDADE PELOS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL TRADICIONAIS	115
3.5 A COMPATIBILIDADE SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO	120
3.5.1 RECUPERANDO A NOÇÃO DE PRINCÍPIOS	120
3.5.2 DO PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL	122
 CAPÍTULO III - CRITÉRIOS DE VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE RISCO NO ÂMBITO DA INFORTUNÍSTICA TRABALHISTA	125
1 ESQUADRINHANDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL	125
1.1 OPERACIONALIDADE DAS CLÁUSULAS GERAIS.....	125
1.2 ATIVIDADE NORMALMENTE DESENVOLVIDA.....	131
1.3 POR SUA NATUREZA IMPLICAR RISCO.....	136
2 CRITÉRIOS IDENTIFICADORES DAS ATIVIDADES DE RISCO.....	138
2.1 O RISCO DO DIREITO CONSUMERISTA.....	138
2.2 A GRADUAÇÃO DOS RISCOS	142
2.3 CRITÉRIO ESTATÍSTICO OU QUANTITATIVO: O NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO	147
2.4 CRITÉRIO QUALITATIVO: ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS	153
3 DELIMITAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO	155
3.1 ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO.....	156
3.2 DOENÇAS OCUPACIONAIS: DOENÇAS PROFISSIONAIS E DOENÇAS DO TRABALHO	158
3.3 ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO.....	159
3.4 O NEXO ACIDENTÁRIO E O NEXO DA RESPONSABILIDADE CIVIL.....	161
4 MATERIALIZAÇÃO DO RISCO NOS ACIDENTES DE TRABALHO	163
4.1 ACIDENTE TÍPICO: PRENSAS	163

4.2 DOENÇA PROFISSIONAL: SILICOSE	166
4.3 DOENÇA DO TRABALHO: LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS EM CAIXAS BANCÁRIOS	169
CONCLUSÃO	174
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	177
ANEXO A – ACÓRDÃO 18065/07.....	197
ANEXO B - ACÓRDÃO 00181/08	207
ANEXO C - REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.....	218

INTRODUÇÃO

O Brasil apresenta uma estatística de acidentes do trabalho estarrecedora de três mortes a cada duas horas de trabalho e de três acidentes por minuto de trabalho.¹

Dados como esse, dentre outros, é que caracterizam a sociedade contemporânea como uma *sociedade de risco*², fenômeno que vem se agravando desde o advento da revolução industrial, a partir da qual “a vida humana tornou-se velocidade, cronômetro, propulsão, inventos e máquinas – toda uma força dirigida em imensas concentrações sociais de complicada intensidade, de divergentes interesses econômicos.”³

Riscos que provêm das decisões tomadas pelo próprio homem – sobretudo, mas não exclusivamente - na qualidade de empreendedor de atividades econômicas. Riscos com os quais a sociedade ainda não consegue lidar adequadamente, acrescentando o adjetivo da *insegurança* como peculiaridade da sociedade contemporânea, ao lado do risco.

De acordo com Raffaele De Giorgi⁴, o risco sobrecarrega o Direito, eis que a insegurança material proporcionada pela ausência de mecanismos adequados para o controle dos riscos presentes no âmbito social gera a procura por segurança jurídica, forçando o sistema jurídico a se reestruturar na busca de uma satisfatória resposta a essa relativamente recente demanda social.

A inadequação dos mecanismos de controle dos riscos decorre em grande parte do fato de a realidade social ser essencialmente dinâmica e fértil geradora de riscos, enquanto que os mecanismos sociais que tencionam compreendê-la, reproduzi-la e controlá-la, como o jurídico e o científico, quase sempre são

¹ Média estabelecida considerando-se exclusivamente os acidentes de trabalho formalmente notificados por meio das comunicações encaminhadas ao órgão previdenciário, segundo o anuário estatístico da previdência social de 2006. (BRASIL. Resolução MPS/CNPS no. 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Anexo. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CNPS/2006/1269.htm>>. Acesso em: 1 ago. 2008.)

² HOFMEISTER, Maria Alice Costa. *O dano pessoal na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 36.

³ VIEIRA NETTO, J.R. *O risco e a imprevisão: duas tendências no âmbito da responsabilidade civil*. Curitiba: Juruá, 1989. p. 18.

⁴ DE GIORGI, Raffaele. O risco na sociedade contemporânea. Tradução de Cristiano Paixão, Daniela Nicola e Samantha Dobrowolski. *Revista Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, n. 28, p. 45-54, jun. 1994. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Seq28Giorgi-RiscoSC.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

estáticos.⁵ Essa diversidade entre a mecânica do objeto e do modelo de estrutura que pretende regulá-lo traz como conseqüência a sobrecarga e o rápido esgotamento funcional dessa estrutura, além da sensação de insegurança.

Essa sobrecarga do Direito é notada acentuadamente em sede de responsabilidade civil, pelo crescente número de pedidos de reparação de danos que diariamente são ajuizados perante o Poder Judiciário⁶, reflexo direto do aumento do índice quantitativo e qualitativo de acidentes gerados pelos riscos.

Por essa mesma motivação o instituto da responsabilidade civil é um dos que evolui com maior intensidade e dinamismo⁷, especialmente na esfera jurisprudencial. É o Poder Judiciário a linha de frente para satisfação das demandas emanadas da realidade social, fonte extraordinária de relações conflituosas e lesivas, não supridas pelo Poder Legislativo, em decorrência da imprevisibilidade ao legislador, nos limites de sua falível condição humana, quando da elaboração dos dispositivos reguladores da matéria, conforme a técnica casuística de legislar.

No Direito brasileiro, a última etapa evolutiva da responsabilidade civil foi a inserção no ordenamento jurídico pelo novel estatuto civil da teoria objetiva do risco como fator de imputação da obrigação de indenizar. Por meio do parágrafo único do artigo 927, conjugou a consolidação dos avanços doutrinários e jurisprudenciais em torno da problemática do *risco* presente na sociedade contemporânea, ao dispor que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”⁸

Completa-se, assim, o ciclo evolutivo da responsabilidade civil no Direito pátrio de acordo com o atual estágio de desenvolvimento da matéria.⁹ A responsabilidade civil, até então apurada quase exclusivamente pela teoria subjetiva da culpa, passa, a partir desse marco legislativo, a ser apurada pela teoria do risco,

⁵ GHERSI, Carlos Alberto. *Teoria general de la reparación de daños*. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1999. p. 1-3.

⁶ SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 3-4.

⁷ “[...] o desdobramento da responsabilidade é assim função da insegurança [...]”. (JOSSEAND, Louis. *Evolução da Responsabilidade Civil*. Tradução: Raul Lima. *Revista Forense*, v. 86, n. 456, p. 548-559, jun. 1941, p. 549.)

⁸ BRASIL. Código Civil (2002). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

⁹ LOPEZ, Teresa Ancona. Principais linhas da responsabilidade civil no Direito brasileiro contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 101, p. 111-152, jan. 2006. p. 111.

via cláusula geral de responsabilidade objetiva genérica, segundo a qual, todo aquele que se propõe a desenvolver uma atividade qualquer geradora de riscos, responderá pelos danos decorrentes desta mesma atividade, independentemente de qualquer indagação a respeito do elemento *culpa*.

A temática que a presente dissertação se propõe a abordar consiste nas implicações da responsabilidade civil objetiva, incidente nas atividades empresariais de risco, sobre a infortunística trabalhista, em adesão a área de concentração - Direito Empresarial e Cidadania - deste programa de Mestrado em Direito, mais especificamente a linha de pesquisa Atividade Empresarial e Constituição: Inclusão e Sustentabilidade.

O Direito do Trabalho, que nasceu no berço do Direito Privado, permanece ainda intimamente ligado ao Direito Civil, socorrendo-se de modo constante aos princípios e normas por esse adotado na solução de inúmeras questões controvertidas sobre as relações de trabalho. Quando se fala em capacidade, prescrição, negócio jurídico, atos ilícitos, condição, termo ou encargo, lança-se mão de conceitos do Direito Civil, e uma infinidade de outros exemplos que poderiam ser referidos.

Na ordem legislativa, o Direito Civil é fonte subsidiária do Direito do Trabalho, por meio da heterointegração, quando o art. 8º., parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho¹⁰, estabelece que, nas omissões do legislador trabalhista, o direito comum deve ser aplicado subsidiariamente às normas de direito material, como no caso da responsabilidade civil.

O tema desperta natural preocupação por parte daqueles que exploram atividades econômicas ou não, ante o aumento significativo dos segmentos empresariais sujeitos à aplicação da responsabilidade objetiva, bem como ante à incerteza de qual será a definição quanto às atividades desenvolvidas que envolvam riscos à vida e à saúde do trabalhador, expondo-o de forma constante à iminência de acidentes. De maneira especial, ao ponderar-se a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, ramo especializado do Poder Judiciário no qual vigem princípios protetivos do trabalhador, para apreciação das pretensões de indenização

¹⁰ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

decorrentes da relação de trabalho, inclusive as de acidente do trabalho, na forma do art. 114, inciso VI, da Constituição da República.¹¹

Desde 2005, a *SustainAbility*¹² destaca o fato de que o conceito de responsabilidade civil vem sofrendo expressiva alteração segundo uma tendência mundial de “[...] uma série de desenvolvimentos desfavoráveis nas normas vigentes da área de responsabilidade civil [...]”¹³ e que “[...] as empresas estão operando num ambiente novo e mais desafiador, onde os riscos de uma demanda judicial contra elas são maiores do que nunca [...]”¹⁴, exigindo, portanto, um novo modelo comportamental de gestão empresarial atinente à responsabilidade civil.

Aos operadores jurídicos, um dos aspectos que mais tem suscitado questionamentos, reside no fato de na redação do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil¹⁵, ter sido adotada a técnica legislativa das cláusulas gerais. Em decorrência do emprego dessa modalidade de produção do direito, o texto do dispositivo em comento intencionalmente não delimita previamente quais atividades normalmente desenvolvidas implicam por sua natureza, risco para os direitos de outrem, e não fornece qualquer outro parâmetro para sua definição.

A complexidade do tema é agravada devido à abertura axiológica que o texto do dispositivo proporcionou ao intérprete, cujo conteúdo deverá ser captado em sua essencialidade, a fim de que não se restrinja a um “[...] significado valorativamente neutro.”¹⁶ Segundo as opções valorativas assumidas pelo intérprete¹⁷ é que se determinará o tipo de efetividade¹⁸ a ser extraído da regra, enquanto esta proporciona “[...] um simples vestígio na procura: indica e propõe, mas não

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

¹² Fundada em 1987, a *SustainAbility* é a mais antiga consultoria empresarial em estratégia empresarial e em desenvolvimento sustentável, melhoria ambiental, equidade social e desenvolvimento econômico. SUSTAINABILITY LTD (Inglaterra). Disponível em: <<http://www.sustainability.com>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

¹³ SUSTAINABILITY LTD (Inglaterra). *Mudanças no conceito de responsabilidade civil*: um guia corporativo sobre tendências de responsabilidade ambiental, social e econômica. Disponível em: <<http://www.cebds.org.br/cebds/pub-docs/pub-la-mudancas-conceito-resp.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

¹⁴ SUSTAINABILITY LTD (Inglaterra). *op. cit.*, 2008.

¹⁵ BRASIL. Código Civil (2002). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

¹⁶ ASCENSÃO, José de Oliveira. Cláusulas gerais e segurança jurídica no Código Civil de 2002. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 28, p. 77-92, out. 2006. p. 83.

¹⁷ “Para chegar à concretude, o conceito precisa se saber abstrato, e buscar valores com conteúdo.” (CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. *O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 164.)

¹⁸ FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 157.

desenvolve nem esgota, o conteúdo do 'valor jurídico', o qual, secreto e distante, espera a exploração mística do intérprete."¹⁹

O enfoque do tema será direcionado às suas implicações nas ações indenizatórias individuais ajuizadas pelo empregado face ao empregador, para o ressarcimento de danos oriundos de acidentes individuais decorrentes de relações de trabalho reguladas pelo regime da CLT, em que a atividade exercida por uma das partes revela-se de elevado potencial lesivo, em razão da crescente complexidade das práticas empresariais.

Objetivos tangenciais que precedem e proporcionam o embasamento teórico para o desenvolvimento do presente trabalho, melhor delimitando o tema, referem-se a: a) identificar os fundamentos da responsabilidade civil objetiva nas atividades empresariais que implicam, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem, desde sua origem até a contemporânea fase de evolução; b) verificar a aplicabilidade do parágrafo único, do artigo 927, do novo Código Civil nos acidentes decorrentes do trabalho, quando a pretensão indenizatória é deduzida em face do empregador; e c) investigar as potencialidades da técnica de redação das cláusulas gerais.

Serão, portanto, intencionalmente excluídas quaisquer considerações aprofundadas a respeito de questões previdenciárias - com exceção dos efeitos do nexo técnico epidemiológico previdenciário nas ações de responsabilidade civil - ; da responsabilidade do Estado como empregador e da responsabilidade do empregador perante terceiros.

Oportuno esclarecer a ausência de item específico sobre o dano – moral ou material, elemento imprescindível à configuração da responsabilidade civil seja de acordo com a teoria subjetiva ou objetiva. Primeiro por não existirem grandes dificuldades em sua prova, na maioria dos casos de acidente do trabalho, o que se dá por meio de perícia médica competente, bastante útil para a caracterização do dano material, quanto do dano moral. Em segundo lugar, por se tratar de vastíssimo tema, o que importaria em desaconselhável falha técnica quanto às adequadas dimensões que se deva conferir a um trabalho dessa envergadura, caso lhe fosse

¹⁹ “[...] un simple vestígio en la búsqueda: indica e propone, pero no desarrolla ni agota, el contenido del 'valor jurídico', el cual, secreto y lejano, espera la exploración mística del intérprete.” (IRTI, Natalino. *La edad de la descodificación*. Tradução: Luis Rojo Ajuria. Barcelona: José Maria Bosch, 1992. p. 206, tradução livre nossa.)

dispensada a profundidade mínima para não incidir em uma abordagem superficial. Exemplificativamente, menciona-se o fenômeno da expansão quantitativa e qualitativa dos danos como apontado por Anderson Schreiber²⁰; a crescente preocupação e preferência pela prevenção dos danos ao invés do seu ressarcimento como posto por Adela M. Seguí²¹ e a fixação do montante da indenização do dano moral, temas que individualmente apresentam material suficiente para um trabalho específico.

O principal problema levantado²² como desiderato da pesquisa versa sobre a necessidade de desenvolvimento, reunião e sistematização dos elementos hábeis para exegese construtiva da definição de quais são as atividades em que, normalmente, por sua natureza, geram riscos para os direitos de outrem, no âmbito da infelizmente trabalhista, incumbência atribuída à doutrina, à jurisprudência e à academia.

Para responder ao problema ora levantado, estruturou-se o trabalho em três capítulos, com os seguintes conteúdos.

No primeiro capítulo toma-se como ponto de partida a teoria geral da responsabilidade civil objetiva e suas imbricações com o Direito do Trabalho. A recuperação da noção elementar da responsabilidade civil, inclusive de sua evolução semântica proporcionará uma adequada compreensão do seu sentido e das distorções que sofreu no devir histórico, além de possibilitar o seu apropriado enquadramento no âmbito da responsabilidade contratual ou extracontratual.

Consolidado o instituto da responsabilidade civil no Direito moderno, a reconstrução da sua evolução histórica, a partir da teoria subjetiva fundada na culpa até atingir o estágio da teoria objetiva fundada no risco, justifica-se pela necessidade do conhecimento das insuficiências que atingiram o modelo anteriormente proposto de imputação da responsabilidade pela culpa, e, concomitantemente, por fornecer os fundamentos mais elementares da responsabilidade objetiva.

²⁰ SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 80-81.

²¹ SEGUÍ, Adela M. Aspectos relevantes de la responsabilidad civil moderna. *Revista de direito do consumidor*. São Paulo, v. 16, n. 52, p. 267-318, out. 2004. p. 292.

²² MEIRELES, Edilton. *O novo código civil e o direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002. p. 107; DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade civil no direito do trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 270.; STOCCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 165.; SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 25.

Elemento crucial para definição do civilmente responsável pela reparação do dano no domínio da responsabilidade objetiva, e ao mesmo tempo, último esteio para defesa daqueles demandados judicialmente pela reparação, impõe-se ainda o exame do nexo de causalidade e das respectivas excludentes, em análise combinada com a posição dos tribunais a seu respeito.

Com a atenção voltada para os fundamentos essenciais da responsabilidade civil, intentará o segundo capítulo reunir as contribuições doutrinárias delimitadoras dos novos marcos teóricos do instituto jurídico em apreço.

A análise será antecedida por breves considerações sobre o modelo estatal vigente, no papel de orientador dos destinos sociais em dado momento histórico, e os paradigmas componentes do coevo sistema jurídico, em razão da profunda influência que esses exercem na conformação de seus elementos integrantes, como a responsabilidade civil.

A abordagem é de especial relevo no ordenamento jurídico pátrio, em razão da inserção do novel Código Civil, em 10 de janeiro de 2002, o qual trouxe consigo renovadas diretrizes teóricas que, somadas aos avanços doutrinários nos ramos civil e constitucional, passaram a caracterizar todo o sistema jurídico com traços bem distintos dos que acompanharam a longa vigência do Código Civil de 1916.

Imprescindível, assim, que preceda o estudo dos paradigmas da responsabilidade civil propriamente, o exame perfunctório das mais significativas características do modelo jurídico brasileiro, contexto mais amplo em que se insere o objeto central da responsabilidade civil.

É sob este substrato que a atividade do intérprete irá se desenvolver, servindo-lhe como norte e limite quando da interação entre os fatos e a regra do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil.

Igualmente relevante será o estudo do atual perfil da responsabilidade civil, influenciada como sói pelas recentes tendências e características do Direito Civil contemporâneo, com destaque para as inclinações da *personalização* e *constitucionalização*, cujo influxo direto sobre os elementos da responsabilidade civil objetiva é acentuado.

Reserva-se ainda ao segundo capítulo a apreciação da intrincada controvérsia estabelecida em torno da aplicabilidade do parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, nas ações indenizatórias decorrentes de acidentes do trabalho deduzidas

frente ao empregador. Com a contribuição principiológica juslaboralista, iluminar-se-á a aparente antinomia existente entre o inciso XXVIII, do artigo 7º., da Constituição Federal e o parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, a ser solvida com o auxílio dos tradicionais métodos hermenêuticos constitucionais.

Típica cláusula geral, a redação do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil foi elaborada com o emprego de termos e expressões de larga “vagueza semântica”²³, como *atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza e risco*, cuja particularização dependerá de valoração do intérprete no momento de sua concreção.

O propósito do terceiro capítulo é então o de apresentar os parâmetros doutrinários concebidos em auxílio à definição de quais atividades normalmente desenvolvidas que, por sua natureza, implicam em risco para os direitos de outrem estão sujeitas à disciplina do fator de imputação da responsabilidade objetiva.

Não se trata de critérios únicos e insubstituíveis, sob pena de anular-se o principal benefício decorrente da adoção da técnica legislativa das cláusulas gerais, qual seja, possibilitar a evolução intra e extra-sistêmica do Direito, independentemente da intervenção legislativa. O escopo é reduzir a “zona de penumbra”²⁴ sob a qual irão tatear os operadores jurídicos no momento da sua aplicação.

Destarte, dada a novidade da técnica legislativa adotada e da incipiente doutrina e jurisprudência pátrias que vêm se formando em seu torno, a análise semântica de seus elementos enceta o primeiro passo na direção do estabelecimento do campo de incidência do dispositivo em comento.

Antes que se objete quanto a impropriedade da análise semântica, justifica-se sua aplicação por duas razões apontadas por Roger Silva Aguiar. A primeira delas refere-se ao fato da inadequação de um determinado método só poder ser evidenciada após sua verificação na prática, e nunca antecipadamente. Em segundo lugar, não obstante as imperfeições da escola positivista, razoável aproveitar suas técnicas interpretativas naquilo que se apresente de útil.²⁵

²³ MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 306.

²⁴ MARTINS-COSTA, *op. cit.*, 2000. p. 307.

²⁵ AGUIAR, Roger Silva. *Responsabilidade civil objetiva: do risco à solidariedade*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 46.

A meta definida não será satisfeita a contento sem antes eliminar-se um pré-requisito lógico, que consiste na perfeita compreensão do conceito, estrutura e propriedades intrínsecas ao instrumental posto à disposição do operador jurídico da cláusula geral.

Ultrapassadas essas premissas básicas, reserva-se a segunda e a terceira partes do terceiro capítulo para a abordagem específica dos critérios colhidos da doutrina para identificação das atividades de risco e a sua mecânica na práxis da infortunística trabalhista.

CAPÍTULO I - TEORIA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E INTERSEÇÕES COM O DIREITO DO TRABALHO

1 NOÇÕES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Segundo noção elementar de Direito, uma das finalidades que lhe é atribuída diz respeito à criação de condições mínimas para o trato diário entre os homens em uma dada sociedade²⁶. Nesse sentido, dentre outros, o instituto da responsabilidade civil tem um papel ímpar a desempenhar - posto dar-se sua intervenção quando a harmonia social é rompida pela ocorrência de um dano, em violação da máxima *neminem laedere* (a ninguém lesar) de Ulpiano²⁷, ou *alterum non laedere* (não lesar outrem) - no desiderato de recompor o abalo sofrido na convivência social.²⁸

A peculiaridade da incidência da responsabilidade civil em um momento posterior ao dano levou Sérgio Cavalieri Filho²⁹ a designar de *dever jurídico sucessivo* o dever de reparar o dano, em contraposição ao *dever jurídico originário* violado. A mesma particularidade é registrada na noção preliminar de responsabilidade lançada por Dias³⁰ ao observar o seu senso de *repercussão* obrigacional. O próprio Código Civil, em seu artigo 389, deixa transparecer esse

²⁶ “Podemos, pois, dizer, sem maiores indagações, que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade. (REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 2)

²⁷ “No longínquo século II da nossa Era, Ulpiano, um dos cinco juriconsultos clássicos a cujas opiniões uma lei dos imperadores Teodósio II e Valentiniano III veio a reconhecer força obrigatória (era a *Lei das Citações*, do ano 426), formulou a conhecida máxima sobre o que denominava de ‘preceitos de direito’ (*juris praecepta*): *neminem laedere, suum cuique tribuere, honeste vivere* (D.1, 1, 10,1).” (NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil*. 2 ed., São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1. p. 421)

²⁸ Em idêntico sentido: “O conceito genérico de *responsabilidade* conduz-nos à idéia de restauração de equilíbrio, contraprestação e até de reparação de dano.” (PAULA, Carolina Bellini Arantes de. *As excludentes de responsabilidade civil objetiva*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 8)

²⁹ “A violação de um dever jurídico configura o *ilícito*, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano. Há, assim, um *dever jurídico originário*, chamado por alguns de primário, cuja violação gera um *dever jurídico sucessivo*, também chamado de secundário, que é o de indenizar o prejuízo.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2.)

³⁰ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 4.

caráter sucessivo ao estipular que “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos [...]”.³¹

As intensas divergências doutrinárias, *exempli gratia*, entre a responsabilidade subjetiva e objetiva, entre a responsabilidade contratual e extracontratual, fazem do tema da responsabilidade civil para os irmãos Mazeaud³² um daqueles em que se sente tentado a examinar sem definí-lo. Sem embargo da atração alertada pelos irmãos Mazeaud, vários doutrinadores esforçaram-se por conceituar a responsabilidade civil.

Equívoco ainda presente nos conceitos apresentados pelos doutrinadores, como apontado por José de Aguiar Dias, verifica-se na redundância em estabelecer “[...] que a responsabilidade é a obrigação cabente ao responsável [...]”³³, como procede Lisboa ao conceituar que “responsabilidade (*respondere*) é o dever jurídico de recomposição do dano sofrido, imposta ao seu causador direto ou indireto”³⁴ e Pinto, para quem a responsabilidade civil baseia-se “[...] na necessidade imposta pela lei a quem causa prejuízos a outrem de colocar o ofendido na situação em que estaria sem a lesão.”³⁵

Francisco Amaral³⁶ apresenta dois sentidos para a expressão *responsabilidade civil*, um amplo e outro estrito. O primeiro, englobando a posição jurídica daquele obrigado a reparar dano causado a outrem, a obrigação em si, e o sistema de regras e princípios reguladores dessa obrigação, enquanto que o segundo, demarca a especial obrigação de ressarcir originada de ação ou omissão lesiva atribuível a determinado agente.

Por intencionalmente não se vincular a corrente subjetiva ou objetiva da responsabilidade civil, cuja distinção será apreciada nos tópicos seguintes, apresentam-se como adequados os conceitos genéricos lançados por Caio Mário da Silva Pereira³⁷ e Maria Helena Diniz³⁸ para os quais a responsabilidade civil traduz-

³¹ “Art. 389. Não cumprida a obrigação responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.” (BRASIL. Código Civil (2002). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

³² MAZEAUD, Henri e Léon, e Tunc, André. *Tratado teórico y práctico de la responsabilidad civil delictual y contractual*. Tradução: Luis Alcalá-Zamora y Castillo, Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa, 1962-1963. t. 1. v. 1. p. 1.

³³ DIAS, *op. cit.*, p. 4.

³⁴ LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. v. 2. p. 427.

³⁵ PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1999. p. 114.

³⁶ AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 539.

³⁷ “A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma. Reparação e sujeito passivo compõem um binômio

se na concretização da reparação do dano por meio da imposição dessa obrigação ao causador do dano.

Em idêntica direção, o Direito argentino desenvolveu a peculiar terminologia da *teoria geral de reparação* ou de *responsabilidade por danos* como “[...] o setor da ciência jurídica que tem por objeto o estudo de todo o referido a reparação de um dano injusto”³⁹, por entender ser mais adequada a moderna tendência de reparação da vítima⁴⁰, enquanto que a expressão *responsabilidade civil* se vincularia à ultrapassada visão de censura à conduta antijurídica-culpável do ofensor, superada por novos critérios de atribuição da responsabilidade, como o risco.⁴¹

Etimologicamente, a palavra responsabilidade tem berço no verbo latino *spondeo*, com conotação jurídica de *garantir legalmente, dar sua caução pessoal*, como esclarece Émile Benveniste⁴². Dessa raiz surge o sentido de *responder*, que consiste na concessão de recíproca garantia, ou seja, diante da *sponsio* de uma parte, apresenta-se a *re-sponsio* da outra.

O termo *responsalis* aparece pela primeira vez no século V d.C., no direito romano⁴³, nas *Novelas*, para nominar o garante ou o que responde por uma ação, por uma coisa, por alguém. Oito séculos depois, no século XIII, o termo latino foi

da *responsabilidade civil*, que então se enuncia como o *princípio que subordina a reparação à sua incidência na pessoa do causador do dano*.

Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil.” (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000. p. 11.)

³⁸ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 7. p. 34.

³⁹ “[...] el sector de la ciencia jurídica que tiene por objeto el estudio de todo lo referido a la reparación de un daño injusto.” (FERREYRA, Roberto A. Vázquez. *Responsabilidade por daños: elementos*. Buenos Aires: Depalma, 1993. p. 50, tradução livre nossa.)

⁴⁰ “Todo esto nos permite extraer una línea de pensamiento: la reparación (no la responsabilidad) es una necesidad social que debe tener los elementos comunes enunciados.

[...]

Éste es el punto de partida: ‘todo daño debe ser reparado’; la base del sistema será la reparación y no la responsabilidad [...]” (GHERSI, *op. cit.*, p. 40)

⁴¹ FERREYRA, *op. cit.*, p. 38 e 46.

⁴² “Assim como a libação no mundo helênico, servia para garantir a segurança de quem a oferece, em Roma trata-se de uma segurança, mas jurídica, que o *sponsor* dá em justiça. Ele está ali para garantir o juiz, a parte contrária, o direito, de uma eventual falha: que o culpado, o réu falte etc. No casamento, a *sponsio* é a segurança dada pelo pai ao pretendente em relação à sua filha – tal é o compromisso.” (BENVENISTE, Émile. *O vocabulário das instituições indo-européias*. Tradução: Denise Bottmann e Eleonora Bottmann. Campinas: Editora da Unicamp, 1995. v. 2. p. 213-214.)

⁴³ No entanto, o termo *responsabilidade* nunca existiu no Direito Romano. (VILEY, Michel. Esboço histórico sobre o termo responsável. Tradução: André Rodrigues Corrêa. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 135-148, maio 2005. p. 136.)

inserido em uma língua não-latina, em França, pelo termo *responsable*⁴⁴, resultado da fusão de *responsalis* com o sufixo *-able* (-ável) que corresponde a uma habilidade, à qualidade de quem é hábil, mais exatamente “[...] aquele que tem a habilidade da *responso*, a habilidade de responder por algo”, originando o termo *responsabilitas*: habilidade para responder.⁴⁵

Com a destruição da cultura romana pelas invasões bárbaras essa significação se dissipou no tempo e foi reconstruída com outro sentido pelo discurso da moral cristã que assumiu a posição de principal produtora do conhecimento, controlado pela Igreja Católica.⁴⁶ Segundo a teologia moralista, a conduta será individualmente julgada por Deus, de acordo com a intenção subjetiva⁴⁷ e a consciência do pecador, eis que toda infração de direitos era classificada como pecado.⁴⁸ Assim, se o homem usando do seu livre-arbítrio comete um pecado terá num primeiro momento que prestar contas de seus atos perante Deus de acordo com sua consciência; e num segundo momento, perante a sociedade, caso esse pecado tenha lesado terceiros, tendo que em ambos os casos “[...] expiar a sua culpa”⁴⁹, ser responsabilizado pelo ato pecaminoso cometido como um castigo-punição.

Essa responsabilidade moral cristã se laicizou⁵⁰, sendo assim recepcionada pelo discurso moral moderno⁵¹. Historicamente, apenas no século XIX passou a existir o conceito jurídico de responsabilidade civil como instituto e não como uma qualidade do agente⁵², sendo que a primeira citação do termo deu-se em 1788.⁵³

⁴⁴ “O termo *responsable*, assim formado nos séculos XIII e XIV, não é obra de juristas, mas é exclusivamente, uma criação da moral. Ele será, bom tempo depois, transportado para o terreno do direito, mas já desenhado por alguns séculos dessa carga moral atribuída pelo termo *responsabilitas*, *responsabilité*. (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Responsabilidade pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 81.)

⁴⁵ HIRONAKA, *op. cit.*, 2005. p. 79-80.

⁴⁶ VILLEY, *op. cit.*, p. 141-142.

⁴⁷ VILLEY, *op. cit.*, p. 142-143.

⁴⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 203.

⁴⁹ HIRONAKA, *op. cit.*, 2005. p. 78-79.

⁵⁰ VILLEY, *op. cit.*, p. 143.

⁵¹ “En su concepción original, la ‘responsabilidad civil’ estuvo temida del ‘moralismo’ de la época significando el deber de indemnizar los danos causados culposamente a outro. Y desde ese momento, los seguidores del *Code* vincularon de manera inescindible con la ‘culpabilidad’, del mismo modo que negaron la posibilidad de basar la imputación en outro factor que no fuera el subjetivo.” (SEGUI, *op. cit.*, p. 271)

⁵² HIRONAKA, *op. cit.*, 2005. p. 72.

⁵³ HENRIOT, J. Note sur la date et le sens du mot “responsabilité”. *Archives de Philosophie du Droit*, n. 22, Paris, Sireu, 1977, p. 59-62 apud HIRONAKA, *op. cit.*, 2005. p. 65.

Permeia a responsabilidade civil todas as atividades do homem, as quais variam ao infinito, gerando assim inúmeras espécies de responsabilidade⁵⁴, como a moral, a criminal, a administrativa e a tributária, dentre outras. Interessa nesse primeiro momento a distinção entre responsabilidade civil contratual e responsabilidade civil extracontratual (aquiliana), a fim de definir em qual âmbito se insere a responsabilidade decorrente dos acidentes do trabalho, não obstante as críticas dirigidas à referida classificação⁵⁵, a qual foi superada, exemplificativamente no campo do Direito do Consumidor como afirmam Sérgio Cavalieri Filho⁵⁶ e Marcelo Junqueira Calixto.⁵⁷

Célebres doutrinadores são partidários da responsabilidade civil decorrente dos acidentes do trabalho ser contratual, segmento do qual são adeptos Adib Pereria Salim⁵⁸, José Affonso Dallegrave Neto⁵⁹, Cláudio Brandão⁶⁰, José Cairo Júnior⁶¹ e Raimundo Simão de Melo.⁶²

Em outro extremo, concentram-se os sectários da responsabilidade civil decorrente dos acidentes do trabalho ser extracontratual, corrente cujo sequaz mais destacado é Sebastião Geraldo Oliveira⁶³, podendo arrolar-se também o magistrado Gustavo Filipe Barbosa Garcia.⁶⁴

⁵⁴ DIAS, *op. cit.*, p. 3-4.; JOSSERAND, *op. cit.*, p. 548.

⁵⁵ “Em oposição à responsabilidade bipartida, avulta cada vez mais a teoria que sustenta a unificação das responsabilidades delitual e contratual, hoje, até, já traduzindo uma tendência das legislações modernas. Proclama essa teoria que a responsabilidade é sempre e necessariamente delitual e que a expressão *responsabilidade contratual* não passa de uma forma viciosa e errônea de linguagem, posto que os mesmos princípios que regulam a responsabilidade extracontratual regulam também a responsabilidade contratual.” (CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 265.)

⁵⁶ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 266.

⁵⁷ CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A culpa na responsabilidade civil: estrutura e função*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 81.

⁵⁸ “Assim, podemos concluir que muitas previsões legais e constitucionais serão verdadeiras cláusulas contratuais legais obrigatórias. Embora tenham nascimento na lei, não têm aplicação senão no bojo de uma relação contratual de emprego, daí porque o contrato (fato humano volitivo) é que será a fonte imediata das obrigações, sendo a lei fonte mediata, preponderando o caráter contratual sobre o legal.” (SALIM, Adib Pereira Netto. *A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho*. *Revista LTr*, São Paulo, v. 69, n. 4, p. 457-463, abr. 2005. p. 458.)

⁵⁹ DALLEGRAVE NETO, *op. cit.*, p. 80-84.

⁶⁰ BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 2. ed., São Paulo: LTr, 2006. p. 295-301.

⁶¹ CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 4. ed., São Paulo: LTr, 2008. p. 94.

⁶² MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008. p. 192.

⁶³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 3. ed., São Paulo: LTr, 2007. p. 93.

⁶⁴ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Responsabilidade civil do empregador e o novo código civil. *Revista Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, v. 14, n. 163, p. 5-10, jan. 2003, p. 6.

Lapidar a lição de Fernando Noronha⁶⁵ para definição do âmbito de abrangência da responsabilidade civil contratual e extracontratual, as quais designa, respectivamente, de responsabilidade negocial e responsabilidade civil em sentido estrito, ou técnico ou geral, por considerar metodologicamente mais adequado.

Toma como ponto de partida a divisão dos direitos de crédito em dois grandes grupos, as obrigações autônomas e as obrigações não-autônomas. As obrigações não-autônomas correspondem àquelas com origem em relações jurídicas preexistentes não obrigacionais, como as relações jurídicas de propriedade, de condomínio, de servidão, de alimentos, de sucessões, dentre outras, devendo ser estudadas nos domínios das respectivas relações jurídicas preexistentes.⁶⁶

Por sua vez, as obrigações autônomas são aquelas instituídas diretamente entre credor e devedor, sem qualquer vinculação a outra relação jurídica não obrigacional, constituindo o verdadeiro objeto do Direito das Obrigações.⁶⁷

Fernando Noronha subdivide as obrigações autônomas naquelas livremente pactuadas na esfera da autonomia privada, oriundas de negócios jurídicos unilaterais ou bilaterais, denominadas de *obrigações negociais*, das quais surge a responsabilidade negocial; e aquelas que despontam da violação dos deveres genéricos, com vinculação *erga omnes*, de modo geral, intituladas de *obrigações não negociais*, e que são de duas espécies: a) obrigações decorrentes da infração do dever geral de cautela às pessoas e bens de terceiros, com o resultado de dano, das quais surge o dever da *responsabilidade civil em sentido estrito*; b) obrigações derivadas da transgressão do dever geral de não tirar proveito indevido do patrimônio alheio, com o resultado de majoração patrimonial imerecido, das quais surge o dever de restituir o *enriquecimento sem causa*.⁶⁸

Três são, portanto, as categorias de obrigações, para as quais o ordenamento jurídico dispensa tratamentos diversos, com finalidades distintas, a saber: as obrigações negociais, com a finalidade de cumprimento do avençado no negócio jurídico; as obrigações de responsabilidade civil, com a finalidade de reparação do dano causado; e as obrigações de enriquecimento sem causa, com a finalidade de

⁶⁵ NORONHA, *op. cit.*, p. 411-430.

⁶⁶ *Idem, ibidem*, p. 412-413.

⁶⁷ *Idem, ibidem*, p. 413.

⁶⁸ *Idem, ibidem*, p. 414.

remanejar o patrimônio do poder daquele que indevidamente o apropriou ao seu titular de direito.⁶⁹

Cotejando referida classificação das obrigações com o contrato de trabalho, percebe-se toda a evidência de que este não equivale a um pacto firmado com a finalidade de assegurar a integridade física e psíquica do empregado, decorrendo essa obrigação do dever geral de cautela às pessoas⁷⁰, o que induz ao seu enquadramento na figura da responsabilidade civil extracontratual ou em sentido estrito, na terminologia de Fernando Noronha. Diverso seria o entendimento, caso estivesse sendo apreciado um contrato de prestação de serviços de segurança pessoal, cujo objeto cardeal é assegurar a incolumidade física do contratante, hipótese em que eventual responsabilidade civil seria na modalidade contratual.

Reconhece Sebastião Geraldo Oliveira⁷¹ que anteriormente ao ingresso da responsabilidade objetiva no ordenamento jurídico pátrio, justificava-se o posicionamento daqueles que propugnavam pelo reconhecimento da responsabilidade civil incidente sobre os acidentes do trabalho como sendo contratual. É que ao pressuporem no contrato de trabalho a presença de uma implícita cláusula de segurança ao empregado, geravam vantagens para vítima como a presunção de culpa do agente em relação às obrigações de resultado.⁷² A tese contratualista, todavia, não mais se justifica, estando superada essa etapa do desenvolvimento da responsabilidade civil, com o advento da teoria da responsabilidade civil objetiva, em que é eliminado qualquer debate em torno da culpa.

Autenticando o enquadramento da responsabilidade civil decorrente dos acidentes de trabalho como sendo extracontratual, assinala-se o crescente movimento doutrinário francês que propugna pela eliminação da responsabilidade contratual, em decorrência da sua natureza não corresponder à necessidade de reparação de um prejuízo, mas sim “[...] de propiciar ao credor, por equivalência, a satisfação que ele podia esperar da execução do contrato”⁷³, tratando-se de uma

⁶⁹ NORONHA, *op. cit.*, p. 416.

⁷⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 93

⁷¹ *Idem, ibidem*, p. 93

⁷² “Devemos notadamente aos juristas franceses essa idéia genial de ressurgimento da responsabilidade contratual em busca de uma situação jurídica mais favorável às vítimas, principalmente para os casos de acidentes de trabalho e de transporte.” (CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 264.)

⁷³ SAVAUX, Eric. O fim da responsabilidade contratual? Tradução: J. Dantas de Oliveira. *Justitia*, São Paulo, v. 63, p. 130-152, abr. 2001. p. 135.

falsa responsabilidade, ou seja, “[...] não se trata de reparar um prejuízo, mas simplesmente de dar ao credor aquilo a que ele tinha direito, em virtude do contrato”⁷⁴, o que dispensaria qualquer consideração a respeito da culpa, prejuízo e liame de causalidade.

A trajetória evolutiva da responsabilidade subjetiva, até atingir o acolhimento doutrinário, jurisprudencial e legal da responsabilidade objetiva, foi lenta e de difícil realização⁷⁵, transitando por diversos estágios. Nesse *iter* revolucionário, sobressaem as etapas jurisprudenciais que passaram num primeiro momento a admitir muito facilmente a existência da culpa; a estabelecer e reconhecer certas presunções de culpa numa segunda etapa, obtendo como reflexo que o legislador francês substituisse em alguns casos a noção de culpa pela noção de risco⁷⁶, até atingir seu ápice com a fixação de uma previsão geral da responsabilidade objetiva, como será apreciado mais detidamente.

2 EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A inteira compreensão de um instituto jurídico não se aperfeiçoa sem a restauração da sua evolução histórica. Sobretudo no que atine a responsabilidade civil cujo incessante desenvolvimento gera a impressão de que o instituto nunca está estabilizado, sujeitando-se a ininterrupta revisão.⁷⁷

As razões desse sucessivo conjunto de mudanças estruturais vinculam-se estreitamente ao tipo de proteção jurídica que o ordenamento jurídico pretende conferir à sociedade, fundamento último da responsabilidade civil que se pretende desvelar de forma genérica na presente seção.

⁷⁴ SAVAUX, *op. cit.*, p. 143-144.

⁷⁵ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 127.

⁷⁶ JOSSERAND, *op. cit.*, p. 551.

⁷⁷ SEGÚÍ, *op. cit.*, p. 288.

2.1 RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA

O artigo 1.382 do Código Civil francês de 1804 foi o que pela primeira vez elaborou um princípio geral de responsabilidade civil⁷⁸ ao prever que “todo ato do homem que causa um dano a terceiro, obriga o responsável que agiu com culpa a repará-lo”⁷⁹, cuja redação foi influenciada por Domat e Pothier⁸⁰, como reconhecido pela doutrina majoritária.⁸¹

O elemento basilar da responsabilidade civil dessa estrutura denominada teoria subjetiva é a culpa, que ao lado do dano gerado por uma ação ou omissão transgressora do direito de terceiro, e do nexo vinculador entre o ato e dano, constituem os pressupostos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil.⁸²

Os inconvenientes da teoria da responsabilidade civil subjetiva são precipuamente dois, a começar pela definição do seu elemento principal, a culpa⁸³, tendo surgido várias propostas doutrinárias para sua conceituação, como exemplificativamente se passa a abordar, por meio das teorias de maior repercussão.

⁷⁸ “Não chegou o Direito romano a construir uma teoria da responsabilidade civil, como, aliás, nunca se deteve na elaboração teórica de nenhum instituto. Foi todo ele construído no desenrolar de casos de espécie, decisões dos juízes e dos pretores, respostas dos jurisconsultos, constituições imperiais – que os romanistas de todas as épocas, remontando às fontes e pesquisando os fragmentos, tiveram o cuidado de utilizar, extraindo-lhes os princípios e desta sorte sistematizando os conceitos.” (PEREIRA, *op. cit.*, p. 12).

⁷⁹ Art. 1382. *Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer.* (Tradução de HIRONAKA, *op. cit.*, 2005. p. 61.)

⁸⁰ “Chama-se delito o ato pelo qual uma pessoa, por dolo ou maldade, causa perda ou dano a outra. O *quase-delito* é o ato pelo qual uma pessoa, sem maldade mas por uma imprudência que não seja desculpável, causa algum dano a outro.

[...]

Não somente a pessoa que cometeu o delito ou o quase-delito está obrigada a reparação do dano que causou, mas também aqueles que têm tais pessoas sob sua autoridade [...].” (POTHIER, Joseph Robert. *Tratado das obrigações*. Tradução: Adrian Sotero De Witt Batista e Douglas Dias Ferreira. Campinas: Servanda, 2001. p. 113 e 115)

⁸¹ LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1960. p. 47.; PEREIRA, *op. cit.*, p. 6.; DIAS, *op. cit.*, p. 58.

⁸² LIMA, Alvino. *op. cit.*, p. 48.

⁸³ “O conceito de **culpa** é uma terra de ninguém onde se fere uma batalha em torno de palavras.” (VIEIRA NETTO, *op. cit.*, p. 49); “Quando se procura precisar o conceito de culpa, não se pode chegar a uma definição satisfatória.” (RIPERT, Georges. *A regra moral nas obrigações civis*. Tradução: Osório de Oliveira. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002. p. 206.); “É notória a dificuldade da doutrina civilista em estabelecer um conceito de culpa. Inúmeras tentativas são conhecidas, mas as críticas que as acompanham não permitem que se afirme ter sido alcançado um conceito que seja válido para todos os quadrantes e tempos.” (CALIXTO, *op. cit.*, p. 7.).

Paul Leclercq, citado por Alvino Lima⁸⁴, identifica a presença da culpa em decorrência, exclusivamente, da violação do direito de outrem, o que não se confunde, todavia, com a presunção de culpa. Segundo sua concepção de culpa, impõe-se à vítima apenas a prova do dano, e ao autor do dano a prova da ocorrência do caso fortuito ou da força maior para eximir-se da responsabilidade. A tese do procurador Paul Leclercq, firmada em 1937, teve inúmeros opositores dentre os quais os irmãos Mazeud, Henri de Page, Pirson e Villé, que acusavam-no de confundir culpa e dano, de distorcer a teoria subjetiva igualando a teoria do risco pela ausência da apreciação de qualquer elemento volitivo na conduta do agente transgressor, críticas acompanhadas por Alvino Lima.⁸⁵

Essa concepção de culpa enquadra-se no primeiro grande grupo dos conceitos de culpa identificados por Marcelo Junqueira Calixto⁸⁶, qual seja, aquele que a identifica com a violação de um dever legal ou contratual pré-concebido.

O segundo grande grupo conceitual da culpa a idealiza como um erro de conduta, a princípio, dirigida para uma finalidade lícita que se desvia para um resultado ilícito.⁸⁷ Diverge internamente referido grupo, quanto aos elementos a serem ponderados na averiguação da presença da culpa⁸⁸, ou nas palavras de João de Matos Antunes Varela quanto a “[...] qual é a bitola com que se mede o *grau de diligência* que dele é exigível [...]”.⁸⁹ Descerrando-se duas opções *in casu*, para constatar-se a presença da culpa.

A primeira por meio da adoção de um critério de verificação da conduta *in concreto* (em sentido subjetivo), apreciando-se os padrões de diligência do próprio agente, como seu grau de instrução, habilidades pessoais, o comportamento empregado em negócios pretéritos, em meio a outros. A segunda, empregando-se um padrão de conduta geral para todos os homens *in abstracto* (em sentido objetivo), o do *bonus pater familias* (bom pai de família), reproduzindo o caso segundo esse modelo, em circunstâncias idênticas, a fim de compará-lo com a conduta do infrator.⁹⁰

⁸⁴ Alvino Lima extraí a lição de Paul Leclercq das obras de outros juristas belgas, quais sejam, Claude Renard, Pierre de Harven, Roger Pirson e Albert de Villé (LIMA, Alvino. *op. cit.*, p. 50-56.)

⁸⁵ LIMA, Alvino. *op. cit.*, p. 52.

⁸⁶ CALIXTO, *op. cit.*, p. 9.

⁸⁷ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 33.

⁸⁸ CALIXTO, *op. cit.*, p. 9 e 12.

⁸⁹ VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. 10 ed., Coimbra: Almedina, 2000. v. 1. p. 574.

⁹⁰ LIMA, Alvino. *op. cit.*, p. 64.

Ambas as alternativas apresentam deficiências. A primeira – culpa *in concreto* – pela excessiva carga de subjetivismo a ser utilizada em cada caso, com entraves práticos invencíveis. A segunda – culpa *in abstracto* - em decorrência das divergências em torno de qual seria precisamente o padrão médio comparativo a ser adotado⁹¹, empecilho que não impediu sua acolhida pela doutrina majoritária.⁹²

A definição pela apreciação *in abstracto* da culpa não afastou integralmente a polêmica sobre o tema, remanescendo a dissensão em torno dos elementos que compõem a culpa, a princípio, um objetivo e outro subjetivo.

O elemento objetivo é verificado na infração de uma norma pré-existente, denominado de antijuridicidade, como se extrai do artigo 186, do Código Civil⁹³, ao estabelecer que comete ato ilícito aquele que viola direito e causa dano a outrem.⁹⁴

A verificação da desconformidade da conduta com a normalidade pelo elemento objetivo, quando há previsão legal ou contratual sobre a matéria não causa maiores dificuldades. Desponta o problema quando da ausência de disciplina legal específica, incidindo exclusivamente infração de uma obrigação genérica de atenção e zelo dos atos em geral, ou seja, na esfera extracontratual, cuja apreciação é atribuída ao magistrado.⁹⁵

O segundo elemento da culpa, o subjetivo - a imputabilidade – expressa-se pela aptidão de compreender o sentido antijurídico dos atos lesivos perpetrados⁹⁶, pela capacidade de previsão e de avaliação dos resultados de determinado ato, e da consciência de orientar sua conduta segundo esse juízo⁹⁷, sendo o que mais causa inquietação.

Uma corrente propugna pela exclusão da imputabilidade como elemento da culpa, da qual são adeptos os irmãos Mazeaud⁹⁸, que após terem definido pela apreciação *in abstracto* da culpa, esclarecem que essa opção implica reconhecimento da distinção entre a culpa objetiva e a culpa subjetiva. A culpa subjetiva identifica-se com aquela presente quando do emprego do critério *in concreto*, equivalente à fixação da responsabilidade apenas quando houver culpa

⁹¹ CALIXTO, *op. cit.*, p. 11 e 15.

⁹² LIMA, Alvino. *op. cit.*, p. 63.; CALIXTO, *op. cit.*, p. 23.; SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 34.

⁹³ “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL. Código Civil (2002). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

⁹⁴ CALIXTO, *op. cit.*, p. 23.

⁹⁵ LIMA, Alvino. *op. cit.*, p. 63.

⁹⁶ CALIXTO, *op. cit.*, p. 24-25.

⁹⁷ VARELA, João de Matos Antunes. *op. cit.*, v.1. p. 563.; LIMA, Alvino. *op. cit.*, p. 57-58.

⁹⁸ MAZEAUD, *op. cit.*, t. 1. v.2. p. 75-78.

moral, imputação moral.⁹⁹ A culpa objetiva equipara-se à adoção do critério *in abstracto*, por não analisar qualquer condição psíquica, psicológica do autor do dano, limitando-se às circunstâncias externas.

Referida concepção da culpa objetiva é duramente criticada por Alvaro Lima¹⁰⁰, para quem equivaleria a negação da própria culpa, face à possível responsabilização dos alienados, por exemplo. Desaconselhável na sua avaliação a exclusão do componente “vontade consciente” para delimitação do erro de conduta, e a exclusão de determinadas características pessoais do agente, no momento da fixação da culpa. Segundo o doutrinador pátrio, é elementar que o agente causador do dano tenha discernimento para reconhecer o padrão do *bonus pater familia* e que se possa lhe exigir a observância de idêntica conduta¹⁰¹, de acordo com uma concepção mais subjetiva da culpa, segunda corrente que acolhe a imputabilidade como elemento indispensável da culpa.¹⁰²

Não obstante as críticas dirigidas à construção doutrinária dos irmãos Mazeaud, há que se reconhecer a distinção entre a culpa subjetiva, impregnada de forte carga moral, na qual é considerada a habilidade do autor do dano em avaliar e pautar sua própria conduta segundo elementos psicológicos¹⁰³, ou seja, “[...] a manifestação de vontade, livre e consciente do agente, em relação à qual surge, ou corresponde, um conseqüente juízo moral [...]”¹⁰⁴, em contraposição à culpa objetiva¹⁰⁵ ou normativa¹⁰⁶, ao desconsiderar a censura moral da conduta, a

⁹⁹ Sobre a influência da moral cristã no conceito de responsabilidade e de culpa vide seção 1, do Capítulo I.

¹⁰⁰ LIMA, Alvaro. *op. cit.*, p. 69-70.

¹⁰¹ “Não se trata, na fixação da imputabilidade moral, de se verificar o estado de ânimo do agente; perscrutar um estado psicológico, para conhecer e avaliar as aptidões do autor do dano, o seu caráter, mas de se determinar se o agente poderia agir, em virtude do estado da sua razão e de sua inteligência, como age o *bonus pater familias*.” (LIMA, Alvaro. *op. cit.*, p. 71.)

¹⁰² Nesse sentido: VARELA, João de Matos Antunes. *op. cit.*, v. 1., p. 563.

¹⁰³ De acordo com o *caput* do artigo 928 do Código Civil vigente, o incapaz responderá pelos prejuízos que causar, quando a pessoa por ele responsável não tiver obrigação de fazê-lo, ou quando não dispuser de meios suficientes. Previsão que só abrangeria aos relativamente incapazes, embora a restrição não conste expressamente no texto legal. (HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, Responsabilidade pressuposta: evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 802.)

¹⁰⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. *op. cit.*, 2003. p. 210.

¹⁰⁵ “PROVA DIABÓLICA - IMPOSSIBILIDADE - SUPERAÇÃO DA CONCEPÇÃO SUBJETIVA DA CULPA A compreensão da culpa através da concepção subjetivista gera grande inconveniente de se exigir que a vítima prove a existência de um aspecto volitivo na conduta do ofensor, denominada de prova diabólica, diante da enorme dificuldade ou, mesmo, impossibilidade de ser produzida. Em oposição, para a concepção objetivista, a culpa decorre da constatação da violação de conduta ou da transgressão de um dever imposto pelas regras jurídicas, sem que seja necessário investigar sobre o estado de espírito do ofensor, ou seja, sendo prescindível verificar se o ofensor agiu com negligência,

consciência do autor do dano, ou a previsibilidade de conseqüências lesivas, restringindo efetivamente sua aferição por meio do cotejo da conduta do agente lesivo com o padrão médio do *bonus pater familias*¹⁰⁷, “[...] sem que se dê relevância à sua boa ou má intenção.”¹⁰⁸

Marcelo Junqueira Calixto¹⁰⁹, em estudo exclusivamente dedicado à culpa na responsabilidade civil, apresenta como uma das suas conclusões certa tendência de aproximação entre a apreciação *in concreto* e *in abstracto* da culpa, no recente estágio da ciência jurídica, admitindo-se que o padrão de conduta do bom pai de família seja contextualizado segundo as peculiaridades do caso concreto, de acordo com a sociedade em que se insere, relativizando o *standard* do *bonus pater familias*, pela adoção do *ser humano prudente*, em certo tempo e inserido no seu meio.¹¹⁰

A despeito do reconhecimento de que a doutrina ainda não tenha escrito o último capítulo do elemento culpa, Marcelo Junqueira Calixto não deixa de apresentar um seu conceito de culpa ao enunciar que esta consiste em “[...] erro de conduta, imputável ao agente, consistente em não adotar o cuidado que teria sido adotado pelo ser humano prudente nas circunstâncias do caso concreto.”¹¹¹

Ao lado das dissensões em torno do conceito e dos elementos integrantes da culpa, o segundo grande inconveniente da teoria da responsabilidade civil subjetiva, é a dificuldade da prova da culpa por parte do lesado, a ponto de lhe ser conferido o epíteto de *probatio diabólica*.¹¹²

Já no final do século XIX, premida pela constatação de que em inúmeros casos a incumbência da prova da culpa à vítima equivalia a negativa da indenização

imprudência ou imperícia, mas, sim, se a ação ou omissão contrariou a boa-fé objetiva (CCB/2002, art. 187).” (PARANÁ. TRT 9ª. R. RO 99523-2006-562-09-00-7 – 2ª. T. Rel: Eduardo Milléo Baracat. DJPR 18.01.2008. Disponível em: <www.trt9.jus.br>. Acesso em: 1. ago. 2008.)

¹⁰⁶ Aderindo a noção da culpa objetiva, esclarece Massimo Bianca que esta: “Si tratta quindi de una nozione obiettiva che prescinde dalla cattiva volontà del soggetto e dalla sua attitudine ad emettere lo sforzo diligente dovuto.” (BIANCA, Massimo. *Diritto civile: la responsabilità*. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1994. v. 5. p. 575)

¹⁰⁷ SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 14 e 33-34.

¹⁰⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. *op. cit.*, 2003. p. 212.

¹⁰⁹ CALIXTO, *op. cit.*, p. 11, 32 e 360.

¹¹⁰ No mesmo sentido: “Sem abandonar o método *in abstracto* ou retornar a um exame de imputabilidade moral, os tribunais têm, em toda parte, procurado dar ênfase às circunstâncias concretas e à especialidade das situações submetidas à sua avaliação, desenhando modelos múltiplos e menos generalizados de comportamento. Estes modelos levam em consideração não as características individuais do sujeito (análise *in concreto*), mas fatores atinentes à sua formação socioeconômica que, muitas vezes, se vinculam indissociavelmente à situação analisada.” (SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 40.)

¹¹¹ CALIXTO, *op. cit.*, p. 31.

¹¹² CALIXTO, *op. cit.*, p. 150.; SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 17.; RIPERT, *op. cit.*, p. 207.; LIMA, Alvino. *op. cit.*, p. 16.

pelo grau de complexidade que a sociedade havia atingido¹¹³, a doutrina desenvolve, ainda dentro da própria teoria da responsabilidade civil subjetiva, alguns avanços a fim de contornar essa inoportuna barreira à obtenção da indenização.¹¹⁴

2.2 EVOLUÇÃO INTRA-SISTÊMICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA: PRESUNÇÕES DE CULPA, CONVERSÃO DA CULPA AQUILIANA EM CONTRATUAL E ABUSO DE DIREITO.

De acordo com o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil¹¹⁵, incumbe ao autor da demanda o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Quanto à responsabilidade civil, são fatos constitutivos do direito da parte lesada, os seus elementos essenciais: o dano, o nexo de causalidade e a culpa, segundo a teoria subjetiva.

A fim de contornar o entrave processual do ônus da prova da culpa para obtenção do ressarcimento do dano sofrido, um dos primeiros expedientes dos quais a doutrina e a jurisprudência lançaram mão em auxílio às vítimas foi o emprego da presunção da culpa, que implica na reorganização do ônus da prova, o qual passa da pessoa da vítima para o autor do dano, em relativização da regra *actori incumbit probatio*¹¹⁶, sem, entretanto, abandonar-se o fundamento da responsabilidade, que prossegue sendo a culpa.¹¹⁷

¹¹³ Sobre o excessivo encargo imposto sobre a parte lesada Louis Josserand tece as seguintes considerações: “Como um operário que se feriu durante o seu trabalho, pode demonstrar a culpa do patrão? Como o pedestre, colhido por um automóvel, num lugar solitário, à noite, na ausência de testemunhas, pode provar – supondo-se que tenha sobrevivido ao acidente – que o carro não estava iluminado ou que corria a uma velocidade excessiva? Como o viajante que, no curso de um trajeto efetuado em estrada de ferro, cai sobre a via, pode provar que os empregados tenham negligenciado no fechamento da porta, logo depois da partida da última estação?” (JOSSERAND, *op. cit.*, p. 551.)

¹¹⁴ “Impregnados dos princípios tradicionais, os juristas compreenderam que era preciso, portanto, melhorar a situação jurídica da vítima e não a recambiar do tribunal com o pretexto de que ela não conseguia fazer a prova que lhe competia como autor da ação. Esforçaram-se então por vir em seu auxílio, oferecendo-lhe os meios técnicos que o direito civil conhecia para facilitar a prova: [...]” (RIPERT, *op. cit.*, p. 207.)

¹¹⁵ “Art. 333. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; [...]” (BRASIL. Código de Processo Civil (1973). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

¹¹⁶ DIAS, *op. cit.*, p. 112.

¹¹⁷ Na crítica de Alvino Lima: “Na verdade, porém, as presunções absolutas de culpa são a consagração da teoria da responsabilidade objetiva, da responsabilidade sem culpa. Dizer o contrário

Processualmente é sobre o agente causador do dano que pesa a incumbência da prova de que agiu sem culpa, como nas hipóteses de exercício regular de direito, de legítima defesa, e de estado de necessidade, criando-se uma condição mais vantajosa para a vítima.¹¹⁸

Admitidas pelo ordenamento jurídico como meio de prova dos fatos jurídicos (art. 212, inciso IV, do Código Civil), as presunções de modo genérico podem ser compreendidas como um método dedutivo de extrair conclusões desconhecidas a partir de fatos conhecidos¹¹⁹, com base em juízo de normalidade, daquilo que habitualmente ocorre em casos semelhantes (*id quod plerumque accidit*).

De modo amplo, subdividem-se as presunções em duas modalidades, as naturais ou simples e as legais.¹²⁰ As naturais correspondem as “[...] regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece na vida [...]”¹²¹, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Por sua vez, as presunções legais são aquelas descritas por regras jurídicas. Estas são de duas categorias, as presunções *juris tantum* (relativas), que admitem prova em contrário a fim de elidir a presunção, como por exemplo, a do artigo 8º., do Código Civil de 2002¹²² e as presunções *iure et de iure* (absolutas), nas quais não se admite qualquer debate quanto à ausência de culpa do demandado¹²³, como por exemplo, a do artigo 163, do Código Civil de 2002¹²⁴, gerando manifestações doutrinárias de que essa modalidade de presunção equivaleria, em verdade, a assumir a teoria da responsabilidade objetiva, pela identidade dos efeitos em ambas as hipóteses.¹²⁵

é procurar mascarar com um nome, apenas, aquilo que a realidade desmente.” (LIMA, Alvino. *op. cit.*, p. 83.)

¹¹⁸ LIMA, Alvino. *op. cit.*, p. 79.

¹¹⁹ “A presunção pode ser definida como um juízo que a lei ou o homem faz sobre a verdade de uma coisa, como uma consequência tirada de outra coisa.” (POTHIER, *op. cit.*, p. 718.)

¹²⁰ NORONHA, *op. cit.*, p. 479-481.

¹²¹ “Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvado quanto a esta, o exame pericial.” (BRASIL. Código de Processo Civil (1973). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

¹²² “Art. 8º. Se dois ou mais indivíduos falecerem na mesma ocasião, não se podendo averiguar se algum dos comorientes precedeu aos outros, presumir-se-ão simultaneamente mortos.” (BRASIL. Código Civil (2002). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

¹²³ NORONHA, *op. cit.*, p. 478.

¹²⁴ “Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor.” (BRASIL. Código Civil (2002). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

¹²⁵ LIMA, Alvino. *op. cit.*, p. 83.; DIAS, *op. cit.*, p. 99.; PEREIRA, *op. cit.*, p. 265.

Indispensável anotar que em relação às presunções absolutas de culpa (*iure et de iure*) por fato de terceiro, não obstante estar a vítima dispensada da prova da culpa em relação ao responsável, remanesce a obrigação da prova da culpa por quem ele é responsável¹²⁶, como se extrai da jurisprudência majoritária.¹²⁷

Conseqüentemente, a presunção de culpa representou uma fase intermediária que afastava os inconvenientes da teoria subjetiva, mas sem desviar-se do seu fundamento basilar – a culpa –, ao mesmo tempo em que recusava a admissão da teoria objetiva.¹²⁸

Ainda, interessa observar sob esse aspecto que uma série de hipóteses consideradas como de culpa presumida na vigência do Código Civil de 1916 foram convertidas no Código Civil de 2002 em hipóteses de responsabilidade objetiva¹²⁹, como no caso do artigo 932, incisos I a V, cumulado com o artigo 933¹³⁰, do mesmo estatuto¹³¹, alteração da qual algumas decisões ainda não se deram conta.¹³²

¹²⁶ DIAS, *op. cit.*, p. 99.

¹²⁷ “INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO PREPOSTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. As provas dos autos demonstram que o infortúnio que acometeu o Reclamante deu-se em face de um de seus colegas religar a máquina que estava sendo reparada antes do fim deste. Dessa forma, é a Reclamada responsável pelo acidente cometido ao Reclamante, nos termos do inciso III do art. 932 do Código Civil.” (MATO GROSSO. TRT 23ª. R. RO 00353.2006.041.23.00-3 - 2ª. T. Rel: Leila Calvo. DJMT 10.09.07. Disponível em: <<http://www.trt23.jus.br>>. Acesso em: 01 ago. 2008.)

¹²⁸ SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 30.; PEREIRA, *op. cit.*, p. 263.

¹²⁹ SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 31.; NORONHA, *op. cit.*, p. 482.

¹³⁰ “Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão deles; IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores, educandos; V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.” (BRASIL. Código Civil (2002). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

¹³¹ “RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DO PREPONENTE POR ATOS PRATICADOS PELO PREPOSTO. Nos termos do art. 932, III c/c art. 933 do Código Civil, o preponente é objetivamente responsável pelos atos que seu preposto cometer no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele. Os citados dispositivos legais não exigem que a relação jurídica existente entre ambos seja caracterizada pela subordinação. Com efeito, para que o preponente seja civilmente responsabilizado por atos praticados pelo preposto é desnecessário que entre eles exista vínculo empregatício. Ao revés, basta a existência de uma relação jurídica, sendo essencial, ainda, que o ato danoso seja praticado em virtude desta relação. Esta é a hipótese dos autos, em que a Autora alega ter sofrido dano moral decorrente de ato praticado por pessoa que atuava como preposto de sua empregadora, sendo, portanto, inegável a legitimidade passiva desta empresa para figurar no pólo passivo da presente ação.” (MINAS GERAIS. TRT 3ª. R. RO 01400-2007-029-03-00-2. 8ª. T. Relator: Wilmeia da Costa Benevides. DJMG 21.06.2008. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br>>. Acesso em: 1 ago. 2008.)

¹³² Ementa que ainda considera como de culpa presumida ao invés de responsabilidade objetiva as hipóteses de reparação civil do empregador por ato dos seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, contrariando o artigo 933, do Código Civil:

Corroborando a tendência doutrinária e jurisprudencial de alargamento do conceito de culpa atrelada às presunções de culpa¹³³, acrescenta-se a inclinação de extensão das hipóteses enquadráveis como de responsabilidade contratual, convertendo hipóteses de responsabilidade aquiliana em responsabilidade contratual¹³⁴, precipuamente ao considerar o dever de segurança como uma obrigação acessória à grande maioria dos contratos, ainda que não expressa, em especial nos “[...] de transporte, de trabalho, de educação, de diversões públicas, de hospedagem, de hospitalização, de compra e venda.”¹³⁵ É que na esfera da responsabilidade contratual, vige o princípio de presunção de culpa do autor do dano, condição mais benéfica à vítima, estágio pelo qual também foram submetidos os danos oriundos dos acidentes do trabalho¹³⁶ e do transporte de pessoas, antes de serem abrangidos pela responsabilidade objetiva.

Terceiro expediente empregado para o alargamento do conceito de culpa foi o desenvolvimento da teoria do abuso do direito¹³⁷, ao admitir que “[...] o exercício de um direito não é absolutamente incompatível com o conceito de culpa”¹³⁸, cuja presença passa a ser identificada no momento do uso abusivo do próprio direito.¹³⁹ Hodiernamente, os reflexos dessa evolução são sentidos expressamente no texto legal pátrio, que equipara à prática do ato ilícito, o exercício de um direito em manifesto excesso dos “[...] limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTA CULPOSA DO PREPOSTO. CULPA PRESUMIDA DA EMPRESA. DEVER DE INDENIZAR. O empregador é responsável pelos danos que seus prepostos, culposamente, no exercício do trabalho ou por ocasião dele, venham a causar a outrem. Comprovada a conduta culposa do motorista da empresa Reclamada, responsável pelo acidente de trânsito que ceifou do Autor sua capacidade laborativa, à Reclamada impõe-se o dever de indenizar. Inteligência do art. 932, III, do Código Civil e da Súmula nº 341 do Excelso Supremo Tribunal Federal.” (PARANÁ. TRT 9ª. R. RO 99514-2006-666-09-00-0 1ª. T. Rel: Ubirajara Carlos Mendes. DJPR 14.08.2007. Disponível em: <www.trt9.jus.br>. Acesso em: 1. ago. 2008.)

¹³³ Para bem esclarecer o leitor acolhe-se a ressalva de Caio Mario da Silva Pereira quanto ao surgimento da responsabilidade objetiva: “É difícil estabelecer um escalonamento cronológico dos argumentos que confluíram na sua construção.” (PEREIRA, *op. cit.*, p. 14-15.)

¹³⁴ JOSSERAND, Louis. *Derecho Civil: teoría general de las obligaciones*. Tradução: Santiago Cunchillos y Manterola. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1950. v. 1. t. II. p. 438. MAZEAUD, *op. cit.*, t. 1. v. 1. p. 87; CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 128.; LIMA, Alvino. *op. cit.*, p. 43.; PEREIRA, *op. cit.*, p. 266.; SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa e socialização do risco*. 2. ed. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962. p. 159-160.

¹³⁵ DIAS, *op. cit.*, p. 216.

¹³⁶ Sobre o tema vide seção 1, do Capítulo I.

¹³⁷ LIMA, Alvino. *op. cit.*, p. 278.

¹³⁸ JOSSERAND, *op. cit.*, p. 552.

¹³⁹ SILVA, Wilson Melo da. *op. cit.*, p. 160.

boa-fé ou pelos bons costumes”¹⁴⁰, nos moldes do artigo 187, do Código Civil de 2002.

Suficientemente caracterizada essa etapa de evolução da responsabilidade civil – presunções de culpa, conversão da culpa extracontratual em contratual e abuso do direito - lance de transição entre a responsabilidade civil subjetiva e a objetiva, avançar-se-á para o próximo degrau, que é o do desenvolvimento da teoria da responsabilidade objetiva propriamente dita.

2.3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

Na tentativa de identificar a que se deve atribuir essa constante evolução da teoria da responsabilidade civil, Louis Josserand identifica que “a causa essencial, a mais tangível e que mais toca ao espírito, é ao mesmo tempo de ordem social e mecânica, científica e material; deve ser procurada na multiplicidade dos acidentes, no caráter cada vez mais perigoso da vida contemporânea.”¹⁴¹

Esse caráter cada vez mais perigoso da vida teve início na revolução industrial ocorrida no final do século XVIII¹⁴², marco histórico transformador da sociedade como um todo, interessando, para o presente estudo suas manifestações no âmbito social dos trabalhadores e da sua relação com os meios de produção.

Na sociedade pré-revolução industrial, o episódio do acidente constituía verdadeira exceção, em decorrência da própria configuração do cenário econômico da época. Estruturada por uma produção manufatureira, desenvolvida em reduzida escala, no âmbito familiar-residencial, cujos instrumentos de produção pouco ameaçavam seus operadores. Reinava, então, a segurança pessoal, desestabilizada, contingentemente, por guerras ou epidemias.¹⁴³

¹⁴⁰ “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (BRASIL. Código Civil (2002). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

¹⁴¹ JOSSERAND, *op. cit.*, p. 549.

¹⁴² A despeito de fixar essa data como a de ocorrência da Revolução Industrial, reconhece o doutrinador a controvérsia a respeito. (HOBSBAWM, Eric John. *Da revolução industrial inglesa ao imperialismo*. Tradução: Donaldson Magalhães Garschagen. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 35.)

¹⁴³ JOSSERAND, *op. cit.*, p. 549.

Nessa fase, os meios de produção, como as pequenas propriedades agrícolas e oficinas artesanais, pertenciam às próprias famílias, servindo outras fontes de renda salariais como forma acessória de subsistência.¹⁴⁴

Com o advento da revolução industrial, esse quadro foi drasticamente alterado. A mão-de-obra passou a ser formada basicamente pelo proletariado, destituído de propriedades ou de meios de produção próprios, portanto, dependentes exclusivamente do salário obtido pelo trabalho como fonte de manutenção.¹⁴⁵

Os ofícios passaram a ser desempenhados coletivamente, agora no espaço físico determinado pelo empregador, com o emprego de máquinas de elevado potencial lesivo, que se materializava no cotidiano da classe trabalhadora, transformando o acidente do trabalho de fator contingente para indefectível¹⁴⁶.

Destacam-se como ingredientes determinantes para o vertiginoso acréscimo no número de acidentes que vitimavam a classe operária, dentre outros, o baixo nível de capacitação dos trabalhadores para lidar com a linha de produção mecanizada, aliado ao caráter incipiente, experimental das novas tecnologias postas à disposição das indústrias, como a eletricidade e a radioatividade¹⁴⁷, sujeitando seus operadores a elevado grau de risco.¹⁴⁸

As agruras sofridas pela classe operária são exacerbadas, tendo-se em conta que o acidente, além de afetar o seu aspecto físico, em muitos casos implicava concomitantemente com a supressão da sua única fonte de renda - o próprio trabalho.¹⁴⁹

Sensibilizados pela situação de insegurança material a que foi subjugado o trabalhador, padecendo das seqüelas físicas do acidente, sem fonte de subsistência, e inibido de obter ressarcimento dos danos sofridos face à incapacidade da demonstração da culpa do empregador no acidente, a doutrina e a jurisprudência entenderam que era chegada a hora de se reordenar os fundamentos da responsabilidade civil, na busca de maior segurança jurídica.¹⁵⁰

¹⁴⁴ HOBBSAWM, *op. cit.*, p. 79.

¹⁴⁵ HOBBSAWM, *op. cit.*, p. 79.

¹⁴⁶ JOSSERAND, *op. cit.*, p. 549.

¹⁴⁷ LARENZ, Karl. *Derecho Civil: parte general*. Tradução: Miguel Izquierdo e Macías-Picavea, Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978. p. 78.

¹⁴⁸ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 127.

¹⁴⁹ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 127.; JOSSERAND, *op. cit.*, p. 549.

¹⁵⁰ RIPERT, *op. cit.*, p. 207.; LIMA, Alvino. *op. cit.*, p. 118.; CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 127.; PEREIRA, *op. cit.*, p. 262.

O problema basilar a ser resolvido era a reparação do dano, que restava na maioria das vezes ao desabrigo, ante o desproporcional conflito probatório travado entre a vítima hipossuficiente e o organizado poderio das empresas economicamente abastadas, enquanto o fator de imputação da responsabilidade fosse a culpa.¹⁵¹

Na consecução desse desiderato desenvolveu-se a teoria da responsabilidade civil objetiva, segundo a qual, o *nexo de imputação*¹⁵² desloca-se da culpa para o risco da atividade. Aquele que produz um risco, deverá indenizar os eventuais danos a ele relacionados, prescindindo-se de qualquer consideração a respeito de sua culpa, da imputabilidade do agente ou da antijuridicidade do evento lesivo.¹⁵³

A teoria da responsabilidade civil objetiva tem seu berço na construção doutrinária desenvolvida por Raymond Saleilles¹⁵⁴ e Louis Josserand¹⁵⁵, que amparados em técnicas hermenêuticas buscaram atribuir novo sentido¹⁵⁶ aos artigos 1.382, 1.383 e 1.384, do Código Napoleônico¹⁵⁷, a fim de fixar a responsabilidade em bases diversas da culpa, influenciando a doutrina e a jurisprudência.

A primeira decisão proferida sob a influência dessa vertente doutrinária, datada de 16 de junho de 1896, apreciou o pedido de indenização da esposa e filhos de empregado vitimado na explosão de um rebocador a vapor. Notabilizada como decisão *Teffaine*, o pronunciamento da Corte de Cassação francesa entendeu por condenar o proprietário do rebocador ao pagamento da indenização, com base na responsabilidade pela guarda da coisa (art. 1384, alínea I, do CC, francês),

¹⁵¹ MAZEAUD, *op. cit.*, t. 1. v. 2. p. 5-6; LIMA, Alvino. *op. cit.*, p. 118-120.

¹⁵² Na terminologia de Roberto Altheim (ALTHEIM, Roberto. A atribuição do dever de indenizar em decorrência da prática de atividades naturalmente arriscadas e o problema do nexo de causalidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. (Coord). *Diálogos sobre direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. v. 2. p. 437); e de Fernando de Noronha: "Nexo de imputação é o fundamento, ou a razão de ser da atribuição da responsabilidade a uma determinada pessoa, pelos danos ocasionados ao patrimônio ou à pessoa de outra, em conseqüência de determinado fato antijurídico. É o elemento que aponta o responsável, estabelecendo a ligação do fato danoso com este. Em regra o fundamento de tal imputação é uma *atuação culposa*. Excepcionalmente poderá haver *imputação pelo risco*." (NORONHA, *op. cit.*, p. 471.);

¹⁵³ PEREIRA, *op. cit.*, p. 269.

¹⁵⁴ SALEILLES, Raymond. *Les accidents de travail et la responsabilité civile: essai d'une théorie objective de la responsabilité delictuelle*.

¹⁵⁵ JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. Tradução: Raul Lima. *Revista Forense*, v. 86, n. 456, p. 548-559, jun. 1941.

¹⁵⁶ Sobre a evolução na interpretação dada aos referidos dispositivos, com base na teoria da responsabilidade do fato das coisas, da guarda de coisa inanimada vide Georges Ripert, itens 113 e 114. (RIPERT, *op. cit.*, p. 209)

¹⁵⁷ MAZEAUD, *op. cit.*, t. 1. v. 1. p. 88; LIMA, Alvino. *op. cit.*, p. 126.; PEREIRA, *op. cit.*, p. 16-17.

independente da alegação do réu de culpa do construtor, reconhecendo que o dono do rebocador deveria arcar com o risco do acidente do trabalho.¹⁵⁸

Coeso ao avanço jurisprudencial, aprovou o legislativo francês uma lei específica sobre acidentes de trabalho, em 9 de abril de 1898, prevendo a responsabilidade objetiva do empregador com esteio na subteoria do risco profissional.¹⁵⁹

A teoria do risco disseminou-se pelo mundo, estando presente, *exempli gratia*, nos códigos soviético desde 1923¹⁶⁰, português desde 1968, boliviano desde 1975, argentino desde 1968¹⁶¹, peruano desde 1984 e paraguaio desde 1987.¹⁶²

No ordenamento jurídico brasileiro uma das primeiras disposições albergadoras da responsabilidade civil objetiva foi o Decreto no. 2681, de 7 de dezembro de 1912, regulador da responsabilidade civil das estradas de ferro¹⁶³, ao qual se seguiram inúmeros outros dispositivos contemplando a responsabilidade civil objetiva, mas sempre de forma restrita a circunstâncias peculiares, a despeito da considerável construção doutrinária que propugnava pela adoção da teoria do risco.¹⁶⁴

Registram-se, ilustrativamente, as seguintes previsões legais da responsabilidade civil objetiva: a) no seguro de acidente do trabalho, regulado pela Lei no. 8.213/91; b) na indenização prevista pelo Seguro Obrigatório de veículos automotores, regulada pela Lei 6.194/1974; c) na indenização mencionada no art.

¹⁵⁸ JOURDAN, Patrice. *Les principes de la responsabilité civile*. 5. ed., Colection 'Connaissance du droit', Paris: Éditions Dalloz, 2000, p. 10. *apud* HIRONAKA, *op. cit.*, 2008. p. 815.

¹⁵⁹ RIPERT, *op. cit.*, p. 209.

¹⁶⁰ LIMA, Alvino. *op. cit.*, p. 37.

¹⁶¹ Artículo 1113. - La obligación del que ha causado un daño se extiende a los daños que causaren los que están bajo su dependencia, o por las cosas de que se sirve, o que tiene a su cuidado. (Párrafo agregado por Ley 17.711) En los supuestos de daños causados con las cosas, el dueño o guardián, para eximirse de responsabilidad, deberá demostrar que de su parte no hubo culpa; pero si el daño hubiere sido causado por el riesgo o vicio de la cosa, sólo se eximirá total o parcialmente de responsabilidad acreditando la culpa de la víctima o de un tercero por quien no debe responder. Si la cosa hubiese sido usada contra la voluntad expresa o presunta del dueño o guardián, no será responsable. (SEGÚI, *op. cit.*, p. 276)

¹⁶² SEGÚI, *op. cit.*, p. 277.

¹⁶³ Art. 26 – As estradas de ferro responderão por todos os danos que a exploração das suas linhas causar aos proprietários marginais.

Cessará porém, a responsabilidade se o fato danoso for conseqüência direta da infração, por parte do proprietário, de alguma disposição legal ou regulamentar relativa a edificações, plantações, escavações, depósito de materiais ou guarda de gado à beira das estradas de ferro. (BRASIL. Decreto no. 2681, de 7 de dezembro de 1912. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm>. Acesso em: 1 jul. 2008.)

¹⁶⁴ Wilson Melo da Silva apresenta detalhado levantamento doutrinário brasileiro sobre o estado da arte da responsabilidade civil desde suas primeiras manifestações. (SILVA, Wilson Melo. *op. cit.*, p. 128-138.)

37, §6º., da Constituição da República, reguladora da responsabilidade civil do Estado e das pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos; d) na reparação dos danos causados pelos que exploram a lavra, conforme o Decreto-lei no. 227/1967 - Código de Mineração - no art. 47, III; e) na reparação dos danos causados ao meio ambiente, conforme art. 225, 3º., da Constituição da República e artigo 14, §1º., da Lei no. 6.938/81; f) na responsabilidade civil do transportador aéreo, conforme art. 268 e 269 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei no. 7.565/1986; g) nos danos nucleares, conforme art. 21, XXIII, alínea c, da Constituição da República; h) no Código de Defesa e Proteção do Consumidor, em diversos artigos, sendo os principais os artigos 12 e 14.

Esse cenário legislativo foi extraordinariamente transformado com o advento do Código Civil de 2002, ao prever no parágrafo único, do artigo 927¹⁶⁵, a aplicação da teoria objetiva para apuração da responsabilidade civil quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A maior singularidade da prescrição legal abordada é extraída do fato de após longa tradição de predomínio da responsabilidade civil subjetiva durante a vigência do vetusto Código Civil de 1916, a modificação introduzida pelo Código Civil de 2002, evidenciar orientação de prevalência pela responsabilidade civil objetiva¹⁶⁶, bem como em razão da adoção da técnica legislativa das “cláusulas gerais” na redação do parágrafo único, do artigo 927.¹⁶⁷

Não obstante muitos autores considerarem a introdução da responsabilidade civil objetiva no ordenamento jurídico pátrio uma inovação¹⁶⁸, o Projeto de Código de

¹⁶⁵ “Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL. Código Civil (2002). *Júris Síntese IOB*: São Paulo, 2008. 1 CD.)

¹⁶⁶ “De acordo com as previsões do Código Civil de 2002 pode-se dizer que, comparativamente, a responsabilidade subjetiva é que se torna residual, tantas são as hipóteses de responsabilidade que independem de culpa.” (MORAES, Maria Celina Bodin de. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. *In*: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 867.); “Obviamente, apesar desta marcante tendência objetivista da responsabilidade civil, na Lei nova, não se encontra abandonada a responsabilidade por culpa [...]” (HIRONAKA, *op. cit.*, 2008 p. 802.); DIREITO, Carlos Alberto Menezes; FILHO, Sérgio Cavalieri. *Comentários ao novo código civil: da responsabilidade civil: das preferências e privilégios creditórios*. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 144-145.

¹⁶⁷ Sobre as cláusulas gerais vide seção 1.1 do Capítulo III.

¹⁶⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Responsabilidade civil objetiva por acidente do trabalho: teoria do risco. *Revista LTr*, São Paulo, v. 68, n. 4, p. 405-416, abr. 2004. p. 406.; MORAES, Maria Celina Bodin de. *op. cit.*, 2008. p. 880.

Obrigações de 1965 e o Projeto do Código Civil de 1975 (Projeto 634-B), já continham disposições muito semelhantes à do artigo 927, parágrafo único do Código Civil de 2002.¹⁶⁹

Referida regra que consagra a teoria do risco, coexiste no ordenamento jurídico com a teoria da culpa - prevista no *caput* do artigo 927, cumulado com os artigos 186 e 187, do Código Civil de 2002 - a qual permanece como princípio geral, ao passo que a responsabilidade objetiva permanece ocupando o segundo plano como regra de exceção, mas agora por meio de uma previsão geral¹⁷⁰, a ponto de parcela da doutrina afirmar que a responsabilidade objetiva encerra um domínio de abrangência superior ao da responsabilidade subjetiva.¹⁷¹

Domínio de abrangência esse que variará de acordo com a modalidade da teoria do risco à que se optar, a qual não se apresenta com única estruturação, sendo desenvolvidas subteorias do risco apontando diversos critérios substitutivos à teoria da culpa, como as teorias do risco-proveito, do risco criado, do risco profissional, do risco excepcional e a do risco integral, a seguir apreciadas.

2.4 PADRÕES DE ATRIBUIÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Em sentido amplo, o fundamento primeiro da responsabilidade objetiva é a teoria do risco, segundo a qual, aquele que ao empreender determinada atividade produzir um risco, deverá indenizar os eventuais danos relacionados a este risco, prescindindo-se de qualquer consideração a respeito de sua culpa.

Gravitando ao redor da teoria tronco do risco, foram desenvolvidas subteorias, com diversos padrões de objetivação, com maior destaque para as teorias

¹⁶⁹ Art. 872, do Projeto de Código de Obrigações de 1965: aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo.

Art. 929, parágrafo único do Projeto de Código Civil de 1975 (Projeto 634-B): Todavia, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem. (PEREIRA, *op. cit.*, p. 24.)

¹⁷⁰ Segundo Massimo Bianca é mérito do Código Civil italiano ter sancionado em termos gerais a responsabilidade agravada para todas as atividades perigosas. (BIANCA, *op. cit.*, p. 704.)

¹⁷¹ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 132.; MORAES, Maria Celina Bodin de. *op. cit.*, 2008. p. 867.

do risco-proveito, do risco criado, do risco profissional, do risco excepcional e do risco integral.

A primeira delas, a teoria do risco-proveito, estabelece que aquele que auferir os lucros de uma determinada atividade provocadora de riscos e danos, deverá arcar com os ônus dessa mesma atividade, segundo a máxima *ubi emolumentum ibi onus*.¹⁷²

O entrave apontado pela doutrina quanto a teoria do risco-proveito refere-se à compreensão da expressão proveito: corresponderia exclusivamente ao proveito econômico, fonte de lucro, ou envolveria qualquer outra forma de benefício?¹⁷³

Definiu-se que proveito deveria ser entendido no aspecto econômico, sob pena de igualar-se a presente teoria à do risco integral, eis que em última instância apenas os privados de razão não se conduzem de forma a se beneficiar de sua conduta.¹⁷⁴

Por não incidir nas censuras impostas à teoria do risco-proveito, ao suprimir a exigência de proveito ou vantagem da atividade de risco desenvolvida, conquistou a teoria do risco criado o insigne Caio Mario da Silva Pereira como um dos seus adeptos, ao se revelar mais harmônica as peculiaridades da vida em sociedade, fundamentando-se “[...] no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos [...]”.¹⁷⁵

Objetam os opositores da teoria do risco criado que o verdadeiro gerador do risco não é aquele que faz uso dos instrumentos perigosos, mas sim o fabricante daqueles aparelhos. Enquanto que o agente que os emprega em sua atividade, fá-lo premido pela concorrência capitalista e em benefício último da sua clientela, que se aproveitará do incremento na qualidade da prestação do serviço, vendo-se o agente “[...] forçado a aceitar um risco [...]”¹⁷⁶ que lhe é imposto.

Wilson Mello da Silva¹⁷⁷ rebate a crítica ao argumento de que fosse acolhido o raciocínio exposto no parágrafo anterior, atingir-se-ia a inaceitável conclusão de que,

¹⁷² MAZEAUD, *op. cit.*, t. 1. v. 2. p. 10.; PEREIRA, *op. cit.*, p. 270.; CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 129.

¹⁷³ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 129.

¹⁷⁴ MAZEAUD, *op. cit.*, t. 1. v. 2. p. 10.

¹⁷⁵ PEREIRA, *op. cit.*, p. 270.

¹⁷⁶ E. VAN DEN BROECK, *Le risque social*, Paris, 1932. p. 43 a 45 *apud* SILVA, Wilson de Melo da. *op. cit.*, p. 192-193.

¹⁷⁷ SILVA, Wilson Melo da. *op. cit.*, p. 193-194.

exempli gratia, uma fábrica de automóveis fosse responsável por todos os acidentes envolvendo veículos de sua produção.

Outra formulação desenvolvida foi a teoria do risco profissional¹⁷⁸, que atribui o dever de reparação de forma objetiva quando este emanar da atividade profissional do ofendido¹⁷⁹, mais atrelada à atividade empresarial.¹⁸⁰ Considera os riscos do labor como efeito intrínseco ao desempenho das atividades empreendidas pelo homem¹⁸¹, estando, portanto, estreitamente vinculada à responsabilidade dos acidentes ocorridos durante a consecução do contrato de trabalho.

Entretanto, como justificaria a teoria do risco profissional que os princípios da responsabilidade civil não sejam os mesmos para todos?¹⁸²

Ainda, quando da gênese da teoria do risco profissional, inúmeros questionamentos foram levantados quanto ao momento em que ocorria o acidente e se deveria ser considerado ou não como um acidente do trabalho. Controvertidos eram os casos em que o empregado estivesse realizando um favor pessoal a pedido do patrão; ou quando o empregado estivesse realizando uma tarefa relacionada ao seu trabalho no âmbito de sua residência sem conhecimento do empregador e; quando o empregado estivesse em seu dia de folga visitando um amigo na empresa e sofresse um acidente.¹⁸³

Diferencia-se a teoria do risco profissional da teoria do risco criado em razão da esfera de incidência, eis que enquanto esta última é de aplicação genérica, aquela restringe-se ao âmbito das relações de trabalho.

Por sua vez, a teoria do risco excepcional prende-se aos riscos anômalos a que a vítima encontra-se submetida, mesmo que não relacionado com seu trabalho.¹⁸⁴ Pelo excepcional risco a que sujeita a coletividade, indicam-se como

¹⁷⁸ Foi a teoria do risco profissional que serviu de base para instituição do seguro obrigatório à reparação de acidentes do trabalho no Brasil, por meio da Lei Especial no. 3.724, de janeiro de 1919. (RIBEIRO, Maria Thereza Rosa Ribeiro. Itinerário da construção do risco e segurança na sociedade brasileira. *Sociedade e Estado*. Brasília, v. 21, n. 3, p. 725-751, set. 2006. p. 738.)

¹⁷⁹ PEREIRA, *op. cit.*, p. 270.

¹⁸⁰ FERNANDES, Annibal. *Os acidentes do trabalho: do sacrifício do trabalho à prevenção e à reparação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003. p.52.

¹⁸¹ “Essa teoria, que é a dominante, aprecia o evento danoso não mais como fato da máquina, mas como fato da própria indústria.” (FARIA, Antonio Bento de; FARIA, Edmundo Bento de. *Dos acidentes do trabalho e doenças profissionais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, [s.d.] p. 73.)

¹⁸² MAZEAUD, *op. cit.*, t. 1. v. 2. p. 11.

¹⁸³ CASTRO, Araújo. *Accidentes do trabalho*. 5. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1939. p. 23-25.

¹⁸⁴ PEREIRA, *op. cit.*, p. 270.

exemplos de atividades com responsabilidade objetiva as de exploração de energia nuclear, substâncias radioativas e de rede elétrica de alta tensão.¹⁸⁵

Dentre todas, a mais abrangente teoria é a do risco integral ou agravada¹⁸⁶, empregada pelo artigo 37, §6º., da Constituição Federal de 1988¹⁸⁷ quanto à responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços público quando agirem nessa qualidade, sob o fundamento de fazer com que a coletividade de forma equânime participe da reparação dos danos infligidos à vítima¹⁸⁸, aplicável inclusive quando não houver nexo de causalidade, motivo pelo qual não interferem na sua práxis as excludentes de causalidade¹⁸⁹.

Segundo Hely Lopes Meirelles, dado seu radicalismo, a teoria do risco integral foi “[...] abandonada na prática, por conduzir ao abuso e à iniquidade social”¹⁹⁰, já não se aplicando à responsabilidade da administração pública, cuja disciplina foi substituída pela teoria do risco administrativo.

A despeito do esforço doutrinário na construção de uma consistente justificativa para a imposição do dever de reparação distinta da culpa, um sem número de críticas lhe foi endereçada, cujo conhecimento é indispensável para o bem interpretar e aplicar da responsabilidade civil objetiva.

2.5 SUPERANDO BARREIRAS: CRÍTICAS (E REFUTAÇÕES) À TEORIA DO RISCO

¹⁸⁵ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 130.

¹⁸⁶ “Dentro da responsabilidade objetiva é possível distinguir duas espécies, que chamaremos de *objetiva comum e agravada*. Em ambas prescinde-se de culpa; as duas têm por fundamento um risco de atividade, mas este é diferente numa e noutra. Na comum exige-se que o dano seja resultante de ação ou omissão do responsável (embora o dano seja resultante de ação ou omissão de pessoa a ele ligada, ou ainda de fato de coisas de que ele seja detentor). Na agravada vai-se mais longe e a pessoa fica obrigada a reparar danos não causados pelo responsável, nem por pessoa ou coisa a ele ligadas; trata-se de danos simplesmente acontecidos durante a atividade que a pessoa responsável desenvolve.” (NORONHA, *op. cit.*, p. 475 e 485).

¹⁸⁷ “Art. 37. [...] §6º. – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” (BRASIL. Constituição (1988). *Júris Síntese IOB*: São Paulo, 2008. 1 CD.)

¹⁸⁸ PEREIRA, *op. cit.*, p. 270.

¹⁸⁹ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 130-131.

¹⁹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 562

Após constatarem que as subteorias do risco eram insatisfatórias, por consistirem em mera negação da culpa, sem estabelecer outro consistente critério substitutivo da culpa para aferição da responsabilidade, os corifeus da ofensiva contrária à implementação da teoria da responsabilidade objetiva - os irmãos Mazeaud em conjunto com André Tunc¹⁹¹ - catalogam as críticas dirigidas à teoria do risco, sendo as de maior relevância apresentadas sinteticamente.

A primeira delas reside no fato de a teoria do risco supostamente limitar a problemática da responsabilidade civil a uma relação entre patrimônios - os quais são destituídos de vontade e, portanto, impedidos de atuar com culpa - sob a influência das idéias positivistas e materialistas, em completo alheamento da pessoa e sua vontade.¹⁹²

Uma segunda censura imposta à teoria do risco é a sua perspectiva socialista, ao colocar em primeiro plano o interesse social (ressarcimento do dano), em detrimento do individual, submetendo-o à satisfação desse interesse coletivo, ao mesmo tempo em que cria mera regra de proteção aos hipossuficientes.¹⁹³ A imposição da responsabilidade sobre todos os danos que venham a resultar dos riscos de sua atividade, ainda que tenha o agente causador do prejuízo adotado todas as cautelas possíveis, acarretará o desestímulo da iniciativa privada.¹⁹⁴

Em comparação com a teoria do risco, a teoria da culpa se mostra mais ajustada aos princípios da moral e da equidade, por ser mais justo responsabilizar aquele que age culposamente, que aquele que atua com cautela em uma atividade lícita, todavia, sujeita a riscos. Crítica que persiste como terceira objeção à implementação da teoria do risco, ainda que o autor do dano aufera proveito financeiro dessa empreita, o que na visão dos seus opositores poderia quando muito justificar moralmente a teoria do risco, mas não a ponto de suplantar a validade da teoria da culpa.¹⁹⁵

Insistem os contestadores da teoria do risco, como quarto elemento da sua inadequação, e de capital relevância para os irmãos Mazeaud, a sua

¹⁹¹ MAZEAUD, *op. cit.*, t. 1. v. 2. p. 7-20.

¹⁹² *Idem, ibidem*, p. 11-13.

¹⁹³ *Idem, ibidem*, p. 13.

¹⁹⁴ *Idem, ibidem*, p. 13.

¹⁹⁵ *Idem, ibidem*, p. 14-15.

imprestabilidade prática, efeito direto da carência de precisão das noções adotadas, geradoras de insegurança jurídica no momento de sua aplicação pelo judiciário.¹⁹⁶

Acrescente-se às críticas dos Mazeaud aquela formulada por Georges Ripert ao sustentar que a adoção da teoria da responsabilidade objetiva corresponderia a um retrocesso ao período da vingança, justamente pela ausência de qualquer indagação sobre a presença da culpa na conduta do agente provocador do dano.¹⁹⁷

Alvino Lima¹⁹⁸, em sua obra de referência nacional, rechaça cada uma dessas proposições, com fulcro nas considerações que seguem.¹⁹⁹

As duas primeiras conjecturas elaboradas pela vertente contrária à teoria do risco não são condizentes com o seu conteúdo. Extrai-se do contexto histórico de formação da teoria do risco que o seu alvo foi a proteção do indivíduo – proletário – e não do seu patrimônio material, bem como por não ser possível dissociar um benefício direcionado à sociedade e aos indivíduos que a constitui.²⁰⁰

Diversamente do sustentado na segunda arguição contrária à teoria do risco, observa-se no âmbito daquelas atividades em que excepcionalmente foi fixada a responsabilidade objetiva - aviação, estradas de ferro e automóveis - não ter se confirmado a previsão de arrefecimento desses setores da economia. Fosse verossímil o argumento, idêntico efeito de abrandamento das atividades econômicas seria sentido pelo emprego das presunções *juris et de jure*, no âmbito da teoria da culpa.²⁰¹

Acrescenta Ripert²⁰² que eventual reflexo de contenção das atividades humanas pela adoção da teoria do risco afetaria exclusivamente o ânimo daqueles que se conduzem com espírito eminentemente egoísta, por meio de iniciativas prejudiciais à coletividade, únicos beneficiários e interessados em uma liberdade sem limites.²⁰³

Repetidamente, quanto à terceira e quarta suposições elaboradas em contraposição à teoria do risco, é a própria evolução histórica da responsabilidade

¹⁹⁶ MAZEAUD, *op. cit.*, p. 18-20.

¹⁹⁷ RIPERT, *op. cit.*, p. 209.

¹⁹⁸ LIMA, Alvino. *op. cit.*, p. 202-216.

¹⁹⁹ Idêntico levantamento e refutação às críticas direcionadas à teoria do risco é promovido por Wilson Melo da Silva. (SILVA, Wilson Melo da. *op. cit.*, p. 173-200).

²⁰⁰ LIMA, Alvino. *op. cit.*, p. 209.

²⁰¹ LIMA, Alvino. *op. cit.*, p. 211.; SILVA, Wilson Melo da. *op. cit.*, p. 177-178.

²⁰² RIPERT, *op. cit.*, p. 214.

²⁰³ Justifica-se uma crítica e uma defesa da teoria do risco por Georges Ripert face sua inicial adesão à responsabilidade civil objetiva e posterior retorno à teoria tradicional da culpa. (MAZEAUD, *op. cit.*, t. 1. v. 2. p. 9.)

civil quem expõe sua falta de consistência, respectivamente, quanto a teoria da culpa se coadunar com maior intensidade aos princípios da moral e da equidade que a teoria do risco, e a imprecisão dos conceitos empregados pela teoria objetiva com prejudiciais efeitos práticos.

Não se pode olvidar que o surgimento da teoria do risco decorre justamente da insuportável constatação de que a teoria da culpa deixava ao desabrigo número considerável de pedidos de reparação exclusivamente pela impossibilidade da prova da culpa – efeito prático negativo -, produzindo questionamentos quanto à conveniência de sua manutenção como critério balizador da apuração da responsabilidade civil²⁰⁴, precisamente pela equivalência entre impor à vítima o ônus da prova da culpa, e negar-lhe qualquer indenização.²⁰⁵

Por derradeiro, rebate Alvino Lima²⁰⁶ que a adoção da teoria do risco em hipótese alguma pode ser nivelada com a fase da vingança privada, pela ausência de qualquer fundamento de ordem jurídica ou moral desta, ao passo que a teoria do risco é fundada, no mínimo, no “[...] apuro de nossas consciências [...]”²⁰⁷ com a situação das vítimas não adequadamente ressarcidas.

Independente das dissensões envolvendo a teoria do risco, sobretudo, quanto a representar de fato um progresso na evolução da teoria da responsabilidade civil, fato é que coexistem no interior do ordenamento jurídico a responsabilidade civil fundada na culpa e no risco, com âmbitos de incidência distintos, inclusive no ordenamento brasileiro, como prevê o *caput* e o parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil.

3 DO NEXO DE CAUSALIDADE E SUAS EXCLUDENTES

²⁰⁴ Quanto à reciprocidade da crítica da imprecisão técnica dos elementos da teoria da culpa e do risco: “[...] a expressão da regra não se pode dar senão pelo emprego da palavra *culpa* e esta palavra, vinda da moral para o direito não pôde adquirir a precisão técnica de certos termos jurídicos.” (RIPERT, *op. cit.*, p. 206.)

²⁰⁵ JOSSERAND, *op. cit.*, p. 551.

²⁰⁶ LIMA, Alvino. *op. cit.*, p. 212.

²⁰⁷ JOSSERAND, *op. cit.*, p. 550.

Afastando-se o parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, da noção de culpa para fixação do civilmente responsável, “[...] todo o problema da responsabilidade civil resolve-se em um problema de causalidade [...]”²⁰⁸, pelo que imprescindível a compreensão desse elemento da responsabilidade civil e das suas respectivas excludentes, o qual assume o primeiro plano de importância na sistemática da responsabilidade objetiva.²⁰⁹

3.1 NOÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE

Da multiplicidade de acidentes e do caráter cada vez mais perigoso da vida contemporânea, que passaram a caracterizar a sociedade moderna após a explosão da Revolução Industrial, como sói, decorrem danos patrimoniais e extrapatrimoniais, cujo ressarcimento é intuitivamente buscado pela sociedade por meio da identificação do causador do dano.

Contudo, a presença isolada de um dano e de uma conduta lícita ou ilícita, não gera qualquer direito de indenização ao lesado. É indispensável que o dano seja efeito daquela conduta, sem o que não haverá qualquer responsabilidade a ser imputada ao autor material do fato. Tanto é que o artigo 186, do Código Civil, combinado com o artigo 927, impõe a obrigação de reparar àquele que causa o dano a outrem, por ação ou omissão voluntária, negligência, imprudência ou pelo exercício de atividade de risco.

Para efeitos de responsabilidade civil, importa ao Direito, tão somente, saber quem é o causador do dano, em que hipóteses um determinado dano pode ser imputado à conduta do agente, vínculo esse identificado sob o signo de *nexo de causalidade*, que na definição de Noronha corresponde ao “[...] o elo que liga o dano ao fato gerador, é o elemento que indica quais são os danos que podem ser considerados como consequência do fato verificado.”²¹⁰

²⁰⁸ RIPERT, *op. cit.*, p. 207.

²⁰⁹ LIMA, Alvino. *op. cit.*, p. 120.; MORAES, Maria Celina Bodin de. *op. cit.*, 2008. p. 874.; BESSONE, Mario.; ALPA, Guido. *La responsabilità civile: una rassegna di dottrina e giurisprudenza*. Torino: UTET, 1987. t. 2. p. 463.

²¹⁰ NORONHA, *op. cit.*, p. 475.; CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 126.

Até mesmo quando da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva²¹¹, imperiosa a identificação do *nexo de causalidade*, com exceção daquela amparada na teoria do risco integral ou agravada.

Percuciente a observação de Roberto Altheim²¹² quanto ao nexo de causalidade deixar de ser “[...] uma ligação entre a conduta e o dano, como era defendido na teoria tradicional, para ser uma ligação entre o nexo de imputação e o dano”²¹³, de acordo com uma contemporânea visão dos elementos da responsabilidade civil. Assim, o nexo de causalidade para a teoria da responsabilidade objetiva consistiria no elo entre o *risco da atividade* e o *dano*.

A respeito do nexo de causalidade, alertam Fernando Noronha²¹⁴, Anderson Schreiber²¹⁵, Carlos Roberto Gonçalves²¹⁶, Sérgio Cavalieri Filho²¹⁷, e Agostinho Alvim²¹⁸ que se constitui em uma das questões de compreensão mais intrincada no âmbito da responsabilidade civil, sobretudo, quando o fato gerador envolve uma multiplicidade de causas.²¹⁹

Significativa parcela do embaraço doutrinário na sistematização da disciplina do nexo de causalidade deve ser atribuído ao fato de não se tratar de conceito originalmente jurídico²²⁰, conduzindo o operador do Direito por incursões nos planos das leis naturais e da lógica.²²¹

Três são as teorias de maior relevo que buscam responder à indagação de “[...] quando é que, juridicamente, um facto se pode e deve considerar causa de

²¹¹ Nesse sentido: “ACIDENTE DE TRABALHO. EXIGÊNCIA MÍNIMA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Por mais que no acidente de trabalho (e, portanto, igualmente nas doenças a ele equiparadas), cogite-se da responsabilidade objetiva, baseada nas teorias do risco proveito ou do risco criado, e que essas impliquem na aceitação de um nexo causal atenuado ou na desnecessidade de prova cabal desse nexo, o que não se pode admitir é a ausência absoluta de nexo causal entre o evento danoso e a atividade laboral, como se as empresas fossem seguradoras universais dos empregados contra quaisquer males e perigos, ainda que desvinculados da relação laboral. Pretensão da reclamante que se rejeita.” (PARANÁ. TRT 9ª. R. RO 09833-2005-015-09-00-9. 2ª. T. Rel: Paulo Ricardo Pozzolo. DJPR 28.09.2007. Disponível em: <www.trt9.jus.br>. Acesso em: 1. ago. 2008.)

²¹² Para referido doutrinador, constituem os atuais elementos da responsabilidade civil a antijuridicidade, o dano injusto, o nexo de imputação (ou fator e imputação) e o nexo de causalidade. (ALTHEIM, *op. cit.*, p. 435-436.)

²¹³ ALTHEIM, *op. cit.*, p. 436.

²¹⁴ NORONHA, *op. cit.*, p. 476.

²¹⁵ SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 51.

²¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 579.

²¹⁷ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 45.

²¹⁸ ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972. p. 342.

²¹⁹ PEREIRA, *op. cit.*, p. 76.

²²⁰ “O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.” (CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 46.)

²²¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. t. 2. v. 3. p. 94

certo evento?”²²²: a teoria da equivalência das condições; a teoria da causalidade necessária e a teoria da causalidade adequada.

3.2 TEORIAS TRADICIONAIS DO NEXO DE CAUSALIDADE

3.2.1 TEORIA DA EQUIVALÊNCIA DAS CONDIÇÕES

A teoria da equivalência das condições ou da *conditio sine qua non*, inicialmente desenvolvida por Von Buri, criminalista alemão²²³, e que se restringe a empregar no campo jurídico o conceito filosófico ou naturalístico sustentado por Stuart Mill²²⁴ em sua obra *Um sistema de lógica dedutiva e indutiva, em conexão com os princípios e métodos da investigação científica*²²⁵, considera como causa do dano todas as condições sem as quais o dano não teria ocorrido, que se equivaleriam para efeito da identificação do responsável para a reparação do dano.

De acordo com a presente teoria, o nexo de causalidade juridicamente relevante seria identificado quando a resposta fosse negativa à seguinte indagação: “suprimindo mentalmente o fato atribuído ao agente, o dano teria acontecido?”²²⁶, conjectura em que referida condição será considerada como causa do dano, estabelecendo-se o nexo entre o dano e a conduta do agente.

²²² TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das Obrigações*. 7 ed. Coimbra: Coimbra, 1997. p. 398.

²²³ NORONHA, *op. cit.*, p. 590.

²²⁴ TELLES, *op. cit.*, p. 398.

²²⁵ “Considerando causas singulares, uma primeira distinção clássica (Mill, 1843) é entre uma causa necessária e uma causa suficiente. Um evento C é *causa necessária* de um evento E se, na ausência de C, E não teria ocorrido. O evento C é *causa suficiente* de E se a ocorrência C garantir a ocorrência de E. John Stuart Mill já observara que nenhuma causa é verdadeiramente suficiente ou necessária para a ocorrência do seu efeito. (PEARL, 2001, p. 313).” (PESSOA JÚNIOR, Osvaldo. Modelos causais em história da ciência. In: MARTINS, Roberto de Andrade; MARTINS, Lílian Al-Chueyr Pereira; SILVA, Cibelle Celestino; FERREIRA, Juliana Mesquita Hidalgo (eds). *Filosofia e história da ciência no Cone Sul*: 3º. Encontro. Campinas: AFHIC, 2004. p. 343)

²²⁶ NORONHA, *op. cit.*, p. 590.

A unânime objeção colocada à referida teoria²²⁷ reside na ausência de limites da cadeia de responsáveis pela reparação do dano, que poderia responsabilizar no caso de um acidente de trânsito em que um dos condutores estivesse embriagado, além deste, o revendedor do automóvel e seu fabricante, o comerciante de bebidas alcoólicas e seu fabricante, a ponto de já se ter afirmado que sua aplicação tornaria cada homem responsável por todas as desgraças que atingem a humanidade²²⁸. Inconveniente que não atinge a adoção dessa teoria na esfera criminal em razão da necessária tipicidade da conduta ofensiva, e que é amenizado na teoria da responsabilidade subjetiva pelo filtro da culpa, mas sem qualquer extremo na teoria da responsabilidade objetiva, que prescinde do elemento culpa.

O equívoco da teoria da equivalência das condições ou da *conditio sine qua non* é constatado no fato de não diferenciar as expressões causa e condição. Condição é o meio que possibilita à causa gerar resultados, ao passo que a causa é um fator desencadeador de determinado resultado²²⁹, como no caso do homicídio, em que a aquisição de uma arma é meio para gerar o resultado morte, enquanto que disparar um tiro contra a vítima com essa mesma arma é um fator desencadeador do resultado morte.²³⁰

Com esteio no artigo 403, do Código Civil²³¹, correspondente ao artigo 1.060, do Código Civil de 1916, cuja essência foi extraída do artigo 1.151, do Código Civil Francês de 1804, e que diz “ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por *efeito dela direto e imediato*”, Noronha²³² entende inadmissível a incidência no direito pátrio da teoria da equivalência das condições.

A notória insuficiência da teoria da equivalência das condições desencadeou a busca por novos parâmetros para demarcar qual a causa eficiente do prejuízo, sendo que na linha histórica de evolução apresenta-se a teoria da causalidade

²²⁷ TADEU, Silney Alves. Responsabilidade civil: nexos causal, causas de exoneração, culpa da vítima, força maior e concorrência de culpas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 16, n. 64, p. 134-165, out. 2007. p. 137.; SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 53.; PEREIRA, *op. cit.*, p. 78.; VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4. p. 48.; NORONHA, *op. cit.*, p. 591.; SILVA, Wilson Melo da. *op. cit.*, p. 208.

²²⁸ SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 52-53.

²²⁹ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 47.; NORONHA, *op. cit.*, p. 590.; SILVA, Wilson Melo da. *op. cit.*, p. 267.

²³⁰ “La causa produce el efecto; la *condición* – que no lo produce por sí – de alguna manera lo permite o descarta un obstáculo; [...]” (ALTERINI, Atílio Aníbal. *Responsabilidad civil: limites de la reparación civil*. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1999. p. 139.)

²³¹ BRASIL. Código Civil (2002). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

²³² NORONHA, *op. cit.*, p. 594.

adequada, a qual por ser adotada por um número maior de doutrinadores²³³ como preferível formulação, será apreciada ao fim, posteriormente à abordagem da teoria da causalidade necessária.

3.2.2 TEORIA DA CAUSALIDADE NECESSÁRIA

Sustentou Agostinho Alvim²³⁴, com fulcro no então vigente artigo 1.060, do Código Civil de 1.916, cuja redação foi repetida pelo artigo 403, do Código Civil de 2002 com pequenos acréscimos, ser essa a teoria adotada pelo Direito brasileiro²³⁵ para reger o procedimento de identificação da relação de causalidade.

Genericamente denominada de teoria do dano direto e imediato, comportou diversas formulações, em várias Escolas, aderindo Agostinho Alvim a Escola desenvolvida por Giorgi, Chironi e Pollaco, denominada da *conseqüência necessária*, subteoria que a seu modo buscou definir o alcance da locução *direto e imediato*, contida no artigo 1.060, do Código Civil de 1916 e reprisada no artigo 403, do Código Civil de 2002.

A essência básica da teoria da causalidade necessária é extraída da obra de Agostinho Alvim²³⁶, para quem não é a proximidade da causa em relação ao dano que determina o nexos de causalidade, mas sim o fato de a causa relacionar-se diretamente com o dano, como causa única e necessária desse resultado, independentemente da participação de outras causas.

Desenvolve sua concepção com a seguinte linha. Parte do princípio que as expressões *direto e imediato* correspondem a termos sinônimos, reforçando a idéia de necessidade e de que a causa mais próxima toma o lugar da causa remota.²³⁷

Com esteio no clássico exemplo de Pothier, o qual se transcreve literalmente para preservar sua memória e fidedignidade, busca Agostinho Alvim aclarar seu entendimento:

²³³ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 49.; NORONHA, *op. cit.*, p. 611.; DIAS, *op. cit.*, p. 946.

²³⁴ ALVIM, *op. cit.*, p. 346 e 348.

²³⁵ No mesmo sentido e com fundamento no próprio Agostinho Alvim vide GONÇALVES, *op. cit.*, p. 583.

²³⁶ ALVIM, *op. cit.*, p. 356.

²³⁷ SILVA, Wilson Melo da. *op. cit.*, p. 235.

Por exemplo, se um negociante me vendeu uma vaca, que sabia sofrer de uma doença contagiosa, e que me tenha dissimulado esse vício, esta dissimulação é um dolo de sua parte que o faz responsável por todos os danos que eu sofrer, e não só pelo dano da própria vaca que me vendeu que foi o objeto de sua obrigação primitiva, mas também por todos os que eu sofrer no restante do gado contagiado por ela (L. 13, D. *de act. empt*), porque é o dolo do negociante o causador de todo esse prejuízo.

167. Quanto aos outros danos sofridos, como consequência distante e indireta do dolo de meu devedor, ele também será responsável? Por exemplo, no caso anterior, se a doença contagiosa que foi transmitida a meus bois pela vaca que me foi vendida me impediu de cultivar minhas terras, o dano que eu sofri pelo fato de minhas terras terem permanecido sem cultivo parece também uma consequência do dolo desse negociante que me vendeu a vaca infectada, mas é uma consequência mais distante do que aquela sofrida diretamente em meu gado. Contudo, seria ele também responsável, por tais danos? E, se pela perda que eu tive do meu gado, e pelo dano que eu sofri pela falta de cultivo de minhas terras, fui impedido de pagar minhas dívidas, e meus credores seqüestraram e venderam meus bens a preço vil, o negociante seria responsável também por esses danos? [...]²³⁸

Aos questionamentos formulados, responde Pothier, em orientação genérica que apenas os danos necessariamente decorrentes dos atos praticados pelo vendedor serão de sua responsabilidade. Caso essa necessariedade seja rompida, geralmente por concausas, e não propriamente pela distância entre o dano e os atos do negociante, esse será isento de qualquer responsabilidade.²³⁹

Assim, seria estabelecido o nexo de causalidade entre a dissimulação do vendedor e os danos necessariamente decorrentes de sua conduta: a perda da própria vaca comprada e a perda do gado contagiado. Em relação a todos os demais eventos não há nexo entre causa e dano, eis que rompido, *in casu*, pela omissão do próprio comprador, na busca de alternativas para o cultivo da terra, outra concausa, ou nova causa do dano, e não pela distância entre eles.

A adoção das expressões *direto e imediato* não excluiriam, portanto, os danos indiretos (contaminação de outros gados), desde que consequência necessária do fato do vendedor, afirmando taxativamente Agostinho Alvim que “[...] a proximidade exigida não se entende com a imediatidade e, sim, com a necessariedade”, bem como que “[...] os danos indiretos ou remotos não se excluem, só por isso; em regra,

²³⁸ POTHIER, *op. cit.*, p. 148.

²³⁹ *Idem, ibidem*, p. 148-149.

não são indenizáveis, porque deixam de ser efeito necessário, pelo aparecimento de concausas.”²⁴⁰

A despeito de Noronha²⁴¹ reconhecer o considerável avanço promovido pela teoria da causalidade necessária, ao ultrapassar a mera interpretação literal dos termos *direito e imediato* contidos no artigo 403, do Código Civil, não lhe isenta integralmente de críticas por qualificá-la como excessivamente limitadora da obrigação de indenizar.

Em primeiro lugar, considera demasiado exigir que o nexo se estabeleça somente com a causa necessária e suficiente por si só para provocar o dano, condição dificilmente identificável na prática.

E em segundo lugar, ainda que se restringisse a constatação do nexo à necessidade, eliminando a exigência da autonomia da causa, este posicionamento seria contraditório aos ditames dos artigos 399²⁴², 862²⁴³ e 1.218²⁴⁴, que tratam respectivamente posse de má-fé, da mora e da gestão indevida, e que admitem a responsabilidade por danos acidentais, portanto, não necessários e indenizáveis.

Em terceiro lugar, argüi falta de critério para definição da causa necessária nas hipóteses em que se defronta com uma multiplicidade de causas, questão adequadamente solucionada, em sua ótica, pela teoria da causalidade adequada.

3.2.3 TEORIA DA CAUSALIDADE ADEQUADA

A criação de Von Bar, aperfeiçoada por Von Kries, procura diante de uma multiplicidade de causas, identificar por meio de raciocínio abstrato, qual delas tem

²⁴⁰ ALVIM, *op. cit.*, p. 365 e 370.

²⁴¹ NORONHA, *op. cit.*, p. 600-601.

²⁴² “Art. 399. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.” (BRASIL. Código Civil (2002). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

²⁴³ “Art. 862. Se a gestão foi iniciada contra a vontade manifesta ou presumível do interessado, responderá o gestor até pelos casos fortuitos, não provando que teriam sobrevivido, ainda quando se houvesse abatido.” (BRASIL. Código Civil (2002). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

²⁴⁴ “Art. 1.218. O possuidor de má-fé responde pela perda, ou deterioração da coisa, ainda que acidentais, salvo se provar que de igual modo se teriam dado, estando ela na posse do reivindicante.” (BRASIL. Código Civil (2002). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

maior potencial de produção do dano surgido, por intermédio de critérios de normalidade, das regras de experiência, de um juízo de probabilidade daquilo que habitualmente ocorre, segundo o estágio de desenvolvimento da ciência e da técnica, o que levou parcela da doutrina a correlacionar a presente teoria com as noções de previsibilidade e inevitabilidade do dano.²⁴⁵

O raciocínio abstrato a que se refere corresponderia a conjecturar se em substituição ao autor do fato, fosse possível a qualquer pessoa prever que daquela conduta decorreria determinado resultado, conforme o curso normal das coisas²⁴⁶, hipótese em que julgar-se-ia perfeito o nexo de causalidade. De modo inverso, não sendo previsível aquele resultado, eliminado seria o nexo de causalidade e conseqüentemente a responsabilidade do agente.²⁴⁷

A indagação à qual se recorre para identificar a causa adequada de determinado dano é a seguinte: “[...] a relação de causa e efeito existe sempre, em casos daquela espécie, ou se existiu naquele caso, por força de circunstâncias específicas?”²⁴⁸ Quando existir sempre a relação de causa e efeito, a causa é adequada; caso contrário, se decorrer de circunstâncias específicas, reputa-se não adequada.

O quadro fático adotado por Telles²⁴⁹ para demonstrar a atuação da presente teoria é aquele em que um sujeito, que sofre de uma má formação craniana, é agredido na cabeça com um tapa, e em virtude desta peculiaridade vem a falecer. Não havendo obrigação do agressor conhecer a circunstância acidental da lesão craniana do ofendido e de fato não conhecendo, segundo um juízo de probabilidade daquilo que ordinariamente acontece, inadmissível considerar-se como causa apta, adequada, potencialmente causadora do resultado morte, um simples tapa.

²⁴⁵ SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 53-54.

²⁴⁶ Para Silney Alves Tadeu no domínio da responsabilidade objetiva “[...] a figura da causa juridicamente relevante (causalidade adequada) perde parte de seu significado tradicional, na medida em que desaparece o inevitável amparo subjetivo do sistema geral, pois a base de imputação radica no fato do agente ter produzido um resultado danoso e não como ele produziu [...]. (TADEU, *op. cit.*, p. 147.)

²⁴⁷ Referida técnica é denominada de “prognose retrospectiva” por Noronha, que assim compendia: “É prognose, porque constitui tentativa de adivinhar, a partir de um determinado fato, o que pode vir a acontecer como sua conseqüência; essa prognose é retrospectiva, porque o exercício é feito depois de já se saber o que efetivamente aconteceu. Nesse exercício de prognose retrospectiva, o observador coloca-se no momento anterior àquele em que o fato ocorreu e tenta prognosticar, de acordo com as regras da experiência comum, se era normalmente previsível que o dano viesse a ocorrer. Se concluir que o dano era imprevisível, a causalidade ficará excluída. Se concluir que era previsível, como conseqüência do fato praticado, mesmo que estatisticamente não fosse muito provável que viesse a ocorrer, a causalidade será adequada.” (NORONHA, *op. cit.*, p. 603.)

²⁴⁸ SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 54.; ALVIM, *op. cit.*, p. 345.

²⁴⁹ TELLES, *op. cit.*, p. 406.

Conclusão diversa decorreria na hipótese de ciência por parte do ofensor da condição particular da vítima, circunstância que não se confunde com a culpa.²⁵⁰

Por outro vértice, estaria estabelecido nexos de causalidade fosse adotada a teoria da equivalência das condições ou *conditio sine qua non*²⁵¹, já que se o agressor não tivesse proferido o tapa, o resultado morte não teria advindo.

Afastando o rigorismo científico com que as teorias anteriores imprimiram no propósito de solucionar o problema do nexos de causalidade, aproximando-se de contornos mais flexíveis e práticos, mais coerentes com a apreensão jurídica dos fatos da vida real, é que se desenvolveu a teoria da causalidade adequada, e que se apresenta basicamente sob duas formulações, uma positiva e outra negativa.²⁵²

Em sua formulação positiva, corresponderá à causa adequada aquela que favorecer o desencadeamento do efeito posterior, cuja tônica é a relação de previsibilidade da consequência.²⁵³

Em sua formulação negativa, determinada causa só deixará de ser considerada adequada quando for de todo indiferente ao desencadeamento do efeito posterior, ou seja, apenas em relação a fatos completamente alheios ao resultado danoso.²⁵⁴

Embora admita que identificado o nexos causal por meio da formulação positiva como primeira opção, dispensar-se-ia sua análise sob a perspectiva da formulação negativa, na ótica de Noronha, três seriam as razões da preferência pela adoção da formulação negativa, que em verdade se resumem a uma só. Consistente na ampliação do âmbito de proteção conferido à vítima, sobretudo, ao “[...] explicar bem a responsabilidade naqueles casos em que o dano acontecido não é consequência direta do fato e, contudo, não lhe é estranho, ou indiferente”²⁵⁵, amenizando o árduo ônus da prova do nexos de causalidade, gerando uma espécie de presunção da adequação em decorrência da mera demonstração de condicionalidade.²⁵⁶

²⁵⁰ Sergio Cavalieri Filho enquadra a fragilidade congênita do osso frontal na categoria de concausa preexistente, que não extingue o nexos de causalidade. (CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 59.)

²⁵¹ Vide seção 3.2.1, do Capítulo I.

²⁵² NORONHA, *op. cit.*, p. 602 e 604.; VARELA, João de Matos Antunes. *op. cit.*, p. 890-891.

²⁵³ *Idem, ibidem*, p. 604.

²⁵⁴ *Idem, ibidem*, p. 604-605.

²⁵⁵ *Idem, ibidem*, p. 606-609.

²⁵⁶ Exemplo máximo, e recorrente na doutrina, das vantagens advindas à vítima pela adoção da teoria da causalidade adequada é reproduzido por Noronha: “O exemplo da infecção hospitalar sobrevinda ao acidentado, que havia sido internado com lesões não mortais, é especialmente elucidativo das diversas vantagens que tem a formulação negativa. Quando ela acontecer em hospital

Essa teoria foi consagrada no direito português, como revela a redação do artigo 563, do Código Civil lusitano, ao dispor expressamente sobre o nexo de causalidade que “a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.”²⁵⁷

Em relação do direito pátrio, não obstante a ausência de qualquer dispositivo legal atinente ao nexo de causalidade, Cavalieri²⁵⁸ sustenta ser a teoria da causalidade adequada que prevalece na órbita civil, no que é acompanhado por Noronha²⁵⁹, Dias²⁶⁰, Vieira²⁶¹.

Cavalieri²⁶² embasa seu posicionamento na redação do artigo 403, do Código Civil, que diz: “Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por *efeito dela direto e imediato.*”²⁶³ Esclarecendo ainda que a expressão “efeito direito e imediato” não deve ser interpretada como sendo a causa temporalmente mais próxima ao dano, a qual frequentemente não é a mais adequada à concretização do dano.

Ao passo que Noronha²⁶⁴ vislumbra a influência da teoria da causalidade adequada no direito pátrio nos ditames do artigo 335, do Código de Processo Civil ao dispor que o magistrado na falta de normas jurídicas “aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda regras de experiência técnica”.²⁶⁵

A objeção que se colocou à adoção da teoria da causalidade adequada reside na ausência da almejada certeza contida no campo das probabilidades daquilo que

que adote os cuidados sanitariamente recomendados, não pode ser considerada ocorrência extraordinária com relação ao acidente, antes ainda será consequência adequada, embora indireta; uma infecção hospitalar é sempre previsível, embora não seja de verificação provável. Somente quando a infecção acontecer por incúria hospitalar, teremos um fato novo (fato de terceiro), quebrando o nexo de causalidade: nesta hipótese, os ferimentos advindos do acidente ainda foram condição do evento fatal, mas não chegaram a ser sua causa; a infecção, considerada em relação ao acidente, não pode ser tida como consequência adequada deste, antes terá sido uma fatalidade, caracterizando o que adiante veremos ser caso fortuito ou de força maior [8.4.1]. Por isso, nesta hipótese não existe relação de causalidade adequada entre o acidente e a morte: esta não é desenvolvimento normal dele, é devida exclusivamente à infecção.” (NORONHA, *op. cit.*, p. 609)

²⁵⁷ VARELA, João de Matos Antunes. *op. cit.*, v. 1. p. 898.

²⁵⁸ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 49.

²⁵⁹ NORONHA, *op. cit.*, p. 611 .

²⁶⁰ DIAS, *op. cit.*, p. 946.

²⁶¹ VIEIRA, Patrícia Ribeiro Serra. O fenômeno da objetivação da responsabilidade na lei civil brasileira. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 891.

²⁶² CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 50.

²⁶³ BRASIL. Código Civil (2002). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

²⁶⁴ NORONHA, *op. cit.*, p. 611.

²⁶⁵ BRASIL. Código Civil (2002). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

comumente sucede²⁶⁶, ampliando demasiadamente o âmbito de abrangência do liame causal, sobretudo, pela ausência de “[...] um marco extremo até onde pode ir a responsabilidade do agente”.²⁶⁷

A ausência desse marco extremo torna a formulação negativa da teoria da causalidade adequada muito assemelhada à teoria da *conditio sine qua non*, eis que nenhuma das condições sem as quais o dano não teria ocorrido pode ser considerada indiferente a esse dano. Elucidativo o quadro fático extraído de João de Matos Antunes Varela²⁶⁸, do “[...] estudante que, por não entregar a tempo o livro que prometera restituir ao colega, força este a vir à rua, onde sofre acidente mortal”, hipótese em que o atraso na entrega do livro será considerado com causa adequada do resultado morte, segundo a formulação negativa, por não ser “[...] de todo em todo indiferente (gleichgültig) [...]”²⁶⁹ ao desencadeamento dos fatos.

3.3 EXCLUDENTES DO NEXO DE CAUSALIDADE

Ao objetivamente responsável pela reparação de um determinado dano, como o empreendedor de atividade de risco, sujeito à disciplina do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, remanescerá como último recurso de sua defesa, demonstrar que não se encontra presente no caso *sub judice*, um dos elementos da responsabilidade civil objetiva, qual seja, o nexo de causalidade.

A fim de comprovar que o dano adveio da intervenção de uma causa alheia e fatal, não relacionada com o seu agir, eximindo-se do dever de indenizar, terá o demandado à sua disposição as causas excludentes da responsabilidade civil objetiva²⁷⁰: a) fato exclusivo da vítima (ou culpa exclusiva da vítima); b) o fato de terceiro; c) a força maior e o caso fortuito.²⁷¹

²⁶⁶ SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 54-55.

²⁶⁷ Objeção reconhecida pelos próprios defensores da teoria da causalidade adequada, como Fernando Noronha. (NORONHA, *op. cit.*, 2007. p. 615)

²⁶⁸ VARELA, João de Matos Antunes. *op. cit.*, v. 1. p. 890.

²⁶⁹ *Idem, ibidem*, p. 891.

²⁷⁰ Apesar da menção a causas excludentes da responsabilidade civil objetiva, essas também poderão ser utilizadas como elemento de defesa nas demandas ressarcitórias fundadas na responsabilidade subjetiva, eis que o nexo de causalidade consiste, igualmente, em elemento

3.3.1 FATO EXCLUSIVO DA VÍTIMA

Em determinados eventos lesivos, observa-se que o comportamento da própria vítima contribui decisivamente para a produção do dano²⁷², ou em outras palavras, é o próprio lesado quem viola dever jurídico e se sujeita a um dano²⁷³, suposição em que não haverá obrigação de reparação por parte do titular da atividade de risco, mesmo frente a ausência de disposição legal nesse sentido.

A despeito de consagrada pela doutrina, a expressão *culpa exclusiva da vítima*, como uma das excludentes do nexo de causalidade, não se apresenta como a mais adequada para expressar sua abrangência, sendo mais consentânea a expressão *ato ou fato exclusivo da vítima*, por duas razões: a) versa sobre uma hipótese de excludente de nexo de causalidade e não de culpa²⁷⁴; e b) ser irrelevante para sua caracterização qualquer análise a respeito dos elementos típicos da culpa, como a *imputabilidade*, admitindo-se, por exemplo, que o ato praticado por um louco seja admitido como suficiente à exclusão do nexo de causalidade.²⁷⁵

O fato ou ato da vítima poderá ser o único fator determinante do evento dano, hipótese em que haverá completa eliminação da obrigação de indenizar, ou poderá concorrer com o ato do empreendedor da atividade de risco²⁷⁶, proposição em que a responsabilidade deste será abrandada²⁷⁷, como prevê o artigo 945, do Código Civil.²⁷⁸

obrigatório para sua configuração. Em sentido contrário, endossando a inaplicabilidade das excludentes de causalidade no âmbito da responsabilidade subjetiva vide: LISBOA, *op. cit.*, p. 652.

²⁷¹ LISBOA, *op. cit.*, p. 652-653.; NORONHA, *op. cit.*, p. 624.; CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 64.

²⁷² CALIXTO, *op. cit.*, p. 327.

²⁷³ LISBOA, *op. cit.*, p. 653.

²⁷⁴ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 64.

²⁷⁵ DIAS, *op. cit.*, p. 944; CALIXTO, *op. cit.*, p. 336-337.

²⁷⁶ PEREIRA, *op. cit.*, p. 298.

²⁷⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 147.

²⁷⁸ “Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.” (BRASIL. Código Civil (2002). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

Todavia, a interpretação literal do artigo 945, do Código Civil, conduzirá o julgador a erro, sendo imprescindíveis algumas ressalvas no domínio da responsabilidade objetiva, colhidas da lição de Marcelo Junqueira Calixto²⁷⁹.

A primeira, de não haver necessidade de a vítima agir com culpa, frente à incoerência em não exigir sua presença no momento da fixação do responsável e exigi-la no momento da quantificação da indenização.

A segunda, de que não há necessidade de se apreciar o grau de culpa do agente, por não se versar sobre concorrência de culpas, e sim de concorrência de causas, estabelecendo o montante da indenização de acordo com a eficácia causal na geração do dano, abrindo-se duas perspectivas: a) estipula-se o montante da indenização de acordo com o percentual da eficácia causal apontado por perícia judicial²⁸⁰; e b) a redução do *quantum* indenizatório em 50%²⁸¹, quando for inviável ao trabalho pericial determinar a eficácia causal de cada conduta, presumindo-se idêntica a força causal das condutas no resultado lesivo.

Peculiaridade ínsita ao fato exclusivo da vítima no Direito do Trabalho atine à observância pelo empregador das Normas Regulamentadoras emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.²⁸² É que quando da inobservância de referidas Normas Regulamentadoras pelo empregador, caracterizada estará sua culpa no evento danoso, não havendo que se falar em fato exclusivo da vítima, mas sim em causas concorrentes ou culpas concorrentes.²⁸³

²⁷⁹ CALIXTO, *op. cit.*, p. 329-339.

²⁸⁰ "ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA CONCORRENTE, EMBORA PREPONDERANTE DO EMPREGADO NO EVENTO DANOSO - UTILIZAÇÃO DA EQUIDADE. O fato de admitir-se a responsabilidade objetiva nas modalidades de risco proveito e risco criado ou a constatação de existência de culpa leve do empregador, não afasta a averiguação de eventual culpa concorrente ou preponderante da empregada que, confirmada, reduz significativamente o valor da indenização pela aplicação dos arts. 944 e 945 do Código Civil e do brocardo in omnibus quidem, maxime tamen, in jure, aequitas spectanda sit - em todas as coisas, mas principalmente em Direito, deve-se ter em vista a equidade." (PARANÁ. TRT 9ª. R. RO 00982-2007-072-09-00-9 3ª. T. Rel: Paulo Ricardo Pozzolo. DJPR 03.06.2008. Disponível em: <www.trt9.jus.br>. Acesso em: 1. ago. 2008.)

²⁸¹ DIAS, *op. cit.*, p. 945.; PEREIRA, *op. cit.*, p. 298.

²⁸² "Fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador." (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 147.); DALLEGRAVE NETO, *op. cit.*, p. 278.

²⁸³ Em igual sentido, não obstante a confusão perpetrada entre a teoria objetiva do risco e a teoria subjetiva da culpa, é o teor da seguinte ementa: "ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. CULPA. O dever de vigilância e proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores, imposto pelos arts. 7.º, XXII, da Constituição Federal, 157 da CLT, bem como pelas Normas Regulamentadoras do Trabalho previstas pela Portaria/MTE n.º 3.214/78, abrange medidas necessárias a impedir o desvio funcional de trabalhadores para atividades de risco, sem adequado treinamento. A omissão dessa cautela evidencia culpa do empregador, gerando dever de indenizar danos decorrentes de acidente de trabalho, presente o nexo causal. A inobservância das normas de

3.3.2 FATO DE TERCEIRO

Outra causa de exclusão do nexo de causalidade, e conseqüentemente da obrigação de indenizar, reside no fato de terceiro²⁸⁴, que para Caio Mário da Silva Pereira²⁸⁵, trata-se de questão tormentosa.

Como ocorre com o fato exclusivo ou concorrente da vítima, não há previsão legal dessa excludente. Pelo contrário, aponta José de Aguiar Dias²⁸⁶ que, de acordo com o artigo 930²⁸⁷, do Código Civil, seria possível concluir que a figura supressora da responsabilidade não se aplica, ao limitar-se a reservar ação regressiva contra o terceiro para o obrigado pela reparação do dano.

Compreende-se por terceiro, pessoa distinta do agente, da vítima e dos contratantes no negócio jurídico²⁸⁸, cujo atuar suprima por completo a relação de causalidade entre o dano e o agente que se busca responsabilizar. Excluem-se, portanto, da figura do terceiro nos infortúnios trabalhistas os demais trabalhadores da mesma empregadora, o patrão e seus prepostos.²⁸⁹

Caso típico de fato de terceiro é acidente de trânsito²⁹⁰ no qual em razão da parada de um primeiro veículo que seguia à frente, outros dois que lhe seguiam também interrompem a trajetória, vindo um quarto veículo a bater no terceiro, que é arremessado em colisão com o segundo, que por sua vez colide com o primeiro. *In casu*, os veículos do meio não terão qualquer responsabilidade em razão do fato de

segurança do trabalho, bem como dos deveres de vigilância e proteção inerentes ao poder organizativo afastam a possibilidade de configuração de culpa exclusiva da vítima, mantendo íntegro o nexo causal.” (PARANÁ. TRT 9ª. R. RO 99533-2006-004-09-00-0. 1a. T. Rel: Ubirajara Carlos Mendes. DJPR 17.06.2008. Disponível em: <www.trt9.jus.br>. Acesso em: 1. ago. 2008.)

²⁸⁴ DIAS, *op. cit.*, p. 926.

²⁸⁵ PEREIRA, *op. cit.*, p. 300.

²⁸⁶ DIAS, *op. cit.*, p. 926.

²⁸⁷ “Art. 930. No caso do inciso II, do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.” (BRASIL. Código Civil (2002). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

²⁸⁸ PEREIRA, *op. cit.*, p. 300.

²⁸⁹ FARIA, *op. cit.*, p. 77.; DALLEGRAVE NETO, *op. cit.*, p. 276.

²⁹⁰ Ressalva-se, entretanto, quanto ao contrato de transporte, o contido no artigo 735, do Código Civil: “Art. 735. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.” (BRASIL. Código Civil (2002). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

terceiro – condutor do último veículo – singular causador dos danos em todos os veículos.²⁹¹

Registre-se a proximidade entre as figuras do caso fortuito ou de força maior com o fato de terceiro, quando a atuação humana não tiver seu autor identificado, como na hipótese do incêndio na unidade empresarial gerado por um balão de São João causando lesão aos empregados que desenvolviam seu labor habitual²⁹², caso em que será considerada a ocorrência do caso fortuito ou de força maior e não de fato de terceiro.²⁹³

Investigação jurisprudencial realizada por Moraes²⁹⁴ apontou que apenas nas hipóteses em que o fato de terceiro não guardar qualquer relação com a atividade desenvolvida será considerado como excludente do nexo de causalidade, não sendo aceita a excludente quando presente qualquer grau de conexão entre o fato e a atividade, coisa ou pessoa responsável.²⁹⁵

Típico fato de terceiro que não tem sido considerado como apto a excluir o nexo de causalidade pela jurisprudência trabalhista em razão da sua relação com a atividade desenvolvida é o assalto promovido a instituição financeira²⁹⁶, sobretudo, ao considerarem-se as disposições da Lei no. 7.102/83.²⁹⁷ Enquanto que nas demais atividades, em regra, não haverá restrições na admissão da presente excludente do nexo de causalidade tendo em vista a segurança pública constituir

²⁹¹ NORONHA, *op. cit.*, p. 625.

²⁹² DALLEGRAVE NETO, *op. cit.*, p. 276-277.

²⁹³ NORONHA, *op. cit.*, p. 626.; DIAS, *op. cit.*, p. 928.

²⁹⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. *op. cit.*, 2008. p. 876.

²⁹⁵ Em idêntica direção: “Para dar, em fórmula sintética, o pensamento da segunda corrente, a que aderimos, podemos dizer que o fato de terceiro só exonera quando realmente constitui causa estranha ao devedor, isto é, quando elimine, totalmente, a relação de causalidade entre o dano e o desempenho do contrato.” (DIAS, *op. cit.*, p. 926.)

²⁹⁶ “INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-BANCÁRIO FEITO REFÉM DURANTE ASSALTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR - FATO DE TERCEIRO - PROVA NEGATIVA POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO I. Há violação de direitos personalíssimos do empregado que é feito refém durante roubo do estabelecimento bancário empregador, em razão do abalo psíquico e do perigo que afrontou a sua vida. Dever de indenização do empregador, que agiu culposamente ao negligenciar as normas de segurança, incluindo aí a ausência de portas eletrônicas de segurança. O fato de terceiro neste caso não exclui a responsabilidade do empregador, pois este agiu com culpa, inexistindo, portanto, quebra do nexo causal. II. Modernamente não se admite mais a alegação de que a prova negativa não pode ser produzida. ‘A doutrina como a jurisprudência superaram a complexa construção do direito antigo acerca da prova dos fatos negativos. Nenhuma regra positiva ou lógica dispensa o litigante de produzir prova de suas alegações.’” (PARANÁ. TRT 9ª. R. RO 06660-2002-006-09-00-3 2ª. T. Rel: Ana Carolina Zaina. DJPR 03.12.2004. Disponível em: <www.trt9.jus.br>. Acesso em: 1. ago. 2008.)

²⁹⁷ BRASIL. Lei no. 7.102, de 20 de junho de 1983. Dispõe sobre a segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências. São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

dever do Estado, segundo o artigo 144, da Constituição Federal²⁹⁸, excepcionando-se as situações que o empregador sujeita o empregado a perigo previsível ao não empregar as precauções indispensáveis ao impedimento do evento danoso²⁹⁹, *exempli gratia*, ao efetuar o pagamento do salário em local impróprio, em dinheiro e sem proporcionar qualquer segurança ao empregado.³⁰⁰

3.3.3 CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR

Quando o dano provém de um evento diverso de fato do responsável, sobre o qual este não possui qualquer domínio, por emanar de fonte estranha às suas próprias, inexistirá a obrigação de indenizar os danos sofridos pela vítima, hipótese em que estar-se-á defronte do caso fortuito e força maior.³⁰¹

Dispõe o artigo 393, do Código Civil, que “o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”, acrescentando o parágrafo único que “o caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”³⁰²

Pela redação do citado artigo conclui-se não haver distinção³⁰³ entre os institutos, inclusive quanto a seu efeito, qual seja, a dispensa da obrigação de indenizar, quando presentes os elementos da necessidade e da inevitabilidade.³⁰⁴

²⁹⁸ “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]” (BRASIL. Constituição (1988). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

²⁹⁹ DALLEGRAVE NETO, *op. cit.*, p. 277; OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 154.

³⁰⁰ “ASSALTO NA SEDE DA EMPRESA. LESÃO DO TRABALHADOR. DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. A instalação de caixa bancário de auto-atendimento na sede da empresa, sem a adoção de providências diretas ou indiretas para prevenir a ação de assaltantes, acarreta a responsabilidade do empregador pelos danos causados aos trabalhadores em decorrência de assaltos, cujos eventos são equiparados a acidente do trabalho, resultante de *culpa in procedendo* do empregador.” (SANTA CATARINA. TRT 12ª. R. RO 02512-2005-027-12-00-7. 2ª. T. Rel: Irno Ilmar Resener. DOESC 30.11.2007. Disponível em: <www.trt12.jus.br>. Acesso em: 1. ago. 2008.)

³⁰¹ PEREIRA, *op. cit.*, p. 302.

³⁰² BRASIL. Código Civil (2002). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

³⁰³ Reconhecendo a força maior e o caso fortuito como sinônimos: DIAS, *op. cit.*, p. 935.; PEREIRA, *op. cit.*, p. 304.; NORONHA, *op. cit.*, p. 634.; BIANCA, *op. cit.*, p. 662.

³⁰⁴ CALIXTO, *op. cit.*, p. 247-249.; PEREIRA, *op. cit.*, p. 304.

Inevitabilidade, entendida como a impossibilidade de cautela humana opor-se à verificação de um determinado evento. E necessariedade percebida, como a forçosa relação de causalidade entre o evento fortuito ou de força maior e o dano advindo.³⁰⁵

Parcela da doutrina³⁰⁶ imputa serem insuficientes os requisitos da inevitabilidade e da necessariedade para caracterização do caso fortuito e da força maior, adicionando a externidade ou exterioridade, como reforço da sua inevitabilidade. Nesse argumento, apenas nas hipóteses de fortuito externo haverá verdadeira excludente do nexos de causalidade da responsabilidade objetiva, e não nos casos de fortuito interno.³⁰⁷

Entendem-se por fatos internos aqueles relacionados à atividade desempenhada, cuja existência decorre particularmente da sua atuação, estando, portanto, no âmbito privado. A mera abstenção dessa atividade impediria o acontecimento do resultado dano, revelando sua evitabilidade³⁰⁸, e conseqüente imperiosidade de reparação, sem a admissão da excludente de causalidade.

Na ótica de Fernando Noronha³⁰⁹ e de José Acir Lessa Giordani³¹⁰ são episódios característicos de fortuitos internos, os quais não eliminam o nexos de causalidade³¹¹, os defeitos mecânicos em veículos em relação aos danos de acidentes provocados por essas falhas; e de fortuitos externos, o tiro disparado e a pedrada arremessada contra ônibus de passageiros. Referida distinção entre fortuito interno e externo, tem levado a doutrina a empregar o termo força maior para os

³⁰⁵ CALIXTO, *op. cit.*, p. 249.; PEREIRA, *op. cit.*, p. 304.

³⁰⁶ MORAES, Maria Celina Bodin de. *op. cit.*, 2008. p. 875.; NORONHA, *op. cit.*, p. 630.

³⁰⁷ “[...] ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CASO FORTUITO INTERNO. O acidente de trabalho consistente na torção do joelho direito da vítima, provocada por um desequilíbrio sofrido pelo obreiro após ter pisado em uma pedra ao descer do caminhão da Ré que transportava os trabalhadores, dentre eles o Reclamante, não pode ser vislumbrado como caso fortuito externo, hábil a excluir o nexos causal entre o sinistro e o trabalho e, por conseguinte, a responsabilidade objetiva da Demandada advinda do risco inerente a sua atividade, porque se trata de caso fortuito interno, por estar diretamente ligado à atividade do empregador, já que o Reclamante estava executando o seu trabalho e, portanto, o sinistro está abrangido pelo conceito mais amplo de risco do negócio. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento. [...]” (MATO GROSSO TRT 23. R. RO 00612.2007.071.23.00-9. 2ª. T. Rel: Luiz Alcântara. DJMT 17.04.08. Disponível em: <www.trt23.jus.br>. Acesso em: 1. ago. 2008.)

³⁰⁸ NORONHA, *op. cit.*, p. 630.

³⁰⁹ NORONHA, *op. cit.*, p. 630-631.

³¹⁰ GIORDANI, José Acir Lessa. *A responsabilidade civil objetiva genérica no código civil de 2002*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004. p. 59.

³¹¹ “Nas hipóteses legais de aplicação da responsabilidade objetiva, quando a indenização é devida pelo simples risco da atividade, doutrina e jurisprudência não consideram como excludente do nexos causal o caso fortuito interno, isto é, aquele fato danoso imprevisível que está ligado à atividade do empregador, e, portanto, abrangido pelo conceito mais amplo de risco do negócio.” (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 136)

casos de fortuito externo, e o termo caso fortuito apenas em relação aos casos de fortuito interno³¹², deixando este último de materializar-se como causa excludente do nexo de causalidade.

A imprevisibilidade³¹³ não constitui requisito para a configuração do caso fortuito e da força maior³¹⁴, como sustenta Caio Mario da Silva Pereira, em razão da existência de uma série de eventos que embora previsíveis, em hipótese alguma poderiam ser evitados.³¹⁵

Em decorrência da exigência do requisito da inevitabilidade, que guarda conexão com a conduta diligente do responsável, parcela da doutrina³¹⁶ posiciona referida figura de escusa da indenização como uma excludente de culpa do devedor, construindo uma corrente subjetiva do caso fortuito e da força maior.

Segunda vertente³¹⁷ reúne aqueles que visualizam o caso fortuito e a força maior como um instituto misto, objetivo quanto ao elemento da necessidade caracterizando uma excludente da causalidade, e subjetivo quanto ao elemento da inevitabilidade caracterizando uma excludente da culpabilidade.

E em um terceiro vértice, posicionam-se os sectários da corrente objetiva³¹⁸ dessa excludente, por entendê-la unicamente como uma excludente do nexo causal entre a atividade de risco e o dano a ser reparado. Corrente a que teria aderido o Código Civil na visão de Luiz Roldão de Freitas Gomes³¹⁹ e de Jose de Aguiar Dias³²⁰, em obra atualizada por Rui Berford Dias.

Esse tríplice entendimento³²¹ possibilitou a intervenção do caso fortuito e da força maior como excludente tanto da responsabilidade civil subjetiva, quanto da objetiva³²².

³¹² “Na concepção moderna, contudo, considera-se caso fortuito o que conceituamos fortuito interno, ou seja, aquele inerente aos riscos da atividade que o agente se encontra desempenhado. Força maior, portanto, seria o fortuito externo, isto é um acontecimento estranho à atividade do agente.” (GIORDANI, *op. cit.*, p. 61.)

³¹³ Consideram a imprevisibilidade como elemento do caso fortuito: LISBOA, *op. cit.*, p. 602-603.; CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 65.

³¹⁴ Considera a imprevisibilidade, a irresistibilidade e a externidade como elementos não só do caso fortuito e da força maior, como também do fato de terceiro e do fato da vítima. NORONHA, *op. cit.*, p. 623.

³¹⁵ PEREIRA, *op. cit.*, p. 304.

³¹⁶ Vide nota de rodapé 321 sobre os adeptos de cada doutrina.

³¹⁷ Adepto dessa corrente: DIAS, *op. cit.*, p. 936.; ALVIM, *op. cit.*, p. 330.

³¹⁸ CALIXTO, *op. cit.*, p. 252.; CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 66

³¹⁹ GOMES, Luiz Roldão de Freitas Gomes. *Elementos de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 178.

³²⁰ DIAS, *op. cit.*, p. 935.

³²¹ A fim de verificar os adeptos de cada uma dessas correntes, vide: PEREIRA, *op. cit.*, p. 303.; DIAS, *op. cit.*, p. 935-936.

Por corresponder a força maior e o caso fortuito, a casos de eliminação do nexo de causalidade, em aderência a corrente objetiva, sua incidência na responsabilidade civil objetiva, a princípio, é ampla. Há, todavia, como já registrado nos parágrafos anteriores, uma progressiva vertente³²³ que propaga a adoção exclusiva do fortuito externo³²⁴ como causa de excludente do nexo de causalidade na responsabilidade objetiva³²⁵, sob pena de converter-se essa responsabilidade de objetiva para um caso de inversão do ônus do prova, em que a demonstração da ausência de culpa nas hipóteses de fortuito interno eliminaria a obrigação de reparar o dano causado.

Reflexo dessa vertente é sentido na redação do vigente Código Civil, ao prever que nas hipóteses de responsabilidade objetiva do transportador e do dono ou detentor de animal, a obrigação de indenizar será excluída quando da ocorrência da força maior, afastando o emprego da expressão caso fortuito, como previsto respectivamente nos artigos 734³²⁶ e 936³²⁷, do Código Civil.

Insta observar na esfera trabalhista o entendimento daqueles para quem a força maior não implica na supressão integral do direito à indenização pelo empregado, como se dá na esfera cível, por força de aplicação analógica do artigo

³²² CALIXTO, *op. cit.*, p. 252.

³²³ GIORDANI, *op. cit.*, p. 59-61.; NORONHA, *op. cit.*, p. 630-631.; MORAES, Maria Celina Bodin de. *op. cit.*, 2008. p. 875.

³²⁴ “ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVAMENTO DO FERIMENTO, RESULTANDO NA AMPUTAÇÃO DE DEDO DA MÃO DO TRABALHADOR ACIDENTADO. CASO FORTUITO NÃO CONFIGURADO - Em face da feição protetiva do Direito do Trabalho, há de se entender que somente o fato de terceiro ou o caso fortuito absolutamente estranho às atividades do empregador, assim considerados aqueles que eliminam por completo a relação de causalidade, apagando todo e qualquer resquício de comportamento comissivo ou omissivo do empregador, revelam-se juridicamente idôneos como excludentes de responsabilidade. Não se configura caso fortuito o agravamento de doença acometida em razão do trabalho, ainda que para tanto (agravamento do ferimento oriundo do acidente de trabalho, resultando na amputação de dedo da mão do trabalhador) não haja a concorrência do empregador. Embargos declaratórios providos parcialmente para se prestar esclarecimentos.” (PARANÁ TRT 9ª. R. RO 99513-2006-872-09-00-3- 1ª. T. Rel: Edmilson Antonio de Lima. DJPR 09.05.2008. Disponível em: <www.trt9.jus.br>. Acesso em: 1. ago. 2008.)

³²⁵ “Em última análise, ela carrega sobre o proprietário, ou empresário as conseqüências do caso fortuito. É que em realidade, a culpa objetiva não é mais que o caso fortuito.” (COSTA, Hertz J. *Acidentes do trabalho na atualidade*. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 33.)

³²⁶ “Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.” (BRASIL. Código Civil (2002). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

³²⁷ “Art.936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.” (BRASIL. Código Civil (2002). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

501³²⁸ e 502, inciso II³²⁹, da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese em que a indenização devida pelo empregador deverá ser reduzida à metade.³³⁰

3.3.4 CLÁUSULA DE NÃO-INDENIZAR

A despeito de não se enquadrar como causa excludente do nexo de causalidade, mas por se tratar de uma possível determinante da exclusão da responsabilidade civil, cotejar-se-á a viabilidade da estipulação entre patrão e empregado de ajuste contratual supressor da obrigação indenizatória.

Predominante doutrina³³¹ rechaça semelhante previsão no contrato de trabalho, com apoio em dois argumentos: a) os direitos trabalhistas são irrenunciáveis por princípio; b) importaria em transferência dos riscos da atividade para o empregado³³², violando a disposição do artigo 2º., da CLT.³³³ Conseqüentemente, referida disposição seria nula na forma do artigo 9º.³³⁴, do mesmo diploma legal, por implicar na prática de ato cujo objetivo é desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos nela contidos.

³²⁸ “Art. 501. Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.” (BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

³²⁹ “Art. 502. Ocorrendo o motivo de força maior que determine a extinção da empresa, ou de um dos estabelecimentos em que trabalhou o empregado, é assegurada a este, quando despedido, uma indenização na forma seguinte: [...] II – não tendo direito à estabilidade, metade da que seria devida em caso de rescisão sem justa causa.” (BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

³³⁰ DALLEGRAVE NETO, *op. cit.*, p. 165.

³³¹ BRANDÃO, Cláudio. *op. cit.*, p. 256-257.; DALLEGRAVE NETO, *op. cit.*, p. 217.;

³³² QUEIROGA, Antonio Elias. *Responsabilidade e o novo código civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 33-34.

³³³ “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço.” (BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

³³⁴ “Art.9º. Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.” (BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

3.4 A PRÁXIS: OS TRIBUNAIS, O NEXO E AS EXCLUDENTES DE CAUSALIDADE

Influxo da ausência de uma definição legal e doutrinária a respeito da teoria mais consentânea para definição da problemática do nexo causal - a ponto do mesmo dispositivo legal (art. 403, do Código Civil) servir de espeque para fundamentação de duas teorias, a da causalidade necessária e da causalidade adequada - é sentido nos tribunais pátrios, como constatado por Anderson Schreiber³³⁵, âmbito no qual é habitual, por exemplo, a adoção de soluções contraditórias para o mesmo quadro fático apreciado.³³⁶

³³⁵ SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 54-55.

³³⁶ “Força maior. Raio. Não excludente de responsabilidade civil. Por certo que antevendo a iminência das águas da estação chuvosa, que iriam se abater sobre o Shopping, determinou o empregador a imediata subida de três de seus funcionários, para limpeza das calhas e conseqüente impedimento do transbordamento d’água, sem bem avaliar o momento de risco aos trabalhadores. O contexto não se mostrava hora propícia para a determinação da limpeza das calhas, quando poderia ser feita em momento de risco algum, em dia de sol e ausência de tempo nublado ou chuvoso. A inoportunidade da ordem de limpeza das calhas mostrou-se elemento crucial na ocorrência do sinistro. O raio que se abateu sobre o sistema de pára-raios do empregador causou descargas elétricas que atingiram o empregado, não lhe sendo por pouco ceifada a vida, mas o relegando à invalidez permanente aos 30 anos de idade. Na verdade, a situação foge ao próprio conceito de caso fortuito ou força maior, como excludente da culpabilidade, em que pese se tratar de fenômeno da natureza, já que era possível evitar ou impedir seus efeitos ao se adotar o procedimento de limpeza das calhas, ou qualquer outra atividade no teto do estabelecimento, como já referido, somente em dias de sol, ao menos em tal época do ano, tão caracterizada por chuvas torrenciais. Mas no caso, a ordem de limpeza deu-se de forma açodada, momentos antes das previsíveis chuvas, que fechavam o verão, desaguarem céu abaixo. Fato perfeitamente previsível pelo homem, ainda mais nos dias de hoje, ao contar com os avanços da meteorologia, ciência capaz de prever em horas ou mesmo dias os momentos climáticos em todo o mundo. Foi-se o tempo em que pela pajelança ou ira dos deuses o homem procurava identificar o perigo dos raios, chuvas e trovões. O avanço da ciência cada vez mais afasta os fenômenos da natureza da vetusta imprevisibilidade humana e do próprio conceito de força maior, como excludente da responsabilidade civil. Ainda mais tendo o fato ocorrido na maior megalópolis do país, onde os meios de comunicação em profusão divulgam as intempéries do clima a todo o momento, em verdadeiro alerta à população, que passa a saber com antecedência razoável quando e onde se darão tais fenômenos naturais. Por todo o quadro probatório constante dos autos, restou evidenciada a inexistência de verdadeiro caso de força maior. Patente o nexo de causalidade entre o quadro de invalidez permanente do reclamante aos 30 anos de idade, e a atuação de sua ex-empregadora, em determinar sua subida ao teto do Shopping, para, em momento inoportuno, proceder à limpeza da calha, quando, previsivelmente, avizinhavam-se intensas chuvas, que o vitimaram com a descarga elétrica de um raio.” (SÃO PAULO. TRT 2ª. R. RO 00586-2006-083-02-00-2. 6ª. T. Rel: Valdir Florindo. DOESP 14.12.2007. Disponível em: <www.trt2.jus.br>. Acesso em: 1. ago. 2008.)

“ACIDENTE DO TRABALHO. REPARAÇÃO DOS DANOS. FORÇA MAIOR. O acidente cuja causa foi a queda de um raio consubstancia força maior e, por isso, mesmo, não atrai para o empregador a responsabilidade de indenizar os danos dele resultantes. Assim como ocorre com o caso fortuito, a força maior constitui uma das causas excludentes do dever de indenizar. O dano, nesse caso, advém de um fato necessário, não determinado por culpa do devedor, superveniente e inevitável, ou seja, de ocorrência irresistível e fora do controle humano. A exclusão da responsabilidade nesse caso decorre

Por meio de levantamento jurisprudencial, pôde referido doutrinador constatar que: a) a teoria adotada pelo Supremo Tribunal Federal consiste na teoria do dano direto e imediato (necessário)³³⁷; b) não há uniformidade na teoria adotada para identificação do nexo causal pelos tribunais regionais, sendo verificada ainda a prolação de decisões com arrimo na teoria da equivalência das condições³³⁸; c) determinadas decisões mesclam mais de uma teoria do nexo de causalidade para definição da responsabilidade do agente; e d) ausência de critérios científicos no momento da incidência das teorias nos casos concretos, com freqüente distorção do seu sentido.

Corroborando o resultado do levantamento elaborado por Schreiber, verificou-se junto ao Tribunal Regional do Trabalho do Paraná a adoção de mais de uma teoria para apuração do nexo de causalidade, sendo possível notar, todavia, uma convergência mais acentuada da teoria da causalidade adequada, principalmente em virtude do nexo de causalidade³³⁹, no microsistema trabalhista, ser extraído de um laudo técnico pericial, revelando um juízo de probabilidade daquilo que habitualmente ocorre, segundo o estágio de desenvolvimento da ciência e da técnica.

No primeiro acórdão analisado³⁴⁰, não obstante a ausência de menção expressa da nomenclatura de qualquer teoria, afastado foi o nexo face à

da circunstância de, tanto o caso fortuito, como a força maior, afetarem a relação de causalidade entre o ato do agente e o dano sofrido pela vítima.” (MINAS GERAIS. TRT 3ª. R. RO 00406-2006-080-03-00-8. 7ª. T. Rel: Wilméia da Costa Benevides. DJMG 13.03.2007. Disponível em: <www.trt3.jus.br>. Acesso em: 1. ago. 2008.)

³³⁷ Semelhante conclusão é apontada por Gustavo Tepedino e Gisela Sampaio da Cruz, aplicável tanto a responsabilidade contratual quanto extracontratual, o que implicaria no automático afastamento das teorias da equivalência das condições e da causalidade adequada. (TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. t. II. p. 64 e 66.; CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 123)

³³⁸ Repetidamente a conclusão também é apontada por Gustavo Tepedino e Gisela Sampaio da Cruz. (TEPEDINO, *op. cit.*, 2006. p. 70.; CRUZ, *op. cit.*, p. 347)

³³⁹ Parece ser esse o entendimento dos integrantes do Conselho da Justiça Federal ao elaborarem o Enunciado 47 com o seguinte conteúdo: “Art. 945: O art. 945 do novo Código Civil, que não encontra correspondente no Código Civil de 1916, não exclui a aplicação da teoria da causalidade adequada.” (AGUIAR JÚNIOR, Rui Rosado (Org.). *Jornada de Direito Civil*. Brasília : Conselho da Justiça Federal, 2007.)

³⁴⁰ “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. INDEVIDA. Hipótese em que o acidente de trabalho consubstanciado em acidente automobilístico foi uma fatalidade, imprevisível e impossível de ser evitado. Não sendo previsível o fato, fica afastado o nexo de causalidade entre qualquer ato da reclamada, comissivo ou omissivo, e o dano. Recurso da reclamante conhecido e desprovido.” (PARANÁ. TRT 9ª. R. RO 05351-2003-009-09-00-6. 3ª. T. Rel: Altino Pedrozo dos Santos. DJPR 10.07.2007. Disponível em: <www.trt9.jus.br>. Acesso em: 1. ago. 2008.) Vide anexo A.

imprevisibilidade e inevitabilidade do fato, revelando a adoção da teoria da causalidade adequada. Enquanto que no segundo acórdão, repetidamente, não foi empregada expressamente a nomenclatura de qualquer teoria, sendo, todavia, possível inferir do emprego das expressões “[...] extrair conclusões mais adequadas e causa corrente ligada direta ou indiretamente ao trabalho [...]”, um amálgama entre as teorias da causalidade adequada e da causalidade necessária.³⁴¹

A constatação que decorre do multifacetário quadro jurisprudencial, segundo Schreiber não corresponde a mera imperícia do Poder Judiciário na manipulação das teorias desenvolvidas a respeito do nexo de causalidade, evidenciando, em verdade, uma disposição em “[...] garantir, na prática, reparação às vítimas dos danos.”³⁴²

Buscam os tribunais oferecer à vítima alguma reparação ao dano impingindo, conferindo um tratamento mais ameno quanto à exigibilidade da prova robusta do nexo de causalidade³⁴³ como requisito para determinação do responsável civil, ou ainda, proferindo decisões condenatórias, mesmo diante da ausência do nexo de causalidade, recusando-se a conferir-lhe o mesmo rigorismo imposto à prova do elemento culpa, como compendiam Schreiber³⁴⁴ e Cruz.³⁴⁵

³⁴¹ “ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSAS. A análise das patologias não se deve limitar exclusivamente na atividade laboral em si ou nas características estritamente antropológicas ou genéticas do trabalhador, mas do conjunto de tais elementos extrair-se as conclusões mais adequadas a cada caso concreto. Além disso, o nexo de causalidade não precisa ser exclusivo na ocorrência acidentária, podendo concorrer uma causa relacionada com o trabalho e outras desvinculadas. A isso denomina-se concausa, que são fatos ou circunstâncias que se somam à causa, do que resulta o evento final. Exige-se apenas que a causa concorrente esteja ligada direta ou indiretamente ao trabalho, configurando, se presentes tais condições, a ocorrência acidentária, com os reflexos legais decorrentes.” (PARANÁ. TRT 9ª. R. RO 00082-2005-662-09-00-1. 2ª. T. Rel: Paulo Ricardo Pozzolo. DJPR 15.01.2008. Disponível em: <www.trt9.jus.br>. Acesso em: 1. ago. 2008.) Vide anexo B.

³⁴² SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 57.

³⁴³ “NEXO CAUSAL - LER/DORT - DIFÍCIL COMPROVAÇÃO - ANÁLISE DE PROBABILIDADES Diante dos conhecimentos científicos atuais, o nexo causal entre o trabalho e a LER/DOR é exigência de difícil comprovação, tanto da existência, quanto da inexistência. Podendo a LER/DORT, em tese, ter multicausas, a análise da existência, ou não, de nexo causal deve ser feita a partir de evidências, tendo em vista a realização de tarefas de repetição, com ou sem força, isoladas com força, vibrações, e, ainda, a postura do empregado.” (PARANÁ. TRT 9ª. R. RO 99524-2005-655-09-00-0 2ª. T. Rel: Eduardo Milléo Baracat. DJPR 18.01.2008. Disponível em: <www.trt9.jus.br>. Acesso em: 1. ago. 2008.)

³⁴⁴ “Mais que isso, verifica-se, muitas vezes, que, mesmo na absoluta ausência de nexo causal sob a ótica de qualquer das teorias doutrinariamente reconhecidas, as cortes acabam condenando o responsável de modo a não deixar a vítima sem reparação. Interferem aí fatores os mais variados, de cunho mais político, moral e ideológico do que técnico, e que tornam verdadeiramente imprevisível o resultado de certas demandas.” (SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 62.)

³⁴⁵ “Nos últimos tempos, acompanhando as transformações da responsabilidade civil, o conceito de nexo causal foi flexibilizado, com vistas a permitir a efetivação do princípio da reparação integral. Não é mais possível em alguns casos, à luz dos princípios constitucionais, exigir da vítima a prova cabal e absoluta da relação de causalidade.” (CRUZ, *op. cit.*, p. 347.)

Parcela da doutrina não vê com bons olhos o recente tratamento que vem sendo conferido ao nexo de causalidade pelos tribunais³⁴⁶, fenômeno a que confere o epíteto de “erosão dos filtros da reparação”³⁴⁷, por identificar o nexo de causalidade como um dique de contenção das demandas ressarcitórias, que ao lado da culpa, foram subjugados de atores principais, para função de meros figurantes na cena da responsabilidade civil.

Todavia, as críticas não podem ser acolhidas em sua integralidade, eis que o *movimento de flexibilização*³⁴⁸ do nexo de causalidade decorre em grande parte da reconhecida falibilidade das teorias do nexo de causalidade, na ausência de consenso e de uniformidade sobre a matéria, como notoriamente reconhecido por diversos doutrinadores, dentre os quais Sérgio Cavalieri Filho³⁴⁹, Alvim Agostinho³⁵⁰ e Humberto Theodoro Júnior³⁵¹.

Dessa feita, enquanto outras construções doutrinárias não forem desenvolvidas, a ponto de satisfazer o questionamento de qual o critério mais adequado para definição do nexo de causalidade, há que se aceitar a flexibilização do nexo de causalidade em prol da ampla garantia de ressarcimento dos danos suportados pelas vítimas, como corroborado por Gisela Sampaio da Cruz, para quem “[...] não é mais possível em alguns casos, à luz dos princípios constitucionais, exigir da vítima a prova cabal e absoluta da relação de causalidade.”³⁵²

Idêntica tendência de relativização do nexo de causalidade foi identificada por Anderson Schreiber³⁵³ quanto às excludentes de causalidade, por intermédio de análise jurisprudencial, reveladora da relutância dos Tribunais na sua admissão.

³⁴⁶ “Por fim, nas *Conclusões*, propugna-se a defesa dos pressupostos da responsabilidade civil objetiva, notadamente do nexo causal, por ser esse o campo de atuação das excludentes, os únicos meios de defesa dos agentes responsáveis objetivamente. Destaca-se a premência do estudo das causas externas e alheias ao suposto agente que podem gerar o evento danoso, fazendo desaparecer o liame de causalidade entre o dano e o fato imputado ao agente, as excludentes de responsabilidade.” (PAULA, *op. cit.*, p. 5.)

³⁴⁷ SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 212 e 214.

³⁴⁸ *Idem, Ibidem*, 2007. p. 61.

³⁴⁹ “À luz do exposto é forçoso concluir que, não obstante as teorias existentes sobre o nexo causal e tudo quanto já se escreveu sobre o tema, o problema da causalidade, como ressaltamos, não encontra solução numa fórmula simples e unitária, válida para todos os casos.” (CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 49.).

³⁵⁰ “Fórmica, partidário embora desta teoria, tal como expõe Giorgi, entende que o problema do nexo causal é insolúvel à base teórica.” (ALVIM, *op. cit.*, p. 371.).

³⁵¹ “Por mais que se tente em doutrina equacionar-se uma regra para a generalidade dos casos de ato ilícito civil, as soluções são sempre incompletas e servem apenas de um roteiro, cuja observância dependerá sempre de uma integração a cargo do juiz, que haverá de valer-se da prudência e da lógica do razoável, à luz dos detalhes do caso concreto.” (THEODORO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 94).

³⁵² CRUZ, *op. cit.*, p. 347.

³⁵³ SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 64.

Manifestação concreta desse fenômeno é sentida no abrigo pelos Tribunais da teoria do fortuito interno, que acrescentou o requisito da externalidade ou externidade ao caso fortuito.³⁵⁴ A ponto de aproximar-se em muito da teoria do risco da atividade e da responsabilidade objetiva, e de forma mais exacerbada, por dificultar a admissão da excludente do nexo de causalidade, criando por assim dizer, uma responsabilidade objetiva com fulcro na teoria do risco integral.³⁵⁵

Por outro vértice, Schreiber chama a atenção para demasiada amplitude que se tem conferido ao nexo de causalidade, por exemplo, quando a doutrina considera que as concausas preexistentes³⁵⁶ não rompem o nexo de causalidade - mesmo quando desconhecidas pelo autor do fato danoso (imprevisível)³⁵⁷ - em relação a um resultado mais grave, não adequado, não necessário à conduta do autor do ato lesivo.³⁵⁸

Quanto às concausas simultâneas³⁵⁹ ou sucessivas, Gustavo Tepedino³⁶⁰ esquematiza por meio de três indagações como vem sendo feita a definição da sua consideração como causa efetiva do evento lesivo pelos tribunais, com base na teoria da causalidade necessária: a) em primeiro lugar indagar se as causas são simultâneas ou sucessivas; a.1) sendo simultâneas, incumbirá ao julgador ponderar se algumas delas predominam sobre as outras na prática do evento lesivo, excluindo as demais, ou caso essa valoração seja impossível, repartirá a responsabilidade pela indenização entre os responsáveis por cada uma das causas simultâneas; b) sendo sucessivas, em primeiro lugar indagar sobre a necessidade das causas para obtenção do evento lesivo; b.1) caso não haja necessidade entre referida causa e o dano esta será automaticamente excluída, b.2) caso haja necessidade entre todas as causas sucessivas, retoma-se a ponderação quanto a alguma delas predominar sobre as outras na prática do evento lesivo, excluindo as demais, ou

³⁵⁴ Vide seção 3.3.3, do Capítulo I.

³⁵⁵ “O juízo acerca da incidência ou não da figura do fortuito interno parece, antes, vinculado à lógica do risco e de sua imputação a certo sujeito que desenvolve uma atividade potencialmente lesiva.” (SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 66)

³⁵⁶ São concausas preexistentes: hemofilia, diabetes, fragilidade congênita do osso frontal. (CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 59).

³⁵⁷ Vide seção 3.2.3, do Capítulo I.

³⁵⁸ SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 68.

³⁵⁹ Exemplo de concausa simultânea é fornecida por Alterini em relação a dois fabricantes que “[...] arrojan al río las aguas servidas, y los desechos de cada una de las fábricas, aisladamente considerados, son venenosos; o si dos personas administran separadamente veneno a outra [...]”. (ALTERINI, *op. cit.*, p. 165)

³⁶⁰ Concausa sucessiva dá-se quando uma delas é direta e as demais indiretas, ao passo que na concausa simultânea todas as causas são diretas e concorrentes. (TEPEDINO, *op. cit.*, p. 81.)

caso essa valoração seja impossível, repartir-se-á a responsabilidade pela indenização entre os responsáveis por cada uma das causas sucessivas.

Ainda aponta Anderson Schreiber a teoria da causalidade alternativa, como mitigadora da necessidade de prova do nexo de causalidade, quando responsabiliza solidariamente um determinado grupo, embora o ato danoso tenha sido praticado por único integrante não identificado, como no caso de hemofílico, que em decorrência das vitais transfusões de sangue, em diversos estabelecimentos médicos, foi infectado com o vírus da AIDS, desconhecendo, todavia, com exatidão, de qual deles.³⁶¹

Essa tendência de flexibilização do nexo e das respectivas excludentes, que vem ganhando aderência da doutrina³⁶², com o fito de conferir efetividade à reparação dos danos sofridos pelas vítimas, não obstante as críticas que lhe possam ser dirigidas³⁶³, vem ao encontro dos recentes contornos atribuídos ao instituto da responsabilidade civil de modo geral, cuja compreensão é de particular importância para bem interpretar o fator de imputação oferecido pela teoria da responsabilidade civil objetiva.

³⁶¹ SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 71-73.

³⁶² Giselda Hironaka sugere como ideal estrutura do sistema de responsabilidade objetiva aquele dotado das seguintes características: “[...] 5) essa responsabilidade civil deve ter como finalidade exclusivamente a reparação da vítima, sem qualquer abertura à exoneração dos responsáveis, à face de provas liberatórias (assemelhadas às contraprovas, nas presunções *juris tantum*); 6) não deve admitir excludente de responsabilidade; 7) pode, eventualmente, admitir o regresso (ação de regresso), mas que se dará pelas provas que o demandado possa fazer nessa outra ação, e que demonstrariam a culpa de outrem, contra o qual regressaria.” (HIRONAKA, *op. cit.*, 2008. p. 824.); “Ya non importa saber si una persona es ‘responsable’ de un daño sino si la víctima cumple las condiciones de apertura del derecho a la indemnización. La necesidad de establecer un nexo causal entre el hecho generador y el daño fue progressivamente puesta em cuestión.” (SEGUÍ, *op. cit.*, p. 308)

³⁶³ Vide SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 74-75.

CAPÍTULO II – O CONTEMPORÂNEO PERFIL DA RESPONSABILIDADE CIVIL E O DIREITO DO TRABALHO

1 PERFIL DO DIREITO CIVIL

1.1 UM FATOR CONDICIONANTE

Há uma intrínseca inter-relação entre os sistemas político, econômico e jurídico adotados pelos países³⁶⁴, cuja recuperação histórica é essencial para situar adequadamente o objeto do estudo, ainda que sinteticamente limitada à passagem do Estado de Direito Liberal para o Estado de Direito Social, possibilitando uma visão macro das diretrizes adotadas por esses modelos de governo e seu confronto ideológico.³⁶⁵

Movimento que se iniciou ao final do século XVIII, consolidando-se no início do século XIX, a instituição do Estado de Direito Liberal representou a supremacia dos ideais³⁶⁶ da classe burguesa enriquecida, que ascendeu ao poder com o declínio do regime absolutista.³⁶⁷

Especificamente no plano jurídico, o Estado Liberal foi caracterizado pela consolidação dos direitos de primeira geração³⁶⁸, quais sejam, a fraternidade, a

³⁶⁴ “O Direito, é um fenômeno profundamente social, o que revela a impossibilidade de se estudar o Direito Civil sem que se conheça a sociedade na qual ele se integra, bem como a imbricação entre suas categorias e essa sociedade.” (FACHIN, Luiz Edson. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 186);

³⁶⁵ “O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc.” (BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 38)

³⁶⁶ “O direito, como um processo político-social de natureza vária, é dos fenômenos culturais o que mais se acha à mercê de sofrer uma conotação ideológica. Não foi por acaso que Marx, ao denunciar as estruturas ideológicas do capitalismo, imediatamente referiu-se ao campo jurídico, afirmando que ‘o direito jamais poderá estar acima da estrutura econômica da sociedade e de seu desenvolvimento cultural, por ela condicionado.’” (MENDES, Antonio Celso. *Direito: ciência, filosofia e política*. 3. ed. Curitiba: EDUCA, 1990. p. 13)

³⁶⁷ WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, estado e direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 114.; IRTI, *op. cit.*, p. 17.

³⁶⁸ “Os direitos de primeira geração são os direitos da liberdade, os primeiros a constarem do instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte

liberdade e a igualdade em seu aspecto formal, de isonomia pura perante a lei³⁶⁹, síntese do ideário revolucionário liberal contra o antigo regime absolutista.

Seja no plano econômico, seja no plano jurídico, a diretiva fundante era a da ausência de intervenção estatal. Assim, assegurava-se o livre comércio e a livre contratação, proporcionando um ambiente ideal para o trânsito do sujeito de *direito único* - o direito de propriedade³⁷⁰ - a serviço do qual o Estado Liberal se colocava³⁷¹ no papel de garante da inalterabilidade das regras do jogo.³⁷²

Ao eleger a igualdade formal perante a lei, equiparando fortes e fracos, desprezando as manifestas desigualdades econômicas e sociais, contribuiu significativamente o Estado Liberal para o agravamento do desnível social e intensificação da concentração do poder econômico.³⁷³

As nefastas conseqüências do Estado de Direito Liberal no campo social patentearam sua insuficiência como forma de governo, descerrando espaço para o surgimento do Estado Social, formulado originalmente pelo alemão Hermann Heller, cujos objetivos centrais são a redução das desigualdades sociais, a redistribuição de renda e a criação de condições de acesso de todos aos bens elementares à vida.³⁷⁴

Mais que um objetivo, o abrandamento das desigualdades sociais é um desafio do Estado Social, tarefa para a qual é indispensável a contribuição oferecida pelo conteúdo social do texto constitucional e o modo pelo qual suas previsões são implementadas, eis que “os direitos sociais não se implementam por si sós, [...], ou seja, não são auto-executáveis [...]”³⁷⁵, sob o aspecto prático.

Em contraposição ao Direito do Estado Liberal e em auxílio do alcance de seu fim primordial, o Direito do Estado Social adota o princípio da igualdade material,

correspondem, por um prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.” (BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 563.)

³⁶⁹ VON GEHLEN, Gabriel Menna Barreto, O chamado direito civil constitucional. In: MARTINS-COSTA, Judith. (Coord.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 176.

³⁷⁰ *Idem, ibidem*, p. 176.

³⁷¹ LEAL, Mônica Clarissa Henning. Estado de Direito. In: BARRETO, Vicente de Paulo. *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 289.

³⁷² IRTI, *op. cit.*, p. 18.

³⁷³ “Jonh Locke descreve a incipiente era burguesa como universalização do comércio e do mercado, como compra livre da mão-de-obra, como acúmulo desproporcional de riquezas nas mãos de poucas pessoas.” (MÜLLER, Friedrich. *O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes do direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 175.)

³⁷⁴ VON GEHLEN, *op. cit.*, p. 176.

³⁷⁵ LIMA, Abili Lázaro Castro de. *Globalização econômica, política e direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2002. p. 319.

reconhecendo uma multiplicidade de sujeitos com necessidades diferenciadas, como os trabalhadores e os consumidores, ampliando o leque de tutelados pelas normas jurídicas, anteriormente restritas à pessoa do proprietário como sujeito de direitos e obrigações.³⁷⁶

Nesse sentido, a autonomia privada e o direito de propriedade sofrem transformações, deixando de valerem como institutos plenos e absolutos, advindo sua limitação pela função social³⁷⁷, abandonando o Estado sua passividade de garantidor do *status quo* e assumindo posição intervencionista, ainda que moderada, como implementador das reformas sociais.³⁷⁸

Em substituição à ética individual da vontade e da liberdade do Estado Liberal, impôs-se no Estado Social o reconhecimento de uma vinculação ético-social de responsabilidade solidária, como fundamento filosófico.³⁷⁹

É nesse cenário que o Direito Civil e o instituto da responsabilidade civil se desenvolveram na linha histórica, submetendo-se em sua conformação aos parâmetros para produção do direito, adotados por cada um desses Estados de Direito, até atingir a feição que se apresenta, cuja tônica é delineada pelos movimentos com inclinação à personalização e à constitucionalização.

1.1 PERSONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

Intrinsecamente vinculado ao Estado Liberal, encontra-se o movimento de codificação, cujo intento era o de elaborar único instrumento normativo regulador de toda a sociedade civil³⁸⁰, conferindo segurança jurídica como proteção à liberdade do indivíduo no âmbito das relações privadas, frente às investidas dos Poderes Públicos.

³⁷⁶ VON GEHLEN, *op. cit.*, p. 177-178.

³⁷⁷ “Quando a Constituição prevê que na ordem econômica um dos princípios básicos é a função social, o legislador constituinte funcionaliza a ordem econômica. E quem funcionaliza, limita, porque lhe dá uma direção.” (FACHIN, *op. cit.*, 2000. p. 209.)

³⁷⁸ AMARAL, *op. cit.*, p. 146.

³⁷⁹ VON GEHLEN, *op. cit.*, p. 176 e 178.;

³⁸⁰ RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, Luiz Edson. (Coord). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 4-5.

Entre os códigos oitocentistas, base de elaboração do Código Civil brasileiro, de 1916, no qual se adotaram as concepções francesas e a técnica alemã, sobressai a tônica do individualismo jurídico, cuja manifestação máxima é encontrada no direito de propriedade, expressão da liberdade individual, do direito de poder juridicamente.³⁸¹

Ao lado da autonomia da vontade e da família, o terceiro pilar do sistema jurídico fechado das grandes codificações era a propriedade³⁸², reputado “o direito por excelência”³⁸³, que representava no Direito francês “[...] a vitória do individualismo liberal, expresso no caráter absoluto do direito de propriedade e no princípio da liberdade contratual”, ao passo que, no Brasil, traduziu o “[...] intuito de dar ao país um sistema de normas de direito privado em correspondência com as aspirações de uma sociedade interessada em afirmar a excelência do regime capitalista de produção”.³⁸⁴

O direito de propriedade, absoluto e inviolável³⁸⁵, compunha o centro do sistema jurídico, tanto que o Código Civil de 1916 lhe dispensou detalhada regulamentação³⁸⁶, por meio de um livro específico, o de número II, com o título de Direito das Coisas, composto de 377 artigos, ao passo que aos direitos de personalidade não foi dedicado um artigo ao menos.

O principal foco de proteção do Direito Civil era o conjunto de bens pertencentes a determinada pessoa, e não a pessoa em si, à qual não foi reservado sequer uma posição em segundo plano. Importava ao Direito, exclusivamente, as

³⁸¹ “O sujeito de direito do Estado Liberal é caracterizado pelo seu poder de contratar e dispor. O binômio contrato-propriedade é a marca principal do individualismo então reinante. (GONDINHO, André Osório. Função social da propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo. (Coord.). *Problemas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 401.)

³⁸² “El derecho de propiedad, la libertad contractual, la sucesión por causa de muerte son instituciones perennes, a las que los códigos añaden la tutela del poder del Estado, pero que no podrían ni suprimir ni modificar.” (IRTI, *op. cit.*, p. 20)

³⁸³ KATAOKA, Eduardo Takemi. Declínio do individualismo e propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo. (Coord.). *Problemas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 459.

³⁸⁴ HOFMEISTER, *op. cit.*, p. 53-54.

³⁸⁵ Consagrou o artigo 544 do Código Civil francês que: “A propriedade é o direito de gozar e dispor das coisas, da maneira mais absoluta, desde que não se faça um uso proibido pelas leis ou pelos regulamentos”. (VARELA, Laura Beck. Das propriedades à propriedade: construção de um direito In: MARTINS-COSTA, Judith. *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 742.)

³⁸⁶ HOFMEISTER, *op. cit.*, p. 76.

pessoas com patrimônio, e as relações havidas entre essas pessoas, na qualidade de proprietários, sendo de pouco interesse o valor da dignidade.³⁸⁷

O próprio conceito jurídico de pessoa, entendido como o objeto de tutela do ordenamento jurídico, restringe-se àquela que efetivamente possui bens, capaz de comprar, de vender, de testar. Em suma, sujeito efetivo de direitos e obrigações era o proprietário, restando alijada de proteção a pessoa em seu sentido humano, os seus “valores e circunstâncias pessoais, seus desejos e necessidades [...]”, traço característico do Direito Civil do Estado Liberal bem sintetizado por Hofmeister, com a seguinte assertiva: “[...] este homem, pessoa para a lei positiva, é tutelado pelo que tem, e não pelo que é[...]”.³⁸⁸

Impactada com o advento dos infaustos efeitos humanitários de duas guerras mundiais, sobretudo, ao considerar-se o desvio de finalidade na adoção dos conhecimentos científicos e tecnológicos e a magnitude dos riscos coletivos que a envolveram, a sociedade apresentou os primeiros sinais de mudança, em meados do século XX.³⁸⁹

Nessa transição, impelida pela necessidade de repensar os seus caminhos, a humanidade ancorou-se no aporte doutrinário proporcionado pela filosofia da existência, que alcançou seu apogeu com Heidegger, cuja inovação se traduz na inserção da preocupação com o ser humano, a sua autocompreensão, sua projeção para o futuro, suas incertezas, seus limites, sua mobilidade, seu anseios e sua inserção no mundo.³⁹⁰

Tomando contato com essa renovada perspectiva filosófica do ser humano, reconhecedora de suas insatisfações existenciais, o Direito buscou também uma nova sistematização para suprir esses anseios frustrados, sistematização essa

³⁸⁷ CORTIANO JÚNIOR, Eroulths.; MEIRELLES, Jussara Maria Leal de.; PAULINI, Umberto. Um estudo sobre o ofuscamento jurídico da realidade: a impossibilidade de proteção de novos valores e fatos a partir de velhos institutos. In: CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. et al. (Coord). *Apontamentos críticos para o direito civil brasileiro contemporâneo: anais do projeto de pesquisa virada de Copérnico*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 36.

³⁸⁸ HOFMEISTER, op.cit., p. 75-76.; A mesma particularidade é identificada na codificação do Direito Civil brasileiro por Jussara Meirelles, ao diagnosticar que: “A caracterização do sujeito de direito em que se assenta a estrutura do Código Civil Brasileiro está igualmente vinculada à noção de propriedade, mormente a imobiliária. A titulação que a ordem jurídica outorga aos sujeitos sobre um objeto traduz-se em mera projeção das diversas facetas do **ter** absoluto (*ius utendi, ius fruendi, ius abutendi*). E os bens imóveis dão o sustentáculo necessário a caracterização daqueles que, por se apresentarem **senhores**, são sujeitos de direito.” (MEIRELLES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. In: FACHIN, Luiz Edson. (Coord). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 96.

³⁸⁹ HOFMEISTER, op. cit., p. 76-77.

³⁹⁰ STRECK, Lênio Luiz. Heidegger, Martin. In: BARRETO, Vicente de Paulo. *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 427-428.

consistente na personalização do Direito Civil, uma das cinco tendências e características do Direito Civil contemporâneo, apontadas por Francisco Amaral.³⁹¹

A personalização do Direito Civil - ou repersonalização do Direito Civil na terminologia de Luis Edson Fachin³⁹² - representa justamente o acolhimento da exigência de tutela dos valores existenciais da pessoa humana, virada paradigmática sintetizada por Eroulths Cortiano como a passagem da acentuada visão patrimonialista impregnada nas codificações oitocentistas, para uma concepção moderna do direito, o qual tutelaria não apenas as figuras já consagradas do contrato e da propriedade, mas precipuamente “[...] o homem e os valores que traz encerrados em si”, razão última do Direito.³⁹³

Esses valores existenciais foram acolhidos pelo ordenamento jurídico sob o signo da dignidade da pessoa humana³⁹⁴, cuja estreita inter-relação é perceptível quando se analisa a fundamentação filosófica desta última figura, sendo recorrente a doutrina servir-se das idéias de Kant³⁹⁵, para quem a razão é a origem da dignidade.

Em apertada síntese, Kant parte da premissa de que, diversamente dos seres irracionais, o homem goza da faculdade de autodeterminar-se e de atuar em conformidade com certas leis (imperativos categóricos); de que um desses imperativos categóricos consiste na vedação de transformar o homem em instrumento do arbítrio ou da vontade de outrem; que essa vedação decorre do fato de o homem não ser dotado de um preço, mas sim de um valor, a dignidade, diferenciando-o das coisas e dos seres irracionais, que têm um valor relativo, ou seja, um preço e não dignidade.³⁹⁶

³⁹¹ As outras quatro tendências são: interpenetração crescente do direito civil com o constitucional, ou constitucionalização do direito civil; a desagregação do direito civil em ramos jurídicos autônomos; o surgimento de microssistemas jurídicos e as reservas à codificação. (AMARAL, *op. cit.*, p. 145-152.)

³⁹² “Compreende-se nesta faina a percepção axiológica centrada na pessoa, superando o individualismo formalista e a aplicação mecânica do Direito.” (FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 179.)

³⁹³ CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos de personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson. (Coord). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 32.

³⁹⁴ “A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas [...]” (MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral*. 8. ed., São Paulo: Editora Atlas S/A, 2007. p. 46).

³⁹⁵ Sobre o tema vide a obra de Hironaka, que promove estudo do tratamento que a doutrina brasileira confere a concepção de dignidade da pessoa humana, por amostragem das obras de Antônio Junqueira de Azevedo, José Afonso da Silva, Fernando Ferreira dos Santos, Ingo Wolfgang Sarlet e Alexandre de Moraes. (HIRONAKA, *op. cit.*, 2005. p. 161-215)

³⁹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana: parte I. In: BARRETO, Vicente de Paulo. *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 213-214.

Embora esta acepção não esteja isenta de críticas, com esse conteúdo é que a dignidade da pessoa humana foi adotada como um dos fundamentos dos Estados Sociais, assumindo o posto anteriormente ocupado pela propriedade de centro do ordenamento jurídico³⁹⁷, passando inclusive a ser albergada no corpo das Constituições Cidadãs, a exemplo do inciso III, do artigo 1º., da Constituição da República brasileira de 1988³⁹⁸. Passa o sujeito de direito a ter nova conformação, agora entendido como aquele merecedor de apreço e consideração, na concepção de Paul Ricoeur³⁹⁹, em substituição ao sujeito de direito proprietário.

Por sua vez, a dignidade da pessoa humana consiste em um dos fundamentos dos direitos de personalidade⁴⁰⁰, entendidos como tais “[...] os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do Código Civil como direitos absolutos, desprovidos, porém da faculdade de disposição [...]”⁴⁰¹

Direitos de personalidade a respeito dos quais o Código Civil de 2002 dedicou, inovadoramente, o capítulo II, do título I, do livro I, composto de 11 artigos, de previsão não exaustiva, disciplinando inclusive sua tutela, já deixando transparecer o caráter de unidade sistêmica e teleológica entre o Direito Civil e o Direito Constitucional, que já dispensava proteção aos direitos de personalidade no inciso X, do artigo 5º., da Constituição da República.⁴⁰²

³⁹⁷ “[...] representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade civil. [...] Por isso, é possível afirmar que a dignidade da pessoa humana é o princípio mais relevante da nossa ordem jurídica, que lhe confere unidade de sentido e de valor, devendo por isso condicionar e inspirar a exegese e aplicação de todo o direito vigente, público ou privado.” (SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006. p. 85-86.); ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 267.

³⁹⁸ “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana.” (BRASIL. Constituição (1988). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

³⁹⁹ RICOEUR, Paul. *O justo ou a essência da justiça*. Tradução: Vasco Casimiro. Lisboa: Instituto Piaget, 1995. p. 25-33.

⁴⁰⁰ SZANIAWSKI, Elimar. *Diretos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 114.

⁴⁰¹ GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p. 131.

⁴⁰² “Art. 5º. [...] X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...]” (BRASIL. Constituição (1988). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

1.2 CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

Ajustado ao ideário do Estado Social de “[...] construção de uma ordem jurídica mais sensível aos problemas e desafios da sociedade contemporânea, [...] voltado à promoção da dignidade da pessoa humana”⁴⁰³, o processo jurídico da constitucionalização do Direito Civil, cuja nota fundamental é a da incidência de princípios e valores constitucionais no Direito Civil, não se limita a uma tendência metodológica, perpassando sua perfeita compreensão pela superação da dicotomia direito público - direito privado e pela mitigação da força unificadora das relações privadas em torno da figura do Código Civil.

Não obstante a separação didática que comumente se faz entre o Direito Público e o Privado⁴⁰⁴, forçoso reconhecer sua complementaridade, sendo improvável identificar um direito puramente privado ou público, não podendo a distinção ou classificação servir como fator impeditivo da incidência dos ditames da carta constitucional (Direito Público) na esfera das relações entre particulares (Direito Privado), impondo seja abandonada sua separação.⁴⁰⁵

Entendimento contrário deporia contra a visão sistêmica do Direito, compreendido como um conjunto de elementos (repertório) que se relacionam (estrutura), compondo um todo coerente e unitário (ordenação e unidade), como sintetizado por José Roberto Vieira⁴⁰⁶, após um detalhado levantamento histórico dos elementos que se agregaram ao significado de sistema com o passar dos tempos.

A distinção entre as esferas do Direito Público e do Direito Privado tornou-se ainda mais opaca com o advento do Estado Social, na medida em que “a cidadania deixa de ser considerada apenas uma relação política entre o indivíduo e o Estado, para se fazer presente em outros níveis e espaços socioeconômicos [...]”⁴⁰⁷. Essa interpenetração dá-se em razão de o texto constitucional procurar conciliar temas de Direito Público e de Direito Privado, em reconhecimento do esgotamento do modelo

⁴⁰³ MATTIETTO, Leonardo. O direito civil constitucional e a nova teoria dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo. (Coord.). *Problemas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 163-164.

⁴⁰⁴ REALE, *op. cit.*, 2006. p. 339.

⁴⁰⁵ MATTIETTO, *op. cit.*, p. 165-167.

⁴⁰⁶ VIEIRA, José Roberto. A noção de sistema no direito. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 33, p.53-64, 2000. p. 55.

⁴⁰⁷ RAMOS, *op. cit.*, p. 9-11.

codificado voltado exclusivamente ao atendimento das aspirações privadas, revelando verdadeira “[...] publicização do direito regulador das relações privadas, e a concomitante privatização das normas aplicáveis à atividade do Estado [...]”.⁴⁰⁸

As premissas para eclosão do processo de constitucionalização do Direito Civil se perfazem com o “movimento de descodificação”⁴⁰⁹, manifestado pela proliferação de leis especiais, paralelas ao Código Civil, criadas para regular setores essenciais do ordenamento por basicamente três motivações: o anacronismo do Código de 1916; o surgimento de novas demandas sociais; e a implementação da igualdade material por meio da concessão de legislação protetiva à determinada parcela da sociedade.

Conseqüentemente, deixou o Código Civil de ocupar o papel de unificador do sistema⁴¹⁰, função ora assumida pela Carta Constitucional, demandando dos operadores jurídicos uma “[...] releitura do Código Civil e das leis especiais à luz da Constituição da República [...]”⁴¹¹, fenômeno designado de Constitucionalização do Direito Civil.

O ordenamento jurídico civil como um todo passa a se sujeitar, em sede hermenêutica, “[...] às diretrizes, delineamentos e pautas axiológicas traçadas [...]”⁴¹² pela Constituição Federal⁴¹³, e não mais exclusivamente nas hipóteses em que há norma constitucional disciplinadora da matéria. Incontestavelmente, essa submissão implica em que “[...] é o Direito Civil que deve ser interpretado segundo a Constituição, jamais o contrário.”⁴¹⁴

Essa releitura influencia diretamente o modo de produção do Direito, que vem experimentando transformações bem identificadas em duas etapas.

⁴⁰⁸ RAMOS, *op. cit.*, p. 9-11.

⁴⁰⁹ IRTI, *op. cit.*, p. 33; TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do código civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo. *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. XVII.

⁴¹⁰ “Estamos diante de um Código que não quer ser uma Constituição, não quer ser o centro, e sim um corpo de normas com cláusulas abertas para servir e viabilizar a atuação de todo o Direito Privado.” (LOTUFO, Renan. Da oportunidade da codificação civil e a Constituição. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord). *O novo Código Civil e a Constituição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 28.); IRTI, *op. cit.*, p. 22 e 24.

⁴¹¹ PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução: Maria Cristina De Cicco. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 10.

⁴¹² SANTOS, José Camacho. *O novo código civil brasileiro em suas coordenadas axiológicas: do liberalismo à socialidade*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3344>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

⁴¹³ SARMENTO, *op. cit.*, p. 77..

⁴¹⁴ SANTOS, José Camacho. *O novo código civil brasileiro em suas coordenadas axiológicas: do liberalismo à socialidade*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3344>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

A primeira etapa compreende o afastamento do paradigma liberal-individualista-normativista⁴¹⁵ de solução dos conflitos, criado para resolver lides interindividuais por meio de soluções pré-estabelecidas nos textos normativos, de simples e direta aplicação, que predominou no sistema jurídico brasileiro, durante a vigência do Código Civil de 1916.

O objeto (texto legal), nesse esquema, tem um significado autônomo, que está inserido em seu conteúdo desde sua criação, cabendo ao intérprete apenas buscar o seu correto sentido, um sentido-em-si, não sendo possível qualquer espécie de subjetivismo nesse ato.

Esse discurso jurídico-dogmático traduziu-se em “[...] importante fator impeditivo/obstaculizador do Estado Democrático de Direito e, portanto, da função social do Direito”⁴¹⁶, pois o Judiciário, com base nesse paradigma liberal-individualista-normativista, produz uma exegese que retira a efetividade do texto legal, como por exemplo, criando as normas constitucionais de eficácia limitada.

Na segunda etapa, em substituição ao modo de produção do Direito até então operante, impõe-se a assunção do Direito como instrumento de transformação social. Criador de condições de uma razão emancipatória⁴¹⁷ da sociedade, atuando na redução do déficit social deixado para pós-modernidade em relação à modernidade⁴¹⁸, o que se dará por meio da extração de posicionamentos efetivadores dos topos constitucionais, como destacado por Perlingieri, para quem não importa se a aplicação do texto normativo se dera de modo direto ou indireto, relevando “[...] sim confirmar a eficácia, com ou sem uma específica normativa ordinária, da norma constitucional frente às relações pessoais e socioeconômicas.”⁴¹⁹

Para que esse novo modo de produção do Direito se concretize, exige-se dos operadores/intérpretes do Direito a compreensão da necessidade e do valor de “[...]”

⁴¹⁵ STRECK, Lênio Luiz *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 35.

⁴¹⁶ STRECK, *op. cit.*, 2001. p. 87.

⁴¹⁷ “Esse sentido é, para o campo social da emancipação, a ampliação e o aprofundamento das lutas democráticas em todos os espaços estruturais da prática social conforme estabelecido na nova teoria democrática acima abordada.” (SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2001.)

⁴¹⁸ STRECK, *op. cit.*, 2001. p. 25-26.

⁴¹⁹ PERLINGIERI, *op. cit.*, p. 12.

ordem normativa constitucional inquebrantável [...]” e de que essa ordem constitucional “[...] não logra ser eficaz sem o concurso da vontade humana.”⁴²⁰

Os primeiros sintomas da receptividade dessa compreensão já são percebidos na doutrina nacional, que se manifesta no sentido da eficácia direta e imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas⁴²¹ e não apenas nas relações entre o Estado e o indivíduo, bem como por meio da proposição de uma renovada visão sistêmica do ordenamento jurídico, como:

[...] uma rede axiológica e hierarquizada topicamente de princípios fundamentais, de normas estritas (ou regras) e de valores jurídicos cuja função é a de, evitando ou superando antinomias em sentido lato, dar cumprimento aos princípios e objetivos justificadores do Estado Democrático, assim como se encontram consubstanciados, expressa ou implicitamente, na Constituição.⁴²²

Como sói, o instituto da responsabilidade civil, parte integrante desse sistema jurídico de nova feição, também foi afetado em sua compleição, passando a apresentar novos contornos em assimilação das novas tendências do Direito Civil, características a seguir aprofundadas.

2 PERFIL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 DA PERSONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Na perspectiva de Maria Alice Costa Hofmeister, é no âmbito da responsabilidade civil que as manifestações da personalização do Direito Civil mais foram sentidas, eis que de idêntica forma, até então, a responsabilidade civil não

⁴²⁰ HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991. p. 19-20.

⁴²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: *A Constituição concretizada*. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 138-154.; SARMENTO, *op. cit.*, p. 78.

⁴²² FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004. p. 54.

tinha como foco a pessoa da vítima, ao passo que, hodiernamente, suas linhas “[...] conduzem rumo a ampla valorização humana [...]”.⁴²³

Até o advento da Revolução Industrial, era satisfatório o cariz moral da responsabilidade civil expressa na regra basilar da *neminem laedere*⁴²⁴, centrada na culpa, sancionando condutas violadoras dos deveres morais, determinando regras de conduta.

Para Clayton Reis⁴²⁵, a Revolução Industrial, ao mesmo tempo em que impôs novos paradigmas para a sociedade, também reclamou do ordenamento jurídico uma revolução quanto à teoria da responsabilidade civil, a qual foi diretamente atingida em dois dos seus pilares por meio do *enfraquecimento da culpa* e do *enfraquecimento do individualismo*.⁴²⁶

O sintoma do enfraquecimento da culpa, abordado no decorrer do primeiro capítulo, em especial nas seções 2.2 e 2.3, do Capítulo I, evidenciou que pela teoria tradicional da responsabilidade civil, a incumbência da prova da culpa era, e ainda é, singularmente trabalhosa⁴²⁷, equivalendo em muitas hipóteses na recusa de qualquer indenização, característica que sempre causou perplexidade na doutrina⁴²⁸, servindo como fator desencadeador da criação da teoria do risco como fundamento da responsabilidade civil objetiva e da respectiva legislação que a previa.

Essa evolução doutrinária e legislativa, capitaneada pelo enfrentamento jurisprudencial dos casos concretos, atingiu seu ápice quando reconheceu a personalização da responsabilidade civil.

Movimento condensado por Maria Celina Bodin Moraes como a transferência da linha central da responsabilidade civil da “[...] obrigação do ofensor de responder por suas culpas para o direito da vítima de ter reparadas as suas perdas. Assim, o foco, [...], direcionou-se à pessoa da vítima, seus sentimentos, suas dores e seus

⁴²³ HOFMEISTER, *op. cit.*, p. 89.

⁴²⁴ RIPERT, *op. cit.*, p. 205.

⁴²⁵ REIS, Clayton. A teoria do risco na modernidade: uma antevisão do futuro. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Grandes temas da atualidade: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 81-82.

⁴²⁶ HOFMEISTER, *op. cit.*, p. 97.

⁴²⁷ Ainda hoje a falta ou dificuldade na produção da prova do elemento subjetivo da culpa impede o acatamento do pedido indenização. (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2004, p. 405).

⁴²⁸ JOSSERAND, *op. cit.*, p. 551.

percalços”⁴²⁹, entendimento compartilhado por Enoque Ribeiro dos Santos⁴³⁰ e Vicente de Paulo Barreto⁴³¹.

Em semelhante sentido e com esteio na obra de Jean Claude Monier⁴³², Hofmeister aponta que as recentes particularidades que permeiam a responsabilidade civil podem ser expressas concisamente em um dos títulos adotados pelo autor francês, qual seja, “da responsabilidade da pessoa à responsabilidade para com a pessoa”, ou então nas palavras de Adela M. Seguí⁴³³, para quem a direção das transformações da responsabilidade civil importaram na substituição do foco de uma dívida do agente causador do dano para um crédito da vítima lesionada.

Não que o foco de proteção jurídica já não fosse a reparação da vítima, todavia, essa passa a ocupar posição central privilegiada na esfera da responsabilidade civil.⁴³⁴

A opção pelo eixo central da responsabilidade civil, como sendo a reparação dos prejuízos sofridos pela vítima e não a obrigação do ofensor em repará-los, reflete mais uma decisão ética, política e filosófica de proteção à dignidade da pessoa humana⁴³⁵, do que num posicionamento jurídico, como destacado por José

⁴²⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *op. cit.*, 2003. p. 12.

⁴³⁰ “Da mesma forma que os princípios da eticidade, a operabilidade e a socialidade nortearam a criação do novo Código Civil, podemos dizer que o conceito de responsabilidade civil objetiva e subjetiva, que agora se complementam no sentido de dar proteção ao ofendido, transmutou-se de uma concepção individual, porque não dizer egoísta, de se preocupar somente com o “eu”, para assumir na atualidade uma concepção fundamentalmente social, com ênfase no pronome “nós”, que se reflete com clareza solar nos *nos otros* dos castelhanos, postando-se em linha com os institutos modernos de proteção à dignidade da pessoa humana.” (SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador em face do novo código civil*. São Paulo: LTr, 2007. p. 42.)

⁴³¹ BARRETO, Vicente de Paulo. O “admirável mundo novo” e a teoria da responsabilidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 1011.

⁴³² MONIER, Jean Claude. *Personne humaine et responsabilité civile*. Paris: L’Harmattan, 1996, p. 59. *apud* HOFMEISTER, *op. cit.*, p. 89-90.

⁴³³ SEGUÍ, *op. cit.*, p. 274-276.

⁴³⁴ Embora reconheça a importância da reparação da vítima na estrutura da responsabilidade civil, Jorge Bustamante Alsina nega a possibilidade desta orientação compor o centro de uma formulação da teoria geral de reparação. Em sua ótica a fixação do responsável como devedor do ressarcimento antecede a noção de reparação, estando, portanto, ideologicamente localizada depois daquela que encerra o conceito de responsabilidade. Tradução livre do autor: “Resulta entonces más relevante la categoría jurídica de la responsabilidad que aquella que enuncia la reparación, pues em un orden lógico si no hay un responsable sindicado no habrá resarcimiento para dar satisfacción a la legítima expectativa de la víctima.” (ALSINA, Jorge Bustamante. *Teoría general de la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997. p. 101-102)

⁴³⁵ AGUIAR, *op. cit.*, p. 72.

Fernando de Castro Farias⁴³⁶, para quem a “[...] responsabilidade objetiva se impõe como um novo mecanismo jurídico de gestão do social”; e por Maria Celina Bodin de Moraes⁴³⁷, o que justificaria, o porquê, em determinadas sociedades, serem referidos danos indenizáveis e, em outras, não, exemplificando com o dano moral na esfera contratual, albergado pela ordem jurídica francesa e não pela brasileira.

2.2 DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

É o valor constitucional da solidariedade que condensa em seu conteúdo a opção político-filosófica de desprestígio do esquema liberal-individualista de responsabilidade civil⁴³⁸ em que “[...] a reparação do dano era fruto de uma relação pessoal estabelecida entre a vítima e o ofensor”, e de encantamento com a visão, segundo a qual “[...] o escopo fundamental da responsabilidade civil não deve ser a repressão a condutas negligentes, mas a reparação dos danos [...]”.⁴³⁹ Ainda que para isso tenha que estender o raio de abrangência da obrigação de indenização além do culpado nos estritos termos da teoria tradicional da responsabilidade civil, tudo em prol da consecução dos objetivos da República Federativa do Brasil, de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Destarte, a entrada em vigor do texto constitucional de 1988 intensificou os novos contornos da responsabilidade civil⁴⁴⁰, servindo como forte aparelho de implementação dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

⁴³⁶ FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 136.

⁴³⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. *op. cit.*, 2003. p. 14 e 21.

⁴³⁸ Dentre outros aspectos, Guido Alpa apresenta a solidariedade como “[...] uno sbarramento all’individualismo esasperato, che calpesta la dignità della persona e ignora i sentimenti de fratellanza e di recíproco sostegno tra gli uomini, tra i cittadini, tra le categorie sociali; [...]”. (ALPA, Guido. *Trattato di diritto civile*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2000. v.1. p. 604.)

⁴³⁹ SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 212 e 214.

⁴⁴⁰ “Direito civil constitucional é o direito civil como um todo, já que não há como divisar nenhuma parte do direito civil que fique imune à incidência dos valores e princípios constitucionais.” (MATTIETTO, *op. cit.*, p. 170).

Para Massimo Bianca⁴⁴¹, o precípua objeto de tutela da responsabilidade extracontratual são os direitos de personalidade, os quais têm como instrumento de proteção o direito de solidariedade social, por exigir um comprometimento de cooperação por parte dos particulares em respeito ao valor da pessoa.⁴⁴²

Justamente, as mesmas solidariedade e cooperação constituem o fundamento jurídico-filosófico-cultural da responsabilidade civil na acepção de José Jairo Gomes⁴⁴³, valores que devem pautar toda a sociedade humana como imperativo legal, na hipótese de o autor do dano não adotar referida conduta espontaneamente em relação à vítima.

Apesar da ausência de previsão legal vinculando a responsabilidade civil e o princípio constitucional da solidariedade, a concretização do referido valor é possibilitada por meio de processo de constitucionalização da responsabilidade civil⁴⁴⁴, desservindo o argumento como óbice à incidência conexa das figuras em um caso concreto.

Na ótica de Moraes⁴⁴⁵, a responsabilidade civil tornou-se o campo por excelência para incidência do preceito constitucional da solidariedade social⁴⁴⁶, por ter nesta o seu verdadeiro “[...] fundamento ético-jurídico [...]”⁴⁴⁷, embora ressalve que o trabalho de sistematização dos posicionamentos doutrinários que lhe foram empregados esteja ainda por vir e nunca atingirá um fim.

Uma das principais manifestações positivadas indiretas da solidarização da responsabilidade civil consiste na adoção da responsabilidade civil objetiva. Consentânea às idéias de afastamento do perfil moralizador da responsabilidade, do enfraquecimento da responsabilidade fundada na culpa e na proteção à dignidade da pessoa humana, como alternativa de concessão de proteção aos acidentes considerados anônimos em decorrência da impossibilidade de identificação do culpado, e também por equidade, no entendimento de José Jairo Gomes.⁴⁴⁸

Em outras palavras, a proteção da sociedade como um todo deixou de ser papel exclusivamente estatal, passando a ser assumido por cada um de seus

⁴⁴¹ BIANCA, *op. cit.*, p. 591.

⁴⁴² Contrariando a vinculação entre responsabilidade objetiva e solidariedade vide: RIPERT, *op. cit.*, p. 218-220.

⁴⁴³ GOMES, José Jairo. *Responsabilidade civil e eticidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 221-222.

⁴⁴⁴ AGUIAR, *op. cit.*, p. 73 e 77.

⁴⁴⁵ MORAES, Maria Celina Bodin de. *op. cit.*, 2003. p. 23-24.

⁴⁴⁶ No mesmo sentido vide: ALPA, *op. cit.*, p. 614.

⁴⁴⁷ MORAES, Maria Celina Bodin de. *op. cit.*, 2008. p. 869.

⁴⁴⁸ GOMES, *op. cit.*, p. 326.

membros, corroborando a supressão da dicotomia das esferas do público e do privado na consecução do interesse geral, campo intermediário entre essas duas esferas, criado e mediado, por excelência, pelo discurso solidarista.⁴⁴⁹

Digno de nota, o reconhecimento de que as atividades com riscos ligados à sua natureza ferem a dignidade da pessoa humana, característica que se notabiliza como ponto de referência e de legitimação dos pressupostos do dever de indenizar⁴⁵⁰, o que por si só impõe um tratamento diferenciado à questão.

Ratificando esse entendimento e a imbricação da responsabilidade civil e dos valores e fundamentos expressos no texto constitucional do Estado Social, destaca-se ser a adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva, manifestação expressa do princípio constitucional da igualdade material, ao conferir tratamento diferenciado e mais benéfico às vítimas de lesões provocadas no desenvolvimento de atividades nas quais o risco é ligado à sua natureza, reconhecendo, assim, a desigualdade⁴⁵¹ entre estes e os demais integrantes da sociedade, por ser exigência do próprio conceito de Justiça “[...] o tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se desigualem [...]”.⁴⁵²

Os influxos da solidariedade na responsabilidade civil não cessam por aqui. Há propostas mais ousadas quanto a sua aplicação, como a formulada por Anderson Schreiber⁴⁵³ e J.J. Calmon de Passos⁴⁵⁴, de imposição legal aos empreendedores de atividades de risco, a celebração de seguros de responsabilidade civil, como modo de eficaz repartição dos encargos inerentes à

⁴⁴⁹ FARIAS, *op. cit.*, p. 185.

⁴⁵⁰ HIRONAKA, *op. cit.*, 2005. p. 159.

⁴⁵¹ Essa relação entre igualdade material e solidariedade é visualizada no conceito de solidariedade na perspectiva socialista como esclarecido por Guido Alpa: “Il socialismo socialista è rivolto ai membri del gruppo, ai singoli che, in posizione peggiore rispetto a coloro che appartengono al ceto dominante e sono dotati di maggior potere economico e contrattuale, sono per ciò stesso uniti dall’appartenenza ai ceti deboli.” (ALPA, *op. cit.*, p. 607.)

⁴⁵² MORAES, Maria Celina Bodin de. *op. cit.*, 2003. p. 83.

⁴⁵³ SCHREIBER, Anderson. A responsabilidade civil como política pública. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 751-754.

⁴⁵⁴ A despeito dos inconvenientes apontados quanto a adoção dos seguros de responsabilidade civil, cumpre reconhecer os ponderáveis argumentos lançados por J.J. Calmon de Passos em sua defesa. (PASSOS, J. J. Calmon de. O risco na sociedade moderna e seus reflexos na teoria da responsabilidade civil e na natureza jurídica do contrato de seguro. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2988>>. Acesso em: 1 ago. 2008.)

reparação dos danos acidentais⁴⁵⁵, além de providências tendentes a impedir ou reduzir a verificação desses eventos.

A inconsistência da proposição, entretanto, é pontuado por dois óbices. Primeiro em razão dos lucros das atividades com risco aos direitos de outrem não serem compartilhados com a coletividade, não havendo fundamento para contrapartida da repartição dos danos além dos próprios beneficiários dessas atividades.⁴⁵⁶

Em segundo lugar, pela insuficiência do atual sistema de contratação de seguros no Brasil, limitador do montante das coberturas dos sinistros, impedindo a recomposição integral do dano sofrido (*restitutio in integrum*).

Essa mesma discussão foi travada na Argentina, alcançando-se análoga conclusão de que a trilogia imputação objetiva, seguro obrigatório e quantificação com tarifação máxima, impedem uma indenização integral dos danos. Outros impedimentos ponderados e que correspondem à realidade brasileira foram: a) a habitual negativa das seguradoras no pagamento das indenizações, protelando ao máximo seu adimplemento por meio de litígios no Judiciário, b) as prováveis insolvências das seguradoras, abrindo-se como alternativa de solução a responsabilização do Estado por ausência de controle e auditoria desse setor da economia.⁴⁵⁷

Semelhante panorama é observado na infortunística laboral, na qual os danos são parcialmente recompostos pelos benefícios previdenciários, posto não se tratar de um seguro propriamente dito. Não obstante ter sido instituído com o intuito de solidarizar a reparação dos danos “o seguro de acidente do trabalho não

⁴⁵⁵ Em sentido contrário: “Todo ello demuestra que el derecho de la responsabilidad civil necessita ser reelaborado; pero sin que se pueda decidir que debe ser borrado ante los seguros [...]” (BRIZ, Jaime Santos. *La responsabilidad civil: derecho sustantivo y derecho procesal*. 7. ed., Madrid: Montecorvo, 1993. v. 2. p. 561.)

⁴⁵⁶ Fundamentando o entendimento: “Conhecidos são os casos da formação de fortunas e impérios econômicos que tiveram por fundamento a prática do descumprimento da legislação trabalhista. Quem se der ao trabalho de freqüentar as Varas do Trabalho, certamente, terá contato com algumas empresas (de grande porte) que se notabilizam por esta prática e com isto atolam as pautas de audiências e ainda ganham privilégios complacentes do Judiciário quanto à sua conduta.” (SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A responsabilidade civil objetiva do empregador com relação a danos pessoais e sociais no âmbito das relações de trabalho. *Revista Trabalhista: direito e processo*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 12, p. 97-112, out.1996. p. 109-110.)

⁴⁵⁷ ITURRASPE, Jorge Mosset. *Responsabilidad por daños*. Buenos Aires, AG: Rubinzal, 2004. 28-31. t. IX.

contempla indenização alguma, nem determina reparação dos prejuízos sofridos [...]”⁴⁵⁸, restringindo-se à concessão de benefícios de caráter alimentar.

Indene de dúvidas que o ordenamento jurídico brasileiro, e conseqüentemente o instituto da responsabilidade civil, têm sido objeto de profundas transformações ideológicas em seus marcos teóricos, não se limitando a intervenções pontuais no corpo legislativo, coloca-se em debate o seguinte questionamento: é o micro-sistema do Direito do Trabalho atingido por essas transformações?

3 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E ACIDENTES DE TRABALHO: ANTINOMIA, INCONSTITUCIONALIDADE OU COMPATIBILIDADE?

3.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO: DIREITOS ACIDENTÁRIOS E REPARAÇÃO CIVIL

À frente da resposta ao questionamento lançado no encerramento da seção anterior, indispensável elucidar algumas particularidades das possíveis responsabilidades decorrentes dos acidentes do trabalho.

Diferenciam-se no âmbito da responsabilidade por acidente do trabalho os direitos acidentários e as reparações civis, expressões que apesar da falta de tecnicismo e aparente sinonímia, é mister não serem confundidas por referirem-se a domínios distintos.

Compreendem-se inseridos nos direitos acidentários os benefícios devidos ao empregado na qualidade de segurado ou dependente, pagos pelo órgão previdenciário, pela Previdência Social, como exemplificativamente aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente e pensão por morte.

Na esfera das reparações civis compreendem-se as indenizações devidas pelo empregador a título de dano material ou extrapatrimonial, com esteio no direito comum, na teoria da responsabilidade civil⁴⁵⁹, como visto, extracontratual.⁴⁶⁰

⁴⁵⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 85.

Desde o advento do Decreto-Lei 7.036/44⁴⁶¹, a legislação pátria passou a prever a possibilidade da cumulação dos direitos acidentários com as reparações de direito comum⁴⁶², sendo vedada qualquer compensação ou dedução⁴⁶³ entre essas verbas, dada sua distinta natureza.⁴⁶⁴

Inicialmente, a obrigação de reparação civil era devida apenas nas hipóteses de dolo do empregador ou de seu preposto. Avanços jurisprudenciais equipararam o dolo à culpa grave, a ponto do entendimento ser consolidado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 229, em 1963, e petrificada no inciso XXVIII, do artigo 7º., da Constituição Federal de 1988⁴⁶⁵, ao dispor serem direitos do trabalhadores urbanos e rurais, seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa, ainda que simples.

Quanto aos direitos acidentários, sucessivas alterações legislativas foram promovidas no decorrer desses 64 anos⁴⁶⁶, vigorando presentemente a Lei n. 8.213,

⁴⁵⁹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 73.

⁴⁶⁰ Vide seção 1, do Capítulo I.

⁴⁶¹ “Art. 31 O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos.” (BRASIL. Decreto-Lei 7.036, de 10 de novembro de 1944. São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

⁴⁶² Antes da entrada em vigência do Decreto-lei n. 7.036/44, disciplinava o Decreto 24. 637/34 em seu artigo 12 que: “Art. 12. A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar a vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum.”

⁴⁶³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 92.; DALLEGRAVE NETO, *op. cit.*, p. 242.; CAIRO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 118

⁴⁶⁴ “ACIDENTE DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS COM O VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELO ACIDENTADO OU POR SEUS DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE - Não prospera o pedido de abatimento de indenização dos danos materiais com os valores recebidos a título de pensão previdenciária. O fato de a parte autora receber o benefício previdenciário consistente na pensão por morte não exime o empregador da responsabilidade de indenizar. Os dois institutos (benefício da pensão por morte e indenização civil) possuem origens e naturezas distintas. Naquele, faz-se presente o caráter retributivo das contribuições financiadas pelo empregador e pelo próprio empregado, sustentada pelo direito previdenciário, e nesta, busca-se, por meio do direito comum, a indenização à qual está obrigado o empregador a pagar quando incorrer em culpa "lato sensu". Aliás, tal questão já se tornou acadêmica, diante do que dispõem o inciso XXVIII do art. 7º da CRFB/1988 e o art. 121 da Lei 8213/1991, além do que o próprio STF já sedimentou seu entendimento a respeito, por meio da Súmula 229: "229 - A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador". Recurso ordinário da ré ao qual se nega provimento.” (PARANÁ TRT 9ª. R. RO 99584-2006-657-09-00-7. 1ª. T. Rel: Edmilson Antonio de Lima. DJPR 06.06.2008. Disponível em: <www.trt9.jus.br>. Acesso em: 1. ago. 2008.)

⁴⁶⁵ “Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; [...]” (BRASIL. Constituição (1988). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

⁴⁶⁶ Sobre a evolução da legislação acidentária vide: OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 36-37.

de 24 de julho de 1991⁴⁶⁷, cujos benefícios são pagos independentemente de culpa do empregador no acidente, ou seja, com fulcro na responsabilidade objetiva⁴⁶⁸, mais especificamente a subteoria do risco integral.⁴⁶⁹

Quanto às reparações civis, durante a vigência da Constituição Federal de 1988, concomitantemente ao Código Civil de 1916, não pairavam dúvidas que a teoria fundante para sua incidência nos acidentes do trabalho era a da responsabilidade subjetiva, frente à disposição inserta no inciso XXVIII, do artigo 7º., da Carta Magna.

Com o ingresso no ordenamento jurídico do Código Civil de 2002, o qual prevê a cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, passou a cogitar-se da sua aplicação como critério de apuração da responsabilidade dos empregadores pelas reparações civis dos danos causados aos empregados. A conveniência e acerto dessa conjectura instaurou considerável dissensão⁴⁷⁰, fomentadora do questionamento infundido ao final da seção 2.2., do presente capítulo, cujas possíveis respostas são esquadrihadas como segue.

3.2 A CONTROVÉRSIA

Reavendo o questionamento que arremata a seção 2.2 deste Capítulo⁴⁷¹, quanto a penetração ou não no âmbito do Direito do Trabalho das transformações ideológicas sofridas pelos marcos teóricos do Direito Civil e da responsabilidade civil, especificamente no que toca às características da personalização e da

⁴⁶⁷ BRASIL. Lei no. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a Previdência Social. *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

⁴⁶⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 82.; CAIRO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 117

⁴⁶⁹ BRANDÃO, *op. cit.*, p. 269.; SALIM, *op. cit.*, p. 457.

⁴⁷⁰ “Claro que esses passos em direção à humanização das relações de trabalho, no entanto, não se dão assim de forma tão pacífica. Como visto acima, sempre há hesitações, provocadas, quem sabe, pelo inconsciente coletivo de natureza escravocrata de nossa civilização, que busca no formalismo jurídico argumentos para evitar a concretização dos direitos sociais.” (SOUTO MAIOR, *op. cit.*, p. 103.)

⁴⁷¹ O trecho compreendido entre a seção 3.2 até o fim do presente capítulo foi elaborado com base em trabalho monográfico, apresentado como requisito parcial de avaliação da disciplina Teoria da empresa social e Constituição brasileira, ministrada como disciplina obrigatória do Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania da UniCuritiba.: TUPONI, Benedito Aparecido Tuponi Júnior; DOMINGUES, Dinizar. Responsabilidade civil objetiva e acidentes do trabalho: da (aparente) antinomia entre a Constituição Federal e o Código Civil. Curitiba, 2008.

constitucionalização, orientadas pelos valores insculpidos no texto constitucional da solidariedade⁴⁷² e da dignidade da pessoa humana⁴⁷³, respectivamente, objetivo e fundamento da República Federativa do Brasil, sua resposta aparenta não inspirar maiores dificuldades.

Inadmissível, frente à característica de unidade do ordenamento jurídico, dissociar um dos seus ramos – o Direito do Trabalho – dos valores, princípios e axiomas que se espraiam da fonte do texto constitucional, ainda que se considere a especificidade do Direito do Trabalho, dotado de princípios próprios, muitas vezes dissonantes dos empregados pelo Direito Civil, o qual lhe serve de fonte subsidiária, “[...] naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”, como autorizado pelo artigo 8º., da Consolidação das Leis do Trabalho.⁴⁷⁴

Contudo, a mesma indagação proposta em outros termos tem suscitado considerável controvérsia, qual seja: com o advento do Código Civil de 2002, a responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho passou a ser objetiva com base no seu parágrafo único, do artigo 927, ou continua fulcrada na responsabilidade subjetiva, com base no inciso XXVIII, do artigo 7º., da Constituição Federal de 1988? O levantamento doutrinário desvenda uma dualidade de posicionamentos.

Renomados doutrinadores são partidários da inaplicabilidade da responsabilidade civil objetiva na esfera do Direito do Trabalho, segmento do qual são adeptos Rui Stoco⁴⁷⁵, Sérgio Cavaliere Filho⁴⁷⁶, Gustavo Filipe Barbosa Garcia⁴⁷⁷, Ari Possidonio Beltran⁴⁷⁸, Carlos Roberto Gonçalves⁴⁷⁹ e Helder Martinez Dal Col⁴⁸⁰, corrente a qual se elegeu denominar de inconstitucionalista.

⁴⁷² “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre justa e solidária; [...]” (BRASIL. Constituição (1988). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

⁴⁷³ “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana.” (BRASIL. Constituição (1988). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

⁴⁷⁴ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

⁴⁷⁵ STOCO, op. cit., 2004. p. 166.

⁴⁷⁶ CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 160.

⁴⁷⁷ GARCIA, op. cit., p. 9.

⁴⁷⁸ BELTRAN, Ari Possidonio. A responsabilidade civil do empregador. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, n. 115, p. 42-53, jul. 2004. p. 45.

⁴⁷⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. op. cit., p. 510.

⁴⁸⁰ DAL COL. Helder Martinez. *Responsabilidade Civil do Empregador: acidente do trabalho*. Rio de Janeiro. 2005. p. 200.

Em outro extremo, concentram-se os sectários da irrestrita aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva na esfera do Direito do trabalho, corrente cujos sequazes mais destacados são Cláudio Brandão⁴⁸¹, Jorge Luiz Souto Maior⁴⁸², José Affonso Dallegrave Neto⁴⁸³, Adib Pereira Salim⁴⁸⁴, Raimundo Simão de Melo⁴⁸⁵ e Sebastião Geraldo Oliveira⁴⁸⁶ dentre outros, corrente a qual se elegeu denominar de sistemática.

A presença no ordenamento jurídico de duas normas incidíveis sobre a mesma hipótese revela uma antinomia não desejável⁴⁸⁷ - por depor contra a unidade do ordenamento jurídico - a qual, todavia, é contradição aparente e facilmente eliminável, sem maiores lucubrações.

3.3 A VERTENTE INCONSTITUCIONALISTA

3.3.1 OS FUNDAMENTOS

Uma das peculiares características das normas constitucionais, que influi diretamente no processo de interpretação de todo o ordenamento jurídico, é a de sua superioridade hierárquica, por conferir “[...] à Lei Maior o caráter paradigmático e subordinante de todo o ordenamento, de forma tal que nenhum ato jurídico possa subsistir validamente no âmbito do Estado se contravier seu sentido.”⁴⁸⁸

A supremacia hierárquica do texto constitucional advém da teoria do ordenamento jurídico elaborada por Kelsen.⁴⁸⁹ Com o intuito de conferir unidade ao

⁴⁸¹ BRANDÃO, Cláudio. *op. cit.*, p. 271.

⁴⁸² SOUTO MAIOR, *op. cit.*, p. 103

⁴⁸³ DALLEGRAVE NETO, *op. cit.*, p. 267.

⁴⁸⁴ SALIM, *op. cit.*, p. 461.

⁴⁸⁵ MELO, *op. cit.*, p. 288.

⁴⁸⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 111.

⁴⁸⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2008 p. 197-198.

⁴⁸⁸ BARROSO, *op. cit.*, 107.

⁴⁸⁹ KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução: Luís Carlos Borges. 4. ed., São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. 181 e ss.

ordenamento jurídico, este dispôs as normas em diferentes planos, condicionando a validade da norma inferior à sua harmonização com o conteúdo da norma superior, criando assim uma estrutura hierárquica piramidal das normas, em cujo ápice situar-se-ia a norma fundamental, qual seja, a Constituição, da qual emanam logicamente todas as demais.⁴⁹⁰

Com base na teoria kelseniana do ordenamento jurídico, parcela significativa da doutrina⁴⁹¹ e da jurisprudência⁴⁹² aderiu à vertente contrária à aplicação nos acidentes de trabalho, do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil de 2002, que prevê a responsabilidade civil objetiva, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Os *inconstitucionalistas* desenvolvem seu posicionamento alegando antinomia entre o supracitado dispositivo do Código Civil, e o inciso XXVIII, do artigo 7º., da Constituição Federal de 1988, que estipula como direitos dos trabalhadores indenização a cargo do empregador nos casos de acidente do trabalho, quando este incorrer em dolo ou culpa, ou seja, com base na teoria da responsabilidade civil subjetiva.⁴⁹³

Concluem que, constatada a contradição entre os dispositivos legais, há que prevalecer aquele hierarquicamente superior na estrutura piramidal do ordenamento jurídico, *in casu*, o texto constitucional, que expressamente prevê a incidência da teoria da responsabilidade civil subjetiva nas hipóteses de acidente do trabalho, com

⁴⁹⁰ BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed., Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999. p. 49 e 58-59.

⁴⁹¹ Vide seção 3.2., do capítulo II.

⁴⁹² “ACIDENTE DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR A responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho é aquela prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, que é expresso quanto à obrigação de indenizar nos casos em que o empregador "incorrer em dolo ou culpa". Conclui-se que não se trata de responsabilidade objetiva, porque vinculada ao elemento subjetivo do empregador, que somente deverá indenizar nas hipóteses previstas na regra constitucional.” (PARANÁ. TRT 9ª. R. RO 78007-2005-659-09-00-3 1ª. T. Rel: Tobias de Macedo Filho. DJPR 10.08.2007. Disponível em: <www.trt9.jus.br>. Acesso em: 1. ago. 2008.)

⁴⁹³ “Acidente de trabalho. Indenização por danos morais e materiais. Em matéria de acidente de trabalho, a responsabilidade objetiva foi transferida para o órgão previdenciário, remanescendo a responsabilidade civil do empregador apenas na hipótese de dolo ou culpa (art.7º, XXVIII, CF), sem o que não subsiste o direito à indenização por dano moral ou material.” (SÃO PAULO. TRT 2ª. R. RO 01225-2007-030-02-00-9. 12ª. T. Rel: Adalberto Martins. DOESP 22.02.2008. Disponível em: <www.trt2.jus.br>. Acesso em: 1. ago. 2008.)

base na culpa e não da teoria da responsabilidade civil objetiva, com base no risco.⁴⁹⁴

Preocupa-se ainda a vertente ora analisada, em afastar o fundamento adotado por parcela da doutrina⁴⁹⁵ que visualiza no *caput*, do artigo 2º., da Consolidação das Leis do Trabalho⁴⁹⁶ a adoção da teoria do risco, quando prevê que “considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço”⁴⁹⁷. Referida previsão, autorizaria a aplicação do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil no âmbito trabalhista, por tratar-se de um caso especificado em lei, suprindo a contento a exigência contida no próprio parágrafo único em comento.

Rejeitam integralmente essa possibilidade, argüindo que o risco a que alude o artigo 2º., da Consolidação das Leis do Trabalho é o da atividade econômica, de eventual fracasso na atividade empreendida, o qual não poderá ser transferido em hipótese alguma aos empregados. Risco esse que não se confunde com o risco para os direitos de outrem, os quais não emanariam do insucesso empresarial, mas sim fatores diversos⁴⁹⁸.

No entanto, não se pode atribuir a referido posicionamento o peso argumentativo que tentam impor os sectários da inconstitucionalidade do emprego do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil na disciplina das ações de indenização decorrentes de acidentes de trabalho, pelas seguintes razões.

⁴⁹⁴ “Na pirâmide Kelseniana em que as normas são dispostas, a Carta Magna se sobrepõe sobranceira no seu topo, regendo e irradiando seus princípios como orientação cogente. Significa que seus cânones se distribuem e funcionam como verdadeiras molduras em que os regramentos inferiores e os regulamentos subalternos hão de se enquadrar e de se conter.

[...]

Do que se conclui que, se esse Estatuto Maior estabeleceu, como princípio, a indenização devida pelo empregador ao empregado, com base no direito comum, apenas quando aquele obrar com dolo ou culpa, não se pode prescindir desse elemento subjetivo com fundamento no art. 927, parágrafo único, do Código Civil.” (STOCCO, *op. cit.*, p. 166.)

⁴⁹⁵ Nesse sentido vide: DALLEGRAVE NETO, *op. cit.*, p. 98.; DUTRA, Maria Zuíla Lima. Responsabilidade objetiva do empregador. *Revista do TRT da 08ª. Região*. Belém: Tribunal Regional do Trabalho. v. 37, n. 73, p. 37-51, jul. 2004. p. 41.

⁴⁹⁶ “Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal do serviço.” (BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

⁴⁹⁷ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

⁴⁹⁸ GARCIA, *op. cit.*, p. 8-9.

3.3.2 A CRÍTICA

Irrefutáveis seriam os fundamentos e a conclusão da vertente inconstitucionalista, não padecessem do vício do anacronismo, conseqüência da vigorosa influência da “Escola da Exegese” sobre aqueles que foram doutrinados segundo as tendências dessa escola hermenêutica, cuja propagação deve ser superada do ordenamento jurídico presente.

A Escola da Exegese, que surgiu em França, em momento imediatamente posterior à promulgação do Código Civil Francês de 1804, tinha como pretensão reduzir o direito à lei⁴⁹⁹, sendo dotada, dentre outras, das seguintes características segundo BOBBIO⁵⁰⁰: a) rígida concepção estatal do Direito (princípio da onipotência do legislador); b) interpretação da lei fundada na intenção do legislador; c) culto do texto da lei (identificação do direito com a lei); e d) respeito pelo princípio da autoridade.

Características que refletem a influência dos jusracionalistas⁵⁰¹ na sua conformação, de “[...] tantos e tão profundos reflexos na fixação da noção de sistema fechado”⁵⁰², nos quais as normas jurídicas são proposições ordenadas, completas e perfeitamente coligadas entre si. “O sistema é um ‘sistema interno’ racionalmente compreensível e racionalmente demonstrável, segundo categorias, conceitos e definições”. Há uma racionalidade no sistema. Para cada questão dúbia há uma solução única possível de ser demonstrada, tal como uma operação matemática.⁵⁰³

Por intermédio desse sistema, o que se quer é uma operação estruturada sob uma racionalidade formal, como aquela posta pela estrutura hierárquica piramidal das normas de Kelsen e cujo resultado seja uma certeza dedutível, sem qualquer espécie de subjetivismo no ato de subsunção do fato a norma.⁵⁰⁴ Contudo, como já analisado na seção 1.2 do presente capítulo, essa estrutura de produção do Direito,

⁴⁹⁹ PERELMAN, Chaim. *Lógica jurídica: nova retórica*. Tradução: Vergínia K. Pupi. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 31.

⁵⁰⁰ BOBBIO, Norberto. *O positivismo jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. Tradução: Márcio Pugliese. São Paulo: Ícone, 1995, p. 84-89

⁵⁰¹ HESPANHA, Antonio Manuel. *Cultura Jurídica Européia: síntese de um milênio*. Tradução: Maria H. Pires. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005. p. 377

⁵⁰² MARTINS-COSTA, *op. cit.*, 2000. p. 96-98 e 138.

⁵⁰³ MARTINS-COSTA, *op. cit.*, 2000. p. 146-147.

⁵⁰⁴ WOLKMER, Antonio Carlos. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1994. p. 81

calcado em um sistema jurídico racionalista fechado, não obstante a pretensa completude que lhe é atribuída, equivale a um “[...] importante fator impeditivo/obstaculizador do Estado Democrático de Direito e portanto da função social do Direito.”⁵⁰⁵

Justamente como procede a corrente inconstitucionalista, que fulcrada nos paradigmas do sistema jurídico fechado, produz uma exegese que retira a efetividade do texto legal, recusando o emprego da teoria da responsabilidade civil objetiva nas ações reivindicatórias de indenização dos danos decorrentes de acidentes do trabalho.

A crise desse sistema fechado é verificada no momento em que as instituições incumbidas de aplicar o direito, calcadas no modo de produção liberal-individualista-normativista⁵⁰⁶, não suprem a contento as novas demandas sociais, como aquela concernente à reparação das vítimas de infortúnios relacionados a atividades laborais de risco.

Com base nesse panorama de crise, Antônio Menezes Cordeiro⁵⁰⁷ diagnostica a exigência de *novo pensamento sistemático* pela ciência jurídica, provido dos recentes desenvolvimentos da ciência hermenêutica, que lhe proporcionará a maleabilidade imprescindível à satisfação dos reclamos emanados de uma dinâmica realidade que evolui de modo incessante, no que é acompanhado por Juarez Freitas.⁵⁰⁸

Esse novo pensamento sistemático pressupõe a adoção de um sistema móvel, aberto, permeável e sensível à natural evolução dos fatos e às constantes mutações axiológicas, sem o que não será possível afastar a disfunção do Direito, até então imperante.

A fim de demonstrar o descompasso entre a interpretação conferida pela vertente inconstitucionalista - embasada na pirâmide kelseniana, na visão do sistema

⁵⁰⁵ STRECK, *op. cit.*, 2001. p. 77.

⁵⁰⁶ STRECK, *op. cit.*, 2001. p. 36.

⁵⁰⁷ Introdução da obra de Claus-Vilhelm Canaris, p. CXII (CANARIS, Claus-Willhelm. *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.)

⁵⁰⁸ “Especialmente com a queda do império da razão típica do século XIX e de parte do século XX - a razão monológica ou instrumental - e com o advento dos paradigmas da complexidade, mais e mais convém que o Direito seja visto como um sistema geneticamente aberto e, pois, como potencialmente contraditório, normativa e axiologicamente. Neste contexto, sem prejuízo do dever racional de efetuar uma ordenação sistemática mediante sinapses “desde dentro”, tal complexidade, para além das diferentes abordagens filosóficas, revela-se um dos pontos centrais a serem considerados na formulação do conceito de sistema jurídico.” (FREITAS, *op. cit.*, p. 48-49.)

jurídico fechado e no retrógrado método interpretativo propugnado pela Escola da Exegese - e a interpretação que se almeja de superação paradigmática por meio da dimensão hermenêutica do direito calcada em uma sistemática pós-racionalista, aberta e flexível, deixando-se de ver o legislador como exclusivo produtor do Direito, já que “o direito é mais aplicação do que norma”⁵⁰⁹, valer-se-á exclusivamente dos tradicionais métodos de interpretação constitucional de cunho mais positivistas e dos princípios do Direito do Trabalho, afastando objeção já conhecida quanto à possível insegurança jurídica criada pelos *marginais* métodos hermenêuticos, como por exemplo, a tópica.⁵¹⁰

3.4 A COMPATIBILIDADE PELOS MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL TRADICIONAIS

Quando o exegeta do Direito vê-se diante do que parece ser uma antinomia entre normas, deve buscar as ferramentas que o próprio Direito lhe confere para tentar apreender o seu alcance, só a desconsiderando como norma hígida se for incompatível com os primados constitucionais que o sistema jurídico propugna.

Neste quadrante, importante frisar, que os principais métodos interpretativos não se excluem e não devem ser tidos como mais ou menos corretos ou adequados.⁵¹¹ Portanto, ainda que segundo a técnica interpretativa fornecida por algum deles rechace a compatibilidade da responsabilidade objetiva para regular as indenizações por danos causados aos empregados, essa não deverá ser acatada como verdade definitiva, como se demonstrará por meio dos métodos tradicionais de interpretação constitucional, quais sejam: o sistemático, o histórico e teleológico.

⁵⁰⁹ GROSSI, Paolo. *Mitologias Jurídicas da Modernidade*. Tradução: Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004, p. 91

⁵¹⁰ O objetivo da tópica é fornecer indicações de como comportar-se em situações de aporias, entendida como aquela situação de abordagem de questões cuja problemática não é possível eliminar, a fim de não se ficar preso, sem saída. É, portanto, uma técnica do pensamento problemático. Ter presente diante do caso concreto as necessidades do entendimento preliminar a respeito do problema e a consciência de viabilidade de mais de uma resposta possível. Para maiores aprofundamentos vide: VIEHWEG, Theodor. *Tópica e Jurisprudência*. Tradução: Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1979.

⁵¹¹ BONAVIDES, *op. cit.*, p. 456-458.

Por meio de uma visão sistêmica da Constituição⁵¹² o inciso XXVIII, do artigo 7º. da Constituição Federal, não deve ser analisado isoladamente, em decorrência da unidade interna do texto constitucional, sob pena de induzir seu intérprete a erro.

Antes de considerar o inciso XXVIII em comento como parte integrante da Constituição Federal como um todo, insta observá-lo como elemento conexo ao próprio artigo 7º., que em seu *caput* esclarece serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria da sua condição social, aqueles elencados nos 34 (trinta e quatro) incisos seguintes.

Inarredável concluir pela redação do *caput* do artigo 7º., que os direitos elencados no seu corpo, representam garantias mínimas aos trabalhadores urbanos e rurais. Acima deste patamar, há uma ampla liberdade para instituição de outros direitos que objetivem a melhoria da sua condição social, como, por exemplo, a responsabilização objetiva do empregador pela reparação dos danos decorrentes dos acidentes de trabalho.⁵¹³

Não há assim que se falar em antinomia entre o texto constitucional e o Código Civil, eis que a previsão de um outro direito com a finalidade de melhoria da condição social dos empregados encontra-se em perfeita harmonia com a Constituição da República.

A imperatividade e adequação da interpretação sistêmica é evidenciada pela violação ao princípio da igualdade material, insculpido no inciso II, do artigo 5º., da Constituição Federal, decorrente da conclusão da vertente inconstitucionalista de interpretação ao ter-se que acatar algumas “[...] conclusões que beiram o absurdo ou ferem a boa lógica”⁵¹⁴, e que espantosamente são aceitas pelos seus vaticinadores, ao admitirem expressamente que apenas nos casos de acidente do trabalho seria inaceitável a incidência do parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, enquanto

⁵¹² “Uma norma constitucional, vista isoladamente, pode fazer pouco sentido ou mesmo estar em contradição com outra. Não é possível compreender integralmente alguma coisa – seja um texto legal, uma história ou uma composição – sem entender suas partes, assim como não é possível entender as partes de alguma coisa sem a compreensão do todo. A visão estrutural, a perspectiva de todo o sistema, é vital.” (BARROSO, *op. cit.*, p. 136.)

⁵¹³ SOUTO MAIOR, *op. cit.*, p. 104.; LOGUERCIO, Antônia Mara Vieira. Da responsabilidade objetiva e do ônus da prova nas ações indenizatórias por acidente de trabalho. *Juris Plenum trabalhista e previdenciária: doutrina, jurisprudência, legislação*, Caxias do Sul, n. 11, p. 27-32, abr. 2007. p. 30.; BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres. *Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007. p. 65.

⁵¹⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 109.

que eventuais outros danos causados pelo empregador ao empregado admitiriam sua aplicação.⁵¹⁵

Atente-se à seguinte conjectura: ocorrido um acidente de vultosas proporções na sede de uma determinada empresa cuja atividade normalmente desenvolvida implica por sua natureza risco à integridade física de outrem, p mero visitante da sede dessa empresa, um prestador de serviços terceirizados que desenvolve sua atividade no local do evento lesivo, o maquinário locado de um terceiro e empregado no desenvolvimento da atividade na sede da locatária, os moradores circunvizinhos a essa mesma pessoa jurídica, todos esses personagens, teriam os danos decorrentes desse episódio ressarcidos sem qualquer indagação de culpa. Contudo, o trabalhador que emprega suas forças para o bom desenvolvimento dessa atividade, necessitaria comprovar a culpa daquele que tira proveito do seu labor, para ver seu patrimônio reconstituído.⁵¹⁶

A técnica da interpretação histórica⁵¹⁷ conduz a idêntico resultado. As etapas evolutivas pelas quais doutrina, jurisprudência e legislação transitaram até atingir a recente conformação da teoria da responsabilidade objetiva, sempre estiveram extremamente vinculadas à defesa dos interesses dos trabalhadores, como visto no capítulo I, ao qual se remete para aprofundamento, não havendo sentido dissociar os fatores condicionantes da criação da teoria do risco a esta altura do devenir histórico.

Expressando a teoria da responsabilidade objetiva uma criação doutrinária voltada originalmente para atender às peculiaridades inerentes à reparação dos danos sofridos pelos empregados, percebe-se com clareza que a correta indagação a ser posta corresponderia a se essa teoria poderia ser aplicada aos demais ramos do Direito além do Direito do Trabalho, e não o inverso.

⁵¹⁵ STOCO, Rui. A responsabilidade civil. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; FRANCIULLI NETTO, Domingos. (Coords.). *O novo Código Civil: estudos em homenagem ao prof. Miguel Reale*. São Paulo: LTr, 2003. p. 814-815.

⁵¹⁶ A máxima expressão de repulsa quanto a idêntico quadro foi sintetizado na já consagrada expressão de indignação por Rodolfo Pamplona Filho: “Desculpe-nos, mas é muito para o nosso fígado [...]” (PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo Código Civil Brasileiro. *Revista LTr*, v. 67, n. 5, p. 556-564, maio 2003. p. 563.); e no mesmo sentido: SALIM, *op. cit.*, p. 461.; SOUTO MAIOR, *op. cit.*, p. 104-105.

⁵¹⁷ “A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*.” (BARROSO, *op. cit.*, p. 134.)

Teleologicamente versando⁵¹⁸, é fácil entrever que a finalidade da Constituição Federal não foi a de restringir os direitos a serem conferidos aos trabalhadores, a começar pelo § 2º., do artigo 5º.⁵¹⁹, ao asseverar expressamente que os direitos e garantias expressos em seu corpo não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados. E quais seriam os regimes e princípios adotados pela Constituição Federal?

Além dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, previstos respectivamente no inciso III, do artigo 1º., e no inciso I, do artigo 3º.⁵²⁰, que servem como novos marcos teóricos de todo o Direito Civil e da responsabilidade civil, outros exprimem com solar clareza o propósito constitucional de proteção do trabalho e da figura do trabalhador.

A dignidade da pessoa humana permite que se afaste a visão do sujeito de direito como mero instrumento de implementação do direito de propriedade, e em algumas situações de mero objeto desse direito de propriedade ao alienar-se como força de trabalho⁵²¹, proporcionando contornos mais humanos à exploração do homem pelo homem. Suprimida a dignidade humana e acolhendo-se a *reificação* do trabalhador como mera peça da engrenagem da grande máquina de produção, abre-se espaço para sujeição do trabalhador às mais degradantes condições de trabalho, “[...] negligenciando-se o caráter social de sua atividade econômica.”⁵²²

Outro fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro revelador dos fins a que se pretende atingir é a valorização social do trabalho (artigo 1º., inciso IV⁵²³), que também serve como alicerce da ordem econômica (*caput*, do artigo 170⁵²⁴). Para assegurar máxima garantia a esse fundamento e valor social do Estado Democrático de Direito, instituíram-se especiais garantias, como a redução

⁵¹⁸ “As normas devem ser aplicadas atendendo, fundamentalmente, ao seu espírito e à sua finalidade.” (BARROSO, *op. cit.*, p. 138.)

⁵¹⁹ “Art. 5º. [...] §2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.” (BRASIL. Constituição (1988). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

⁵²⁰ BRASIL. Constituição (1988). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

⁵²¹ CORTIANO JÚNIOR, *op. cit.*, 2007. p. 25-29.

⁵²² GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2005. p. 82.

⁵²³ “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...]” (BRASIL. Constituição (1988). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

⁵²⁴ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]” (BRASIL. Constituição (1988). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (inciso XXII, artigo 7º.⁵²⁵).⁵²⁶

Corroborando sua incontestável preocupação com a higidez do trabalhador, inseriu a Carta Magna o ambiente do trabalho no conceito de meio ambiente (inciso VIII, do artigo 200⁵²⁷), cujos agentes lesivos são objetivamente responsáveis pela reparação dos danos porventura causados⁵²⁸ (§3º., do art. 225, da Constituição Federal⁵²⁹), a fim de conferir ampla tutela a um direito fundamental - a salvaguarda da vida⁵³⁰ - patrimônio supremo do ser humano. Aludidos dispositivos têm servido de fundamento exclusivo para proclamar a responsabilidade objetiva dos empregados, sem qualquer ponderação no que atine aos riscos da atividade, como intenta Raimundo Simão de Melo⁵³¹.

Infere-se, portanto, a convergência do regime e dos princípios constitucionais em prol da ampla proteção à saúde e segurança do trabalhador, no mesmo sentido em que flui a norma do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, a qual é albergada pelo sistema jurídico, inclusive para incidência na infortunística trabalhista, tudo nos moldes do §2º., do artigo 5º., da Constituição Federal.

⁵²⁵ “Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; [...]” (BRASIL. Constituição (1988). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

⁵²⁶ “DOENÇA DO TRABALHO TÍPICA - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE - A doença do trabalho típica é aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I (art. 20, II, da Lei 8.213/91), prescindido de comprovação do nexo de causalidade com o trabalho, pois há presunção legal nesse sentido. Assim, caracterizada a doença do trabalho típica, a responsabilidade do empregador emerge da teoria do risco criado, quando a atividade laboral ou a dinâmica laborativa importarem em risco para os trabalhadores envolvidos, por força do que preceitua o parágrafo único do artigo 927 do CCB, que veio a sedimentar a posição jurisprudencial de vanguarda em casos tais, notadamente em face do princípio da máxima efetividade que deve nortear a interpretação dos dispositivos constitucionais. Isso porque, a saúde e o direito do trabalhador ao meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado encontram-se elencados dentre os direitos fundamentais (CF, art. 7º, XXII), como corolário do próprio direito à vida, cabendo ao empregador, pois, cumprir, de forma eficaz, as normas de segurança e saúde no trabalho.” (PARANÁ. TRT 9ª. R. RO 99516-2005-005-09-00-9 2ª. T. Rel: Rosemarie Diedrichs Pimpão. DJPR 18.09.2007. Disponível em: <www.trt9.jus.br>. Acesso em: 1. ago. 2008.)

⁵²⁷ BRASIL. Constituição. “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.” São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

⁵²⁸ BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres. *op. cit.*, p. 67.

⁵²⁹ “Art. 225. [...] §3º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (BRASIL. Constituição (1988). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

⁵³⁰ MELO, *op. cit.*, p. 271.

⁵³¹ MELO, *op. cit.*, p. 273.

Os argumentos em prol da plena aplicabilidade da responsabilidade objetiva nos acidentes de trabalho não se esgotam por aqui, sendo de capital relevância a integração dos métodos de interpretação constitucionais aos peculiares princípios do Direito do trabalho.

3.5 A COMPATIBILIDADE SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DO DIREITO DO TRABALHO

3.5.1 RECUPERANDO A NOÇÃO DE PRINCÍPIOS

Para reconstrução da noção de princípio toma-se como ponto de partida sua concepção etimológica, com raiz no grego e origem no latim *principium*, com o significado de início, começo e poder⁵³².

Segundo o vocabulário técnico e crítico de filosofia de Lalande, extraído da obra de Jean Boulanger⁵³³, citado por Bonavides, “chamam-se princípios, dizem os filósofos, o conjunto de proposições diretivas às quais todo o desenvolvimento ulterior se subordina.”

Nessa direção é o ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Melo⁵³⁴, para quem os princípios constituem o núcleo do sistema, sua pedra angular, conferindo-lhe lógica, racionalidade e harmonia. Regendo o intérprete na intrincada tarefa de preservar as diversas partes como um todo unitário, o conteúdo dos princípios deve se propagar sobre todas as regras, mantendo vivo o sentido daquela estrutura intitulada *sistema jurídico*.

Todos os ramos do conhecimento científico são dotados de “verdades fundantes” consolidadas em enunciados genéricos tidos como alicerces de condição

⁵³² ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 657

⁵³³ BOULANGER, Jean. *Principes généraux du droit et droit positif*, in *Le Droit Privé Français au Milieu du XXe. Siècle, Études Offertes à Georges Ripert*, t. I. p. 56. *apud* BONAVIDES, *op. cit.*, p. 267.

⁵³⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de direito administrativo. 16 ed., São Paulo: Malheiros, 2003. p. 817-818.

e validade de todas as ilações componentes desse conhecimento sistematizado, dada sua evidência ou comprovação, além de razões de ordem prática, por auxiliar na sua compreensão, aplicação, integração e composição.⁵³⁵

Ciente de sua singularidade, Canaris⁵³⁶, após apontar as inconsistências das normas, dos valores, dos conceitos e dos institutos jurídicos, sugere que o sistema jurídico será melhor formatado se composto por uma ordem teleológica de princípios gerais do direito, por serem dotados das seguintes características: a) não valem sem exceção e podem entrar entre si em oposição ou em contradição; b) não têm pretensão da exclusividade; c) ostentam o seu sentido próprio apenas numa combinação de complementação e restrição recíprocas; d) precisam, para sua realização, de uma concretização por meio de subprincípios e valores singulares, com conteúdo material próprio.

Apresentando a evolução histórica dos princípios, Paulo Bonavides⁵³⁷ informa que ultrapassadas as fases do jusnaturalismo e do juspositivismo, e contando com as imprescindíveis contribuições de Crisafulli, Esser, Müller e Dworkin dentre outros, no pós-positivismo foi reconhecida pela doutrina dominante a normatividade, a juridicidade ou positividade dos princípios, como corroborado por Norberto Bobbio, em cuja ótica “os princípios gerais são apenas, a meu ver, normas fundamentais ou generalíssimas do sistema, as normas mais gerais. (...) Para mim não há dúvida: os princípios gerais são normas como todas as outras.”⁵³⁸

Com essa evolução doutrinária encerrou-se o conflito entre princípios e normas, passando-se a reconhecer que as normas seriam o gênero do qual o princípio e a regra seriam as espécies⁵³⁹, bem como se estabeleceu a preponderância hierárquica, formal e material, dos princípios sobre as regras, na pirâmide normativa a ponto de sua violação consistir na mais alta infração jurídica para Paulo Bonavides, segundo o qual “[...] quem os decepa arranca as raízes da árvore jurídica”⁵⁴⁰, no que é acompanhado por Celso Antonio Bandeira de Mello.⁵⁴¹

⁵³⁵ REALE, *op. cit.*, 2006. p. 303-304.

⁵³⁶ CANARIS, *op. cit.*, p. 88

⁵³⁷ BONAVIDES, *op. cit.*, p. 255-283.

⁵³⁸ BOBBIO, Norberto. *op. cit.*, 1999. p. 158.

⁵³⁹ “Mas é necessário sabermos, não obstante, que os princípios – como veremos mais adiante – também são normas.” (GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 22.)

⁵⁴⁰ BONAVIDES, *op. cit.*, p. 276 e 288.

⁵⁴¹ “Violar um princípio é muito mais grave do que violar uma regra. A não-observância de um princípio implica ofensa não apenas a específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do

Em suma, os princípios de cada ramo específico do direito, como os relativos ao Direito do Trabalho, servem de base do sistema jurídico do trabalho, não sendo admissível a existência de contradição entre as regras e os princípios, posto estarem estes acima do direito positivado⁵⁴², orientação que cumpre ser observada inexoravelmente na interpretação de todo o ordenamento jurídico.

3.5.2 DO PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL

Antes de qualquer incursão doutrinária no ramo especializado do Direito do Trabalho, imprescindível ter-se consciência que o espírito que preside toda a dinâmica do direito do trabalho é o de proteção jurídica à pessoa do trabalhador⁵⁴³, a ponto de Camargo⁵⁴⁴ afirmar que a proteção é o “objetivo da lei trabalhista, que traz por finalidade precípua proteger o trabalhador”.

Recorda Silva que essa proteção é conferida, diante da hipossuficiência econômica dos trabalhadores frente ao empregador, sujeitando aqueles às imposições destes, “[...] o qual lhes permitiria fazer valer no contrato de trabalho a lei do mais forte se não houvesse um sistema normativo destinado a corrigir tais desigualdades com a criação de outras desigualdades [...]”⁵⁴⁵

Com a pretensão de equilibrar essa desigualdade é que foi construído o micro-sistema trabalhista, por meio do qual é conferida superioridade jurídica ao empregado contrabalançando a superioridade econômica e hierárquica patronal, beneficiando o trabalhador, por exemplo, ao considerar ilícita qualquer alteração promovida nas condições de trabalho durante a sua vigência, ainda que com o

princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.” (BANDEIRA DE MELLO, *op. cit.*, p. 817-818.)

⁵⁴² RODRIGUES, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. Tradução: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1996. p. 19-20.

⁵⁴³ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1999 p. 124.

⁵⁴⁴ CAMARGO, Antonio Bonival. *Princípios e ideologias aplicados na relação de emprego*. São Paulo: Edipor, 2000. p. 119.

⁵⁴⁵ SILVA, Luiz Pinho Pedreira da. *op. cit.*, p. 124.

consentimento do trabalhador, quando resultar em prejuízo direto ou indireto deste, nos moldes do artigo 468, da Consolidação das Leis do Trabalho.⁵⁴⁶

Imbuído dessa tônica protetiva é que se deve analisar todo o arcabouço do Direito do Trabalho, que tem o princípio da proteção como critério orientador e fundamental “[...] pois este, ao invés de inspirar-se num propósito de igualdade, responde ao objetivo de estabelecer um amparo preferencial a uma das partes: o trabalhador.”⁵⁴⁷

Como elemento de proteção ao trabalhador é que um dos princípios mais relevantes do direito individual do trabalho consiste no princípio da norma mais favorável, que se manifesta na presença de diversas regras aplicáveis ao mesmo quadro fático, hipótese em que a regra a ser aplicada não corresponderá àquela em posição hierarquicamente superior, em certa estrutura pré-fixada. Nas palavras de Rodrigues “[...] a aplicação deste princípio provoca uma espécie de quebra lógica no problema da hierarquia das fontes, que altera a ordem resultante do modelo, no qual as fontes se harmonizam em razão da importância do órgão de que provêm”⁵⁴⁸, fazendo com que a regra a ser aplicada corresponda àquela mais favorável ao trabalhador, ainda que hierarquicamente inferior as demais.

Lapidar é a lição de Amauri Mascaro Nascimento⁵⁴⁹, ao comentar o princípio da norma mais favorável como traço distintivo do Direito do Trabalho das demais disciplinas jurídicas, consolidando o entendimento de que o topo da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas não é ocupado pela Constituição da República, como no direito comum, mas sim, sempre pela regra mais benéfica ao trabalhador em confronto com todas as demais, independentemente da hierarquia.

Irreprimível, portanto, a conclusão, com fulcro no princípio da norma mais favorável, pela plena aplicabilidade da responsabilidade civil objetiva nas ações indenizatórias de danos oriundos de acidentes de trabalho, como previsto no parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, posto tratar-se de norma mais

⁵⁴⁶ “Art. 468. Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.” (BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

⁵⁴⁷ RODRIGUES, *op. cit.*, p. 28.

⁵⁴⁸ RODRIGUES, *op. cit.*, p. 56.

⁵⁴⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 237-238.

benéfica⁵⁵⁰ que o inciso XXVIII, do artigo 7º., da Constituição Federal de 1988, definição que torna insustentável a tese inconstitucionalista, sob pena de afetar-se toda a solidez do sistema jurídico trabalhistas.

Autenticando a conclusão supra, registre-se o enunciado de número 377, aprovado na IV Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, no mês de outubro de 2006, em Brasília, no qual resta consignado que “o art. 7º., inc. XXVIII, da Constituição Federal não é impedimento para a aplicação do disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil quando se tratar de atividade de risco.”⁵⁵¹ E também do enunciado de número 37, aprovado no evento organizado pela ANAMATRA, denominado I Jornada de Direito e Processo do Trabalho, que traz idêntica conclusão pela aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil nos acidentes do trabalho ao estabelecer que “o art. 7º., XXVIII, da Constituição da República, não constitui óbice à aplicação desse dispositivo legal, visto que seu caput garante a inclusão de outros direitos que visem à melhoria da condição social dos trabalhadores.”⁵⁵²

Sem olvidar que “[...] ‘a melhor e maior indenização’ que pode existir é evitar acidentes e poupar vidas humanas”⁵⁵³, com efeito, dentro de uma visão moderna, mas não subversiva, de interpretação das regras, inclusive das do Direito Civil, sob o aspecto da proeminência da Constituição Federal, é plenamente justificável a conclusão de responsabilização objetiva do empregador explorador de uma atividade produtiva de risco para os direitos de outrem, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 927 do Código Civil.

⁵⁵⁰ “No plano dos princípios, que não pode ser esquecido, importa lembrar que o Direito do Trabalho, onde se insere o inciso XXVIII, do art. 7º., da CF, rege-se pelo princípio da norma mais favorável ao trabalhador, e, sendo assim, as normas de hierarquia inferior que ampliem as garantias constitucionais na verdade não colidem com a Constituição, ao contrário, complementam-na, sendo, portanto, com ela plenamente compatíveis.” (SOUTO MAIOR, *op. cit.*, p. 104).

⁵⁵¹ AGUIAR JÚNIOR, Rui Rosado (Org.). *Jornada de Direito civil*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007. p. 75.

⁵⁵² ANAMATRA. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, 1ª., 2007, Brasília. Enunciado. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/jornada/enunciados/enunciados_ aprovados.cfm>. Acesso em: 1 ago. 2008.

⁵⁵³ MELO, *op. cit.*, p. 270.

CAPÍTULO III - CRITÉRIOS DE VERIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE RISCO NO ÂMBITO DA INFORTUNÍSTICA TRABALHISTA

1 ESQUADRINHANDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO CIVIL

1.1 OPERACIONALIDADE DAS CLÁUSULAS GERAIS

Ciente da crise do paradigma liberal-individualista-normativista abordado no decorrer do capítulo II, que permeia o Direito como um todo e que ainda não foi superada, optou o Código Civil de 2002 por um outro modelo de produção do Direito (uma nova dogmática jurídica), com vistas a assegurar maior efetividade⁵⁵⁴ aos direitos oriundos do Estado Democrático de Direito, amplamente garantidos pela Constituição Federal.

Em contraposição as limitações do paradigma da técnica legislativa casuística que inspirou a redação dos códigos oitocentistas, responsável em grande parcela pela instalação do panorama de crise sistemática, por ser incapaz de absorver a imensa gama de novos conflitos emergentes frente sua rigidez e imobilidade⁵⁵⁵, apresenta o Código Civil de 2002 como instrumento para superação desse colapso paradigmático, a adoção da técnica legislativa das *cláusulas gerais*.

Para Eduardo Milléo Baracat, o sistema codificado, por si só, não equivale necessariamente a um sistema fechado, inconciliável com a intensa mutabilidade da realidade social, mas sim a ausência de “[...] cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados e a prevalência da concepção de que os princípios jurídicos não possuem força normativa, mas mera função programática.”⁵⁵⁶

⁵⁵⁴ REALE, Miguel. *História do novo código civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1. p. 40 e 265.

⁵⁵⁵ MARTINS-COSTA, *op. cit.*, 2000. p. 298.

⁵⁵⁶ BARACAT, Eduardo Milléo. *A boa-fé no Direito individual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003. p. 72.

Impõe-se, assim, o conhecimento das suas potencialidades como aparelho de concretização e operabilidade do direito, sobretudo, ao considerar-se que o objeto do presente estudo - a responsabilidade civil objetiva - é disciplinado por uma cláusula geral⁵⁵⁷, o parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil.

Ao lado das cláusulas gerais, destaca Karl English os conceitos jurídicos indeterminados, os conceitos normativos e os conceitos discricionários como métodos de enunciação legislativa, com vistas a desatar o estreito laço que vinculava os juízes a lei a época do Iluminismo, por meio de regras meticulosamente construídas, com o fito de proporcionar o mais elevado grau de segurança jurídica, dada à sua pretensa clareza, a qual produziria única interpretação, vinculativa do poder encarregado de dizer o Direito.⁵⁵⁸

Judith Martins-Costa⁵⁵⁹ acrescenta que além de uma técnica legislativa empregada preferencialmente na redação dos códigos mais recentes, as cláusulas gerais apresentam um outro perfil. Com esteio em Andrea Belvedere⁵⁶⁰, atribui às cláusulas gerais a conotação de *elemento das regras jurídicas*, hipótese em que a expressão cláusula geral deverá ser entendida como uma noção contida em uma regra, reconhecendo expressamente a sinonímia entre a cláusula geral e o conceito jurídico indeterminado *in casu*.

Essa concepção não será adotada por gerar confusão entre cláusula geral e conceito jurídico indeterminado, enquanto que não “[...] é lícito afirmar que toda e qualquer cláusula geral é simultânea e necessariamente indeterminada, normativa, ou visa à discricionariedade, ou é tudo isto ao mesmo tempo.”⁵⁶¹ Destacando-se isoladamente os termos cláusula e conceito⁵⁶², dos seus adjetivos geral e indeterminado, a distinção é ainda mais cristalina, visto não ser admissível sua utilização como sinônimos.

⁵⁵⁷ Entendendo tratar-se o parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil de conceito jurídico indeterminado e não de cláusula geral vide: GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3, p. 138.

⁵⁵⁸ ENGLISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1988. p. 206 e 208.

⁵⁵⁹ MARTINS-COSTA, *op. cit.*, 2000. p. 286 e 294.

⁵⁶⁰ BELVEDERE, Andrea. *Le clausole generali tra interpretazione e produzione di norme*, Política del Diritto, anno XIX, n. 4, 1998, p. 632 *apud* MARTINS-COSTA, *op. cit.*, 2000. p. 325-326.

⁵⁶¹ ENGLISH, *op. cit.*, p. 232.

⁵⁶² De acordo com o dicionário da língua portuguesa, cláusula corresponde a “cada um dos artigos ou disposições dum contrato, tratado, testamento, ou qualquer outro documento semelhante, público ou privado”, enquanto que conceito corresponde a “ação de formular uma idéia por meio de palavras; definição, caracterização.” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004. p. 481 e 514.)

A despeito do esforço dirigido a diferenciação das cláusulas gerais e dos conceitos jurídicos indeterminados em título próprio, a imprecisão desse outro sentido apresentado por Judith Martins-Costa⁵⁶³ é identificado na ambigüidade doutrinária incorrida ao afirmar sua distinção em um primeiro momento, para logo em seguida afirmar que as cláusulas gerais seriam compostas por conceitos jurídicos indeterminados.⁵⁶⁴ Restringir-se-á, portanto, a abordagem que segue às cláusulas gerais como modalidade de regra jurídica.

Em uma acepção a contrário senso, inserem-se as cláusulas gerais no rol daquelas que não objetivam uma regulamentação casuística de determinada matéria jurídica, ou em outras palavras, almejam atender a “[...] uma formulação da hipótese legal que, em termos de grande generalidade, abrange e submete a tratamento jurídico todo um domínio de casos”⁵⁶⁵, descrição que muito se assemelha à elaborada por Garstka, apresentada por Menezes Cordeiro de que “em relação ao seu contexto normativo, compreendem conceitos muito gerais ou muito indeterminados, relacionam-se com previsões muito gerais ou seja muito abstractas.”⁵⁶⁶

Ressalvada a restrição supralançada, reputa-se mais consentânea a definição das cláusulas gerais firmada por Judith Martins-Costa, para quem a cláusula geral denota o emprego proposital na redação do dispositivo, de termos de significação múltipla, imprecisa e incerta, cuja exata delimitação passa ser tarefa do magistrado em cada caso concreto, por intermédio de elementos intra e extra-sistêmicos.⁵⁶⁷

⁵⁶³ “Estas normas buscam a formulação da hipótese legal mediante o emprego de conceitos cujos termos têm significados intencionalmente imprecisos e abertos, os chamados conceitos jurídicos indeterminados.” (MARTINS-COSTA, *op. cit.*, 2000. p. 286.)

⁵⁶⁴ De acordo com Menezes Cordeiro é plenamente factível a redação de uma cláusula geral sem o emprego de conceitos jurídicos indeterminados. (CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001. p. 1183.)

⁵⁶⁵ ENGLISH, *op. cit.*, p. 228.

⁵⁶⁶ GARSTKA, Hansjürgen. *Generalklauseln*, Koch: Methodelehre, 1976, p. 115 *apud* CORDEIRO, *op. cit.*, p. 1182.

⁵⁶⁷ A fim de preservar a fidedignidade do conceito, transcreve-se literalmente: “[...] a cláusula geral constitui, portanto, uma disposição normativa que utiliza, no seu enunciado, uma linguagem de tessitura intencionalmente “aberta”, “fluída” ou “vaga”, caracterizando-se pela ampla extensão do seu campo semântico, a qual é dirigida ao juiz de modo a conferir-lhe um mandato (ou competência) para que, à vista dos casos concretos, crie, complemente ou desenvolva normas jurídicas, mediante o reenvio para elementos cuja concretização pode estar fora do sistema; estes elementos, contudo, fundamentarão a decisão, motivo pelo qual, reiterados no tempo os fundamentos da decisão, será viabilizada a *ressistemização* destes elementos originariamente extra-sistemáticos no interior do ordenamento jurídico.” (MARTINS-COSTA, *op. cit.*, 2000. p. 303.)

As cláusulas gerais, portanto, atribuem ao intérprete, no momento da sua concreção, o seu preenchimento por meio de valorações⁵⁶⁸ que preferencialmente não se orientem com esteio no quadro axiológico íntimo do julgador, tendo em vista que “ao juiz não se pergunta qual o seu sentimento ou as suas preferências, pede-se a solução correta do caso.”⁵⁶⁹ Mas sim com os valores e princípios fundantes da ordem pública, estampados na Constituição Federal, “[...] produto dialético do confronto de crenças, interesses e aspirações distintos [...]”⁵⁷⁰ integrantes desta nação, estabelecendo uma conexão valorativa entre o corpo codificado civil e a Constituição da República, atual centro do ordenamento jurídico.⁵⁷¹

Para Karl English⁵⁷², o atributo de maior destaque das cláusulas gerais é a possibilidade de reduzir ao extremo o surgimento de lacunas no ordenamento jurídico, dada a técnica legislativa de sua produção, que intenta a formulação de previsões genéricas e maleáveis, hábeis a abarcar e se adaptar a uma vasta multiplicidade de hipóteses fáticas, característica natural da vida moderna.

Enquanto que na perspectiva de Judith Martins-Costa as funções de maior relevo das cláusulas gerais são: a) “[...] permitir, num sistema jurídico de direito escrito e fundado na separação das funções estatais, a criação de normas jurídicas com alcance geral pelo juiz [...]”; b) permitir a incessante formação de estruturas capazes de responder a novas demandas, levando a efeito uma atualização do Direito estrito; c) “[...] elemento de conexão ou lei de referência para oportunizar ao juiz, a fundamentação da sua decisão de forma relacionada com os casos precedentes”; d) “[...] permitir à doutrina operar a integração intra-sistemática entre as disposições contidas nas várias partes do novo Código Civil [...]”.⁵⁷³

Prossegue Judith Martins Costa afirmando que o novo Código Civil, ao adotar a técnica das cláusulas gerais, ganha a aptidão de fazer o Direito progredir, sem a punctual intervenção legislativa, como se o próprio sistema legislado pudesse, “...por

⁵⁶⁸ ENGLISH, *op. cit.*, p. 233 e 237.; CANARIS, *op. cit.*, p. 142.; CORDEIRO, *op. cit.*, p. 1178.

⁵⁶⁹ ASCENSÃO, *op. cit.*, p. 83.

⁵⁷⁰ BARROSO, *op. cit.*, p. 196.

⁵⁷¹ “Desta forma, dá-se sentido uniforme às cláusulas gerais, à luz da principiologia constitucional, que assumiu o papel de reunificação do direito privado, diante da pluralidade de fontes normativas e da progressiva perda de centralidade interpretativa do Código Civil de 1916. (TEPEDINO, Gustavo. (Coord). *A parte geral do novo código civil: Estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. XIX.)

⁵⁷² ENGLISH, *op. cit.*, p. 233-234.

⁵⁷³ MARTINS-COSTA, Judith. O Direito Privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 15, p. 129-154, 1998. p. 139-142.

si, proporcionar os meios de se alcançar a inovação conferindo aos novos problemas soluções *a priori* assistemáticas, mas promovendo, paulatinamente, a sua sistematização.”⁵⁷⁴

É justamente a “vagueza semântica”⁵⁷⁵ empregada na redação da cláusula geral - entendida como a intrínseca indefinição de quais quadros fáticos seriam por ela albergados, e que serão definidos exclusivamente no momento da sua concreção pelo intérprete - que possibilita essa evolução do sistema.

Adote-se como arquétipo, a regra do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil para aclarar a potencialidade das cláusulas gerais. Exclusivamente pela sua redação, não é possível predeterminar para quais atividades haverá obrigação de reparar o dano independentemente da prova da culpa. Os demais elementos da norma, *atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, que implicar por sua natureza, risco para o direito de outrem*, não permitem dada sua vaguidade, afirmar previamente, com exatidão, quais seriam essas atividades.

Incumbirá ao juiz, na apreciação de cada lide, definir se determinada atividade responderá objetivamente pelos danos provocados, criando assim uma regra específica para aquele caso⁵⁷⁶, com base em valores intra e extra-sistêmicos.

Assim, não será necessário aguardar a criação de uma lei específica que estabeleça a responsabilidade objetiva para as atividades com explosivos, eis que com fulcro na cláusula geral de responsabilidade civil objetiva, o magistrado poderá criá-la para o caso concreto. Ou ainda, na eventualidade do surgimento de outras atividades inimagináveis na presente data, repetidamente não será necessário aguardar a promulgação de lei específica estipulando que a responsabilidade dos seus empreendedores será objetiva, o próprio magistrado poderá fazê-lo, acompanhando assim o devir da sociedade.

Da mesma forma, desnecessária será a intervenção legislativa para excluir da abrangência do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, determinada

⁵⁷⁴ MARTINS-COSTA, *op. cit.*, 2000. p. 130.

⁵⁷⁵ MARTINS-COSTA, *op. cit.*, 2000. p. 306.

⁵⁷⁶ “Legislar por cláusulas gerais significa deixar ao juiz, ao intérprete, uma maior possibilidade de adaptar a norma às situações de fato.” (PERLINGIERI, *op. cit.*, p. 27)

atividade quando pelo evoluir da tecnologia essa eliminar os riscos que lhe eram inerentes, ou, para abrangê-la quando vir a tornar-se de risco.⁵⁷⁷

Ou seja, o efeito imediato que essa técnica legislativa provoca é possibilitar a assunção da tomada de decisões, relegadas pelo Poder Executivo ou Legislativo, pelo Poder Judiciário, concorrendo o magistrado “[...] ativamente para a formulação da norma”⁵⁷⁸, aparelhado pela nova concepção paradigmática da dogmática jurídica, afastando a desfuncionalidade do Direito, até então imperante.⁵⁷⁹

Abriu-se prudente campo à ação construtiva da jurisprudência, por meio da orientação legislativa na busca de modelos jurídicos de inegável praticidade operacional e prontamente concretizáveis, “[...] de modo a possibilitar a sua adaptação às esperadas mudanças sociais, graças ao trabalho criador da Hermenêutica, que nenhum jurista bem informado há de considerar tarefa passiva e subordinada.”⁵⁸⁰

Altera-se o papel do legislativo e do judiciário em relação àquela visão Iluminista. O legislativo deixa de ter a obrigação de emitir normas com significação pretensamente unívoca do justo, e o judiciário deixa de atrelar-se à essa significação unívoca do justo, como mero “[...] executor do direito [...]”, passando o juiz a ser “[...] chamado a descobrir o Direito do caso concreto, não simplesmente através da interpretação e da subsunção, mas também de ‘valorações e decisões de vontade’.”⁵⁸¹

A partir desse momento estará instituída a condição ideal de efetivação do Direito, que criado e construído pelo intérprete a cada caso concreto a ser apreciado, tendo sempre em linha de ponta os princípios constitucionalmente garantidos, restará concretizado o sentido da proposição normativa de forma excelente, sob pena de tornar as cláusulas gerais letra morta.

⁵⁷⁷ BESSONE, *op. cit.*, p. 449.

⁵⁷⁸ MARTINS-COSTA, *op. cit.*, 2000. p. 326-327.

⁵⁷⁹ Em oposição à adoção de uma cláusula geral para disciplina da responsabilidade civil encontra-se Sílvio de Salvo Venosa, como se extrai da seguinte lição: “Essa norma da lei mais recente transfere para a jurisprudência a conceituação de atividade de risco no caso concreto, o que talvez signifique perigoso alargamento da responsabilidade sem culpa. É discutível a conveniência, ao menos na atualidade, de uma norma genérica nesse sentido. Melhor seria que se mantivesse ainda nas rédeas do legislador com norma descritiva a definição das situações de aplicação da teoria do risco [...]” (VENOSA, *op. cit.*, p. 12)

⁵⁸⁰ BARROS, Ana Lúcia Porto de. et al. *O novo Código civil comentado*. Doutrina. Jurisprudência. Direito Comparado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002. v. 2. p. 1758.

⁵⁸¹ ENGLISH, *op. cit.*, p. 248.

Justifica-se, assim, amiúde, o conteúdo do capítulo II referente ao perfil do direito civil e da responsabilidade civil, quanto aos valores que informam os institutos em apreço, ao mesmo tempo em que se crava a base axiológica mínima para o preenchimento valorativo do conteúdo do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, equiparando-se em grau de dificuldade⁵⁸² aos enigmas lançados pela esfinge aos moradores de Tebas, sob a ameaça *decifra-me ou devoro-te*.⁵⁸³

1.2 ATIVIDADE NORMALMENTE DESENVOLVIDA

O primeiro termo utilizado na redação do parágrafo único, do artigo 927, do Código que demanda uma apreciação mais detida do intérprete é *atividade normalmente desenvolvida*, que a despeito de sua aparente singeleza, tem levado a diversos entendimentos sobre a presença de certos elementos na sua definição.

Silmara Juny Chinelatto⁵⁸⁴ vê o substantivo atividade como “[...] palavra técnica de conteúdo certo e preciso [...]”, que remete à idéia de “[...] organização, habitualidade, profissionalismo [...]”, conclusão reforçada pelos adjetivos que a acompanham de *normalmente desenvolvida*, não sendo admissível sua identificação com a execução de atos isolados.⁵⁸⁵

Contribui Fernando Noronha ao identificar o substantivo atividade, como uma seqüência ou conjunto de ações praticadas consecutivamente e tendente à realização de um determinado fim, fornecendo ainda como essencial elemento denotativo o fato de que “na atividade, o todo é qualitativamente diverso dos atos que a integram.”⁵⁸⁶

⁵⁸² Corroborando o assinalado, destaca Roger Silva Aguiar que “[...] a introdução de um mecanismo geral de responsabilidade objetiva, sob a forma de uma cláusula aberta – produz um constrangedor incômodo a muitos que se negam a abandonar o conforto que o positivismo oferece [...]” (AGUIAR, Roger Silva. *op. cit.*, p. 45.)

⁵⁸³ SCHWAB, Gustav Benjamin. *As mais belas histórias da antiguidade clássica: os mitos da Grécia e de Roma*. Tradução: Luis Krausz. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Guerra, 1994. v. 1. p. 272-273.

⁵⁸⁴ CHINELLATO, Silmara Juny. Da responsabilidade civil no Código de 2002: aspectos fundamentais. Tendências do Direito contemporâneo.. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 959.

⁵⁸⁵ BRANDÃO, Cláudio. *op. cit.*, p. 240.

⁵⁸⁶ NORONHA, *op. cit.*, p. 399.

Para Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano⁵⁸⁷ o sentido de atividade corresponde “[...] à soma de ações, atribuições, encargos ou serviços desempenhados pela pessoa”, concernindo habitualmente ao espaço delimitado de atuação de uma pessoa física ou jurídica, circunstância que é acompanhada de um qualificativo distintivo, como, *exempli gratia*, “[...] atividade política, atividade comercial, atividade econômica e/ou – o que nos interessa! – atividade profissional.”

O emprego da palavra *atividade*, questão nodal e cerne da regra na ótica de Sérgio Cavalieri Filho⁵⁸⁸, foi no sentido de “[...] conduta reiterada, habitualmente exercida, organizada de forma profissional ou empresarial para realizar fins econômicos”, eis que contrário senso, quando o legislador pretendeu abranger comportamentos isolados e individuais, fez uso das expressões *ação* ou *omissão*, como feito no artigo 186, do Código Civil.

Persuasivo o mesmo doutrinador⁵⁸⁹, ao invocar o elemento histórico como fundamento do seu entendimento, quanto ao fato da responsabilidade objetiva ter sido criada para abarcar atividades empresariais de elevados riscos à coletividade, cujos danos emanavam do contato do homem com o aparato tecnológico vinculado a esses empreendimentos.

Majoritária, portanto, a vinculação entre o substantivo *atividade* com as idéias de conjunto de atos, habitualmente reiterados, de forma organizada, voltadas à realização de um determinado fim.⁵⁹⁰

Destoam dessa concepção atribuída ao conceito de atividade normalmente desenvolvida, as conclusões de José Acir Lessa Giordani⁵⁹¹ e Fernando Noronha⁵⁹² quanto à sujeição da reparação dos danos oriundos de acidentes de trânsito à disciplina da responsabilidade objetiva de forma ampla. Cumpre sejam excluídos os acidentes envolvendo veículos particulares usufruídos em benefício de pessoa física, para alcançar exclusivamente os automóveis utilizados no desenvolvimento de uma

⁵⁸⁷ GAGLIANO, *op. cit.*, p. 203-204.

⁵⁸⁸ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 155.

⁵⁸⁹ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 155.

⁵⁹⁰ “Trata-se de um bom avanço, com efeito, pois a noção de exercício ou desempenho de atividade revela uma certa dinâmica, que, como anuncia a Corte de Cassação, pressupõe uma sucessão contínua e repetida de ato que se desencadeiam no tempo e implicam um mínimo de continuidade da atividade e um mínimo de predisposição dos meios empregados no seu desempenho.” (HIRONAKA, *op. cit.*, 2005. p. 300.)

⁵⁹¹ GIORDANI, *op. cit.*, p. 96-104.

⁵⁹² “Assim, o pedestre atropelado pelo condutor inexperiente terá direito à indenização (responsabilidade civil culposa, ou subjetiva), mas também a terá, se o acidente foi devido a falha mecânica do veículo (responsabilidade civil objetiva, ou pelo risco).” (NORONHA, *op. cit.*, p. 418);

atividade propriamente dita⁵⁹³, como, *exempli gratia*, nos casos dos taxistas e das empresas de transportes de cargas.

E não se alegue que o fato de haver previsão de responsabilidade objetiva para os condutores de veículos em outros ordenamentos jurídicos, como no direito italiano, retira a validade da distorção apontada no parágrafo anterior, por duas razões. Primeira, em decorrência de o artigo 2054⁵⁹⁴ do Código Civil italiano não prever uma hipótese de responsabilidade objetiva, mas sim de inversão de ônus da prova ao incumbir o condutor da prova de ter feito todo o possível para evitar o dano.⁵⁹⁵ Em segundo lugar, por ter o direito italiano uma previsão específica para a responsabilidade decorrente da circulação de veículos, artigo 2054⁵⁹⁶, e outra exclusiva para a responsabilidade do exercício de atividade perigosa, contida no artigo 2050, reconhecendo, portanto, que nesta não se encontra compreendida aquela.⁵⁹⁷

Há que se distinguir, assim, entre a perigosidade da atividade ou função que fundamenta a responsabilidade objetiva do risco e a perigosidade da conduta não componente de uma *atividade* que embasa a teoria subjetiva da culpa.⁵⁹⁸

Consigne-se ainda, em decorrência do sentido da expressão *atividade* ser composta por uma série de atos concatenados, a viabilidade de o risco estar presente apenas em determinada etapa do desenvolvimento da atividade, ou

⁵⁹³ “Do que falamos, podemos tirar uma primeira conclusão, qual seja, a expressão ‘atividade normalmente desenvolvida’ que aparece no parágrafo único do art. 927 refere-se, na maioria dos casos, à atividade empresarial e, excepcionalmente, a série de atos que a pessoa física pratica com habitualidade pondo em risco a segurança alheia. Não podemos colocar no mesmo conceito uma atividade individual isolada, como a de dirigir automóveis. Nesse caso, serão os atos do motorista, e a sua conduta diligente ou não, que estarão em julgamento.” (LOPEZ, Teresa Ancona. Principais linhas da responsabilidade civil no Direito brasileiro contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 101, p. 111-152, jan. 2006. p. 124.)

⁵⁹⁴ “Art. 2050. Chiunque cagiona danno ad altri nello svolgimento di un’attività pericolosa, per sua natura o per la natura dei mezzi adoperati, è tenuto al risarcimento, se non prova di avere adottato tutte le misure idonee a evitare il danno.” (VISINTINI, Giovanna. *Tratado de la responsabilidad civil*. Tradução: Aída Kemelmajer de Carlucci. Buenos Aires: Astrea, 1999. v. 2. p. 456).

⁵⁹⁵ “La víctima, a los efectos del art. 2054 del Cód. Civil, no debe probar la culpa del conductor del vehículo, porque ésta se presume; es el conductor quien debe probar que hizo todo lo posible para evitar el daño, a los efectos de liberarse de la responsabilidad.” (VISINTINI, *op. cit.*, p. 396).

⁵⁹⁶ “Art. 2054. *Circolazione di veicoli* – Il conducente di un veicolo senza guida de rotaie è obbligato a risarcire il danno prodotto a persone o a cose dalla circolazione del veicolo, se non prova de aver fatto tutto il possibile per evitare il danno. [...]” (VISINTINI, *op. cit.*, p. 460).

⁵⁹⁷ “La giurisprudenza e la prevalente dottrina sono orientate nel senso di escludere l’applicazione dell’art. 2050, nei casi in cui no sia applicabile l’art. 2054; ed é emblemático a tal riguardo il caso dei veicoli con guida su rotaie.” (BESSONE, *op. cit.*, p. 446)

⁵⁹⁸ ITURRASPE, *op. cit.*, p. 28-31.; BESSONE, *op. cit.*, p. 448.

atrelado a um setor específico da atividade, até mesmo a uma única função, não sujeitando a danos todos os trabalhadores a ela vinculados.⁵⁹⁹

Assim sendo, a *atividade normalmente desenvolvida*, poderá ser rotulada de risco como um todo, ou poderá ser classificada de risco atentando-se exclusivamente a um dos atos integrantes dessa atividade, sendo habitual que os empregados lotados em departamentos administrativos não se sujeitem aos mesmos riscos que os empregados que desempenham suas atividades na área de produção.

Por outro viés, cumpre ser extirpado como elemento restritivo da *atividade* a consideração apenas das condutas destinadas à realização de um fim econômico.⁶⁰⁰

Em sua maior parcela a doutrina é assente na definição de que foi a teoria do risco criado eleita pelo parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, como aquela reguladora da responsabilidade objetiva, como sustentam Raimundo Simão de Melo⁶⁰¹, Sérgio Cavalieri Filho⁶⁰², Clayton Reis⁶⁰³ e Caio Mário da Silva Pereira.⁶⁰⁴ Reforça a conclusão pela teoria do risco criado, a presença do verbo *implicar*⁶⁰⁵ precedendo o substantivo *risco*, na redação do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil.

Dessa feita, limitar a concepção de *atividade* àquelas com finalidade econômica⁶⁰⁶, contradiz a própria definição de que a teoria acolhida pelo Código Civil seria a do risco criado, aproximando-a muito mais da teoria do risco proveito ao impor o escopo de lucro da atividade. Recorde-se que o traço distintivo da teoria do risco criado e a teoria do risco proveito reside primordialmente no fato de na teoria do risco criado não se cogitar a respeito de lucro ou benefício para o agente, razão

⁵⁹⁹ “Em regra os riscos da área industrial não são compartilhados pelos trabalhadores administrativos e vice-versa. Há trabalhadores da empresa que não estão expostos aos mesmos fatores de risco.” (BRASIL. Resolução MPS/CNPS no. 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Anexo. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CNPS/2006/1269.htm>>. Acesso em: 1 ago. 2008.); BRANDÃO, Cláudio. *op. cit.*, p. 316-317.

⁶⁰⁰ Em idêntico equívoco incidem Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano: “Em nosso entendimento, o exercício dessa atividade de risco pressupõe ainda a busca de um determinado proveito, em geral de natureza econômica, que surge como decorrência da própria atividade potencialmente danosa (risco-proveito).” (GAGLIANO, *op. cit.*, p. 139.); e CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 155.

⁶⁰¹ MELO, *op. cit.*, p. 269.

⁶⁰² CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 154.

⁶⁰³ REIS, *op. cit.*, p. 66.

⁶⁰⁴ PEREIRA, *op. cit.*, p. 270.

⁶⁰⁵ Dentre as múltiplas significações do verbo, destaca-se: “ser a causa de; originar, trazer como consequência; importar.” (FERREIRA, *op. cit.*, p. 1078.)

⁶⁰⁶ “Nem sempre esta função de utilidade social tem caráter econômico, embora de uma maneira geral tenha.” (HIRONAKA, *op. cit.*, 2005. p. 299.)

de sua maior amplitude em contraposição à teoria do risco proveito, como visto no tópico atinente aos padrões de atribuição da responsabilidade objetiva, na seção 2.4, do Capítulo I.⁶⁰⁷

Inexpugnável argumento é apresentado por Maria Celina Bodin, para quem negar a aplicação da responsabilidade objetiva para atividades não-econômicas equivaleria a “[...] desconsiderar o real fundamento – constitucional – da responsabilidade objetiva, a solidariedade social [...]”.⁶⁰⁸

No que pertine ao adjetivo *normalmente*⁶⁰⁹, argumenta-se que o seu emprego tem como fito afastar qualquer tentativa de interpretação de acordo com a teoria dos atos anormais⁶¹⁰, a qual atribui a responsabilidade objetiva exclusivamente aos atos anormais.⁶¹¹ Nas palavras de Jorge Mosset Iturraspe⁶¹², o direito não se volta para regular o raro, o estranho⁶¹³, não se exigindo, portanto, qualquer excepcionalidade ou anormalidade quanto à atividade *normalmente* desenvolvida.

Outro inconveniente a ser recuperado com a distinção entre atos normais ou anormais, reside na crítica levantada pelos irmãos Mazeaud pertinente à necessidade de se recorrer à noção de culpa para demarcação de quais atos se caracterizariam como normais ou anormais, eis que “averiguar si un acto es ‘normal’ o ‘anormal’ es sencillamente preguntarse si su autor há cometido, o no, uma imprudência al cumprirlo [...]”.⁶¹⁴

⁶⁰⁷ Idêntica crítica é elaborada por Cláudio Brandão. (BRANDÃO, Cláudio. *op. cit.*, p. 240.)

⁶⁰⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. *op. cit.*, 2008. p. 872

⁶⁰⁹ Segundo Marcelo Junqueira Calixto em nota de rodapé de n. 225: “Norma *assemelhada* ao disposto no Código Civil brasileiro é encontrada no trabalho sobre os ‘Princípios de Direito Europeu da Responsabilidade Civil’. De fato, o Capítulo 5, dedicado à ‘responsabilidade objetiva’, dispõe o seguinte: ‘Art. 5:101. Atividades anormalmente perigosas. (1) Aquele que exercer uma atividade anormalmente perigosa é responsável, independentemente de culpa, pelos danos resultantes do risco típico dessa atividade. (2) Uma atividade é considerada anormalmente perigosa quando: a. cria um risco previsível e bastante significativo de dano, mesmo com observância do cuidado devido, e b. não é objeto de uso comum. (3) O risco de dano pode ser considerado significativo tendo em consideração a gravidade ou a probabilidade do dano. (4) Este artigo não recebe aplicação com respeito a atividade especificamente sujeita ao regime da responsabilidade objetiva por uma outra disposição destes Princípios, da legislação nacional ou de uma Convenção Internacional.’” (CALIXTO, *op. cit.*, p. 188.)

⁶¹⁰ Para Roger Silva Aguiar o termo *normalmente* refere-se a [...] prática usual e sem sobressaltos [...], ou seja, [...] de forma tranqüila, ou, em outras palavras, algo que não represente um procedimento extraordinário para o agente” da atividade perigosa. (AGUIAR, *op. cit.*, p. 58.)

⁶¹¹ MAZEAUD, *op. cit.*, t. 1. v. 2, p. 8.; PEREIRA, *op. cit.*, p. 285 e 287.

⁶¹² ITURRASPE, *op. cit.*, p. 39.

⁶¹³ Em sentido oposto Caio Mário da Silva Pereira apregoa que sob a perspectiva da teoria dos atos normais, não há qualquer obrigação do lesado em demonstrar que “o agente estava ou não no exercício de atividade habitual, ou se procedia dentro dos usos e costumes do ambiente social em que opera.” (PEREIRA, *op. cit.*, p. 285.)

⁶¹⁴ MAZEAUD, *op. cit.*, t. 1. v. 2. p. 9.

No âmbito do Direito do Trabalho, referida expressão não apresenta maiores inquietações, eis que com exceção de alguns dos empregadores por equiparação, previstos no §1º., do artigo 2º., da Consolidação das Leis do Trabalho⁶¹⁵, todos os demais têm como finalidade a obtenção de proveito econômico com a atividade desenvolvida.

1.3 POR SUA NATUREZA IMPLICAR RISCO

O entrave interpretativo criado pela expressão *por sua natureza implicar risco* reside na constatação de que todas as atividades humanas comportam certo grau de risco, ao mesmo tempo em que não se tem dúvidas de que não são todas as atividades humanas que estão sujeitas à incidência da responsabilidade objetiva.⁶¹⁶

O epíteto risco tem sido adotado como adjetivo da sociedade por uma série de autores⁶¹⁷, sendo habitual a assertiva de que “[...] a sociedade contemporânea caracteriza-se pela diminuição do perigo e incremento do risco.”⁶¹⁸

Franz Josef Brüseke⁶¹⁹, com esteio na obra de Niklas Luhmann, apresenta precisa distinção entre risco e perigo⁶²⁰, não obstante reconheça que esses substantivos estejam integrados. Denomina-se risco “[...] quando possíveis danos são conseqüências da própria decisão”, enquanto que o termo perigo refere-se a

⁶¹⁵ “Art. 2º. [...] §1º - Equiparam-se ao empregador, para efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.” (BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). *Júris Síntese IOB*: São Paulo, 2008. 1 CD.)

⁶¹⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 112.; CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 154.; HIRONAKA, *op. cit.*, 2005. p. 296.

⁶¹⁷ MENDOLA, Salvatore La. O sentido do risco. Tradução: Norberto Luiz Guarinello. *Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 59-91, nov. 2005. p. 59-91. p. 60.; LEMOS, Marco Antônio da Silva. O direito como regulador da sociedade de riscos. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). *Direito, sociedade e riscos: a sociedade contemporânea vista a partir da idéia de risco: rede latino-americana e européia sobre governo dos riscos*. Brasília: UniCEUB, 2006. p. 321-341. p. 325.;

⁶¹⁸ PASSOS, *op. cit.*, Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2988>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

⁶¹⁹ LUHMANN, Niklas. *Soziologie des risikos*. Berlim/Nova York: Walter de Gruyter, 1991. p. 148, *apud* BRÜSEKE, Franz Josef. Risco e contingência. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 22, n. 63, p. 69-80, fev. 2007. p. 71.

⁶²⁰ A mesma distinção é adotada pelos seguintes doutrinadores: HOFMEISTER, *op. cit.*, p. 37-38.; SERRANO, José Luis. A diferença risco/perigo. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). *Direito, sociedade e riscos: a sociedade contemporânea vista a partir da idéia de risco: rede latino-americana e européia sobre governo dos riscos*. Brasília: UniCEUB, 2006. p. 58.

hipóteses em que “[...] os danos ou as perdas estão relacionados com causas fora do próprio controle.”

Uma mesma ação pode, portanto, configurar um risco para uma pessoa e um perigo para outra, como se dá com o risco de câncer para quem fuma e o perigo de câncer para o não fumante; o risco do acidente para quem dirige em alta velocidade e o perigo de atropelamento para o pedestre⁶²¹; o perigo de um furacão e o risco de contribuir para o aquecimento global.⁶²²

Sabedora de que a criação dos riscos decorre de sua própria iniciativa e de que esses riscos estão intrinsecamente entrelaçados ao seu cotidiano, a ponto de sujeitar a coletividade à condição de hipossuficiente e desfavorecida - por ser impossível rejeitá-lo ou “[...] sobreviver à margem dele”⁶²³ - a humanidade passou a exigir o seu controle⁶²⁴, atribuição parcialmente conferida ao Direito⁶²⁵, como objetiva o texto legal em estudo.

Para fins jurídicos, não pode ser acolhida a paridade realizada entre os conceitos de risco e perigo como procede Sérgio Cavalieri Filho⁶²⁶, para quem “[..] risco é perigo [...]”, não fosse suficiente a polissemia do termo *risco* no interior do âmbito jurídico e no corpo do Código Civil, utilizado ora como componente distintivo do contrato aleatório em relação ao contrato comutativo (artigo 458); ora como probabilidade de futuro dano, como no contrato de seguro; ora como sinônimo de perigo para o direito de personalidade vida (artigo 15), e ainda, como possível prejuízo a ser assumido pelo comprador em mora (artigo 492, §2º.). Sobretudo, na esfera do Direito do Trabalho em que as atividades perigosas não guardam estrita identidade com as atividades que implicam riscos, estas últimas muito mais abrangentes que aquelas.⁶²⁷

O acerto na diferenciação conceitual entre risco e perigo guarda integral consonância com a teoria do risco criado, cujo fator de imputação da

⁶²¹ BRÜSEKE, *op. cit.*, p. 71.

⁶²² SERRANO, *op. cit.*, p. 58.

⁶²³ LEMOS, *op. cit.*, p. 332.

⁶²⁴ Nessa direção foi realizado evento patrocinado pelo Bradesco Seguro e Previdência, denominado Fórum de Riscos, no qual se debateu sobre os riscos ambientais, climáticos, sociais e econômicos, que “[...] tornaram-se preocupações obrigatórias na vida das pessoas e das empresas [...]”, com um painel especificamente destinado aos Riscos Técnico-Industriais, em que se consolidou a idéia de que essa modalidade de riscos “[...] deriva, preponderantemente, da ação humana”. (VEJA. São Paulo: Ed. Abril, n. 23, 11 jun. 2008, p. 46-52).

⁶²⁵ LEMOS, *op. cit.*, p. 328.

⁶²⁶ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 158.

⁶²⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 115.

responsabilidade é exatamente a “[...] a existência de uma atividade desenvolvida ou posta em jogo por alguém que causa a obrigação de ressarcir, quando essa atividade por si mesma, e independentemente de todo fator anímico, traz o efeito danoso.”⁶²⁸

Quanto ao substantivo *natureza* da atividade, cabem aqui as mesmas considerações traçadas quando da abordagem da expressão atividade normalmente desenvolvida, na seção 1.2, do Capítulo III. Ampara-se a assertiva no modelo do caixa bancário, como bem observado por Cléber Lúcio de Almeida, ao assinalar que “[...] não se trata do risco relacionado à atividade preponderante do empregador, mas do risco de cada setor de sua atividade total [...]”.⁶²⁹ Assim, a *natureza* que implica em risco para os direitos de outrem pode concernir tanto a atividade do empregador como um todo, ao método empregado no seu desenvolvimento⁶³⁰, quanto exclusivamente a função do empregado.

2 CRITÉRIOS IDENTIFICADORES DAS ATIVIDADES DE RISCO

Os avanços doutrinários conquistados até o presente momento são miscigenados por erros e acertos quanto aos critérios identificadores das atividades que implicam riscos por sua natureza para efeitos do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, dentre os quais destacam-se o risco do direito consumerista, o critério da graduação dos riscos, o critério estatístico ou quantitativo e o critério qualitativo, adiante sintetizados.

2.1 O RISCO DO DIREITO CONSUMERISTA

⁶²⁸ PEREIRA, *op. cit.*, p. 288.

⁶²⁹ ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Responsabilidade civil do empregador e acidente do trabalho*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 69.

⁶³⁰ ALTHEIM, *op. cit.*, p. 441.

Na tentativa de elucidar a expressão *por sua natureza implicar risco*, Sérgio Cavalieri Filho⁶³¹ toma como ponto de partida a distinção entre *risco inerente* e *risco adquirido*, tomada por empréstimo do direito do consumidor.

O risco adquirido corresponderia àquele que se apresenta em virtude de uma falha em determinada atividade, e que não se manifestaria na hipótese do seu regular desempenho, caracterizando-se, portanto, pela imprevisibilidade e anormalidade.⁶³²

O risco inerente seria aquele inseparavelmente relacionado à essência da atividade ou ao seu método de trabalho, a ponto de ser impossível evitá-lo, ainda que sejam adotadas todas as cautelas técnicas disponibilizadas pela evolução científica e empregada a máxima proficiência profissional.⁶³³ Apresenta Sérgio Cavalieri Filho como espécie de atividade de risco inerente, os serviços médico-hospitalares quando da realização de procedimento cirúrgico em paciente com idade já avançada, caracterizada pela impossibilidade de afastamento dos riscos, dado o frágil estado de saúde do paciente.

Conclui o mesmo doutrinador que apenas nos episódios de risco adquirido seria admissível a imputação da responsabilidade pelo critério objetivo, e que outra definição pareceria absurda, ao sopesar que nas circunstâncias de risco inerente, o ônus da responsabilidade objetiva inviabilizaria o desempenho daquelas atividades⁶³⁴, efeito indesejável frente à imprescindível função social que muitas desempenham. A mera imposição do fornecimento de irrestritas informações sobre os riscos inerentes àqueles com que tenha que manter contato, além do emprego pelos seus executores de todas as cautelas técnicas segundo o grau de evolução daquele âmbito da atividade, seriam suficientes para afastar a obrigação de indenizar na eventualidade do resultado dano.⁶³⁵

⁶³¹ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 156.

⁶³² *Idem, ibidem*, p. 156.

⁶³³ *Idem, ibidem*, p. 156.

⁶³⁴ *Idem, ibidem*, p. 156.

⁶³⁵ Em idêntico sentido: “Via de regra, a noção de produto defeituoso é utilizada nos produtos de periculosidade adquirida porque os de periculosidade inerente permitidos, embora capazes de causar acidentes, estão em consonância com as expectativas legítimas dos consumidores e, portanto, não ensejam o dever de indenizar.” (ROCHA, Sílvio Luis Ferreira da. *Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no Direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 4. p. 97.)

O ilustre Desembargador carioca arremata seu raciocínio expondo que na responsabilidade contratual, para as obrigações “[...] de resultado, e não apenas de meio [...]”, sempre haverá a responsabilidade objetiva.⁶³⁶

No entanto, a exegese do risco contido no parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, promovida por Sérgio Cavalieri Filho, merece melhor ponderação⁶³⁷, quando conclui que as lesões atreladas a atividades com risco inerente não geram o dever objetivo de indenizar, eis “[...] que não decorrerá da simples natureza da atividade [...]”⁶³⁸, de acordo com suas palavras.

Ocorre que a distinção entre risco inerente e risco adquirido oriunda do direito consumerista não se coaduna com a idéia de risco por sua natureza, prevista no parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil. Ora, o substantivo natureza remete a algo intrínseco e o risco adquirido por ser imprevisível e anormal jamais haverá de ser considerado como gerado pela natureza da atividade.⁶³⁹

O próprio artigo 14, do Código do Consumidor⁶⁴⁰ estipula em seu *caput* que o fornecedor responderá, independentemente de culpa “[...] pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações inadequadas ou insuficientes sobre sua fruição e riscos”, acrescentando em seu parágrafo primeiro que “o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode dele esperar [...]”, de acordo com as circunstâncias enumeradas em seus três incisos, “a lei aqui se refere à normalidade e previsibilidade do consumidor em relação ao uso e funcionamento rotineiro do produto ou serviço.”⁶⁴¹

A inspiração dos dispositivos é manifestamente díspar e inconciliável. Os óbices apontados por Cláudio Brandão⁶⁴² corroboram a impossibilidade do aproveitamento da concepção de risco desenvolvido no direito consumerista, especificamente no Direito do Trabalho, como se compendia nos dois parágrafos seguintes.

⁶³⁶ CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 158.

⁶³⁷ AGUIAR, *op. cit.*, p. 60.

⁶³⁸ *Idem, ibidem*, p. 157.

⁶³⁹ Em igual sentido: “Finalmente, é preciso não confundir atividade ou mesmo ato, com produto, que é o resultado de uma atividade (resultado da produção).” (LOPEZ, *op. cit.*, p. 124)

⁶⁴⁰ BRASIL. Código do Consumidor (1990). São Paulo: *Juris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

⁶⁴¹ NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *Curso de direito do consumidor: com exercícios*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p 141

⁶⁴² BRANDÃO, Cláudio. *op. cit.*, p. 245-246.

É que nas relações de consumo, o consumidor expõe-se aos riscos do produto a ser adquirido ou do serviço a ser contratado, por uma decisão exclusivamente sua, quando devidamente informado a respeito da sua presença. Ao passo que o empregado não goza amplamente dessa faculdade de autodeterminação de exposição ou não ao risco, mesmo quando tenha pleno conhecimento – informação adequada e suficiente – da elevada sujeição de sua integridade física ou psíquica ao evento dano no desenvolvimento de seu labor cotidiano.

Não obstante o artigo 483, alínea “c” da CLT, prever a possibilidade do empregado considerar rescindido o contrato de trabalho quando correr perigo manifesto de mal considerável, e o item 9.6.3, da Norma Regulamentadora no. 9 do Ministério do Trabalho⁶⁴³, permitir a interrupção de imediato das atividades com riscos ambientais, “[...] que coloquem em situação de grave e eminente risco um ou mais trabalhadores [...]”⁶⁴⁴, nem sempre a faculdade de resistência é exercida. Seja em decorrência do poder hierárquico do empregador ao lhe ordenar o cumprimento de determinada tarefa; seja em decorrência do poder diretivo do empregador que lhe outorga larga liberdade para estipulação das condições em que o trabalho será realizado. Seja pela premência de manutenção do posto de trabalho⁶⁴⁵, vê-se o empregado condicionado a sujeitar sua saúde a provável dano, percebendo, quando muito, o respectivo adicional de insalubridade ou de periculosidade, previsto nos artigos 192 e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente.

Desvelada a desarmonia entre o risco consumerista e o risco da teoria objetiva da responsabilidade civil, outros horizontes foram divisados pela doutrina, tendo encontrado em Cernelutti uma alternativa mais consentânea com os fundamentos inspiradores da teoria do risco criado.

⁶⁴³ Idêntica faculdade é prevista na Convenção n. 155, da Organização Internacional do Trabalho que trata da segurança e saúde dos trabalhadores, ratificada pelo Brasil, e que dispõe em seu artigo 13 que: “Em conformidade com a prática e as condições nacionais, deverá ser protegido, de conseqüências injustificadas, todo trabalhador que julgar necessário interromper uma situação de trabalho por considerar, por motivos razoáveis, que ela envolva um perigo iminente e grave para sua vida ou saúde.” (SUSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT e outros tratados*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007. p. 276.)

⁶⁴⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria no. 3.214, de 08 de junho de 1978. Normas Regulamentadoras. São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

⁶⁴⁵ “É o caso do trabalhador no sistema capitalista. Não produz e não dispõe dos meios necessários para a subsistência própria e de sua família. Necessita, portanto, trabalhar para obtê-los. O trabalhador, assim, não tem opção, não lhe é dada a faculdade de optar entre trabalhar e não trabalhar, ou, na absoluta maioria das vezes, entre este ou aquele emprego. (BARACAT, *op. cit.*, p. 112.)

2.2 A GRADUAÇÃO DOS RISCOS

A construção doutrinária⁶⁴⁶ que vem se edificando na definição do risco a que se refere o parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, tem lançado mão da classificação do risco contida na obra de Carnelutti⁶⁴⁷, desenvolvida quando da apreciação da subteoria do risco profissional, entendido como “[...] o risco inerente a uma determinada profissão.”⁶⁴⁸

O consagrado jurista italiano decompôs o risco em dois graus, quais sejam, os riscos genéricos e os riscos específicos, sendo que estes últimos, por sua vez, poderão ser diretos (próprios) ou indiretos (impróprios).⁶⁴⁹

Risco genérico é aquele a que todas as pessoas estão sujeitas indistintamente, trabalhadores, donas de casa, aposentados e crianças.⁶⁵⁰

Risco específico, diferentemente, decorre das particulares circunstâncias em que o trabalho é desenvolvido e incide, apenas ou com maior intensidade, sobre aqueles que mantêm relação direta com o mesmo, *in casu*, o trabalhador.⁶⁵¹

Quando o risco específico sobrevém *exclusivamente* das peculiares circunstâncias em que o trabalho é desenvolvido, estar-se-á diante do risco específico direto ou próprio⁶⁵².

E quando o risco pré-existe em relação às peculiaridades da atividade explorada, incidindo sobre todos os indivíduos, mas sujeitando o trabalhador a um risco de dano superior àquele a que a coletividade se expõe, em decorrência dos critérios quantitativo (estatístico) ou qualitativo, ter-se-á o risco específico indireto ou impróprio.⁶⁵³

⁶⁴⁶ BRANDÃO, Cláudio. *op. cit.*, p. 242-243; CASTRO, *op. cit.*, p. 16-17; FARIA, *op. cit.*, p. 76-77.

⁶⁴⁷ CARNELUTTI, Francesco. *Infortuni sul lavoro*. v. I, p. 229-235 *apud* CASTRO, *op. cit.*, p. 16-17.

⁶⁴⁸ CASTRO, *op. cit.*, p. 18.

⁶⁴⁹ CARNELUTTI, *op. cit.*, p. 229-235 *apud* CASTRO, *op. cit.*, p. 16.

⁶⁵⁰ *Idem, ibidem*, p. 229-235 *apud Idem, ibidem*, p. 16.

⁶⁵¹ *Idem, ibidem*, p. 229-235 *apud Idem, ibidem*, p. 16.

⁶⁵² *Idem, ibidem*, p. 229-235 *apud Idem, ibidem*, p. 16.

⁶⁵³ “È invece rischio specifico **indiretto** o **improprio** quel rischio che, indipendente dalle condizioni peculiari dell’industria, per quanto riguarda la sua esistenza, ne dipende però per quanto riguarda la sua quantità, cioè trova in quelli condizioni ragione di aggravamento o di inasprimento, in guisa che,

Ilação evidente a de que os riscos a que se refere o parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, correlacionam-se aos riscos específicos, sejam diretos (próprios) ou indiretos (impróprios), por serem criados por uma atividade normalmente desenvolvida, enquanto que os riscos genéricos enquadram-se em grande parcela no conceito de perigo, e não de risco.

Por esse mesmo caminho - de escalonamento do grau de risco - trilhou o enunciado de número 38, aprovado na I Jornada de Direito Civil⁶⁵⁴, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, no mês de setembro de 2002, em Brasília, no qual restou consignado que “a responsabilidade fundada no risco da atividade, [...], configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar à pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade.”⁶⁵⁵

Frente à perfeita sintonia entre a teoria do risco criado e a teoria do risco profissional, inexistente qualquer óbice para o aproveitamento dessa classificação do risco para os infortúnios laborais. Distanciam suas formulações originais exclusivamente no fato de a primeira se aplicar a todas as relações humanas indistintamente, ao passo que a segunda foi desenvolvida para regular especificamente a responsabilidade entre patrões e empregados. Ressalvas feitas a algumas naturais adaptações, como a supressão do elemento proveito na sua configuração.⁶⁵⁶

Aderem à mesma linha de raciocínio Raimundo Simão de Melo⁶⁵⁷ e Cláudio Brandão⁶⁵⁸ com pequenas variações, ao acrescentarem um outro nível na graduação dos riscos originalmente formulada por Carnelutti. Além de excluirmos os riscos genéricos do âmbito de proteção da responsabilidade objetiva, igualmente afastam sua aplicação dos riscos a que todos os empregados estão sujeitos pelo corriqueiro fato de laborar, e que não se confundiriam com aqueles concernentes aos da sua própria vida. A pormenorizada distinção tem como alvo afastar a interpretação de

mentre incombe a tutui e non solo a coloro che si trovano in contatto con l'industria, incombe però a questi in misura maggiore che a quelli.” (CARNELUTTI, *op. cit.*, p. 230. *apud* FARIA, *op. cit.*, p. 76.)

⁶⁵⁴ AGUIAR JÚNIOR, *op. cit.*, p. 21.

⁶⁵⁵ Pela imprestabilidade do enunciado: “O enunciado, como se vê, pouco esclarecedor, não ajudará muito.” (CAVALIERI FILHO, *op. cit.*, p. 154.)

⁶⁵⁶ De acordo com Hertz J. Costa a teoria do risco profissional “[...] tem tríplice fundamento – jurídico, econômico e social [...]”. (COSTA, Hertz J. *op. cit.*, p. 32.)

⁶⁵⁷ MELO, *op. cit.*, p. 283.

⁶⁵⁸ BRANDÃO, Cláudio. *op. cit.*, p. 310.

que todos os eventos danosos transcorridos no ambiente de trabalho sejam objetivamente imputados ao empregador.

Assim, no modo de ver de referidos doutrinadores, a incidência da responsabilidade objetiva é reservada para os casos de *risco específico acentuado*⁶⁵⁹ identificado quando “[...] esse grau de risco se mantiver em patamar que ultrapasse a média observada para o agrupamento social em que se encontram sujeitos os mesmos agentes.”⁶⁶⁰

Para aclarar a distinção, Cláudio Brandão⁶⁶¹ traz à colação o exemplo da queimadura sucedida em um trabalhador lotado no escritório de uma fábrica (risco específico – responsabilidade subjetiva), em contraposição à queimadura que acomete o empregado responsável pelo abastecimento dos veículos (risco específico acentuado - responsabilidade objetiva).

Contudo, a criação da categoria do *risco específico acentuado* parece ser despicienda pelos subseqüentes fundamentos.

A redação do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, não qualifica o risco para os direitos de outrem como *agravado*, implicando a interpretação conferida pelos eminentes doutrinadores em indevida restrição ao alcance do dispositivo.⁶⁶²

Raimundo Simão de Melo e Cláudio Brandão propõe inadequada paridade entre o risco específico e o risco genérico manifestado no ambiente de trabalho, como se extrai do próprio exemplo lançado para expressar a distinção. O risco de queimadura para um empregado lotado em um escritório é um risco genérico, ao qual todos os indivíduos estão sujeitos, não perdendo a qualidade de genérico pelo fato de se manifestar no ambiente de trabalho, permanecendo excluído da incidência do parágrafo único, do artigo 927.

⁶⁵⁹ “[...] o que configura a responsabilidade objetiva pelo risco da atividade nos termos do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil brasileiro não é um risco qualquer, específico, normal e inerente a qualquer atividade produtiva, mas a atividade cujo risco específico, agravado em razão da natureza do trabalho, a ela inerente é excepcional e incomum, embora previsível; é um risco que dá praticamente como certa a ocorrência de eventos danosos para as pessoas.” (MELO, *op. cit.*, p. 283.)

⁶⁶⁰ BRANDÃO, Cláudio. *op. cit.*, p. 312.

⁶⁶¹ *Idem, ibidem*, p. 311.

⁶⁶² Propugnando por uma interpretação extensiva da responsabilidade objetiva vide: “Vale verificar que o texto de lei não faz menção específica a risco físico, mental etc., mas a risco para “os direitos”, o que parece bem mais amplo, na medida em que atinge, igualmente, um direito patrimonial, por exemplo.” (SOUTO MAIOR, *op. cit.*, p. 102.)

O risco específico não se trata de um risco qualquer, irrelevante para os fins da responsabilidade objetiva, como tentam fazer crer. Como visto na seção 1.3 desse Capítulo III, os riscos são estreitamente vinculados à iniciativa humana, característica que demandou a responsabilização objetiva daquele que o gera, no caso, atrelado a uma atividade normalmente desenvolvida (risco específico).

Em verdade, é o risco genérico agravado que pode vir a ser albergado pela disposição da responsabilidade objetiva⁶⁶³, quando pelas circunstâncias ou métodos em que o trabalho for executado, expuser o empregado a uma probabilidade de dano superior à coletividade⁶⁶⁴; ao passo que o risco específico, agravado ou não, sempre será objetivamente ressarcido. Simule-se hipoteticamente o risco de contração do vírus da AIDS entre um indivíduo com vida sexual ativa, comparativamente a um técnico de laboratório sujeito ao contato diário com sangue contaminado.

Para que não se propaguem interpretações distorcidas a propósito do risco instituído como critério de imputação da responsabilidade objetiva, uma possível linha de raciocínio, progressivamente complexa, a ser seguida para sua estrita identificação, sempre terá como ponto de partida, por mais basilar que possa parecer, o seguinte questionamento: caso suprimida a atividade ou função normalmente desenvolvida, o risco persiste ou é eliminado?

Na hipótese de sua eliminação, não há dúvidas de que o risco foi criado exclusivamente pela atividade normalmente desenvolvida (risco específico direto), e, seja agravado ou não, o ressarcimento dos danos por si originados, será subordinado à disciplina da cláusula geral de responsabilidade objetiva.

Quando a resposta for a de que o risco persiste, conjectura em que poderá ser genérico ou não, outra pergunta haverá que complementar a reflexão: esse risco é potencializado por alguma peculiaridade relacionada a atividade ou função normalmente desenvolvida, como os métodos em que o trabalho é executado?

⁶⁶³ “Assim, por exemplo, uma bronquite asmática normalmente provém de um risco genérico e pode acometer qualquer pessoa. Mas se o trabalhador exerce sua atividade sob condições especiais, o risco genérico transforma-se em risco específico indireto.” (MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. *Acidente do trabalho e doença ocupacional: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas*. São Paulo: Saraiva, 1998. p. 12.); GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Responsabilidade civil pelos acidentes de trabalho e doenças profissionais*. Coimbra: Coimbra, 1939. p. 29.; CHAVES, Antonio. *Tratado de Direito Civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. v. 3. p. 74.

⁶⁶⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de. *op. cit.*, 2008. p. 873.

Em caso positivo, esse risco, de idêntica sorte, terá seu ressarcimento condicionado à disciplina da responsabilidade objetiva. Em caso negativo, estará caracterizado o risco genérico, regulado pela responsabilidade subjetiva.

Ilustre-se com a atividade do empregado digitador em teclado de computador, com dedicação integral a esse afazer em seu labor, quanto aos riscos de desenvolvimento de uma lesão por esforços repetitivos.

Suprimida atividade normalmente desenvolvida pelo empregador ou a função desempenhada pelo empregado, com grande probabilidade de acerto, não restará eliminado por completo o ato de digitar do seu cotidiano, dada a alta inserção da informática no cotidiano de todos, o que sugere que este trabalhador possua em sua residência um microcomputador, e que por vezes seja utilizado, para navegação na *internet* ou para desenvolver trabalhos acadêmicos, dentre outras finalidades. A utilização doméstica do referido utensílio, provavelmente, não acarretará maiores danos a esse trabalhador.

Entretanto, em decorrência das peculiaridades com que o seu trabalho é desenvolvido, há grande probabilidade do desencadeamento de uma lesão por esforços repetitivos, risco específico indireto (impróprio) na lição de Carneluti. A ausência de variação das tarefas desenvolvidas, a crescente velocidade imposta ao serviço, a elevada repetitividade de um mesmo movimento, a excessiva jornada de trabalho sem a concessão de pausas adequadas, *implicam por sua natureza* risco à integridade física dos digitadores.⁶⁶⁵ As mesmas peculiaridades não são identificadas no âmbito doméstico, o que diferencia o risco genérico do usuário doméstico, do risco específico (indireto) do trabalhador digitador.

Confirmando a possibilidade da abrangência do risco específico indireto ou impróprio pela responsabilidade objetiva, Ghersi⁶⁶⁶ e Bianca⁶⁶⁷ destacam que o sistema de responsabilidade civil criado com base no fator atributivo do risco, visa a conferir maior proteção àqueles sujeitos a um risco, em relação a quem o potencializou ou alargou a probabilidade do resultado danoso.

⁶⁶⁵ COUTO, Hudson de Araújo. *Novas perspectivas na abordagem preventiva das LER/DORT: fenômeno L.E.R./D.O.R.T no Brasil: natureza, determinantes e alternativas das organizações e dos demais atores sociais para lidar com a questão*. Belo Horizonte: UFMG/FACE, 2000. p. 86.

⁶⁶⁶ GHERSI, *op. cit.*, p. 158 e 162.

⁶⁶⁷ "Rischio specifico di un evento è quello che lo rende probabile o che aggrava apprezzabilmente il pericolo del suo verificarsi. Es.: chi trasmette un vírus causa la malattia che da quel vírus eventualmente si sviluppi." BIANCA, *op. cit.*, p. 132.

O excessivo preciosismo lançado por Cláudio Brandão e Raimundo Simão de Melo não se revela pertinente, podendo ser mantida exclusivamente a classificação originária mais simplificada de Carnelutti, sob pena de se incorrer nas mesmas inconveniências da discussão já superada quanto aos graus de culpa, então presente na teoria da responsabilidade subjetiva.⁶⁶⁸

A multiplicidade e riqueza dos fatos da vida, irremediavelmente, terminarão por demonstrar que a fixação de critério único para a identificação do risco exigido pelo parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, é insuficiente.

Prevendo essa inevitável falibilidade, além das certas críticas a serem dirigidas quanto à ausência de segurança e de aleatoriedade nas interpretações lançadas com sua base, enseja-se desde logo o estabelecimento de outros critérios, com o fito de suprir as lacunas da graduação dos riscos, função por ora desempenhada pelos critérios quantitativo e qualitativo.

2.3 CRITÉRIO ESTATÍSTICO OU QUANTITATIVO: O NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO

Um dos critérios que se agregam à graduação dos riscos, como método auxiliar na identificação do risco contido no parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, é o quantitativo ou estatístico⁶⁶⁹, o qual “[...] *visa à probabilidade elevada de ocasionar danos*, dentro de uma certa frequência constante, superior àquela considerada apenas geral e inerente a toda atividade [...]”⁶⁷⁰

O critério estatístico ou quantitativo dependerá inexoravelmente da prévia elaboração de estudos que forneçam bases seguras para se determinar o risco da atividade pelo elemento da majorada perspectiva da ocorrência do evento dano, sem os quais restará inviabilizada sua aplicação *in concreto*.

⁶⁶⁸ “A doutrina tradicional triparte a culpa em três graus: *grave, leve levíssima*. [...] Como vimos, em regra, não é a intensidade da culpa que gradua o dano, mas o efetivo valor do prejuízo.” (VENOSA, *op. cit.*, 2008. p. 27.)

⁶⁶⁹ “Além disso, estatísticas deverão ser utilizadas para a especificação daquelas atividades que, com maior frequência, ensejam acidentes.” (Maria Celina Bodin de. *op. cit.*, 2008. p. 873.); BESSONE, *op. cit.*, p. 450.

⁶⁷⁰ HIRONAKA, *op. cit.*, 2005. p. 301.

Fundamental instrumento criado recentemente pela legislação previdenciária, e que servirá de ferramental para consecução desse desiderato é o denominado *nexo técnico epidemiológico previdenciário* entre a atividade da empresa e a entidade mórbida relacionada na Classificação Internacional de Doenças motivadora da incapacidade⁶⁷¹, introduzido pela Lei no. 11.430/2006, publicada no dia 27 de dezembro de 2006, que acrescentou o artigo 21-A⁶⁷², na Lei no. 8.213/91.

A criação do nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida relacionada na CID-10 motivadora da incapacidade surgiu da necessidade de se contornar a reiterada prática empresarial multicausal⁶⁷³ de violação da obrigação de emissão da Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT), estipulada no artigo 22⁶⁷⁴, da Lei no. 8.213/1991.

A omissiva prática empresarial quanto à emissão da CAT, além de impedir o recebimento pelo empregado do correto benefício previdenciário de auxílio doença

⁶⁷¹ “Não há dúvida de que a presença de NTEP entre o ramo da atividade econômica (CNAE) e a entidade mórbida motivadora da incapacidade relacionada na CID constitui-se em um critério eficaz para fins de enquadramento na hipótese do parágrafo único do art. 927 do Código Civil.” (DALLEGRAVE NETO, *op. cit.*, p. 294.)

⁶⁷² “Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento.

§ 1º A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 2º A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social.” (BRASIL. Lei n. 11.430/2006, de 26 de dezembro de 2006. *Juris Síntese IOB*, São Paulo, 2008. 1 CD.)

⁶⁷³ Extrai-se da resolução no. 1.296/2006 dentre outros motivos para omissão ao dever de emissão do Comunicado de Acidente de Trabalho: “i) Como o acidente/doença ocupacional é considerado socialmente derogatório, evita-se que o dado apareça nas estatísticas oficiais; ii) para que não se possa reconhecer a estabilidade no emprego de um ano de duração a partir do retorno do trabalhador; iii) para se ter liberdade de poder despedir o trabalhador a qualquer tempo; iv) para não se depositar a contribuição devida de 8% do salário, em conta do FGTS, correspondente ao período de afastamento; v) para não se reconhecer a presença de agente nocivo causador de doença do trabalho ou profissional e, para não se recolher a contribuição específica ao custeio da aposentadoria especial para os trabalhadores expostos aos mesmos agentes.” (BRASIL. Resolução MPS/CNPS no. 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Anexo. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CNPS/2006/1269.htm>>. Acesso em: 1 ago. 2008.); A mesma conclusão é lançada por: RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. O nexo técnico epidemiológico e a responsabilidade pelo meio ambiente do trabalho. In: DARCANCHY, Mara Vidigal (Org.). *Responsabilidade social nas relações laborais*. São Paulo: LTr, 2007. p. 165 e 171.

⁶⁷⁴ “Art. 22 A empresa deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social até o 1º. (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela previdência social.” (BRASIL. Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. *Juris Síntese IOB*, São Paulo, 2008. 1 CD.)

acidentário e de usufruir o direito à estabilidade provisória prevista no artigo 118⁶⁷⁵, da Lei 8.213/1991, também obstava a correta distribuição da carga previdenciária, parcialmente equilibrada pela fixação de alíquotas diferenciadas a título de Seguro Acidente de Trabalho - SAT, de acordo com o grau de risco de cada ramo de atividade.⁶⁷⁶

A princípio, os dados estatísticos extraídos dos comunicados do acidente de trabalho - CAT serviriam de base para implementação de um ajuste nas alíquotas de 1, 2, ou 3% pagas pelas empresas a título de Seguro Acidente de Trabalho, incidentes sobre a remuneração do empregado, de acordo com o seu ramo de atividade, identificado pela Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, o que restou inviável face à subnotificação acima noticiada.

O elemento substituto identificado pela Previdência Social como hábil a viabilizar essa adequação na contribuição empresarial a título de Seguro Acidente de Trabalho, que privilegia as empresas zelosas com a segurança e saúde do trabalhador, foi a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), informação obrigatória em todos os requerimentos de benefícios previdenciários, não sujeita a interferências patronais na sua fixação, e de responsabilidade pessoal do médico que acompanha o caso clínico.

Foi então desenvolvida uma *metodologia para avaliação e controle dos acidentes de trabalho*⁶⁷⁷, com a finalidade de mapear os ramos de atividade econômica com um índice superior de riscos no ambiente de trabalho, e de depurar a fixação do grau de risco de cada ramo de atividade econômica que serve como base para a definição da alíquota de 1, 2, ou 3% a título de Seguro Acidente de Trabalho e que poderá ser majorada em até 100%, ou reduzida em até 50%, “[...] em razão do desempenho da empresa em relação a respectiva atividade econômica,

⁶⁷⁵ “Art. 118. O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.” (BRASIL. Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. *Juris Síntese IOB*, São Paulo, 2008. 1 CD.)

⁶⁷⁶ BRASIL. Resolução MPS/CNPS no. 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Anexo. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CNPS/2006/1269.htm>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

⁶⁷⁷ Metodologia estipulada pela Resolução do Conselho Nacional de Previdência Social, no. 1.101, de 16 de julho de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 20/07/2998. (BRASIL. Resolução MPS/CNPS n. 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Anexo. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CNPS/2006/1269.htm>>. Acesso em: 1 ago. 2008.)

apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo [...]”⁶⁷⁸, calculados segundo esta metodologia.

O nexó técnico epidemiológico previdenciário corresponde ao *índice de frequência*⁶⁷⁹ desta metodologia utilizada para medir o risco no trabalho em determinada Classificação Nacional de Atividades Empresariais, segundo uma medida estatística denominada *razão de chances*, elemento de causalidade, “[...] entre um fator, nesse caso pertencer a um determinado CNAE-classe, e um desfecho de saúde, mediante um agrupamento CID, como diagnóstico clínico”⁶⁸⁰, como disposto pelo §3º., do artigo 337, do Decreto n. 3048/1999.⁶⁸¹

É possível extrair da conjugação entre o artigo 21-A, da Lei n. 8.213/91 e o §3º., do artigo 337, do Decreto no. 3048/1999, que para efeitos previdenciários “[...] de acordo com dados estatísticos das doenças ocupacionais em determinada empresa, ocorrerá a presunção de que o adoecimento foi causado pelo exercício do trabalho”⁶⁸², em conformidade com o disposto na lista “b” do Anexo II, do Decreto no. 3.048/1999, o que admitirá prova em contrário por parte da empresa, por versar de presunção *juris tantum*.

A toda evidência, o nexó técnico epidemiológico será adotado para a estipulação da modalidade do benefício a ser conferido ao segurado; para o cálculo do fator acidentário previdenciário, parâmetro para definição dos percentuais das contribuições previdenciárias patronais, finalidades de sua criação; bem como servirá como parâmetro para incidência ou não da responsabilidade civil objetiva sobre determinada atividade, podendo-se dizer que “[...] em todos os casos em que

⁶⁷⁸ BRASIL. Lei n. 10666, de 8 de maio de 2003, Diário Oficial da União de 09/05/2003. Art. 10. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.666.htm>. Acesso em: 1 ago. 2008.

⁶⁷⁹ “Frequência: dimensão probabilística do acidente, equivalente ao número de eventos previdenciários, em determinado tempo.” (BRASIL. Resolução MPS/CNPS n. 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Anexo. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CNPS/2006/1269.htm>>. Acesso em: 1 ago. 2008.)

⁶⁸⁰ BRASIL. Resolução MPS/CNPS n. 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Anexo. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CNPS/2006/1269.htm>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

⁶⁸¹ “Art. 337, §3º. Considera-se estabelecido o nexó entre o trabalho e o agravo quando se verificar o nexó técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade, elencada na Classificação Internacional de Doenças (CID) em conformidade com o disposto na lista B do Anexo II deste Regulamento.” (BRASIL. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Anexo II. Lista B. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 1 ago. 2008.)

⁶⁸² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 136

se presumir que a doença seja ocupacional pela adoção do NTEP, estar-se-á, diante de 'atividade normal de risco' [...]."⁶⁸³

De acordo com o Anexo II, lista B, do Decreto no. 3048/1999, alterado em 12 de fevereiro de 2007, pelo Decreto no. 6.042, foram estabelecidos os seguintes nexos técnicos epidemiológicos, *exempli gratia*: a) diabetes *mellitus* (CID E10-E14) com as atividades de gestão de redes de esgoto (CNAE 4222); b) tuberculose (CID A15-A19) com as atividades de extração de pedra, areia e argila (CNAE 0810); c) transtornos visuais e cegueira (CID H53-H54) com as atividades de fabricação e refino de açúcar (CNAE 1071); d) esquizofrenia, transtornos esquizotípicos e transtornos delirantes (CID F20-F29) com as atividades de monitoramento de sistemas de segurança, dentre outros.

A atualização e divulgação dos resultados obtidos com a *metodologia para avaliação e controle dos acidentes de trabalho* será anual, para fins do estabelecimento donexo técnico epidemiológico.⁶⁸⁴

Em duas oportunidades onexo técnico epidemiológico pode ser afastado. Por decisão fundamentada do perito (art. 2º., §6º., da Instrução Normativa do INSS n. 16/2007) e, pelo empregador, via contestação administrativa, no prazo de quinze dias a contar da entrega mensal da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social GFIP (art. 337, §7º., do Decreto n. 3048/1999).

Outro questionamento atrelado ao nexo técnico epidemiológico que se levanta é o seguinte: poderá essa presunção do nexode causalidade técnico epidemiológico ser empregada nas ações reparatórias impetradas pelos empregados frente a seus (ex-)empregadores com fulcro na responsabilidade civil?

Alguns doutrinadores⁶⁸⁵ e algumas decisões⁶⁸⁶ têm acolhido a aplicação do nexo técnico epidemiológico e da presunção que lhe é inerente nas ações indenizatórias ajuizadas pelos empregados acidentados.

⁶⁸³ DALLEGRAVE NETO, *op. cit.*, p. 294

⁶⁸⁴ BRASIL. Resolução MPS/CNPS no. 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Anexo. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CNPS/2006/1269.htm>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

⁶⁸⁵ "Caso ocorra a demissão após o período de estabilidade provisória, se restarem seqüelas, o empregado terá todas as condições para exigir por meio de uma ação civil de reparação, ressarcimento por danos patrimoniais e morais, já que o nexo causal foi reconhecido pela seguradora oficial, e não contestado pela empresa, de forma oportuna." (MELO, *op. cit.*, p. 266); "Assim, em que pese a presunção legal do NTEP ser dirigido ao médico perito do INSS, não há dúvida de que a caracterização de acidente do trabalho, nesta instância previdenciária, irradia efeitos de presunção relativa nas ações trabalhistas de indenização acidentária." (DALLEGRAVE NETO, *op. cit.*, p. 292.);

E mais, um dos enunciados aprovados pela 1ª. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em Brasília/DF, na data de 23/11/2007, o de número 42, legitima aludidos posicionamentos, por meio da seguinte redação: “presume-se a ocorrência de acidente do trabalho, mesmo sem a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexos técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991.”⁶⁸⁷

Parcela da doutrina⁶⁸⁸ opõe restrições à presunção do nexo de causalidade⁶⁸⁹, dada a ausência de autorização legal para o aproveitamento do nexo técnico epidemiológico previdenciário na esfera da responsabilidade civil, fenômeno

MACHADO, Sidnei. Prova de acidente de trabalho: presunção legal faz prova de doença ocupacional. *Revista de Previdência Social*, São Paulo, v. 30, n. 310, p. 626-629, set. 2006. p. 628.

⁶⁸⁶ “DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO NTEP - (CAUSALIDADE PRESUMIDA). Quando o empregador coloca o trabalhador em atividade insalubre ou de risco e este desenvolve moléstica com ela relacionada, o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença é presumido (ambiente agressivo + doença ocupacional relacionada) - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - e, conseqüentemente, a responsabilidade patronal torna-se objetiva, segundo o novo paradigma estabelecido pelo art. 21, "a", da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.430/06, sendo dispensável a realização de perícia para tanto.” (PARANÁ. TRT 9ª. R. RO 12765-2003-001-09-00-0. 3ª. T. Rel: Cássio Colombo Filho. DJPR 25.01.2008. Disponível em: <www.trt9.jus.br>. Acesso em: 1. ago. 2008.)

“DOENÇA LABORAL - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO - INAPLICABILIDADE - O art. 21-A da Lei nº 8.213, acrescido pela Lei nº 11.430/06, prescreve a possibilidade de reconhecimento do nexo de causalidade entre a doença elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, e a atividade típica desempenhada na empresa, através do cruzamento entre dados estatísticos epidemiológicos e regulamentos específicos. Entretanto, o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo determina que o nexo técnico epidemiológico não será aplicado se houver sido demonstrado que inexistente nexo de causalidade entre o gravame físico e a atividade laboral. Desta forma, a presunção da existência do nexo de causalidade pode ser elidida por prova específica e concreta em contrário, como é o caso da perícia técnica. No caso dos autos, foram designados dois peritos para investigar a natureza e a origem da patologia adquirida pela Reclamante. O laudo pericial foi irrefutável ao concluir que não existia nenhuma relação causalística entre o trabalho na Ré e as lesões da Reclamante. Portanto, impossível caracterizar a natureza acidentária da doença em epígrafe, de forma que inexistente direito à estabilidade provisória. Conseqüentemente, indevida a reintegração ao emprego ou a indenização substitutiva. Recurso da Reclamante a que se nega provimento, no particular.” (PARANÁ. TRT 9ª. R. RO 00634-2005-655-09-00-3. 4ª. T. Rel: Arnor Lima Neto. DJPR 15.01.2008. Disponível em: <www.trt9.jus.br>. Acesso em: 1. ago. 2008.)

⁶⁸⁷ Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, 1ª., 2007, Brasília. Enunciado. Disponível em: <http://www.anamatra.org.br/jornada/enunciados/enunciados_aprovados.cfm>. Acesso em: 1 ago. 2008.

⁶⁸⁸ “Alerta-se que as tendências de presunção dos pressupostos da responsabilidade civil ou do acolhimento sem reflexões profundas do *risco integral* como justificativa da responsabilidade civil objetiva, cerceando as suas excludentes, ainda que lastreadas em finalidades nobres, como a reparação integral das vítimas menos favorecidas ou do meio ambiente, acarretam a *desnaturação* do instituto da responsabilidade civil objetiva.” (PAULA, *op. cit.*, p. 5.)

⁶⁸⁹ Não só parte da doutrina se opôs à adoção do nexo técnico epidemiológico, como também a Confederação Nacional da Indústria, que ajuizou em 26 de julho de 2007, ação declaratória de inconstitucionalidade da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, que tramita perante o STF sob no. 3931.

que Schreiber, com amparo em Camille Potier⁶⁹⁰, denomina de *presunção clandestina de causalidade*.

Pode-se ainda agregar como argumento contrário à presunção do nexo de causalidade a confusão provocada entre a esfera previdenciária e a responsabilidade civil, quando é sabido que “[...] os princípios que norteiam o seguro social do acidente do trabalho são mais elásticos do que aqueles que orientam as reparações dos prejuízos no enfoque do direito privado”⁶⁹¹, como por exemplo, ao admitir a teoria da equivalência das condições para a configuração do acidente do trabalho.

No entanto, a interpretação restritiva quanto ao âmbito de aplicabilidade do nexo técnico epidemiológico previdenciário não se justifica, frente à ampla possibilidade de ser elidido por prova em contrário pelo empregador, em sede administrativa ou judicial, posto tratar-se de presunção *juris tantum*, além do nexo ser estabelecido com fundamento em critérios estritamente científicos, estando sua adoção autorizada pelo artigo 335, do Código de Processo Civil.

2.4 CRITÉRIO QUALITATIVO: ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS

Segundo critério auxiliar ao da graduação dos riscos é o qualitativo⁶⁹², ou seja, “[...] à *intensidade de ocorrência eventual* e pode ser melhor deduzida dos meios implicados [...]”⁶⁹³ para consecução da atividade normalmente desenvolvida.

O presente critério correlaciona-se por inteiro com o conceito de risco específico indireto como se extrai da descrição das atividades ou operações insalubres, entendidas como aquelas que “[...] por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza do agente e do tempo de

⁶⁹⁰ POTIER, Camille. *Les présomptions de causalité*. Paris: Université de Paris I – Pantheon Sorbonne, 1995-1996. p. 7 *apud* SCHREIBER, *op. cit.*, 2007. p. 63.

⁶⁹¹ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 132.

⁶⁹² “Non solo, quindi, la quantità dei sinistri prodotti nell’unità di tempo è sufficiente a qualificare un’attività come pericoloso, ma anche soprattutto la qualità del danno causato in conseguenza del suo svolgimento.” (BESSONE, *op. cit.*, p. 450.)

⁶⁹³ HIRONAKA, *op. cit.*, 2005. p. 301.

exposição a seus efeitos”⁶⁹⁴; e perigosas, correspondentes àquelas que “[...] por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado”⁶⁹⁵, além das atividades exercidas em contato com eletricidade e radioatividade, respectivamente de acordo com a Lei n. 7.369/85⁶⁹⁶ e a Portaria n. 3.393/87⁶⁹⁷.

É a Norma Regulamentadora n. 15⁶⁹⁸ que estabelece quais atividades ou operações serão consideradas insalubres. Inexistindo a previsão, sucumbe o direito ao recebimento do respectivo adicional, conforme entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial n. 4, da Seção de Dissídios Individuais – I, do Tribunal Superior do Trabalho, ao estipular que “[...] não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.”⁶⁹⁹

Adverte-se que não se trata de simplesmente transpor a disciplina das atividades insalubres e perigosas para a esfera da responsabilidade civil objetiva de forma estática, mas sim de aproveitá-la como indício da presença do risco suficiente para responsabilização independente da culpa.⁷⁰⁰

Não terão lugar em sede de responsabilidade civil, *exempli gratia*, discussões a respeito da exposição ao risco de forma intermitente, habitual ou eventual, como posta na Súmula n. 47⁷⁰¹ e 364⁷⁰², do Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de

⁶⁹⁴ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). Art. 189. São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

⁶⁹⁵ BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). Art. 193. São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

⁶⁹⁶ BRASIL. Lei no. 7.369, de 20 de setembro de 1985. Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

⁶⁹⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria no. 3.393, de 17 de dezembro de 1987. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/1987/p_19871217_3393.asp>. Acesso em: 1 ago. 2008.

⁶⁹⁸ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria no. 3.214, de 08 de junho de 1978. São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

⁶⁹⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Seção de Dissídios Individuais – I. Orientação Jurisprudencial nº. 4. São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

⁷⁰⁰ Cláudio Brandão enquadra as atividades insalubres, perigosas e penosas dentre aquelas que possibilitam a identificação do risco exigido para incidência do parágrafo único do artigo. 927, do Código Civil. (BRANDÃO, Cláudio. *op. cit.*, p. 314.); MELO, *op. cit.*, p. 284.

⁷⁰¹ “O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº. 47. São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

⁷⁰² “I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo

criarem-se situações discriminatórias como entre os consumidores de um posto de gasolina e os empregados desse estabelecimento – com exceção dos frentistas – que não mantêm contato habitual com a área de risco, mas que podem vir a ser atingidos por uma explosão.

Outra fonte apta a fornecer elementos para caracterização das atividades de risco⁷⁰³ é o *programa de prevenção de riscos ambientais* estabelecido pela Norma Regulamentadora no. 9⁷⁰⁴, do Ministério do Trabalho e Emprego, cujo objetivo é de previamente identificar, analisar e controlar a presença de riscos ambientais no recinto de trabalho (item 9.1.1), que classifica como riscos ambientais “[...] os agentes físicos, químicos e biológicos existentes no ambiente de trabalho que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição [...]”, sejam prejudiciais à saúde do trabalhador.

O levantamento efetuado para confecção do *programa de prevenção de riscos ambientais* é mais abrangente que as hipóteses previstas para o adicional de insalubridade, posto não haver vinculação com os limites estabelecidos na Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe exclusivamente sobre as atividades e operações insalubres. Outros parâmetros, desde que mais rigorosos ou abrangentes poderão ser adotados na sua composição, como o *American Conference of Governmental Industrial Hygienist*, ou outros estipulados em negociação coletiva de trabalho, como prevê o item 9.3.5.1.

Enquanto se aguarda o desenvolvimento doutrinário na elaboração de outros critérios aptos à delimitação do risco requerido para interseção da responsabilidade civil objetiva, coloca-se a prova da práxis os até aqui sistematizados.

3 DELIMITAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO

extremamente reduzido. II - A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos.” (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº. 364. São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

⁷⁰³ Segundo José Cairo Júnior, “Se o trabalhador se encontra acometido por doença ocupacional cuja causa mantém íntima relação com o fator de risco que consta da PPRA, a presunção é de existência de nexos etiológico entre a enfermidade e o trabalho.” (CAIRO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 158.)

⁷⁰⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria no. 3.214, de 08 de junho de 1978. São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

A medicina do trabalho pode ser classificada em três subespécies: a medicina do trabalho curativa, a medicina da higiene do trabalho e a medicina da infortunística do trabalho.⁷⁰⁵

A primeira delas se ocupa do tratamento das doenças relacionadas aos diversos ramos do trabalho; a segunda tem como objeto a pesquisa de alternativas para se impedir os prejuízos decorrentes ou agravados pelo labor; enquanto que a medicina da infortunística do trabalho cuida da práxis que conjuga os elementos da medicina do trabalho e a legislação específica que rege a matéria.⁷⁰⁶

A incidência de preceitos acidentários e de reparação civil no âmbito da infortunística trabalhista, habitualmente gera confusão⁷⁰⁷ a respeito dos respectivos campos de abrangência que se interpenetram. Compreensão que foi ainda mais enredada com o advento da responsabilidade civil objetiva, tendo em vista que a responsabilidade acidentária tem o mesmo fator de imputação, o risco.

Delimitado o tema do presente estudo na responsabilidade civil objetiva nos acidentes do trabalho individuais, cogente o apropriado enquadramento dos eventos que se consideram como acidente do trabalho no interior da infortunística trabalhista, definição bem desenvolvida na legislação previdenciária⁷⁰⁸, mais especificamente na Lei n. 8.213/1991, da qual se fará proveito.

3.1 ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO

Há muito tempo se abandonou na infortunística trabalhista a noção de acidente ligada a uma fatalidade, um caso fortuito, uma força maior, uma desgraça ou algo anormal “[...] que destrói, desorganiza ou deteriora”⁷⁰⁹, segundo a acepção comum do substantivo.

⁷⁰⁵ CARVALHO, Hilário da Veiga de. *Acidentes do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1953. p. 8.

⁷⁰⁶ CARVALHO, *op. cit.*, p. 9.

⁷⁰⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 73.

⁷⁰⁸ Digna de pesar a exclusão dos empregados domésticos do sistema estatal do Seguro Acidente do Trabalho. (CAIRO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 46.)

⁷⁰⁹ GONÇALVES, Luiz da Cunha. *op. cit.*, p. 29.

Assevera José Cairo Junior que o acidente do trabalho é um evento “[...] determinado, previsível, *in abstracto* [...]”⁷¹⁰, com causas facilmente detectáveis, a ponto de ser evitado em grande parte dos casos, por exemplo, por meio da utilização de equipamentos de proteção individual⁷¹¹, dentre outras medidas previstas no Capítulo V, Título II, da CLT, intitulado *da segurança e da medicina do trabalho*.

A definição contemporânea de acidente do trabalho-típico, acidente tipo ou macrotrauma⁷¹², a que o jurista deverá se ater é aquela do artigo 19, da Lei n. 8.213/1991, que delinea o acidente do trabalho como o que advém do desempenho do trabalho a serviço da empresa, com o resultado morte ou lesão corporal ou perturbação funcional, que provoque de maneira permanente ou temporária, redução ou perda, da capacidade para o trabalho.⁷¹³

O conteúdo do dispositivo agrega dois méritos. O primeiro, de afastar as dissensões em torno do conceito de acidentes de trabalho fornecendo todos os seus elementos⁷¹⁴, equilibrando certa abertura semântica com elementos mais concretos; e o segundo, de não confundir o acidente com o dano que produz⁷¹⁵, embora dele não se desvencilhe completamente, equívoco em que habitualmente incorre a doutrina como advertia Luiz da Cunha Gonçalves.⁷¹⁶

Além dos elementos *evento danoso, lesão corporal ou perturbação funcional, que causa a morte ou a perda da capacidade para o trabalho* - cuja compreensão se extrai do próprio enunciado - merece específico destaque a exigência do nexo causal entre a atividade do empregado e o acidente, por meio da locução *pelo exercício do trabalho a serviço da empresa*, seja no espaço físico do empregador ou na prestação de serviço externo.⁷¹⁷

A subitaneidade da causa é o elemento de maior destaque para caracterização e distinção entre o acidente-típico e as demais modalidades, sendo possível determinar-se com exatidão o momento do evento lesivo, físico ou psíquico,

⁷¹⁰ CAIRO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 45.

⁷¹¹ MELO, *op. cit.*, p. 236.

⁷¹² MONTEIRO, *op. cit.*, p. 10.

⁷¹³ BRASIL. Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. *Juris Síntese IOB*, São Paulo, 2008. 1 CD.

⁷¹⁴ Sobre a evolução do conceito de acidente de trabalho na legislação acidentária brasileira, sempre sensível às críticas que lhe eram dirigidas, vide o quadro comparativo elaborado por Sebastião Geraldo Oliveira. (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 41.)

⁷¹⁵ Nesse sentido, o melhor conceito é o de Primo A. Brandimiller: “No sentido genérico, acidente é o evento em si, a ocorrência de determinado fato em virtude da conjugação aleatória de circunstâncias causais.” (BRANDMILLER, Primo A. *Perícia Judicial em acidentes e doenças do trabalho*. São Paulo: SENAC, 1996. p. 145.)

⁷¹⁶ GONÇALVES, Luiz da Cunha. *op. cit.*, p. 29.

⁷¹⁷ BRANDMILLER, *op. cit.*, p. 146.

único ou múltiplo e simultâneo, como sublinhado por José Oliveira⁷¹⁸, Antonio Monteiro Lopez⁷¹⁹ e Hertz J. Costa⁷²⁰, o qual ilustra o conceito com o modelo da guilhotina que decepa os dedos do trabalhador.

Do resultado de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho não se exige a imediatidade na manifestação, sendo comum que os efeitos sejam posteriormente identificados, como no caso das lesões a órgãos internos.⁷²¹

A subitaneidade também é o traço distintivo entre o acidente do trabalho típico e as doenças ocupacionais, eis que nessas a perturbação funcional vai se instalando progressivamente, como será mais bem destacado.

3.2 DOENÇAS OCUPACIONAIS: DOENÇAS PROFISSIONAIS E DOENÇAS DO TRABALHO

Doença ocupacional é o gênero do qual são espécies as doenças profissionais e as doenças do trabalho⁷²², previstas respectivamente, nos incisos I e II, do artigo 20⁷²³, da lei 8.213/1991.

Doenças profissionais, ergopatias, tecnopatias ou doenças profissionais típicas⁷²⁴, correspondem àquelas geradas ou irrompidas pelo desempenho de uma atividade profissional específica (risco específico direto ou próprio), como, *exempli gratia*, a silicose em relação aos empregados da área de mineração.⁷²⁵

Doenças do trabalho, mesopatias, doenças do meio, doenças de condições do trabalho, doenças indiretamente profissionais ou moléstias profissionais

⁷¹⁸ OLIVEIRA, José. *Acidentes do trabalho: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 3.

⁷¹⁹ MONTEIRO, *op. cit.*, p. 10.

⁷²⁰ COSTA, Hertz J. *op. cit.*, p. 74.

⁷²¹ MONTEIRO, *op. cit.*, p. 11.

⁷²² CAIRO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 47.

⁷²³ “Art. 20 Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I – doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II – doença do trabalho, assim entendida a produzida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.” (BRASIL. Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991. *Juris Síntese IOB*, São Paulo, 2008. 1 CD.)

⁷²⁴ OLIVEIRA, José. *op. cit.*, p. 2.; MONTEIRO, *op. cit.*, p. 11.

⁷²⁵ *Idem, ibidem*, p. 2.; *Idem, ibidem*, p. 11.

atípicas⁷²⁶, são aquelas que guardam relação mais estreita com uma peculiaridade do modo de prestação do labor (risco específico indireto ou impróprio). Contudo, não se vinculam com alto grau de frequência à determinada atividade⁷²⁷, podendo ter origem em diversas atividades profissionais.

Ambas decorrem da ação cumulativa de microtraumas que atingem diariamente o trabalhador, desencadeando a doença profissional ou do trabalho⁷²⁸ por meio de “[...] evolução lenta e progressiva, originária de uma causa igualmente gradativa e durável [...]”.⁷²⁹

O rol exemplificativo⁷³⁰ das doenças profissionais e do trabalho é encontrada na lista “B”, do anexo II, do Decreto n. 3048, de 06 de maio de 1999, atualizado pelo Decreto n. 6.042/07, relacionando as classes das atividades econômicas - CNAE e os intervalos da Classificação Internacional de Doenças CID-10, atestando o reconhecimento do nexó técnico epidemiológico.

Estão expressamente excluídas da caracterização do acidente do trabalho pelo §1º., do artigo 20, da Lei 8.213/91 a doença degenerativa, a inerente a grupo etário, a que não produz incapacidade laborativa, a doença endêmica adquirida por segurado de região em que ela se desenvolva, salvo se fizer prova da relação com o trabalho.⁷³¹

A configuração dos acidentes do trabalho não se limita aos acidentes típicos e as doenças ocupacionais, havendo outros eventos lesivos que são a eles equiparados.

3.3 ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO

⁷²⁶ MONTEIRO, *op. cit.*, p. 11.

⁷²⁷ *Idem, ibidem*, p. 11.

⁷²⁸ *Idem, ibidem*, p. 11.

⁷²⁹ COSTA, Hertz J. *op. cit.*, p. 675.

⁷³⁰ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 49.

⁷³¹ “É preciso cuidado, porém, para não se apegar demasiadamente à interpretação literal do dispositivo, porquanto muitas doenças ocupacionais são de natureza degenerativa [...]” (*Idem, ibidem*, p. 38.)

Por nem sempre guardarem relação direta com ocupação do trabalhador, o artigo 21, da Lei n. 8.213/91, considera acidente do trabalho por equiparação uma série de outras hipóteses.

A primeira delas patenteia a opção da legislação previdenciária pela teoria da equivalência das condições quanto ao nexos de causalidade entre a atividade e a lesão⁷³², ao admitir que as concausas pré-existentes, concomitantes e supervenientes se equiparam às causas. Prevê o inciso I, do artigo 21, da Lei n. 8.213/191 que, mesmo não sendo causa única, o acidente relacionado ao trabalho será equiparado ao acidente do trabalho, desde que haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade de trabalho, ou gerado dano que demande cuidados médicos para sua recuperação.

De idêntica forma, equiparam-se à acidentes do trabalho, na forma do inciso II, do artigo 21, do mesmo diploma legal, desde que ocorridos no local e no horário de trabalho: a) eventos lesivos relacionados a atos de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou parceiro de trabalho; b) ofensas físicas praticadas, inclusive por terceiros, decorrentes de disputas atreladas ao labor; c) danos praticados por indivíduos desprovidos do uso da razão; d) lesões desencadeadas por desabamentos, inundações, incêndios além de outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; e) prática de atos lesivos por culpa, nas modalidades da imprudência, negligência ou de imperícia, seja de terceiros ou de companheiro de trabalho.

A doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade listada no inciso III não necessitaria ser enquadrada no conceito de acidente por equiparação, podendo ser subsumida diretamente à figura do acidente típico, sobretudo, para os empregados em estabelecimentos de saúde, em que o risco de contaminação da AIDS é crescente, dada a freqüente exposição a sangue e outros fluídos corporais.⁷³³

Ainda que sucedidos fora do ambiente e do horário de trabalho, o inciso IV, do dispositivo em comento confere paridade ao acidente do trabalho aos sinistros verificados no decorrer: a) do desempenho serviço ou qualquer outra determinação emanada daquele investido no poder de mando empresarial; b) da prática voluntária

⁷³² CAIRO JÚNIOR, *op. cit.*, p. 51.; COSTA, Hertz J. *op. cit.*, p. 78.; MONTEIRO, *op. cit.*, p. 12.

⁷³³ MARIN, Heimar de Fátima; PAIVA, Mirian Santos; BARROS, Sonia Maria Oliveira de. *AIDS e enfermagem obstétrica*. São Paulo: E.P.U., 1991. p. 51.

de qualquer serviço à empresa com o fito de impedir prejuízo ou gerar benefício; c) de viagens à serviço da empregadora, mesmo quando para estudo financiado por esta para incremento qualitativo da mão-de-obra, seja qual for o meio de transporte.

A alínea d, do mesmo inciso IV, contém a previsão de acidente do trabalho por equiparação com maior índice de verificação, com 67.456 repetições no ano de 2005⁷³⁴, mais conhecido como acidente *in itinere*, descrito como o acidente sofrido “no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.”

A Previdência Social não considera verificado o acidente de trabalho quando o empregado “[...] por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso habitual”⁷³⁵, nos moldes do parágrafo 2º., do artigo 216, da Instrução Normativa no. 12/1996. Entendimento acolhido pela jurisprudência trabalhista⁷³⁶, sendo toleráveis, entretanto, alterações não substanciais da distância e do tempo de deslocamento, como consente a própria Instrução Normativa antes referida, no inciso III, do mesmo artigo 216.

3.4 O NEXO ACIDENTÁRIO E O NEXO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A par da extensão que a legislação previdenciária confere ao conceito de acidente do trabalho, é possível divisar que esta comporta três modalidades de nexos

⁷³⁴ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 54.

⁷³⁵ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instrução Normativa INSS no. 11, de 20 de setembro de 2006. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2006/11.htm>>. Acesso em: 1. ago. 2008.

⁷³⁶ “ACIDENTE DE TRABALHO. TRAJETO. NÃO CONFIGURADO. INDEVIDA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 A garantia de emprego preconizada no art. 118 da Lei nº 8.213/91 alcança o acidente sofrido pelo trabalhador no trajeto residência-trabalho-residência. No caso concreto, porém, o termo de declaração anexado com o boletim de ocorrência noticia o desvio da rota pelo veículo da empresa, a pedido do próprio Autor, e o sinistro ocorrido em horário superior ao despendido no referido trajeto. Equivocado, portanto, o entendimento do Reclamante ao pretender o pagamento indenizatório decorrente da garantia de que trata o dispositivo legal supracitado, pois não configurado ter ocorrido acidente de trajeto, quando do retorno do trabalho à sua residência. Recurso do Reclamante a que se nega provimento.” (PARANÁ. TRT 9ª. R. RO 04286-2006-892-09-00-0. 1ª. T. Rel: Ubirajara Carlos Mendes. DJPR 12.06.2007. Disponível em: <www.trt9.gov.br>. Acesso em: 1 ago. 2008.)

causal entre o acidente e o trabalho, como listado por Sebastião Geraldo Oliveira⁷³⁷: a) causalidade direta; b) concausalidade; e c) causalidade indireta.

Na causalidade direta, há um elo imediato entre a prestação do serviço e a lesão que acomete o empregado, como nas hipóteses dos acidentes típicos e das doenças ocupacionais.⁷³⁸

Quando fatores externos ao trabalho conjugam-se com causas relacionadas ao trabalho na produção da lesão que exija atenção médica, no resultado morte, ou na redução ou perda da capacidade de trabalho, configurada será a concausalidade.⁷³⁹

Ao passo que na causalidade indireta, o desempenho do labor não guardará qualquer relação com o fator desencadeador do acidente, ainda que ocorrido no local e horário de trabalho, como na hipótese da inundação.⁷⁴⁰

Em cotejo com o nexo de causalidade no âmbito da responsabilidade civil, percebe-se uma maior extensão do nexo causal na lei acidentária⁷⁴¹, a ponto de algumas de suas previsões - como a força maior e o fortuito externo - corresponderem a causas de exclusão do liame causal civil.⁷⁴²

Inadequado, portanto, o aproveitamento irrestrito do tratamento conferido ao nexo causal pela legislação acidentária no âmbito da responsabilidade, sem antes desbastar os excessos presentes na lei do seguro acidentário, instituídos acertadamente devido a sua índole social.⁷⁴³

Assim, os sinistros equiparados à acidentes do trabalho com esteio na causalidade indireta, como os advindos dos atos de pessoa privada do uso da razão, decorrentes de atos de terrorismo, ou relacionados à incêndio, dentre outros, não caracterizam o nexo causal exigível para imposição da obrigação de reparação ao civilmente responsável.⁷⁴⁴ Nas demais hipóteses, a fixação do nexo causal para efeitos de responsabilidade civil, demandará de forma cogente da participação do intérprete na sua verificação, de acordo com a base teórica exposta na decorrer da presente dissertação.

⁷³⁷ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 132.

⁷³⁸ BRANDÃO, Cláudio. *op. cit.*, p. 153.

⁷³⁹ *Idem, ibidem*, p. 153.

⁷⁴⁰ *Idem, ibidem*, p. 153.

⁷⁴¹ MELO, *op. cit.*, p. 261.

⁷⁴² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 133.

⁷⁴³ *Idem, ibidem*, p. 134.

⁷⁴⁴ MELO, *op. cit.*, p. 262.; OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 134.

4 MATERIALIZAÇÃO DO RISCO NOS ACIDENTES DE TRABALHO

Delimitados os traços distintivos dos acidentes do trabalho, apresentam-se três modelos, um de acidente típico, um de doença profissional e outro de doença do trabalho, em que as atividades normalmente desenvolvidas implicam por sua natureza riscos específicos para o direito dos trabalhadores, atraindo a incidência do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, como forma de avaliação da teoria desenvolvida na prática.

4.1 ACIDENTE TÍPICO: PRENSAS

Levantamento promovido para composição da Base de Dados Históricas do Anuário Estatístico da Previdência Social constatou que no ano de 2006, dos 503.890 acidentes de trabalho registrados, 403.264 se emolduravam nas especificidades dos acidentes típicos.⁷⁴⁵

Por envolverem na maioria dos casos o esmagamento e conseqüente amputação de uma região dos membros superiores, evento compreendido no intervalo S60-S69, da CID-10, os acidentes com prensas apenas excepcionalmente não serão de natureza grave⁷⁴⁶, motivo da opção por esse modelo como acidente típico.

Segundo o Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, as prensas e maquinários semelhantes estão presentes em

⁷⁴⁵ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho 2006. Disponível em: <<http://creme.dataprev.gov.br/temp/DACT01consulta65306877.htm>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

⁷⁴⁶ NOGUEIRA, Diogo Pupo; GOMES, Jorge da Rocha; SAWAIA, Naim. Acidentes graves do trabalho na Capital do Estado de São Paulo (Brasil). *Revista Saúde Pública*, Feb. 1981, vol.15, no.1, p.3-13. p. 8.

mais de cinquenta por cento dos acidentes do trabalho típicos com mutilação dos membros superiores.⁷⁴⁷

A estatística é alvo de preocupação do Ministério Público do Trabalho, que desenvolve o *Projeto Prensa* no estado de Minas Gerais cujo objetivo primordial é a redução do número de acidentes com prensas e máquinas similares.⁷⁴⁸

Das três espécies de prensas existentes, a que oferece maiores riscos e que é mais empregada pela indústria nacional é a prensa excêntrica, devido à elevada velocidade e à grande possibilidade do movimento de *repique*, consistente na involuntária repetição do movimento de golpe devido ao desgaste das peças da máquina.⁷⁴⁹

O índice de acidentes está diretamente relacionado com o tipo de acionamento da prensa. De incidência muito superior naquelas de ativação automática, por pedal ou por meio de único botão, em que o empregado tem as mãos livres para acesso à área de prensagem, enquanto que o ideal seria o comando *bimanual*, com dois botões que devem ser acionados concomitantemente, eliminando qualquer possibilidade de ingresso do operador na área de prensagem durante o acionamento.⁷⁵⁰

A fim de minimizar os efeitos nocivos desse tipo de maquinário, a Norma Regulamentadora n. 12, do Ministério do Trabalho⁷⁵¹, estabelece regras específicas de segurança para dispositivos de acionamento, partida e parada de máquinas e equipamentos, reforçando a regra inserta no artigo 184, da CLT, a qual proíbe a

⁷⁴⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Nota Técnica n. 16/DSST, Brasília 07 de março de 2005. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/notas_tecnicas/2005/nt_16.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2008.

⁷⁴⁸ Notícia veiculada no site do Ministério Público do Trabalho no dia 30/06/2004. Disponível em: <<http://www.pgt.mpt.gov.br/pgtgc/publicacao/engine.wsp?tmp.area=270&tmp.texto=3675>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

⁷⁴⁹ WHITAKER, Clara; SEHIMI, Maria Maeno; MARTARELLO, Norton Assumpção. A “boca do leão”: acidentes de trabalho em prensas. In: ROCHA, Lys Esther; RIGOTTO, Raquel Maria.; BUSCHINELLI, José Tarcísio. (Orgs.). *Isto é trabalho de gente?: vida, doença e trabalho no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 321-341 p. 322.

⁷⁵⁰ WHITAKER, *op. cit.*, p. 322.

⁷⁵¹ 12.2.1 As máquinas e os equipamentos devem ter dispositivos de acionamento e parada localizados de modo que: a) seja acionado ou desligado pelo operador na sua posição de trabalho; b) não se localize na zona perigosa de máquina ou do equipamento; c) possa ser acionado ou desligado em caso de emergência por outra pessoa que não seja o operador; d) não possa ser acionado ou desligado, involuntariamente, pelo operador, ou de qualquer outra forma acidental; e) não acarrete riscos adicionais. 12.2.2. As máquinas e os equipamentos com acionamento repetitivo, que não tenham proteção adequada, oferecendo riscos ao operador, devem ter dispositivos apropriados de segurança para o seu acionamento. (BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria no. 3.214, de 08 de junho de 1978. São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

comercialização, fabricação, importação, venda, locação e uso de máquinas que não sejam dotadas dos mencionados dispositivos de segurança.

Os riscos a que o empregado se expõe na operação da máquina de prensa, a toda evidência, caracterizam-se como risco específico direto.⁷⁵² Suprimindo-se a atividade normalmente desenvolvida, o trabalhador em raríssimas ocasiões - para não dizer jamais – teria contato e manipularia uma prensa excêntrica, patenteando que o risco decorre exclusivamente do trabalho prestado.⁷⁵³

Dispensa-se assim qualquer outro questionamento quantitativo ou qualitativo quanto ao risco presente na atividade do operador de prensa para sua definição como *específico*, autorizando-se a aplicação da responsabilidade civil objetiva na demanda que objetive o ressarcimento de danos, mesmo quando o empregador tenha provado a adoção de todos os mecanismos de segurança existentes.

A apreciação do grau de risco pelo critério quantitativo conduz à idêntica conclusão, quanto à incidência da responsabilidade objeto nos acidentes de trabalho ocorridos em máquinas de prensa. A lista B, do Anexo II, do Decreto no. 3.048/1999 estabelece, *exempli gratia*, o nexó técnico epidemiológico entre o intervalo da CID-10, S60-S69 - correspondente aos traumatismos do punho e da mão - com duzentos e trinta e nove ramos de atividade, identificados por seus respectivos CNAE, patenteando que essa modalidade de acidente típico é a que apresenta maior disseminação no meio ambiente do trabalho, comparativamente aos demais

⁷⁵² Em sentido contrário, mas contraditoriamente reconhecendo a previsibilidade do acidente com prensa: “Indenização. Danos morais. Acidente de Trabalho. Responsabilidade objetiva. Culpa concorrente. A constituição enumera os direitos mínimos do trabalhador. Não exclui, portanto, outras condições mais favoráveis asseguradas na legislação ordinária. Responsabilidade objetiva prevista no direito comum (Código Civil, 927, p. único) que também se estende à relação de trabalho. Interpretação da Constituição segundo os seus próprios princípios e valores. Atividade que, por sua natureza, no caso, não implicava risco. Ato de imprudência do empregado. Hipótese previsível na operação de equipamento (prensa). Negligência do empregador em relação aos dispositivos de segurança. Culpa concorrente. Indenização que se reduz à metade. Recurso do réu em parte provido.” (SÃO PAULO. TRT 2ª. R. RO 01344-2003-463-02-00. 11ª. T. Rel.: Des. Eduardo de Azevedo Silva. DOESP 12.09.2006. Disponível em: <<http://www.trt02.gov.br:8035/020060680843.html>>. Acesso em: 1 ago. 2008.)

⁷⁵³ “ACIDENTE DE TRABALHO - ATIVIDADE DE RISCO - TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA (art. 927, parágrafo único, do CC) - DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE CULPA. O empregado que exerce a função de operador de máquinas, prensando algodão, labora inequivocamente em atividade considerada como de risco. No caso, esta circunstância transparece nos próprios autos, ante a demonstração de acidente em condições similares envolvendo a mesma máquina (Prensa de Fibrilha). Ademais, o obreiro encontra-se acima da média de riscos assumidos pelo conjunto de trabalhadores membros da coletividade pelo que aplica-se, na presente hipótese, a teoria da responsabilidade objetiva. Uma vez evidenciado o dano e o nexó causal, a reclamada responde objetivamente, prescindindo-se da prova da culpa.” (MATO GROSSO. TRT 23ª. R. RO 00429-2006-021-23-00-6 1ª. T. Rel: Des. Paulo Brescovici. DJMT 26.04.2007. Disponível em: <<http://www.trt23.jus.br/acordao/2007/DJ224/145051473.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2008.)

intervalos da CID-10 analisados pelo Decreto no. 3.048/1999, que pode ser consultada no anexo C.

4.2 DOENÇA PROFISSIONAL: SILICOSE

Mineradores, trabalhadores de fundições, jateadores de areia e fabricantes de produtos com vidro e cerâmica, constituem atividades de risco, em decorrência da presença da doença profissional denominada *silicose* em suas atividades.⁷⁵⁴

De acordo com William G. Hughson, “a silicose é uma doença pulmonar fibrótica causada por inalação de dióxido cristalino de silício que é o principal componente dos minerais”⁷⁵⁵ como o quartzo, argilas, granito, mármore e outros.

Atualmente a silicose é aceita como fator de risco três vezes maior para a tuberculose em relação à população em geral, foi reconhecida em 1997 pela *Internacional Agency for Research on Cancer* como substância carcinogênica para humanos⁷⁵⁶, bem como tem sido associada com enfisema pulmonar, esclerose sistêmica progressiva, artrite reumatóide e lupus eritematoso sistêmico.⁷⁵⁷

Em sua forma clínica aguda, a silicose pode se desenvolver em meses até cerca de cinco anos, sendo rapidamente fatal; em sua forma clínica crônica desenvolve-se em períodos de mais de dez anos, e em sua forma clínica acelerada desenvolve-se entre cinco e dez anos⁷⁵⁸, ou seja, é uma doença de acúmulo,

⁷⁵⁴ AMÂNCIO, João Batista. Pneumoconiose: silicose. In: ROCHA, Lys Esther; RIGOTTO, Raquel Maria.; BUSCHINELLI, José Tarcísio. (Orgs.). *Isto é trabalho de gente?: vida, doença e trabalho no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 514.

⁷⁵⁵ HUGSON, William G. Silicose, pneumoconiose dos mineradores de carvão e bissinose. In: BOWLER, Rosemarie M; CONE, James E. (Org.). *Segredos em medicina do trabalho: respostas necessárias ao dia-a-dia: em rounds, na clínica, em exames orais e escritos*. Tradução: Jussara N. T. Burnier. Porto Alegre: Artmed, 2001. p. 125.

⁷⁵⁶ RIBEIRO, Fátima Sueli Neto. et al. Exposição ocupacional à sílica no Brasil no ano de 2001. *Revista Brasileira de Epidemiologia*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p.89-96, mar. 2008. p. 90.

⁷⁵⁷ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Fundacentro. Portal da saúde e segurança do trabalhador. Sílica e PNES. Disponível em: <<http://www.fundacentro.gov.br/conteudo.asp?D=SES&C=787&menuAberto=785>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

⁷⁵⁸ MARCHIORI, Edson; FERREIRA, Ângela; SOUZA JR., Arthur Soares. Comprometimento do espaço aéreo na silicose aguda dos jateadores de areia: aspectos na tomografia computadorizada de alta resolução. *Radiologia Brasileira*, São Paulo, v. 35, n. 5, p. 273-276, set. 2002. p. 273.

irreversível e sem tratamento, cuja progressão não cessa em conjunto com a eliminação da exposição à sílica.⁷⁵⁹

A silicose investe contra “[...] centenas de milhares ou até milhões de trabalhadores em todo mundo, levando muitos à morte precoce ou à incapacidade permanente.”⁷⁶⁰

No Brasil, a situação não é diferente, estimando-se um número de 6 milhões de trabalhadores potencialmente expostos a poeiras contendo sílica, nos seguintes setores: a) cerca de 4 milhões na construção civil; b) 500.000 em mineração e garimpo; e c) acima de 2 milhões em indústrias de transformação de minerais, metalurgia, indústria química, de borracha, cerâmicas e vidros.⁷⁶¹

Diante de tamanha gravidade, o Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio do Fundacentro (Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho) desenvolveu o Programa Nacional de Eliminação da Silicose, apresentado em 18/06/2002, na reunião coordenada pela OIT. Este programa envolve diversas ações, como: a) proposição de projeto de lei proibindo uso de jateamento de areia, atividade que no Brasil tem apresentado os casos mais graves de silicose⁷⁶²; desenvolvimento de equipamentos com dispositivos de segurança; revisão dos limites de poeiras do anexo 12 da Norma Regulamentadora n. 15, dentre outras.⁷⁶³

Um avanço obtido no combate ao emprego dessa substância comprovadamente cancerígena nos métodos e meios de execução do trabalho foi a proibição do processo de trabalho de jateamento que utilize areia seca ou úmida

⁷⁵⁹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Fundacentro. Portal da saúde e segurança do trabalhador. Sílica e PNES. Disponível em: <<http://www.fundacentro.gov.br/conteudo.asp?D=SES&C=920&menuAberto=785>>. Acesso em: 1 ago. 2008.; ALGRANTI, Eduardo. et al. Patologia respiratória relacionada com o trabalho. In: MENDES, René (Org.). *Patologia do trabalho*: atualizada e ampliada. 2. ed. São Paulo: Ateneu, 2005. v. 2. p. 1361.

⁷⁶⁰ AMÂNCIO, *op. cit.*, p. 514.

⁷⁶¹ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Fundacentro. Portal da saúde e segurança do trabalhador. Sílica e PNES. Disponível em: <<http://www.fundacentro.gov.br/conteudo.asp?D=SES&C=920&menuAberto=785>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

⁷⁶² Um modelo de pesquisa de silicose em jateadores de areia pode ser visto em: MARCHIORI, *op. cit.*, p.273-276.

⁷⁶³ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Fundacentro. Portal da saúde e segurança do trabalhador. Sílica e PNES. Disponível em: <<http://www.fundacentro.gov.br/conteudo.asp?D=SES&C=678&menuAberto=118>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

como abrasivo, por meio da Portaria no. 99/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego.⁷⁶⁴

Segundo a Fundacentro, as atividades com maior grau de risco devido à exposição à silicose são:

- Indústria extrativa (mineração subterrânea e a céu aberto, perfuração de rochas e outras atividades de extração, como pedreiras e beneficiamento de minérios e rochas que contenham o mineral);
- Fundição de ferro, aço ou outros metais onde se utilizam moldes de areia;
- Cerâmicas onde se fabricam pisos, azulejos, louças sanitárias, louças domésticas e outros;
 - Produção e uso de tijolos refratários (construção e manutenção de alto fornos);
 - Fabricação de vidros (tanto na preparação como também no uso de jateamento de areia usado para opacificação ou trabalhos decorativos);
- Perfuração de rochas na construção de túneis, barragem e estradas;
- Moagem de quartzo e outras pedras contendo sílica livre e cristalina;
- Jateamento de areia⁷⁶⁵ (utilizado na indústria naval, na opacificação de vidros, na fundição, polimento de peças na indústria metalúrgica e polimento de peças ornamentais);
- Execução de trabalho em marmoraria com granito, ardósia e outras pedras decorativas.
- Fabricação de material abrasivo.
- Escavação de poços.⁷⁶⁶

Sendo o principal componente dos minerais⁷⁶⁷ como o quartzo, argilas, granito, mármore, o contato do trabalhador com referido elemento é de alta probabilidade, independentemente do trabalho nas atividades supralistadas, sendo impossível caracterizá-lo como risco específico direto, pré-existindo na própria natureza⁷⁶⁸.

⁷⁶⁴ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria no. 99, de 19 de outubro de 2004. Disponível em: < http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2004/p_20041019_99.asp>. Acesso em: 1 ago. 2008.

⁷⁶⁵ “Jateamento de areia é um processo amplamente usado na indústria e consiste em lançar um jato de areia, sob alta pressão, numa estrutura, usualmente para polir a superfície.” (MARCHIORI, *op. cit.*, p. 274-275.)

⁷⁶⁶ MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Fundacentro. Portal da saúde e segurança do trabalhador. Sílica e PNES. Disponível em: <<http://www.fundacentro.gov.br/conteudo.asp?D=SES&C=796&menuAberto=796>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

⁷⁶⁷ HUGSON, *op. cit.*, p. 125.

⁷⁶⁸ “É uma doença de origem tipicamente ocupacional, embora existam relatos de alterações radiológicas sugestivas de silicose em habitantes de comunidades de regiões desérticas.” (MENDES, René. *Patologia do trabalho: atualizada e ampliada*. 2. ed. São Paulo: Ateneu, 2005. v. 2. p. 1360.)

Todavia, o próprio Ministério do Trabalho reconheceu por intermédio da Norma Regulamentadora n. 15 que “as operações que desprendam poeiras de silicato em trabalhos permanentes no subsolo, minas e túneis”⁷⁶⁹ são prejudiciais à saúde do trabalhador, conferindo o direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo, quando a exposição se der acima dos limites de tolerância permitidos na mesma norma, cuja revisão é aspirada por todos.

É a peculiar circunstância em que o trabalho é desenvolvido que expõe o trabalhador a um grave risco específico indireto ou impróprio, segundo um critério qualitativo e quantitativo, que embasa, *in casu*, a incidência da responsabilidade objetiva⁷⁷⁰ quando comprovado o nexo de causalidade entre a atividade normalmente desenvolvida e a silicose que acomete o empregado.

4.3 DOENÇA DO TRABALHO: LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS EM CAIXAS BANCÁRIOS

No ano de 2006, entre as doenças do trabalho mencionadas pela CID-10, as de maior incidência foram sinovite e tenossinovite (M65), lesões no ombro (M75) e dorsalgia (M54), que somadas corresponderam a 45,1% do total de doenças do trabalho, de acordo com o levantamento promovido para composição da Base de Dados Históricas do Anuário Estatístico da Previdência Social.⁷⁷¹

⁷⁶⁹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria no. 3.214, de 08 de junho de 1978. São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

⁷⁷⁰ “INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DANO MORAL. GENITORA DO DE CUJUS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Não obstante o posicionamento deste Relator no sentido de que a genitora do de cujus não detém legitimidade para pleitear indenização por dano moral, uma vez que interessa à pessoa, enquanto portadora de individualidade própria, a Eg. Turma, acompanhando divergência formulada pelo i. Des. Revisor, entendeu por bem de cassar a r. sentença, argumentando que: Em caso de morte do empregado, a responsabilidade do empregador decorrente de doença ocupacional (silicose) presume ser atividade de risco (art. 927, parágrafo único do Código Civil) até prova em contrário (art. 333, II/CPC). O direito de indenização dos ascendentes ou descendentes é legítimo, conforme se verifica pela redação do art. 951 c/c o art. 948, I e II do Código Civil. Recurso provido com o conseqüente retorno dos autos para a reabertura da instrução processual.” (MINAS GERAIS. TRT 3ª. R. RO 00163-2007-076-03-00-0. 4ª. T. Relator: Des.Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello. DJMG 15.09.2007. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br>>. Acesso em: 1 ago. 2008.)

⁷⁷¹ MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Base de dados históricos do anuário estatístico da previdência social. Disponível em: <<http://creme.dataprev.gov.br/temp/DACT01consulta65306877.htm>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

As doenças citadas no parágrafo anterior, além de outras, são as espécies do gênero *lesão por esforços repetitivos* (L.E.R.) ou *distúrbios osteomoleculares relacionados ao trabalho* (D.O.R.T.) ou ainda *distúrbios musculoesqueléticos relacionados ao trabalho* (DRMTs)⁷⁷², termos empregados para designar

[...] uma síndrome relacionada ao trabalho, caracterizada pela ocorrência de vários sintomas concomitantes ou não, tais como: dor, parestesia, sensação de peso, fadiga, de aparecimento insidioso, geralmente nos membros superiores, mas podendo acometer membros inferiores. Entidades neuro-ortopédicas definidas como tenossinovites, sinovites, compressões de nervos periféricos, síndromes miofaciais, que podem ser identificadas ou não.⁷⁷³

No Brasil, as estatísticas indicam que no ano de 1994, 35,38% dos casos de D.O.R.T. estavam relacionados a empregados de instituições financeiras.⁷⁷⁴ Estudo realizado em um banco estatal de Minas Gerais apurou que no período de 1998 a 2003, das 1.215 comunicações de acidentes do trabalho, 77% tiveram como agente causador a D.O.R.T, e que das 421 aposentadorias por invalidez concedidas no mesmo período, 417 foram por D.O.R.T.⁷⁷⁵

Afora os dados estatísticos, chama a atenção para as atividades bancárias a etiologia da doença, que além de fatores biomecânicos como força, postura incorreta dos membros superiores, repetitividade dos movimentos, vibração e compressão mecânicas⁷⁷⁶, está intimamente atrelada ao modo de organização do trabalho.⁷⁷⁷

O moderno processo de reestruturação produtiva, originário do receituário neoliberal, atingiu as instituições bancárias na transição entre os anos 80 e 90, cuja

⁷⁷² HERBERT, Robin.; SZEINUK, Jaime. Síndrome do túnel carpal relacionada ao trabalho. In: BOWLER, Rosemarie M; CONE, James E. (Org.). *Segredos em medicina do trabalho: respostas necessárias ao dia-a-dia: em rounds, na clínica, em exames orais e escritos*. Tradução: Jussara N. T. Burnier. Porto Alegre: Artmed, 2001. p. 246.

⁷⁷³ BRASIL. Ministério da Previdência Social. Anexo da Instrução Normativa INSS/DC no. 98, de 05 de dezembro de 2003. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/inss-dc/2003/anexos/IN-DC-98-ANEXO.htm>>. Acesso em: 1. ago. 2008.

⁷⁷⁴ COUTO, *op. cit.*, p. 37.

⁷⁷⁵ SILVA, Luiz Sérgio; PINHEIRO, Tarcísio Márcio Magalhães; SAKURAI, Emília. Reestruturação produtiva, impactos na saúde e sofrimento mental: o caso de um banco estatal em Minas Gerais, Brasil. *Caderno Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 12, p. 2949-2958. dez. 2007. p. 2952-2953.

⁷⁷⁶ COUTO, *op. cit.*, p. 77-78.

⁷⁷⁷ "Mas do nosso ponto de vista a principal causa da doença encontra-se na organização do trabalho." (ASSUNÇÃO, Ada Ávila; ROCHA, Lys Ester. Agora...até namorar fica difícil: uma história de lesões por esforços repetitivos. In: ROCHA, Lys Esther; RIGOTTO, Raquel Maria.; BUSCHINELLI, José Tarcísio. (Orgs.). *Isto é trabalho de gente?: vida, doença e trabalho no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 470.); ALMEIDA, Ildeberto Muniz; ASSUNÇÃO, Ada Ávila;. Doenças osteomusculares relacionadas com o trabalho: membro superior e pescoço. In: MENDES, Renê (Org). *Patologia do trabalho: atualizada e ampliada*. 2. ed. São Paulo: Ateneu, 2005. v. 2. p. 1506.

tríplice atuação verteu para as dispensas em massa, a automação e a terceirização, sempre com os olhos voltados à redução dos custos.⁷⁷⁸

A função de caixa, sobremaneira, foi afetada por essa nova reestruturação da força de trabalho, o qual foi transformado em digitador, operando um terminal de computador *on-line*, permitindo maior agilidade no atendimento e aceleração do ritmo de trabalho, cumulada com a intensiva cobrança por produtividade.⁷⁷⁹ E ao contrário do que se possa acreditar, a tecnologia não facilitou a vida desses trabalhadores, eis que “[...] no sistema antigo, cada documento era autenticado com 3 a 4 toques, enquanto, nos padrões atuais, autentica-se com cerca de 30 a 50 toques.”⁷⁸⁰

A implementação dessa reestruturação produtiva impôs o medo do desemprego como critério de convencimento para redução de salários e ampliação da disciplina, constrangeu o bancário a excessivas jornadas e cargas de trabalho, além de atribuir-lhe o desempenho de atividades polivalentes, como ser um excelente vendedor dos produtos do banco além de caixa.⁷⁸¹

Reflexo direto do modelo administrativo adotado consistiu no novo perfil de adoecimento apresentado pela categoria profissional dos bancários, caracterizado pelo alto índice de absenteísmo em decorrência da necessidade da terapia recuperatória e aposentadorias relacionadas às D.O.R.T.⁷⁸²

Para o caso sugerido, não fossem os estudos médicos, as estatísticas levantadas e a manifestação dos próprios trabalhadores organizados em torno do reconhecimento da moléstia que lhes acometia, dificilmente o risco aparentemente genérico seria considerado para efeitos de aplicação da responsabilidade objetiva.

Em conformidade ao raciocínio já desenvolvido na seção 2.2, do presente Capítulo, suprimida a atividade, todas as atribuições desenvolvidas pelos bancários

⁷⁷⁸ SILVA, Luiz Sérgio. *op. cit.*, p. 2949-2950.

⁷⁷⁹ A respeito da pressão psicológica presente no labor dos caixas, atrelada à cobrança de metas: “Assim, para atender a nova demanda, os entrevistados procuravam intensificar o trabalho para alcançar a produtividade esperada. As pressões sofridas com as filas, o medo, os colegas de trabalho e da gerência, o controle sobre o ritmo e a produtividade era exercido pelo gerente, através dos registros das autenticações realizadas por cada caixa, foram presentes nos depoimentos [...]” (MUROFUSE, Neide Tiemi; MARZIALE, Maria Helena Palucci. Mudanças no trabalho e na vida de bancários portadores de Lesões por Esforços Repetitivos: LER. *Revista Latino-Americana de Enfermagem*, Ribeirão Preto, v. 9, n. 4, p.19-25, jul. 2001. p. 21-22.)

⁷⁸⁰ COUTO, *op. cit.*, p. 313.

⁷⁸¹ SILVA, Luiz Sérgio. *op. cit.*, p. 2950.

⁷⁸² SILVA, *op. cit.*, p. 2956.

se encontram presentes no cotidiano de todo cidadão, sendo impossível afirmar que a doença decorra da natureza da atividade.

Por auxílio do critério quantitativo é possível estabelecer que o risco a princípio genérico, é verdadeiro risco específico indireto sub-reptício, dadas as peculiaridades em que a atividade é desenvolvida, envolta por uma reestruturação organizacional e produtiva opressora no sentido de constante ameaça de perda do posto de trabalho, imposição de excessivas carga e jornada de trabalho, alta competitividade entre os companheiros de trabalho e ferrenha cobrança por resultados.

Do que se conclui, pela plena responsabilização das instituições bancárias, objetivamente pelos danos psíquicos, físicos e materiais surgidos pela contração da D.O.R.T. dos caixas bancários, com esteio no parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil.

Patenteia-se, assim, a ilação de que a interpretação da expressão *atividade normalmente desenvolvida* não deve restringir-se ao risco da atividade econômica como um todo, mas sim ampliar-se para abranger as funções de cada empregado isoladamente.

É que para o desenvolvimento da atividade-fim das entidades financeiras, correspondente à coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros e a custódia de valores de propriedade de terceiros⁷⁸³, a princípio, o serviço de digitação não é indispensável. Todavia, pelo método empregado no desenvolvimento dessa atividade, pelos avanços tecnológicos disponíveis, pela necessidade de manutenção da competitividade e qualidade da prestação dos serviços, em que a tarefa de digitação é utilizada em larga escala, institui-se sua obrigatoriedade, a ponto de um setor específico da atividade das instituições financeiras – caixas bancários - passar a agregar o risco característico das atividades sujeitas à responsabilidade civil objetiva.⁷⁸⁴

A definição pela incidência da responsabilidade objetiva na disciplina da reparação dos danos relacionados à D.O.R.T. que acometem caixas bancários é

⁷⁸³ “Art. 17. Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros.” (BRASIL. Lei no. 4.595, de 31 de dezembro de 1964. São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.)

⁷⁸⁴ “O grupo atual das LER/DORT é um exemplo oportuno das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão.” (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *op. cit.*, 2007. p. 47.)

corroborada por meio de consulta à previsão da Lista B do Anexo II do Decreto n. 6.042/07.⁷⁸⁵ Estabelece referida listagem a presunção do nexo técnico epidemiológico entre a classificação nacional de atividades empresariais (CNAE) 6422-1/00, correspondente aos bancos múltiplos com carteiras comerciais e o grupo de doenças abrangidas pelo intervalo M60-M79 da CID-10, atinentes a transtornos musculares, transtornos das sinóvias e dos tendões e, outros transtornos dos tecidos moles, critério auxiliar para caracterização das atividades de risco.⁷⁸⁶

⁷⁸⁵ BRASIL. Decreto no. 3.048, de 6 de maio de 1999. Anexo II. Lista B. *Juris Síntese IOB*, São Paulo, 2008. 1 CD.

⁷⁸⁶ “DOENÇA OCUPACIONAL - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO NTE- - (CAUSALIDADE PRESUMIDA). Quando o empregador coloca o trabalhador em atividade insalubre ou de risco e este desenvolve moléstica com ela relacionada, o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença é presumido (ambiente agressivo + doença ocupacional relacionada) - NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO - e, conseqüentemente, a responsabilidade patronal torna-se objetiva, segundo o novo paradigma estabelecido pelo art. 21-A, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.430/06, sendo até dispensável a realização de perícia para tanto. - bancário que tem atividade repetitiva e desenvolve LER/DORT, presumidamente tem doença profissional, e durante o período de afastamento tem o contrato de trabalho interrompido, sendo nula sua dispensa em tal época.” (PARANÁ. TRT 9ª. R. RO-00295-2006-749-09-00-2 3ª. T. Rel: Des. Cássio Colombo Filho. DJPR 06.05.2008. Disponível em: <<http://www.trt9.jus.br>>. Acesso em: 01. ago. 2008.)

CONCLUSÃO

O modo pelo qual o problema a que se dispôs enfrentar foi formulado já deixava entrever a impossibilidade de se apresentar como forma de delimitar o âmbito de abrangência do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil, a elaboração de um rol taxativo de atividades sujeitas à sua incidência.

A despeito da cláusula geral em comento não ter aplicabilidade irrestrita, foi visto que seu principal escopo e atributo é o de proporcionar seu emprego ao domínio mais vasto possível de hipóteses fáticas, desviando-se assim dos inconvenientes da técnica legislativa casuística.

Sequer é viável afirmar em definitivo ser ou não certa atividade ou função considerada de risco, dada a possibilidade de alterações no método e meios empregados no seu desenvolvimento, que venham a eliminar o risco, o que se aplica inclusive quanto aos exemplos aproveitados no Capítulo III.

O que se pode esperar de contribuição por parte da doutrina para demarcação da esfera de atuação da cláusula geral de responsabilidade objetiva, reduz-se a sinalização de possíveis caminhos a serem percorridos pelo intérprete em cada caso concreto, como aqueles apresentados com esteio nos critérios qualitativo, estatístico ou quantitativo e de graduação dos riscos. Critérios não exaustivos, complementares entre si, que admitem exceções e sem pretensão de exclusividade, autenticado a tendência de que “hoje, mais do que nunca, deve o estudioso afeiçoar-se a perguntas sem respostas.”⁷⁸⁷

O reconhecimento da multiplicidade de caminhos – critérios - a serem trilhados não equivale, contudo, à aceitação de que os destinos sejam divergentes. Pelo contrário, apesar de aberto, o sistema jurídico não dispensa os requisitos da unidade e coerência.

Os caminhos apontados pela doutrina devem convergir, ainda que por percursos diversos, para o novo centro do sistema jurídico, a Constituição da República, guardiã da carga axiológica e de princípios diretivos do sistema jurídico, a serem efetivados em cada exercício interpretativo promovido pelos operadores jurídicos, em atenção ao processo de constitucionalização do Direito Civil.

⁷⁸⁷ FACHIN, *op. cit.*, 2000. p. 195.

In casu, destacam-se os influxos dos valores constitucionais da solidariedade (art. 3º., I/CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º., III/CF), sobre o instituto da responsabilidade civil, cuja manifestação é expressa na eleição do foco de ação na reparação da vítima e não na repressão da conduta lesiva, como resultado do enfraquecimento da culpa; e na solidarização da responsabilidade como resultado do enfraquecimento do individualismo, atuais fundamentos da responsabilidade civil objetiva nas atividades de risco.

Inadmissível ao intérprete, por essa lógica, empregar qualquer critério ou adotar qualquer entendimento, contrário à implementação dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, ou de qualquer outro inserto na Carta Constitucional como, *exempli gratia*, concluir pela inaplicabilidade da responsabilidade civil objetiva na apreciação das pretensões deduzidas pelos empregados frente a seus empregadores para ressarcimento dos danos oriundos dos acidentes do trabalho.

Seja, por meio da interpretação do texto constitucional pelos métodos histórico, teleológico ou sistêmico a conclusão será pela compatibilidade do instituto da responsabilidade civil objetiva na infortunística trabalhista, restando afastada a tese da inconstitucionalidade do parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil no micro-sistema trabalhista, pelo princípio da norma mais favorável vigente no Direito do Trabalho, que impede a adoção da pirâmide Kelseniana de hierarquia das normas.

O modo de produção do Direito por meio da releitura do instituto da responsabilidade civil objetiva segundo as diretrizes axiológicas constitucionais já é sentido na práxis, por meio da mitigação na rigidez da exigência da prova do elemento nexa causal, ponto cardeal para definição do civilmente responsável pela reparação do dano, em prol da máxima garantia de reparação da vítima.

O desenvolvimento do entendimento jurisprudencial em torno do nexa de causalidade e das respectivas excludentes em muito se assemelha àquele a que foi submetida a culpa. Inicialmente pela flexibilização do rigorismo na sua prova, seguido da ampliação do seu conceito quando da rejeição do fortuito interno como causa da sua exclusão, estando sujeita ainda às vicissitudes da presunção e mesmo da sua substituição por outro critério de menor complexidade.

Criadas foram, portanto, as condições ideais para implementação do quadro axiológico que dá contornos ao instituto da responsabilidade civil objetiva,

potencializadas em decorrência da abertura valorativa criada pela adoção da técnica legislativa das cláusulas gerais.

A concretização dos referidos valores fica, então, a cargo dos operadores jurídicos, os quais, por meio de uma visão sistêmica do ordenamento jurídico, cujo ápice é a carga valorativa e principiológica contida na Constituição Federal, lançando mão da ferramenta das cláusulas gerais, não devem medir esforços para conferir efetividade aos direitos estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito.

Mister que essa mudança de perspectiva no modo de produção do Direito seja acompanhada pelos operadores jurídicos, com a compreensão da relevância de sua postura frente às cláusulas gerais, do seu papel de promotor de uma sociedade mais digna e justa, otimizada agora pela adoção do sistema codificado móvel, aberto, permeável e sensível à natural evolução dos fatos e às possíveis mutações axiológicas.

Ciente da amplitude do tema, da vasta literatura produzida a seu propósito e da intrínseca complexidade das relações jurídicas supressora do “[...] espaço para o conforto racional das respostas simples e acabadas”⁷⁸⁸, a intenção do presente trabalho em hipótese alguma foi a de exaurir o tema. Ao contrário, buscou-se meramente intermediar um contato mais estreito com o instituto da responsabilidade civil objetiva e suas intersecções com a infortunística trabalhista, que suscite um consistente ponto de partida para estudos mais aprofundados.

Abre-se então um novo questionamento: estaria a formação do jurista brasileiro, ministrada pelas instituições superiores de ensino, adequada a essa mudança de perspectiva quanto ao papel ativo que tem a desempenhar frente às cláusulas gerais? Tema que demanda a elaboração de nova pesquisa e cujo desenvolvimento será essencial para verificação das reais condições do êxito desse modelo de produção do Direito, cujo aprofundamento é sugerido.⁷⁸⁹

⁷⁸⁸ FACHIN, *op. cit.*, 2006. p. 234

⁷⁸⁹ A respeito do papel do jurista moderno vide o texto de: GROSSI, Paolo. A formação do jurista e a exigência de um hodierno “repensamento” epistemológico. Tradução: Ricardo Marcelo Fonseca. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 40, p. 5-25, abr. 2005.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, Roger Silva. *Responsabilidade civil objetiva: do risco à solidariedade*. São Paulo: Atlas, 2007.
- AGUIAR JÚNIOR, Rui Rosado (Org.). *Jornada de Direito civil*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2007.
- ALGRANTI, Eduardo. et al. Patologia respiratória relacionada com o trabalho. In: MENDES, René (Org). *Patologia do trabalho: atualizada e ampliada*. 2. ed. São Paulo: Ateneu, 2005. v. 2. p. 1360-1366.
- ALMEIDA, Cleber Lúcio de. *Responsabilidade civil do empregador e acidente de trabalho*. Minas Gerais: Del Rey, 2003.
- ALMEIDA, Ildeberto Muniz; ASSUNÇÃO, Ada Ávila;. Doenças osteomusculares relacionadas com o trabalho: membro superior e pescoço. In: MENDES, René (Org). *Patologia do trabalho: atualizada e ampliada*. 2. ed. São Paulo: Ateneu, 2005. v. 2. p. 1501-1539.
- ALPA, Guido. *Trattato di diritto civile*. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2000. v. 1.
- ALSINA, Jorge Bustamante. *Teoria general de la responsabilidad civil*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1997.
- ALTERINI, Atilio Aníbal. *Responsabilidad civil: limites de la reparación civil*. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 1999.
- ALTHEIM, Roberto. A atribuição do dever de indenizar em decorrência da prática de atividades naturalmente arriscadas e o problema do nexo de causalidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson. (Coord). *Diálogos sobre direito civil.*, Rio de Janeiro: Renovar, 2008. v. 2. p. 427-453.
- ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas conseqüências*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1972.
- AMÂNCIO, João Batista. Pneumoconiose: silicose. In: ROCHA, Lys Esther; RIGOTTO, Raquel Maria.; BUSCHINELLI, José Tarcísio. (Org.). *Isto é trabalho de gente?: vida, doença e trabalho no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 508-549.

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ANAMATRA. Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, 1^{a.}, 2007, Brasília. Enunciado. Disponível em:
<http://www.anamatra.org.br/jornada/enunciados/enunciados_aprovados.cfm>.
Acesso em: 1 ago. 2008.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Cláusulas gerais e segurança jurídica no Código Civil de 2002. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 28, p. 77-92, out. 2006.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 6023: Informação e documentação: referências: elaboração*. Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 6024: Informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação*. Rio de Janeiro, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 6028: Informação e documentação: resumo: apresentação*. Rio de Janeiro, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 10520: Informação e documentação: citações em documentos: apresentação*. Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *NBR 14724: Informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação*. Rio de Janeiro, 2005.

ASSUNÇÃO, Ada Ávila; ROCHA, Lys Ester. Agora...até namorar fica difícil: uma história de lesões por esforços repetitivos. In: ROCHA, Lys Esther; RIGOTTO, Raquel Maria.; BUSCHINELLI, José Tarcísio. (Org.). *Isto é trabalho de gente?: vida, doença e trabalho no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 461-493.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios. In: BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 657-661.

BARACAT, Eduardo Milléo. *A boa-fé no Direito individual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

BARRETO, Vicente de Paulo. O “admirável mundo novo” e a teoria da responsabilidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 995-1018.

BARROS, Ana Lúcia Porto de. et al. *O novo Código civil comentado*. Doutrina. Jurisprudência. Direito Comparado. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2002. v. 2.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BELTRAN, Ari Possidonio. A responsabilidade civil do empregador. *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, n. 115, p. 42-53, jul. 2004.

BENVENISTE, Émile. *O vocabulário das instituições indo-européias*. Tradução: Denise Bottmann e Eleonora Bottmann. Campinas: Editora da Unicamp, 1995. v. 2.

BESSONE, Mario.; ALPA, Guido. *La responsabilità civile: una rassegna di dottrina e giurisprudenza*. Torino: UTET, 1987. t. 2. p. 443-527.

BIANCA, Massimo. *Diritto civile: la responsabilità*. Milão: Dott. A. Giuffrè, 1994. v. 5.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. *O positivismo jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. Tradução: Márcio Pugliese. São Paulo: Ícone, 1995.

_____. *Teoria do ordenamento jurídico*. Tradução: Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

BRANDÃO, Mônica de Amorim Torres. *Responsabilidade civil do empregador no acidente do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

BRANDMILLER, Primo A. *Perícia Judicial em acidentes e doenças do trabalho*. São Paulo: SENAC, 1996.

BRASIL. Código Civil (2002). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho (1943). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

BRASIL. Constituição (1988). São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

BRASIL. Decreto n. 2681, de 7 de dezembro de 1912. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm>. Acesso em: 1 jul. 2008.

BRASIL. Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999. Anexo II. Lista B. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048.htm>. Acesso em: 1 ago. 2008.

BRASIL. Lei no. 4.595, de 31 de dezembro de 1964. São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

BRASIL. Decreto-Lei n. 7.036, de 10 de novembro de 1944. São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

BRASIL. Lei n. 7.102, de 20 de junho de 1983. São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

BRASIL. Lei no. 7.369, de 20 de setembro de 1985. Institui salário adicional para os empregados no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade. São Paulo: *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a Previdência Social. *Júris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

BRASIL. Lei n. 10.666, de 8 de maio de 2003, Diário Oficial da União de 09/05/2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.666.htm>. Acesso em: 1 ago. 2008.

BRASIL. Lei n. 11.430/2006, de 26 de dezembro de 2006. *Juris Síntese IOB*, São Paulo, 2008. 1 CD.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Anexo da Instrução Normativa INSS/DC no. 98, de 05 de dezembro de 2003. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/imagens/paginas/38/inss-dc/2003/anexos/IN-DC-98-ANEXO.htm>>. Acesso em: 1. ago. 2008.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Anuário Estatístico de Acidentes de Trabalho 2006. Disponível em: <<http://creme.dataprev.gov.br/temp/DACT01consulta65306877.htm>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Instrução Normativa INSS no. 11, de 20 de setembro de 2006. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/38/INSS-PRES/2006/11.htm>>. Acesso em: 1. ago. 2008.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Nota Técnica n. 16/DSST, Brasília 07 de março de 2005. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/notas_tecnicas/2005/nt_16.pdf>. Acesso em: 1 ago. 2008.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria no. 99, de 19 de outubro de 2004. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/2004/p_20041019_99.asp>. Acesso em: 1 ago. 2008.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria no. 3.214, de 08 de junho de 1978. Normas Regulamentadoras. São Paulo: *Juris Síntese IOB*, 2008. 1 CD.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Portaria no. 3.393, de 17 de dezembro de 1987. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/portarias/1987/p_19871217_3393.asp>. Acesso em: 1 ago. 2008.

BRASIL. Resolução MPS/CNPS no. 1.269, de 15 de fevereiro de 2006. Anexo. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/72/MPS-CNPS/2006/1269.htm>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

BRIZ, Jaime Santos. *La responsabilidad civil: derecho sustantivo y derecho procesal*. 7. ed., Madrid: Montecorvo, 1993. v. 2.

BRÜSEKE, Franz Josef. Risco e contingência. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 22, n. 63, p. 69-80, fev. 2007.

CAIRO JÚNIOR, José. *O acidente do trabalho e a responsabilidade civil do empregador*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

CALIXTO, Marcelo Junqueira. *A culpa na responsabilidade civil: estrutura e função*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

CAMARGO, Antonio Bonival. *Princípios e ideologias aplicados na relação de emprego*. São Paulo: Edipor, 2000.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Tradução: Antonio Menezes Cordeiro 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996.

CARVALHO, Hilário da Veiga de. *Acidentes do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1953.

CASTRO, Araújo. *Accidentes do trabalho*. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1939.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

CHAVES, Antonio. *Tratado de Direito Civil: responsabilidade civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. v. 3.

CHINELLATO, Silmara Juny. Da responsabilidade civil no Código de 2002: aspectos fundamentais. Tendências do Direito contemporâneo. In: TEPEDINO, Gustavo;

FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 939-968.

CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 2001.

CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos de personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson. (Coord). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 31-56.

_____. *O discurso jurídico da propriedade e suas rupturas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____.; MEIRELLES, Jussara Maria Leal de.; PAULINI, Umberto. Um estudo sobre o ofuscamento jurídico da realidade: a impossibilidade de proteção de novos valores e fatos a partir de velhos institutos. In: CORTIANO JÚNIOR, Eroulths. et al. (Coord.). *Apontamentos críticos para o direito civil brasileiro contemporâneo: anais do projeto de pesquisa virada de Copérnico*. Curitiba: Juruá, 2007. p. 21-40.

COSTA, Hertz J. *Acidentes do trabalho na atualidade*. Porto Alegre: Síntese, 2003.

COUTO, Hudson de Araújo. *Novas perspectivas na abordagem preventiva das LER/DORT: fenômeno L.E.R./D.O.R.T no Brasil: natureza, determinantes e alternativas das organizações e dos demais atores sociais para lidar com a questão*. Belo Horizonte: UFMG/FACE, 2000.

CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexu causal na responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DAL COL, Helder Martinez. *Responsabilidade civil do empregador: acidente do trabalho*. Rio de Janeiro, 2005.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

DE GIORGI, Raffaele. O risco na sociedade contemporânea. Tradução de Cristiano Paixão, Daniela Nicola e Samantha Dobrowolski. *Revista Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, n. 28, p. 45-54, jun. 1994. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/arquivos/Seq28Giorgi-RiscoSC.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 7.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes; FILHO, Sérgio Cavalieri. *Comentários ao novo código civil: da responsabilidade civil: das preferências e privilégios creditórios*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DUTRA, Maria Zuíla Lima. Responsabilidade objetiva do empregador. *Revista do TRT da 08ª Região*, Belém, v. 37, n. 73, p. 37-51, jul. 2004.

ENGLISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. Tradução: João Baptista Machado. 6. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1988.

FACHIN, Luiz Edson. *Estatuto jurídico do patrimônio mínimo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FARIA, Antonio Bento de; FARIA, Edmundo Bento de. *Dos acidentes do trabalho e doenças profissionais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, [s.d.].

FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

FERNANDES, Anníbal. *Os acidentes do trabalho: do sacrifício do trabalho à prevenção e à reparação*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Teoria da norma jurídica: ensaio de pragmática da comunicação normativa*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FERREYRA, Roberto A. Vázquez. *Responsabilidad por daños: elementos*. Buenos Aires: Depalma, 1993.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 4. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 3.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Responsabilidade civil do empregador e o novo código civil. *Revista Síntese Trabalhista*, Porto Alegre, v. 14, n. 163, p. 5-10, jan. 2003.

GHERSI, Carlos Alberto. *Teoría general de la reparación de daños*. 2. ed. Buenos Aires: Astrea, 1999.

GIORDANI, José Acir Lessa. *A responsabilidade civil objetiva genérica no código civil de 2002*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2004.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. *Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas*. São Paulo: LTr, 2005.

GOMES, José Jairo. *Responsabilidade civil e eticidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

GOMES, Luiz Roldão de Freitas Gomes. *Elementos de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

GONDINHO, André Osório. Função social da propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo. (Coord.). *Problemas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 397-433.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. *Responsabilidade civil pelos acidentes de trabalho e doenças profissionais*. Coimbra: Coimbra, 1939.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

GROSSI, Paolo. *Mitologias jurídicas da modernidade*. Tradução: Arno Dal Ri Júnior. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

HERBERT, Robin.; SZEINUK, Jaime. Síndrome do túnel carpal relacionada ao trabalho. In: BOWLER, Rosemarie M; CONE, James E. (Org.). *Segredos em medicina do trabalho: respostas necessárias ao dia-a-dia: em rounds, na clínica, em exames orais e escritos*. Tradução: Jussara N. T. Burnier. Porto Alegre: Artmed, 2001. p. 245-250.

HESPANHA, Antonio Manuel. *Cultura Jurídica Européia: síntese de um milênio*. Tradução: Maria H. Pires. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

HESSE, Konrad. *A força normativa da constituição*. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. *Responsabilidade pressuposta*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

_____. Responsabilidade pressuposta: evolução de fundamentos e de paradigmas da responsabilidade civil na contemporaneidade. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 797-825.

HOBBSAWM, Eric John. *Da revolução industrial inglesa ao imperialismo*. Tradução: Donaldson Magalhães Garschagen. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

HOFMEISTER, Maria Alice Costa. *O dano pessoal na sociedade de risco*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

HUGSON, William G. Silicose, pneumoconiose dos mineradores de carvão e bissinose. In: BOWLER, Rosemarie M; CONE, James E. (Org.). *Segredos em medicina do trabalho: respostas necessárias ao dia-a-dia: em rounds, na clínica, em*

exames orais e escritos. Tradução: Jussara N. T. Burnier. Porto Alegre: Artmed, 2001. p. 125-130.

IRTI, Natalino. *La edad de la descodificación*. Tradução: Luis Rojo Ajuria. Barcelona: José Maria Bosch, 1992.

ITURRASPE, Jorge Mosset. *Responsabilidad por daños*. Buenos Aires, AG: Rubinzal, 2004. t. IX.

JOSSERAND, Louis. Evolução da responsabilidade civil. Tradução: Raul Lima. *Revista Forense*, v. 86, n. 456, p. 548-559, jun. 1941.

_____. *Derecho Civil: teoría general de las obligaciones*. Tradução: Santiago Cunchillos y Manterola. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1950. v. 1. t. II.

KATAOKA, Eduardo Takemi. Declínio do individualismo e propriedade. In: TEPEDINO, Gustavo. (Coord.). *Problemas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 457-466.

KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução: Luís Carlos Borges. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LARENZ, Karl. *Derecho Civil: parte general*. Tradução: Miguel Izquierdo e Macías-Picavea, Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1978.

LEAL, Mônica Clarissa Henning. Estado de Direito. In: BARRETO, Vicente de Paulo. *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 288-291.

LEMOES, Marco Antônio da Silva. O direito como regulador da sociedade de riscos. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). *Direito, sociedade e riscos: a sociedade contemporânea vista a partir da idéia de risco: rede latino-americana e européia sobre governo dos riscos*. Brasília: UniCEUB, 2006. p. 321-341.

LIMA, Abili Lázaro Castro de. *Globalização econômica, política e direito: análise das mazelas causadas no plano político-jurídico*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

LIMA, Alvino. *Culpa e risco*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1960.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de direito civil: obrigações e responsabilidade civil*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. v. 2.

LOGUERCIO, Antônia Mara Vieira. Da responsabilidade objetiva e do ônus da prova nas ações indenizatórias por acidente de trabalho. *Juris Plenum trabalhista e previdenciária: doutrina, jurisprudência, legislação*, Caxias do Sul, n. 11, p. 27-32, abr. 2007.

LOPEZ, Teresa Ancona. Principais linhas da responsabilidade civil no Direito brasileiro contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v. 101, p. 111-152, jan. 2006.

LOTUFO, Renan. Da oportunidade da codificação civil e a Constituição. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Coord). *O novo Código Civil e a Constituição*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 13-32.

MACHADO, Sidnei. Prova de acidente de trabalho: presunção legal faz prova de doença ocupacional. *Revista de Previdência Social*, São Paulo, v. 30, n. 310, p. 626-629, set. 2006. p. 628.

MARCHIORI, Edson; FERREIRA, Ângela; SOUZA JR., Arthur Soares. Comprometimento do espaço aéreo na silicose aguda dos jateadores de areia: aspectos na tomografia computadorizada de alta resolução. *Radiologia Brasileira*, São Paulo, v. 35, n. 5, p. 273-276, set. 2002.

MARIN, Heimar de Fátima; PAIVA, Mirian Santos; BARROS, Sonia Maria Oliveira de. *AIDS e enfermagem obstétrica*. São Paulo: E.P.U., 1991.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. O direito privado como um “sistema em construção”: as cláusulas gerais no Projeto do Código Civil brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, v. 15, p. 129-154, 1998.

MATTIETTO, Leonardo. O direito civil constitucional e a nova teoria dos contratos. In: TEPEDINO, Gustavo. (Coord.). *Problemas de direito constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 163-186.

MAZEAUD, Henri; MAZEAUD, Leon; TUNC, André. *Tratado teórico y práctico de la responsabilidad civil delictual y contractual*. Tradução: Luis Alcalá-Zamora y Castillo, Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa, 1962-1963. t. 1. v. 1 e 2.

MEIRELES, Edilton. *O novo código civil e o direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2002.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MEIRELLES, Jussara. O ser e o ter na codificação civil brasileira: do sujeito virtual à clausura patrimonial. In: FACHIN, Luiz Edson. (Coord). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 87-114.

MELO, Raimundo Simão de. *Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 16 ed., São Paulo: Malheiros, 2003.

MENDES, Antonio Celso. *Direito: ciência, filosofia e política*. 3. ed. Curitiba: EDUCA, 1990.

MENDES, René. *Patologia do trabalho: atualizada e ampliada*. 2. ed. São Paulo: Ateneu, 2005. v. 2.

MENDOLA, Salvatore La. O sentido do risco. Tradução: Norberto Luiz Guarinello. *Revista de Sociologia da USP*, São Paulo, v. 17, n. 2, p. 59-91, nov. 2005.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Fundacentro. Portal da saúde e segurança do trabalhador. Sílica e PNES. Disponível em: <<http://www.fundacentro.gov.br/conteudo.asp?D=SES&C=787&menuAberto=785>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

MONTEIRO, Antonio Lopes; BERTAGNI, Roberto Fleury de Souza. *Acidente do trabalho e doença ocupacional: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas*. São Paulo: Saraiva, 1998.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos e fundamentais: teoria geral*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. Risco, solidariedade e responsabilidade objetiva. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 847-881.

MÜLLER, Friedrich. *O novo paradigma do direito: introdução à teoria e metódica estruturantes do direito*. Tradução: Dimitri Dimoulis et al. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MUROFUSE, Neide Tiemi; MARZIALE, Maria Helena Palucci. Mudanças no trabalho e na vida de bancários portadores de Lesões por Esforços Repetitivos: LER. *Revista Latino-Americana de Enfermagem*, Ribeirão Preto, v. 9, n. 4, p.19-25, jul. 2001.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

NOGUEIRA, Diogo Pupo; GOMES, Jorge da Rocha; SAWAIA, Naim. Acidentes graves do trabalho na Capital do Estado de São Paulo (Brasil). *Revista Saúde Pública*, São Paulo, v.15, n.1, p.3-13, fev. 1981.

NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução à responsabilidade civil*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *Curso de direito do consumidor: com exercícios*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

OLIVEIRA, José. *Acidentes do trabalho: teoria e prática*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

_____. Responsabilidade civil objetiva por acidente do trabalho: teoria do risco. *Revista LTr*, São Paulo, v. 68, n. 4, p. 405-416, abr. 2004.

PAULA, Carolina Bellini Arantes de. *As excludentes de responsabilidade civil objetiva*. São Paulo: Atlas, 2007.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Responsabilidade civil nas relações de trabalho e o novo Código Civil Brasileiro. *Revista LTr*, São Paulo, v. 67, n. 5, p. 556-564, maio 2003.

PASSOS, J. J. Calmon de. O risco na sociedade moderna e seus reflexos na teoria da responsabilidade civil e na natureza jurídica do contrato de seguro . *Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 57, jul. 2002. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2988>>. Acesso em: 13 jul. 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2000.

PERELMAN, Chaim. *Lógica jurídica: nova retórica*. Tradução: Vergínia K. Pupi. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional*. Tradução: Maria Cristina De Cicco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PESSOA JÚNIOR, Osvaldo. Modelos causais em história da ciência. In: MARTINS, Roberto de Andrade et al (Ed.). *Filosofia e história da ciência no Cone Sul: 3º. encontro*. Campinas: AFHIC, 2004. p. 341-346.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Teoria geral do direito civil*. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 1999.

POTHIER, Joseph Robert. *Tratado das obrigações*. Tradução: Adrian Sotero De Witt Batista e Douglas Dias Ferreira. Campinas: Servanda, 2001.

QUEIROGA, Antônio Elias de. *Responsabilidade Civil e o novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. A constitucionalização do direito privado e a sociedade sem fronteiras. In: FACHIN, Luiz Edson. (Coord). *Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 3-29.

REALE, Miguel. *História do novo código civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. v. 1.

_____. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

REIS, Clayton. A teoria do risco na modernidade: uma antevisão do futuro. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). *Grandes temas da atualidade: responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 41-86.

RIBEIRO, Fátima Sueli Neto. et al. Exposição ocupacional à sílica no Brasil no ano de 2001. *Revista Brasileira de Epidemiologia*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p.89-96, mar. 2008.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. O nexó técnico epidemiológico e a responsabilidade pelo meio ambiente do trabalho. In: DARCANCHY, Mara Vidigal. (Coord). *Responsabilidade social nas relações laborais*. São Paulo: LTr, 2007, p. 165-178.

RIBEIRO, Maria Thereza Rosa Ribeiro. Itinerário da construção do risco e segurança na sociedade brasileira. *Sociedade e Estado*. Brasília, v. 21, n. 3, p. 725-751, set. 2006.

RICOEUR, Paul. *O justo ou a essência da justiça*. Tradução: Vasco Casimiro. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

RIPERT, Georges. *A regra moral nas obrigações civis*. Tradução: Osório de Oliveira. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

ROCHA, Sílvio Luis Ferreira da. *Responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto no Direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. v. 4.

RODRIGUES, Américo Plá. *Princípios de direito do trabalho*. Tradução: Wagner D. Giglio. São Paulo: LTr, 1996.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.

SALIM, Adib Pereira Netto. *A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho*. Revista LTr, São Paulo, v. 69, n. 4, p. 457-463, abr. 2005.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. *Responsabilidade objetiva e subjetiva do empregador em face do novo Código Civil*. São Paulo: LTr, 2007.

SANTOS, José Camacho. *O novo código civil brasileiro em suas coordenadas axiológicas: do liberalismo à socialidade*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3344>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. In: *A Constituição concretizada*. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 107-163.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006. p. 85-86.

SAVAUX, Eric. O fim da responsabilidade contratual? Tradução: J. Dantas de Oliveira. *Justitia*, São Paulo, v. 63, p. 130-152, abr. 2001.

SCHREIBER, Anderson. A responsabilidade civil como política pública. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 743-755.

SCHREIBER, Anderson. *Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos*. São Paulo: Atlas, 2007.

SCHWAB, Gustav Benjamin. *As mais belas histórias da antiguidade clássica: os mitos da Grécia e de Roma*. Tradução: Luis Krausz. 6. ed. Rio de Janeiro: Paz e Guerra, 1994. vol. 1.

SEGUÍ, Adela M. Aspectos relevantes de la responsabilidad civil moderna. *Revista de direito do consumidor*. São Paulo, v. 16, n. 52, p. 267-318, out. 2004.

SERRANO, José Luis. A diferença risco/perigo. In: VARELLA, Marcelo Dias (Org.). *Direito, sociedade e riscos: a sociedade contemporânea vista a partir da idéia de risco: rede latino-americana e européia sobre governo dos riscos*. Brasília: UniCEUB, 2006. p. 57-77.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. *Principiologia do direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Luiz Sérgio; PINHEIRO, Tarcísio Márcio Magalhães; SAKURAI, Emília. Reestruturação produtiva, impactos na saúde e sofrimento mental: o caso de um banco estatal em Minas Gerais, Brasil. *Caderno Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 23, n. 12, p. 2949-2958. dez. 2007.

SILVA, Wilson Melo da. *Responsabilidade sem culpa e socialização do risco*. 2. ed. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1962.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A responsabilidade civil objetiva do empregador com relação a danos pessoais e sociais no âmbito das relações de trabalho. *Revista Trabalhista: direito e processo*, Rio de Janeiro, v. 3, n. 12, p. 97-112, out.1996.

STOCO, Rui. A responsabilidade civil. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; FRANCIULLI NETTO, Domingos. (Coord.). *O novo Código Civil: estudos em homenagem ao prof. Miguel Reale*. São Paulo: LTr, 2003. p. 780-837.

_____. *Tratado de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

STRECK, Lenio Luis. *Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. 3. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

_____. Heidegger, Martin. In: BARRETO, Vicente de Paulo. *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 427-428.

SUSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT e outros tratados*. 3. ed. São Paulo: LTr, 2007.

SUSTAINABILITY LTD (Inglaterra). Disponível em: <<http://www.sustainability.com>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

SUSTAINABILITY LTD (Inglaterra). *Mudanças no conceito de responsabilidade civil: um guia corporativo sobre tendências de responsabilidade ambiental, social e econômica*. Disponível em: <<http://www.cebds.org.br/cebds/pub-docs/pub-la-mudancas-conceito-resp.pdf>>. Acesso em: 1 ago. 2008.

SZANIAWSKI, Elimar. *Diretos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TADEU, Silney Alves. Responsabilidade civil: nexos causal, causas de exoneração, culpa da vítima, força maior e concorrência de culpas. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 16, n. 64, p. 134-165, out. 2007.

TELLES, Inocêncio Galvão. *Direito das Obrigações*. 7. ed. Coimbra: Coimbra, 1997.

TEPEDINO, Gustavo. Crise de fontes normativas e técnica legislativa na parte geral do código civil de 2002. In: TEPEDINO, Gustavo. (Coord.) *A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. XV-XXXIII.

_____. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. t. II.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. t. 2. v. 3.

VARELA, João de Matos Antunes. *Das obrigações em geral*. 10 ed. Coimbra: Almedina, 2000. v. 1 e 2.

VARELA, Laura Beck. Das propriedades à propriedade: construção de um direito In: MARTINS-COSTA, Judith. *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 730-762.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008. v. 4.

VEJA. São Paulo: Ed. Abril, n. 23, 11 jun. 2008, p. 46-52

VIEIRA, José Roberto. *A noção de sistema no direito. Revista da Faculdade de Direito da UFPR*. Curitiba, v. 33, p. 53-64, jul. 2000.

VIEIRA NETTO, J.R. *O risco e a imprevisão: duas tendências no âmbito da responsabilidade civil*. Curitiba: Juruá, 1989.

VIEIRA, Patrícia Ribeiro Serra. O fenômeno da objetivação da responsabilidade na lei civil brasileira.. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (Coord.). *O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 883-902.

VILEY, Michel. Esboço histórico sobre o termo responsável. Tradução: André Rodrigues Corrêa. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 135-148, maio 2005.

VISINTINI, Giovanna. *Tratado de la responsabilidad civil*. Tradução: Aída Kemelmajer de Carlucci. Buenos Aires: Astrea, 1999. v. 2.

VON GEHLEN, Gabriel Menna Barreto, O chamado direito civil constitucional. In: MARTINS-COSTA, Judith. (Coord.). *A reconstrução do direito privado: reflexos dos princípios, diretrizes e direitos fundamentais constitucionais no direito privado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 174-210.

WHITAKER, Clara; SEHIMI, Maria Maeno; MARTARELLO, Norton Assumpção. A “boca do leão”: acidentes de trabalho em prensas. In: ROCHA, Lys Esther; RIGOTTO, Raquel Maria.; BUSCHINELLI, José Tarcísio. (Org.). *Isto é trabalho de gente?: vida, doença e trabalho no Brasil*. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 321-341.

WOLKMER, Antonio Carlos. *Ideologia, estado e direito*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. *Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no direito*. 3. ed. São Paulo: Alfa Ômega, 1994.

Anexo A

Acórdão 18065/07

3ª. TURMA TRT-PR-05351-2003-009-09-00-6(RO)

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CULPA RECLAMADA INDEVIDA. Hipótese em que o acidente de trabalho consubstanciado em acidente automobilístico foi uma fatalidade, imprevisível e impossível de ser evitado. Não sendo previsível o fato, fica afastado o nexo de causalidade entre qualquer ato da reclamada, comissivo ou omissivo, e o dano. Recurso da reclamante conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO N° TRT-PR-05351-2003-009-09-00-06** procedentes da **9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**, em que são recorrentes **JULIENE ANTUNES MEURER PEREIRA** e **AUTOVESA VEÍCULOS LTDA. (RECURSO ADESIVO)** e recorridos **OS MESMOS**.

I - RELATÓRIO:

Inconformadas com a sentença de fls. 460/468, proferida pelo Excelentíssimo Juiz Eduardo Milléo Baracat, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, complementadas pela decisão resolutiva de embargos de declaração de fls. 474/475, as partes buscam sua reforma. A reclamante, às fls. 480/486, se insurge quanto aos temas honorários periciais e dano moral. A reclamada, adesivamente, argúi a nulidade da sentença de embargos de declaração de fls. 487/488 e recorre quanto à validade dos cartões de ponto, folgas compensatórias, reuniões arbitradas, adicional de horas extraordinárias e minutos residuais. (fls. 500/511)

Admitidos os recursos pelas decisões de fls. 489 e 517, foram apresentadas contra-razões pela reclamada (fls. 492/499) e pela reclamante (fls. 520/522).

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho porque os interesses em causa não justificam a sua intervenção nesta oportunidade.

É, em síntese, o relatório.

II -FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Atendidos os pressupostos legais – adequação, tempestividade, legitimidade, interesse, regularidade de representação processual (fls. 10 e 184) e comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais (fls. 512 e 513)-, conhecimento de ambos os recursos, assim como das respectivas contra-razões, também regular e tempestivamente apresentadas.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMANTE

1. HONORÁRIOS PERICIAIS

O Juízo de origem entendeu que a reclamante não faz jus ao benefício da justiça gratuita porque o depósito de R\$ 300,00 efetuado a título de adiantamento dos honorários periciais é incompatível com a afirmação de que não dispõe de meios para custear as despesas com a perícia. Contrapondo-se, a reclamante alega que a realização do depósito não é incompatível com a justiça

gratuita, reitera o pedido de concessão dos seus benefícios e pede que seja atribuído a reclamada o ônus do pagamento dos honorários advocatícios.

A par da reclamante ser ou não beneficiária da justiça gratuita, prevalece nesta turma o entendimento de que o artigo 790-B da Consolidação das Leis Do Trabalho (CLT), que exclui a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais do beneficiário da justiça gratuita, deve ser interpretado em conjunto com o comando inscrito no inciso LXXIV do artigo 5º. Da Constituição Federal, a exemplo dos artigos 3.º inciso V e 12 da Lei n.º 1.060/1950.

Assim, o fato de ser beneficiário da justiça gratuita não demove a convicção de que deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, sob pena de admitir-se trabalho sem qualquer retribuição, que o iria de encontro ao disposto nos incisos III e IV do artigo 1º. Da CF/1988, que incluem entre os princípios fundamentais da Republica Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

A norma insculpida no artigo 790-B da CLT deve ser interpretada em conformidade com os princípios constitucionais acima mencionados, mormente considerando-se que os créditos do perito, assim como os da reclamante, possuem natureza alimentar.

Demais disso, a prevalecer a tese obreira, poder-se-ia estar contribuindo para a realização de perícias tendenciosas, já que o perito, ao concluir de modo contrário aos interesses do empregado, correria sério risco de não perceber seus honorários, haja vista a possibilidade de este, a qualquer tempo, ser contemplado com os benefícios da justiça gratuita (CLT, art. 790. § 3.º).

Em vista do exposto, prevalece a condenação no pagamento dos honorários periciais, nos moldes determinados pela sentença.

Nego provimento.

2. DANO MORAL.

O pedido de indenização por danos morais decorre do fato de a reclamante ter sofrido acidente automobilístico quando dirigia veículo da reclamada em serviço. O juízo de origem indeferiu o pedido por não existir prova de culpa da

reclamada, tampouco do alegado dano psíquico, sendo inerente à função de vendedora exercida pela reclamante a tarefa de entregar veículos aos clientes.

Buscando reforma do que foi decidido, a trabalhadora argumenta que a sentença confunde a entrega de veículo dentro da loja com a entrega de veículo fora da loja, no domicílio do cliente. Aduz que o preposto declarou que é raro ocorrer a entrega de veículo fora da loja e que isso foi feito pela reclamante uma única vez. Diante dessa assertiva do preposto a reclamante entende que a entrega do veículo fora da loja era atividade estranha ao seu contrato de trabalho, daí porque a reclamada teria agido ilicitamente, exigindo-lhe o cumprimento da tarefa além de suas forças e para qual não estava habilitada, atraindo a aplicação do artigo 186 do Código Civil de 2002.

O fato de a reclamada exigir a entrega do veículo dentro ou fora da loja é irrelevante para configurar a culpa pelo acidente no qual a reclamante se envolveu. A empregada foi contratada como vendedora de automóveis e a entrega técnica dos veículos fazia parte das suas atribuições, independentemente se dentro ou fora da loja. Seria excesso de formalidade pretender que isso fosse expressamente detalhado no momento da contratação. Vale ressaltar, aqui, os termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT, segundo o qual a inexistência de prova ou cláusula expressa gera a presunção de que o trabalhador se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. No caso dos autos, as assertivas da reclamante de que não estaria habilitada para dirigir e que a direção do veículo configurava tarefa além de suas forças tratam-se de meras alegações. O argumento de que a reclamante ponderou junto ao gerente de que não tinha aptidão e nem habilidade para conduzir o veículo na chuva também não ficou demonstrado.

A testemunha Sandra Contin esclareceu “que nas entregas no domicílio do cliente, normalmente, a depoente conduzia o veículo a ser entregue e iria com ela, na entrega, o vendedor conduzindo um veículo de ré para trazer a depoente de volta” (fl. 360). Foi exatamente numa dessas oportunidades que ocorreu o acidente, quando a testemunha foi entregar o veículo vendido pela reclamante, a qual foi junto, dirigindo um automóvel da reclamada para que pudesse retornar. De acordo com a petição inicial, nesse dia estava chovendo, o veículo dirigido pela reclamante aquaplanou e capotou por aproximadamente trinta metros, ficando inutilizado.

Em que pese a dor experimentada pela reclamante por ter se envolvido em acidente automobilístico, diante do que até aqui foi exposto não é possível identificar em que consistiria a culpa da reclamada pelo infortúnio. Nem sequer cogitou-se de falta de manutenção do veículo ou da ausência da carteira de habilitação. Penso que o acidente envolvendo a reclamante foi uma fatalidade, imprevisível e impossível de ser evitado. Não sendo previsível o fato, fica afastado o nexo de causalidade entre qualquer ato da reclamada, comissivo ou omissivo, e o dano.

Considerando que a culpa configura elemento indispensável para caracterizar a responsabilidade subjetiva do empregador, afigura-se inviável o acolhimento do pedido.

ISTO POSTO, nego provimento integral ao recurso da reclamante.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA-ADESIVO.

1. NULIDADE DA SENTENÇA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

O juízo de origem não conheceu dos embargos de declaração interpostos pela segunda vez (fls. 477/478), porque intempestivos e incabíveis, visando a obter esclarecimento acerca de questões não mencionadas naqueles apresentados anteriormente. A reclamada entende que essa decisão é nula porque foram preenchidos todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade. No seu modo de ver, a questão ensejaria tão-somente o não provimento dos embargos.

Opera-se a preclusão consumativa quando se opõe embargos de declaração pela segunda vez abordando matéria que não foi suscitada nos embargos anteriores. Nessa hipótese os segundos embargos são intempestivos, porquanto atacam a decisão da qual a parte já estava ciente desde a oposição dos primeiros embargos, e seu não conhecimento é medida que se impõe. A ementa a seguir transcrita bem elucida a questão:

“DUPLICIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS DE EMBARGOS – PRECLUSÃO CONSUMATIVA CONFIGURADA - NÃO CONHECIMENTO DA SEGUNDA MINUTA - Não se conhece das segundas razões do Recurso de Embargos, quando não se trata de hipótese de alteração do julgado a permitir o aditamento do recurso. Hipótese de preclusão consumativa, pela interposição do Recurso no momento processual adequado. (...). ”TST-ERR-388510-SBDI 1 – Rel. Min. João Batista Brito Pereira- DJU 5.12.2003).”

Nego provimento.

2. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO

A sentença reputou imprestáveis os cartões de ponto com período de 25.10.1999 a 15.03.2000, por apresentar horários inflexíveis, sem qualquer variação. Para esse lapso de tempo, admitiu que a reclamante trabalhava de segunda a sexta-feira, das 8h30min às 20h, com quarenta e cinco minutos de intervalo, e das 9h às 18h aos sábados, também com intervalo de quarenta e cinco minutos.

A reclamada sustenta que a ausência de variação dos registros deve-se ao fato de que o contrato de trabalho estava no início, quando não era exigido da obreira o cumprimento de atividades complexas e quando havia maior empenho de sua parte em registrar pontualmente seus horários de trabalho. Depois de vasta argumentação, pede a reforma da sentença para que seja restabelecida a validade dos horários e das folgas consignadas nos cartões de ponto do período de 25.10.1999 a 15.03.2000, ou então que seja revisto o arbitramento da jornada reconhecida, considerando-se, para tanto, os preciso termos do depoimento da testemunha da reclamada, a qual foi gerente filial em que laborou a reclamante e era a pessoa encarregada de abrir e fechar a loja.

Os cartões de ponto relativos ao período de 25.10.1999 a 15.03.2000 (fls. 291/295) não devem ser considerados porque, na sua quase totalidade, não contém marcações de horários. Os horários inflexíveis mencionados pela sentença, na verdade, se referem à jornada contratada e não à jornada

cumprida. Não obstante, esses cartões não se prestam a demonstrar os horários efetivamente trabalhados simplesmente porque não contém quase nenhum registro. Observa-se que em aproximadamente cinco meses de duração do contrato foram assinalados os horários relativos a treze dias.

A maioria desta Turma tem entendido que, havendo a falta de alguns cartões e sendo uniforme a jornada alegada na inicial, prevalecerá para o período faltante a jornada média retratada nos cartões juntados.

Diante desse entendimento, dou provimento parcial ao recurso, para que, no período de 25.10.1999 a 15.3.2000, as horas extraordinárias sejam apuradas com base na média retratada nos cartões do período posterior (documentos de fls. 296/318).

3. FOLGAS COMPENSÁTORIAS.

A Sentença registra que quando a reclamante laborou sete dias seguidos deverá receber as horas laboradas no respectivo domingo com adicional de 100%, determinação com a qual a reclamada não concorda. Sustenta que eram elaboradas escalas para garantir folga semanal a todos os empregados, podendo ocorrer folgas depois de decorridos sete dias seguidos de trabalho, o que, a seu ver, é tolerável pela lei.

Aplicável, aqui, as seguintes considerações do eminente Juiz do Trabalho José Aparecido dos Santos (SANTOS, José Aparecido dos. *Curso Prático de Cálculos de Liquidação Trabalhista*. Curitiba: Juruá, 2002, p.180):

“Outra conclusão que se extrai do art. 6º da Lei 605/49 é que o domingo é o primeiro dia da semana para efeito de cômputo do dia destinado ao repouso. Como mencionado, o escopo legal foi o empregado em regra trabalhar durante toda a semana e usufruir folga no primeiro dia da semana seguinte. Se essa é a regra geral para os trabalhadores, visto que a maioria folga no domingo, nada mais correto do que também adotá-la para os que venham a trabalhar nesse dia”.

Logo, a folga pelo trabalho em domingo deve ser concedida na mesma semana em que o trabalho foi prestado, ou seja, de segunda-feira a sábado da mesma semana, afigurando-se correto o critério fixado pela sentença.

Nego provimento.

4. REUNIÕES ARBITRADAS

A insurgência quanto ao entendimento de que a reclamante participava de reuniões até às 22h no período de 25.10.1999 a 15.3.2000 perdeu o objeto com a reforma procedida no item 2 acima, no qual determinou-se que para esse período as horas extraordinárias devem ser apuradas com base na média retratada nos cartões de ponto do período posterior, devidamente juntados.

Nada a deferir.

5. ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS

A reclamada pede que, caso seja mantida a sentença no tocante à desconsideração dos cartões de ponto e das horas compensadas no período de 25.10.1999 a 15.3.2000, seja determinada a observância da cláusula 14 das Convenções Coletivas constantes dos autos, que prevêem adicional de horas extraordinárias de 50% para as duas primeiras e de 70% para que excederem esse limite.

A consideração da média retratada nos cartões de ponto de fls. 296/318, para fins de apuração das horas extraordinárias relativas a 25.10.1999 a 15.3.2000, não autoriza o reconhecimento da compensação de jornada nesse período, razão por que assiste razão à reclamada quando pede a aplicação dos adicionais previstos nas CCT's, de 50% para as duas primeiras horas extraordinárias e de 70% para as demais (cláusula 14, CCT de 1999/2000 - fl.337), haja vista que o adicional de 70% praticado pela reclamada para todas as horas extraordinárias decorreu de previsão no acordo de compensação de jornada

(documentos de fls.319/323), prevalecendo, portanto, apenas para o período posterior a 15.3.2000, em que o acordo de compensação foi considerado válido.

Dou provimento para determinar a aplicação dos adicionais convencionais para fins de apuração das horas extraordinárias relativas a 25.10.1999 a 15.3.2000.

6. MINUTOS RESIDUAIS

A reclamada pede que na apuração das horas extraordinárias seja aplicado o contido no parágrafo 1º do artigo 58 da CLT.

O pedido não procede. A sentença silenciou acerca da desconsideração dos minutos residuais e a reclamada ficou silente acerca da omissão perpetrada. Saliento que os embargos de declaração opostos pela segunda vez não foram conhecidos pelo Juiz de origem.

Nego provimento.

III- CONCLUSÃO

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS** e, no mérito, por igual votação, **EM NEGAR PROVIMENTO AO DA RECLAMANTE e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO DA RECLAMADA** para, nos termos da fundamentação, determinar: a) que, para o período de 25.10.1999 a 15.3.2000, as horas extraordinárias sejam apuradas com base na média retratada nos cartões do período posterior, juntados às fls. 296/318; b) a aplicação dos adicionais convencionais para fins de apuração das horas extraordinárias relativas a 25.10.1999 a 15.3.2000.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 11 de junho de 2007.

ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

Relator

Anexo B

Acórdão 00181/08

TRT-PR-00082-2005-662-09-00-1(RO)

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. CONCAUSAS. A análise das patologias não se deve limitar exclusivamente na atividade laboral em si ou nas características estritamente antropológicas ou genéticas do trabalhador, mas do conjunto de tais elementos extrai-se as conclusões mais adequadas a cada caso concreto. Além disso, o nexo de causalidade não precisa ser exclusivo na ocorrência acidentária, podendo concorrer uma causa relacionada com o trabalho e outras desvinculadas. A isso denomina-se concausa, que são fatos ou circunstâncias que se somam à causa, do que resulta o evento final. Exige-se apenas que a causa concorrente esteja ligada direta ou indiretamente ao trabalho, configurado, se presentes tais condições, a ocorrência acidentária, com os reflexos legais decorrentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **04ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ-PR**, sendo Recorrente **JOSÉ JONAS** e Recorrido **COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**.

I - RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 351/362, que rejeitou os pedidos, recorre o Reclamante.

O Reclamante José Jonas, através do recurso ordinário de fls. 366/372 postula a reforma da r. sentença quanto aos seguintes itens: a) doença do trabalho; b) insalubridade; e c) jornada.

Custas dispensadas.

Contra-razões apresentadas pela Reclamada Cocamar Cooperativa Agroindustrial às fls. 376/379.

Em conformidade com o Provimento nº 01/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e, agora, a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho (recebidos, registrados e autuados no Serviço de Cadastramento Processual, os processos serão remetidos ao Serviço de Distribuição dos Feitos de 2ª instância, competindo ao Juiz relator a iniciativa de remessa ao Ministério Público do Trabalho. Redação dada pelo artigo 4º da RA nº 83/2005, de 27.06.05, DJPR de 08.07.05) os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto.

2. MÉRITO

DOENÇA DO TRABALHO

O Reclamante insurge-se em face da sentença que não reconheceu padecer de doença adquirida no ambiente de trabalho, bem como negou-lhe o direito à estabilidade acidentária. Afirma que com base no laudo pericial produzido é possível concluir que, a par da doença congênita do Reclamante (desvio de septo nasal), o ambiente de trabalho foi o fator preponderante que desencadeou a sinusopatia que o acometeu.

A decisão atacada manifestou-se no seguinte sentido:

“Entende-se que a teoria da responsabilidade objetiva, que decorre do disposto no parágrafo único do art. 927 do NCCB, somente encontra lugar quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, o que não é o caso dos Autos.

Pois bem. Extrai-se dos Autos que restou comprovado que o reclamante, no dia anterior ao do desligamento, esteve em consulta médica e apresentava “sinusopatia e rinite alérgica”, sendo indicado evitar ambientes com poeira, e tal é extraído do documento de fls. 14. Também, o documento de fls. 15, datado de 18.11.2004 (ou seja, quando ainda vigente o contrato de emprego) indica que o autor seria portador de “sinusopatia + desvio de septo, com hipertrofia dos cornetos nasais”.

Deste modo, tendo o autor se desonerado do encargo de comprovar que, durante a vigência do contrato, restou acometido de doença, no entender deste Juízo formada restou presunção favorável ao mesmo (presunção relativa), de que efetivamente tal doença seria relacionada ao trabalho desenvolvido na reclamada.

Em decorrência de tal presunção, o encargo probatório restou invertido, ou seja, sobre a reclamada recaiu o encargo probatório para afastar a presunção. Tal decorre da aplicação do princípio protetor ao processo do trabalho, o qual visa a efetiva igualdade processual das partes. Por certo que a reclamada tem maior aptidão para a prova.

Analisando-se a prova produzida, decorre que efetivamente a reclamada se desonerou de tal ônus, sendo certo que o laudo pericial de fls. 138 e seguintes é conclusivo no sentido de que, muito embora o autor efetivamente seja portador de desvio de septo nasal, com hipertrofia reacional do corneto inferior esquerdo, do que decorrem sintomas como “obstrução respiratória”, e tais “sintomas do autor não são devidos a seqüela do trabalho” (respostas aos quesitos 1, 3 e 4 de fls. 138). Também, do mesmo laudo consta que o autor não possui “seqüelas”, sendo certo que apenas os “sintomas” poderiam ser acentuados em razão da existência de poeira, bem como que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho.

Nas respostas aos quesitos complementares, esclareceu o perito, em especial resposta ao quesito 3, fls. 152, que a hipertrofia do corneto inferior esquerdo é uma constante, não sendo necessária a exposição à poluição, bem como que tal hipertrofia depende mais das características do desvio de septo do que do ambiente.” (fl. 354/355).

No laudo pericial (fl. 139) o expert relata que: *“Para eliminar os efeitos da exposição à poeira do ambiente de trabalho bastaria o uso da máscara fornecida pela empresa”*. Já o Reclamante em depoimento pessoal asseverou o seguinte: *“durante a contratualidade lhe foram fornecidas duas máscaras, mas esclarece que às vezes usava a máscara e às vezes, não, referindo-se à máscara como “pesada” e que não conseguia respirar com tal equipamento (...) chegou a reclamar com a reclamada e com o médico desta sobre a máscara; o médico da*

empresa encaminhou o reclamante para o otorrinolaringologista, sendo que este encaminhou os “papéis” para serem firmados pelo médico da reclamada, mas este recusou-se a tanto”. (fl.292).

No PCMSO a Reclamada inclui a atividade exercida pelo Reclamante como contendo riscos ocupacionais de ruído e poeira fibrosa do algodão (fl. 19 - volume de documentos “VD”). Também de acordo com o PPRA (fl.39-VD) os setores ligados à fiação com algodão apresentem risco quanto a ruído e poeira.

A análise das patologias não se deve limitar exclusivamente na atividade laboral em si ou nas características estritamente antropológicas ou genéticas do trabalhador, mas do conjunto de tais elementos extrair-se as conclusões mais adequadas a cada caso concreto. Além disso, o nexo de causalidade não precisa ser exclusivo na ocorrência acidentária, podendo concorrer uma causa relacionada com o trabalho e outras desvinculadas. A isso denomina-se concausa, que são fatos ou circunstâncias que se somam à causa, do que resulta o evento final. Exige-se apenas que a causa concorrente esteja ligada direta ou indiretamente ao trabalho.

Vejam-se, a propósito, as seguintes ementas:

ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - Lesão na coluna - Fator desencadeante da patologia. Ainda que a etiologia seja extra-laborativa, se verificado que as condições do trabalho desenvolvido, foram efetivamente o fator desencadeante da patologia e seu agravamento, porquanto a cronicidade do trabalho agiu lenta e sorrateiramente para a lesão da coluna, existe o nexo causal para que se aplique a regra que admite a aposentadoria acidentária, face a instalação da doença profissional (artigo 2º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei de Acidente do Trabalho). Recurso provido. (TA/PR - AP Cível n. 2.014/89 – Comarca de Londrina. P. em 08.12.89).

DOENÇA PROFISSIONAL - CARACTERIZAÇÃO- DOENÇA OCUPACIONAL - CONCAUSA – NEXO DE CAUSALIDADE- O fato de a doença adquirida pelo obreiro se originar também de outras causas, além da atividade laborativa, não descaracteriza o nexo causal a ensejar a condenação em indenização por danos, pois a nossa legislação adotou a equivalência das condições (concausas) para a configuração do acidente do trabalho, como se depreende dos termos do art. 21, I, da lei 8213/91. (TRT 3ª R - RO 6680/02 – 5ª T - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira – DJMG 31.08.2002 - p. 17)

Destarte, ainda que o Reclamante já possuísse alguma patologia de ordem congênita, isso não elide a responsabilidade da Reclamada. Nesse ponto, especificamente, também toca o sr. Perito ao dizer: *“É claro que a inalação de irritantes, como fumaça de escapamento de carros, solventes, gasolina, poeiras em geral, desinfetantes, cheiros fortes ou a alta concentração de poluentes, que ocorre a cada momento, contribui para a hipertrofia do corneto contralateral, mas essa hipertrofia se desenvolve a longo prazo e nunca de forma aguda”* (fl.152).

Ainda que se considere, portanto, a doença congênita do Reclamante, persiste a responsabilidade da Reclamada quanto ao agravamento da condição de saúde de empregado. Não se nega aqui que a Reclamada demonstrou de fato cuidado com seus empregados mediante seguimento das normas de proteção à saúde e integridade física do trabalhador, como indica o laudo de insalubridade (fls. 322 e seguintes), todavia, é sabido que mesmo o seguimento das normas não poderá impedir todas e quaisquer situações de infortúnio que, certamente, são mais reduzidas em empresas que adotam com correção as normas preventivas.

Ressalva-se aqui a questão acerca do uso da máscara protetora, pois ainda que o Reclamante e a testemunha Sueli Ferreira (fl.292) tenham admitido que via de regra dela não faziam uso, justificam-no afirmando que ao invés de auxiliar, este EPI dificultava a respiração. Diz o Reclamante: *“durante a contratualidade lhe foram fornecidas duas máscaras, mas esclarece que às vezes usava a máscara e às vezes, não, referindo-se à máscara como “pesada” e que não conseguia respirar com tal equipamento (...) chegou a reclamar com a reclamada e com o médico desta sobre a máscara; o médico da empresa encaminhou o reclamante para o otorrinolaringologista, sendo que este encaminhou os “papéis” para serem firmados pelo médico da reclamada, mas este recusou-se a tanto”* (fl.292). A referida testemunha mencionou o seguinte: *“a depoente e o autor não utilizavam máscaras, muito embora fossem fornecidas; afirma que as máscaras eram “muito grossas” e “sufocavam”; nunca houve advertência por parte do encarregado para que utilizasse as máscaras”* (fl.292). Ora é obrigação da Reclamada não só colocar à disposição do empregado o EPI, bem como fiscalizar sua pertinência e seu uso pelos empregados. De fato, pelo que se verifica dos autos, diferentemente do que afirmou o preposto (fl.292) o Reclamante não foi advertido nenhuma vez pelo não uso da máscara, ainda que tenha expressamente dito que

dela não se utilizava. Note-se ainda ser impossível cogitar de má-fé ou conduta desonrosa por parte do empregado, tendo em vista que fazia uso regular do EPI do aparelho auditivo: “*utilizava constantemente o protetor auricular*” (fl.292).

Além disso, como reconheceu o próprio perito (fl.153), o Decreto 3048/1999 em seu anexo II prevê o trabalho com poeira proveniente de algodão como causador de doença profissional ou do trabalho, consoante art. 20 da Lei 8.213/91, exatamente a situação do Reclamante.

Feitas essas considerações, imperioso se concluir que o Reclamante, na época da despedida, estava acometido de doença do trabalho, fazendo jus à estabilidade provisória de 12 meses após sua recuperação, na forma do art. 118 da Lei 8213/91, que ora se converte para indenização, considerando que a despedida ocorreu em 23/11/2004 e a reclamatória ajuizada em 17/01/2005.

Reforma-se a sentença para conceder ao Reclamante o direito à indenização correspondente à estabilidade provisória de 12 meses de salário, bem como correspondentes natalinas, férias acrescidas de 1/3 e FGTS (11,2%).

Sucumbente agora a Reclamada no objeto da perícia médica, deverá esta arcar com os honorários no importe já arbitrado de R\$ 1.000,00.

INSALUBRIDADE

O Reclamante também pretende a reforma da decisão que não reconheceu o direito à percepção do adicional de insalubridade. Durante a instrução processual o Reclamante negou ter assinado o termo de recebimento dos EPI's de fl.66, todavia, a perícia grafodumentoscópica atestou ser de fato do obreiro a assinatura.

A sentença acompanhou a perícia técnica que concluiu pela inexistência de insalubridade quanto ao calor e poeira mineral. Sobre o ruído, entendeu a sentença que os EPI's fornecidos pela Reclamada neutralizavam a insalubridade daí decorrente. Acerca da poeira vegetal (pó de algodão), o Juízo a

quo indeferiu o pleito por inexistência de enquadramento técnico, tendo em vista que as normas prevêm exclusivamente insalubridade por poeira mineral e não vegetal.

De fato, quanto à insalubridade por ruído, a discussão quanto à autenticidade ou não da assinatura no documento de fl.66 é irrelevante pois o Reclamante, como já exposto em item anterior, reconheceu o uso contínuo do protetor auricular, afastando, portanto o agente insalubre.

Quanto à poeira advinda do algodão, de fato a NR-15 trata apenas da poeira mineral, todavia, o Decreto 3048/1999 em seu anexo II prevê o trabalho com poeira proveniente de algodão como causador de doença profissional ou do trabalho, consoante art. 20 da Lei 8.213/91. Ademais, revelar-se-ia total contrasenso, em dogmatismo cego, reconhecer a existência de doença advinda do trabalho e, de outra banda, negar o direito ao percebimento do adicional de insalubridade. Ainda que tal situação fática não conste do texto das NRs, cabe ao Poder Judiciário emanar decisões dotadas de coerência, sem jamais fechar os olhos a situações que estão claramente definidas nos autos, simplesmente porque não há previsão escrita a esse respeito. Note-se ainda que a produção de normas, por todo o aparato burocrático que demanda sua confecção, sempre estão em certo descompasso com a realidade fática, não podendo ser esta situação empecilho à concessão de direitos dos trabalhadores.

Assim, reforma-se o julgado para conceder ao Reclamante o direito ao percebimento do adicional de insalubridade que ora fixa-se em grau mínimo (10% incidente sobre os salários recebidos) a partir dos elementos fornecidos tanto pela perícia médica como pela perícia ambiental.

Sucumbente agora a Reclamada no objeto da perícia ambiental, deverá esta arcar com os honorários no importe já arbitrado de R\$ 1.000,00, devendo ser restituída ao Reclamante a importância já adiantada do perito de R\$ 200,00.

DANOS MATERIAIS E MORAIS

Quando decidiu pela inexistência de doença do trabalho a sentença igualmente indeferiu o pleito de indenização por danos materiais e morais

formulado à fl.177. Assim, o Reclamante recorre pugnando pela modificação no decidido.

O reclamante entende ser devido o dano material pela perda da capacidade laborativa.

Pois bem, mesmo que se admita a existência de doença adquirida em razão do ambiente de trabalho freqüentado pelo Reclamante, fato é que isso significa, nestes autos, tão-somente que à época da demissão o Reclamante estava acometido de doença adquirida por ocasião da prestação de serviços para a Reclamada e que por isso sua dispensa é indevida, fazendo jus à estabilidade provisória. Isso não implica, todavia, em afirmar que o Reclamante está incapacitado para o trabalho. Nessa esteira, o laudo pericial médico foi cristalino à fl.138 *“As seqüelas de que o autor é portador o incapacitam para o trabalho? Resposta: Não”*.

De todo o modo é praticamente de senso comum que uma renite por mais severa que se possa apresentar, não é mal apto a incapacitar alguém, menos ainda a ensejar pensão mensal como pretende o Reclamante.

Conforme leciona Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. e.ed. LTr: São Paulo. 2007. p.200):

O dano material é o prejuízo financeiro efetivo sofrido pela vítima, causando por conseqüência uma diminuição do seu patrimônio, avaliável monetariamente.

Pela interpretação do art. 402 do Código Civil tem-se que o dano material consiste no ressarcimento daquilo que de fato o obreiro perdeu e aquilo que deixou de ganhar, ou seja, os danos emergentes e os lucros cessantes. No caso em tela, todavia, não se vislumbra redução no patrimônio do Reclamante, seja por perdas efetivas, seja por perdas virtuais.

Já no que tange aos danos morais, o Reclamante tem razão.

É desnecessária a comprovação do dano moral, pois ele dessume das circunstâncias do caso. Por isso, *“não se cogita, em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois, comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração*

do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para responsabilização do agente” (BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais*. 3ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: RT, 1999, p. 136).

O dano moral derivado da doença ocupacional macula a intimidade do trabalhador, que se submete a exames médicos, longos tratamentos que por certo acarretam transtornos em sua vida pessoal, elementos totalmente estranhos ao contrato de trabalho já que este presume um pagamento em troca da força de trabalho, mas jamais pressupõe abrir mão da saúde física e mental. Os efeitos de tais transtornos são sentidos dia-a-dia através de dores, desconforto e incapacidade para atividades antes rotineiras.

A reclamada tem o dever de zelar pela saúde de seus empregados no ambiente laboral, obrigação esta decorrente da função social da propriedade e do contrato. O descumprimento desse dever gera uma dor moral que deve ser indenizada.

O valor da indenização por dano na esfera extrapatrimonial deve proporcionar um lenitivo para suplantar a dor moral sofrida e traduzir também caráter pedagógico que desestimule a prática de ulterior ato lesivo. Leva-se em conta, ainda, o grau de culpa, o dano em si, as condições econômicas sociais das partes envolvidas e as circunstâncias do caso concreto.

Como afirma Sebastião Geraldo de Oliveira, *“alguns pressupostos assentados na doutrina e jurisprudência devem nortear a dosimetria dessa indenização: a) a fixação do valor obedece as duas finalidades básicas que devem ser ponderada: compensar a dor, o constrangimento ou sofrimento da vítima e combater a impunidade; b) imprescindível auferir o grau de culpa do empregador e a gravidade dos efeitos do acidente; c) o valor não deve servir para enriquecimento da vítima nem de ruína para o empregador; d) a indenização deve ser arbitrada com prudência temperada com a necessária coragem, fugindo dos extremos dos valores irrisórios ou dos montantes exagerados, que podem colocar em descrédito o Poder Judiciário e esse avançado instituto da ciência jurídica; e) a situação econômica das partes deve ser considerada, especialmente para que a penalidade tenha efeito prático e repercussão na política administrativa patronal; f) ainda que a vítima tenha suportado bem a ofensa, permanece a necessidade de condenação, pois a indenização pelo dano moral tem por objetivo uma finalidade pedagógica, já que*

demonstra para o infrator e a sociedade a punição exemplar para aquele que desrespeitou as regras básicas da convivência humana” (idem 2005, p 126-127)

Atendidos os critérios esposados, fixa-se a indenização por danos morais em dez vezes a maior remuneração constante nos autos (fl.61) (R\$ 508,18), ou seja, R\$ 5081,80 (cinco mil e oitenta e um reais e oitenta centavos), que serão corrigidos a partir do ajuizamento da demanda.

Reformo a sentença para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais na forma da fundamentação.

LABOR NOTURNO

Por derradeiro, o Reclamante pretende a modificação no julgado que não reconheceu o pleito de estender a redução da hora noturna para além da 5h, bem como o pagamento do adicional noturno. Disse o julgado: *“Não obstante, tem-se que o procedimento utilizado pela parte autora está incorreto, na medida que, por expressa imposição legal (parágrafo primeiro do art. 73 da CLT), somente devem ser computadas como reduzidas (52m30seg.) As horas laboradas entre 22h00 e 5h00 (parágrafo segundo do art. 73 da CLT). As subseqüentes são de horas diurnas, e neste sentido dispõe o parágrafo 5º. do art. 73 da CLT refere-se às horas extras noturnas, quando laboradas (ou seja, laboradas entre 22h00 e 5h00)”* (fl. 358/359 com grifos no original).

Com razão o Reclamante.

Com o devido respeito, merece reforma a r. sentença, pois o adicional noturno também é devido quanto ao labor em continuidade ao horário noturno legal, qual seja, após as 5 horas, consoante Súmula 60 do C.TST.

Pelos controles de jornada trazidos aos autos (fls 42 e seguintes) o labor do Reclamante iniciava já no período noturno, sendo devida, portanto, prorrogação.

A esse respeito, cite-se o seguinte aresto:

HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA – DEVIDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO – Nos termos da Súmula 60 do C. TST, quando a jornada for cumprida em período noturno, a jornada prorrogada após as 05h00 deve ser paga com o adicional previsto no artigo 73 da CLT, bem como considerada a hora noturna reduzida também para a prorrogação. 01698-2005-513-09-00-1 (RO 12678/2006) (PUBLICAÇÃO EM 30-01-2007) Juiz(a) Relator(a): SUELI GIL EL-RAFIHI

Reforma-se para determinar o pagamento do adicional noturno, bem como a redução da hora noturna para as horas trabalhadas integralmente em período noturno, para além das 5h.

III. CONCLUSÃO

ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER DO RECURSO ORDINARIO DO RECLAMANTE** e, no mérito, por igual votação **EM DAR-LHE PROVIMENTO** para: **a)** deferir ao reclamante a indenização correspondente à estabilidade provisória e consectários, deferir ao reclamante a indenização correspondente à estabilidade provisória e consectários; **b)** acolher o adicional de insalubridade; **c)** acolher o adicional noturno e redução da hora noturna para as horas trabalhadas além das 5h; e **d)** condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais, tudo nos termos da fundamentação.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 500,00, calculados sobre a montante arbitrado à condenação de R\$ 25.000,00.

Honorários periciais também pela reclamada, nos termos da fundamentação, devendo ser restituída ao reclamante a importância já adiantada ao perito de R\$ 200,00.

Intimem-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2007.

PAULO RICARDO POZZOLO
JUIZ RELATOR

Anexo C

Regulamento da Previdência Social

Anexo II - Agentes Patogênicos Causadores de Doenças Profissionais ou do Trabalho, conforme previsto no art. 20, da Lei 8.213, de 1991 – Lista B

Notas:

1 - Ao final de cada agrupamento estão indicados intervalos de CID-10 em que se reconhece Nexo Técnico Epidemiológico, na forma do § 1º do art. 337, entre a entidade mórbida e as classes de CNAE indicadas, nelas incluídas todas as subclasses cujos quatro dígitos iniciais sejam comuns.

2 - As doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional listados são exemplificativos e complementares.

DOENÇAS INFECCIOSAS E PARASITÁRIAS RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo I da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Tuberculose (A15-A19.-)	Exposição ocupacional ao <i>Mycobacterium tuberculosis</i> (Bacilo de Koch) ou <i>Mycobacterium bovis</i> , em atividades em laboratórios de biologia, e atividades realizadas por pessoal de saúde, que propiciam contato direto com produtos contaminados ou com doentes cujos exames bacteriológicos são positivos (Z57.8) (Quadro XXV) Hipersuscetibilidade do trabalhador exposto a poeiras de sílica (Sílico-tuberculose) (J65.-)
II - Carbúnculo (A22.-)	Zoonose causada pela exposição ocupacional ao <i>Bacillus anthracis</i> , em atividades suscetíveis de colocar os trabalhadores em contato direto com animais infectados ou com cadáveres desses animais; trabalhos artesanais ou industriais com pêlos, pele, couro ou lã. (Z57.8) (Quadro XXV)
III - Brucelose (A23.-)	Zoonose causada pela exposição ocupacional a <i>Brucella melitensis</i> , <i>B. abortus</i> , <i>B. suis</i> , <i>B. canis</i> , etc., em atividades em abatedouros, frigoríficos, manipulação de produtos de

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	carne; ordenha e fabricação de laticínios e atividades assemelhadas. (Z57.8) (Quadro XXV)
IV - Leptospirose (A27.-)	Exposição ocupacional a <i>Leptospira icterohaemorrhagiae</i> (e outras espécies), em trabalhos expondo ao contato direto com águas sujas, ou efetuado em locais suscetíveis de serem sujos por dejetos de animais portadores de germes; trabalhos efetuados dentro de minas, túneis, galerias, esgotos em locais subterrâneos; trabalhos em cursos d'água; trabalhos de drenagem; contato com roedores; trabalhos com animais domésticos, e com gado; preparação de alimentos de origem animal, de peixes, de laticínios, etc.. (Z57.8) (Quadro XXV)
V - Tétano (A35.-)	Exposição ao <i>Clostridium tetani</i> , em circunstâncias de acidentes do trabalho na agricultura, na construção civil, na indústria, ou em acidentes de trajeto (Z57.8) (Quadro XXV)
VI - Psitacose, Ornitose, Doença dos Tratadores de Aves (A70.-)	Zoonoses causadas pela exposição ocupacional a <i>Chlamydia psittaci</i> ou <i>Chlamydia pneumoniae</i> , em trabalhos em criadouros de aves ou pássaros, atividades de Veterinária, em zoológicos, e em laboratórios biológicos, etc.(Z57.8) (Quadro XXV)
VII - Dengue [Dengue Clássico] (A90.-)	Exposição ocupacional ao mosquito (<i>Aedes aegypti</i>), transmissor do arbovírus da Dengue, principalmente em atividades em zonas endêmicas, em trabalhos de saúde pública, e em trabalhos de laboratórios de pesquisa, entre outros. (Z57.8) (Quadro XXV)
VIII - Febre Amarela (A95.-)	Exposição ocupacional ao mosquito (<i>Aedes aegypti</i>), transmissor do arbovírus da Febre Amarela, principalmente em atividades em zonas endêmicas, em trabalhos de saúde pública, e em trabalhos de laboratórios de pesquisa, entre outros. (Z57.8) (Quadro XXV)
IX - Hepatites Virais (B15-B19.-)	Exposição ocupacional ao Vírus da Hepatite A (HAV); Vírus da Hepatite B (HBV); Vírus da Hepatite C (HCV); Vírus da Hepatite D (HDV); Vírus da Hepatite E (HEV), em trabalhos envolvendo manipulação, acondicionamento ou emprego de sangue humano ou de seus derivados; trabalho com "águas usadas" e esgotos; trabalhos em contato com materiais provenientes de doentes ou objetos contaminados por eles.

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	(Z57.8) (Quadro XXV)
X - Doença pelo Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) (B20-B24.-)	Exposição ocupacional ao Vírus da Imuno-deficiência Humana (HIV), principalmente em trabalhadores da saúde, em decorrência de acidentes pérfuro-cortantes com agulhas ou material cirúrgico contaminado, e na manipulação, acondicionamento ou emprego de sangue ou de seus derivados, e contato com materiais provenientes de pacientes infectados. (Z57.8) (Quadro XXV)
XI - Dermatofitose (B35.-) e Outras Micoses Superficiais (B36.-)	Exposição ocupacional a fungos do gênero Epidermophyton, Microsporum e Trichophyton, em trabalhos em condições de temperatura elevada e umidade (cozinhas, ginásios, piscinas) e outras situações específicas de exposição ocupacional. (Z57.8) (Quadro XXV)
XII - Candidíase (B37.-)	Exposição ocupacional a Candida albicans, Candida glabrata, etc., em trabalhos que requerem longas imersões das mãos em água e irritação mecânica das mãos, tais como trabalhadores de limpeza, lavadeiras, cozinheiras, entre outros. (Z57.8) (Quadro XXV)
XIII - Paracoccidioidomicose (Blastomicose Sul Americana, Blastomicose Brasileira, Doença de Lutz) (B41.-)	Exposição ocupacional ao Paracoccidioides brasiliensis, principalmente em trabalhos agrícolas ou florestais e em zonas endêmicas. (Z57.8) (Quadro XXV)
XIV - Malária (B50 - B54.-)	Exposição ocupacional ao Plasmodium malariae; Plasmodium vivax; Plasmodium falciparum ou outros protozoários, principalmente em atividades de mineração, construção de barragens ou rodovias, em extração de petróleo e outras atividades que obrigam a entrada dos trabalhadores em zonas endêmicas (Z57.8) (Quadro XXV)
XV - Leishmaniose Cutânea (B55.1) ou Leishmaniose Cutâneo-Mucosa (B55.2)	Exposição ocupacional à Leishmania braziliensis, principalmente em trabalhos agrícolas ou florestais e em zonas endêmicas, e outras situações específicas de exposição ocupacional. (Z57.8) (Quadro XXV)

INTERVALO CID-10	CNAE
A15-A19	0810 1091 1411 1412 1533 1540 2330 3011 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291

4299	4312	4321	4391	4399	4687	4711	4713	4721	4741	4742
4743	4744	4789	4921	4923	4924	4929	5611	7810	7820	7830
8121	8122	8129	8610	9420	9601					

NEOPLASIAS (TUMORES) RELACIONADOS COM O TRABALHO
(GRUPO II da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Neoplasia maligna do estômago (C16.-)	Asbesto ou Amianto (X49.-; Z57.2)(Quadro II)
II - Angiossarcoma do fígado (C22.3)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X48.-; X49.-; Z57.5) (Quadro I) 2. Cloreto de Vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
III - Neoplasia maligna do pâncreas (C25.-)	1. Cloreto de Vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 2. Epicloridrina (X49.-; Z57.5) 3. Hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos na Indústria do Petróleo (X46.-; Z57.5)
IV - Neoplasia maligna da cavidade nasal e dos seios paranasais (C30-C31.-)	1. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1)(Quadro XXIV) 2. Níquel e seus compostos (X49.-; Z57.5) 3. Poeiras de madeira e outras poeiras orgânicas da indústria do mobiliário (X49.-; Z57.2) 4. Poeiras da indústria do couro (X49.-; Z57.2) 5. Poeiras orgânicas (na indústria têxtil e em padarias) (X49.-; Z57.2) 6. Indústria do petróleo (X46.-; Z57.5)
V - Neoplasia maligna da laringe (C32.-)	Asbesto ou Amianto (Z57.2) (Quadro II)
VI - Neoplasia maligna dos brônquios e do pulmão (C34.-)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X48.-; X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Asbesto ou Amianto (X49.-; Z57.2) (Quadro II) 3. Berílio (X49.-; Z57.5) (Quadro IV) 4. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 5. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro X) 6. Cloreto de Vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 7. Clorometil éteres (X49.-; Z57.5) (Quadro XIII) 8. Sílica-livre (Z57.2) (Quadro XVIII)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	<p>9. Alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina e produtos de resíduos dessas substâncias (X49.-; Z57.5) (Quadro XX)</p> <p>10. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)</p> <p>11. Emissões de fornos de coque (X49.-; Z57.5)</p> <p>12. Níquel e seus compostos (X49.-; Z57.5)</p> <p>13. Acrilonitrila (X49.-; Z57.5)</p> <p>14. Indústria do alumínio (fundições) (X49.-; Z57.5)</p> <p>15. Neblinas de óleos minerais (óleo de corte) (X49.-; Z57.5)</p> <p>16. Fundições de metais (X49.-; Z57.5)</p> <p>17.</p>
VII - Neoplasia maligna dos ossos e cartilagens articulares dos membros (Inclui "Sarcoma Ósseo") (C40.-)	Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
VIII - Outras neoplasias malignas da pele (C44.-)	<p>1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I)</p> <p>2. Alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina e produtos de resíduos dessas substâncias causadores de epitelomas da pele (X49.-; Z57.5) (Quadro XX)</p> <p>3. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)</p> <p>4. Radiações ultravioletas (W89; Z57.1)</p>
IX - Mesotelioma (C45.-): Mesotelioma da pleura (C45.0), Mesotelioma do peritônio (C45.1) e Mesotelioma do pericárdio (C45.2)	Asbesto ou Amianto (X49.-; Z57.2) (Quadro II)
X - Neoplasia maligna da bexiga (C67.-)	<p>1. Alcatrão, breu, betume, hulha mineral, parafina e produtos de resíduos dessas substâncias (X49.-; Z57.5) (Quadro XX)</p> <p>2. Aminas aromáticas e seus derivados (Beta-naftilamina, 2-cloroanilina, benzidina, o-toluidina, 4-cloro-orto-toluidina (X49.-; Z57.5)</p> <p>3. Emissões de fornos de coque (X49.-; Z57.5)</p>
	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
XI - Leucemias (C91-C95.-)	<ol style="list-style-type: none"> 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 3. Óxido de etileno (X49.-; Z57.5) 4. Agentes antineoplásicos (X49.-; Z57.5) 5. Campos eletromagnéticos (W90.-; Z57.5) 6. Agrotóxicos clorados (Clordane e Heptaclor) (X48.-; Z57.4)

DOENÇAS DO SANGUE E DOS ÓRGÃOS HEMATOPOÉTICOS RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo III da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Síndromes Mielodisplásicas (D46.-)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
II - Outras anemias devidas a transtornos enzimáticos (D55.8)	Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)
III - Anemia Hemolítica adquirida (D59.2)	Derivados nitrados e aminados do Benzeno (X46.-; Z57.5)
IV - Aplástica devida a outros agentes externos (D61.2)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Radiações ionizantes (W88.-) (Quadro XXIV)
V - Anemia Aplástica não especificada, Anemia hipoplástica SOE, Hipoplasia medular (D61.9)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
VI - Anemia Sideroblástica secundária a toxinas (Inclui "Anemia Hipocrômica, Microcítica, com Reticulocitose") (D64.2)	Chumbo ou seus compostos tóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro VIII)
VII - Púrpura e outras manifestações hemorrágicas (D69.-)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Cloreto de Vinila (X46.-) (Quadro XIII) 3. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
VIII - Agranulocitose (Neutropenia tóxica) (D70)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 3. Derivados do Fenol, Pentaclorofenol, Hidroxibenzonitrilo (X49.-; XZ57.5)

IX - Outros transtornos especificados dos glóbulos brancos: leucocitose, reação leucemóide (D72.8)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
X - Metahemoglobinemia (D74.-)	Aminas aromáticas e seus derivados (X49.-; Z57.5)

DOENÇAS ENDÓCRINAS, NUTRICIONAIS E METABÓLICAS RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo IV da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Hipotireoidismo devido a substâncias exógenas (E03.-)	1. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 2. Hidrocarbonetos halogenados (Clorobenzeno e seus derivados) (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Tiuracil (X49.-; Z57.5) 4. Tiocinatos (X49.-; Z57.5) Tiuréia (X49.-; Z57.5)
II - Outras Porfirias (E.80.2)	Clorobenzeno e seus derivados (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)

INTERVALO CID-10	CNAE
E10-E14	1091 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4313 4319 4329 4399 4721 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5030 5231 5239 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8411 9420

TRANSTORNOS MENTAIS E DO COMPORTAMENTO RELACIONADOS COM O TRABALHO (Grupo V da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Demência em outras doenças específicas classificadas em outros locais (F02.8)	1. Manganês X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 2. Substâncias asfixiantes: CO, H ₂ S, etc. (seqüela) (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 3. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)
II - Delirium, não sobreposto a demência,	1. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)

como descrita (F05.0)	2. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)
III - Outros transtornos mentais decorrentes de lesão e disfunção cerebrais e de doença física (F06.-): Transtorno Cognitivo Leve (F06.7)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 5. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 6. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 7. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 8. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
IV - Transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão e de disfunção de personalidade (F07.-): Transtorno Orgânico de Personalidade (F07.0); Outros transtornos de personalidade e de comportamento decorrentes de doença, lesão ou disfunção cerebral (F07.8)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
V - Transtorno Mental Orgânico ou Sintomático não especificado (F09.-)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)

	7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
VI - Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso do álcool: Alcoolismo Crônico (Relacionado com o Trabalho) (F10.2)	1. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Condições difíceis de trabalho (Z56.5) 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)
VII - Episódios Depressivos (F32.-)	1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5)(Quadro XIX) 7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
VIII - Reações ao "Stress" Grave e Transtornos de Adaptação (F43.-): Estado de "Stress" Pós-Traumático (F43.1)	1. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho : reação após acidente do trabalho grave ou catastrófico, ou após assalto no trabalho (Z56.6) 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)
IX - Neurastenia (Inclui "Síndrome de Fadiga") (F48.0)	1. Tolueno e outros solventes aromáticos neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Tricloroetileno, Tetracloroetileno, Tricloroetano e outros solventes orgânicos halogenados (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Brometo de Metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 4. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 5. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 6. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 7. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
X - Outros transtornos neuróticos especificados (Inclui "Neurose	Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-): Desemprego (Z56.0); Mudança de emprego (Z56.1);

Profissional") (F48.8)	Ameaça de perda de emprego (Z56.2); Ritmo de trabalho penoso (Z56.3); Desacordo com patrão e colegas de trabalho (Condições difíceis de trabalho) (Z56.5); Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)
XI - Transtorno do Ciclo Vigília-Sono Devido a Fatores Não-Orgânicos (F51.2)	1. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Má adaptação à organização do horário de trabalho (Trabalho em Turnos ou Trabalho Noturno) (Z56.6) 2. Circunstância relativa às condições de trabalho (Y96)
XII - Sensação de Estar Acabado ("Síndrome de Burn-Out", "Síndrome do Esgotamento Profissional") (Z73.0)	1. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) 2. Outras dificuldades físicas e mentais relacionadas com o trabalho (Z56.6)

INTERVALO CID-10	CNAE
F10-F19	0710 0990 1011 1012 1013 1220 1532 1622 1732 1733 2211 2330 2342 2451 2511 2512 2531 2539 2542 2543 2593 2814 2822 2840 2861 2866 2869 2920 2930 3101 3102 3329 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4292 4299 4313 4319 4321 4329 4399 4520 4912 4921 5030 5212 5221 5222 5223 5229 5231 5232 5239 5250 5310 6423 7810 7820 7830 8121 8122 8129 8411 8423 8424 9420
F20-F29	0710 0990 1011 1012 1013 1031 1071 1321 1411 1412 2330 2342 2511 2543 2592 2861 2866 2869 2942 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4391 4399 4921 4922 4923 4924 4929 5212 5310 6423 7732 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8423 9420
F30-F39	0710 0892 0990 1011 1012 1013 1031 1220 1311 1313 1314 1321 1330 1340 1351 1359 1411 1412 1413 1422 1531 1532 1540 2091 2123 2511 2710 2751 2861 2930 2945 3299 3600 4636 4711 4753 4756 4759 4762 4911 4912 4921 4922 4923 4924 4929 5111 5120 5221 5222 5223 5229 5310 5620 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190 6311 6422 6423 6431 6550 8121 8122 8129 8411 8413 8423 8424 8610 8711 8720 8730 8800
F40-F48	0710 0990 1311 1321 1351 1411 1412 1421 1532 2945 3600 4711 4753 4756 4759 4762 4911 4912 4921 4922 4923 4924 4929 5111 5120 5221 5222 5223 5229 5310 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190 6311 6422 6423 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8411 8423 8424 8610

DOENÇAS DO SISTEMA NERVOSO RELACIONADAS COM O TRABALHO
(Grupo VI da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Ataxia Cerebelosa (G11.1)	Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)
II - Parkinsonismo Secundário devido a outros agentes externos (G21.2)	Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV)
III - Outras formas especificadas de tremor (G25.2)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. Tetracloroetano (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 4. Outros solventes orgânicos neurotóxicos (X46.-; X49.-; Z57.5)
IV - Transtorno extrapiramidal do movimento não especificado (G25.9)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI) 2. Cloreto de metileno (Diclorometano) e outros solventes halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
V - Distúrbios do Ciclo Vigília-Sono (G47.2)	Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego: Má adaptação à organização do horário de trabalho (Trabalho em Turnos ou Trabalho Noturno) (Z56.6)
VI - Transtornos do nervo trigêmeo (G50.-)	Tricloroetileno e outros solventes halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
VII - Transtornos do nervo olfatório (G52.0) (Inclui "Anosmia")	<ol style="list-style-type: none"> 1. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 2. Sulfeto de hidrogênio (X49.-; Z57.5) (Quadro XVII) 3.
VIII - Transtornos do plexo braquial (Síndrome da Saída do Tórax, Síndrome do Desfiladeiro Torácico) (G54.0)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
IX - Mononeuropatias dos Membros Superiores (G56.-): Síndrome do Túnel do Carpo (G56.0); Outras Lesões do Nervo Mediano: Síndrome do Pronador Redondo (G56.1); Síndrome do Canal de	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
Guyon (G56.2); Lesão do Nervo Cubital (ulnar): Síndrome do Túnel Cubital(G56.2); Lesão do Nervo Radial (G56.3); Outras Mononeuropatias dos Membros Superiores: Compressão do Nervo Supra-escapular (G56.8)	
X - Mononeuropatias do membro inferior (G57.-): Lesão do Nervo Poplíteo Lateral (G57.3)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
XI - Polineuropatia devida a outros agentes tóxicos (G62.2)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Chumbo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Fósforo (X48.-; X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XII) 4. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5)(Quadro XIX) 5. n-Hexano (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 6. Metil-n-Butil Cetona (MBK) (X46.-; Z57.5)
XII - Polineuropatia induzida pela radiação (G62.8)	Radiações ionizantes (X88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
XIII - Encefalopatia Tóxica Aguda (G92.1)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Chumbo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos (seus derivados halogenados neurotóxicos) (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Mercúrio e seus derivados tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)
XIV - Encefalopatia Tóxica Crônica (G92.2)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Tolueno e Xileno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Chumbo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Solventes orgânicos halogenados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI) 5. Substâncias asfixiantes: CO, H₂S, etc. (seqüela)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	(X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)
	Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)

INTERVALO CID-10	CNAE
G40-G47	0113 0210 0220 0810 1011 1012 1013 1321 1411 1412 1610 1621 1732 1733 1931 2330 2342 2511 2539 2861 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4313 4319 4399 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5212 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129
G50-G59	0155 1011 1012 1013 1062 1093 1095 1313 1351 1411 1412 1421 1529 1531 1532 1533 1539 1540 2063 2123 2211 2222 2223 2229 2349 2542 2593 2640 2710 2759 2944 2945 3240 3250 4711 5611 5612 5620 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190 6422 6423 8121 8122 8129 8610

DOENÇAS DO OLHO E ANEXOS RELACIONADAS COM O TRABALHO
(Grupo VII da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Blefarite (H01.0)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Radiações Ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 3. Cimento (X49.-; Z57.2)
II - Conjuntivite (H10)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Berílio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro IV) 3. Flúor e seus compostos tóxicos (X49.-) (Quadro XI) 4. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV) 5. Cloreto de etila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 6. Tetracloreto de carbono (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 7. Outros solventes halogenados tóxicos (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 8. Ácido sulfídrico (Sulfeto de hidrogênio) (X49.-; Z57.5) (Quadro XVII) 9. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)

	10. Radiações Ultravioletas (W89; Z57.1) 11. Acrilatos (X49.-; Z57.5) 12. Cimento (X49.-; Z57.2) 13. Enzimas de origem animal, vegetal ou bacteriana (X44.-; Z57.2) 14. Furfural e Álcool Furfurílico (X45.-; Z57.5) 15. Isocianatos orgânicos (X49.-; Z57.5) 16. Selênio e seus compostos (X49.-; Z57.5)
III - Queratite e Queratoconjuntivite (H16)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Ácido sulfídrico (Sulfeto de hidrogênio) (X49.-; Z57.5) (Quadro XVII) 3. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 4. Radiações Infravermelhas (W90.-; Z57.1) 5. Radiações Ultravioletas (W89.-; Z57.1)
IV - Catarata (H28)	1. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 2. Radiações Infravermelhas (W90.-; Z57.1)
V - Inflamação Coriorretiniana (H30)	Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV)
VI - Neurite Óptica (H46)	1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. Cloreto de metileno (Diclorometano) e outros solventes clorados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Tetracloro de carbono (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 5. Metanol (X45.-; Z57.5)
VII - Distúrbios visuais subjetivos (H53.-)	1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. Cloreto de metileno e outros solventes clorados neurotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)

INTERVALO CID-10	CNAE
H53-H54	0210 0220 0810 1071 1220 1610 1622 2330 2342 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4222 4223 4291 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4922 4923 4924 4929 4930 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129

DOENÇAS DO OUVIDO RELACIONADAS COM O TRABALHO
(Grupo VIII da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Otite Média não-supurativa (H65.9)	1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII) 2. Pressão atmosférica inferior à pressão padrão (W94.-; Z57.8)
II - Perfuração da Membrana do Tímpano (H72 ou S09.2)	1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII) 2. Pressão atmosférica inferior à pressão padrão (W94.-; Z57.8)
III - Outras vertigens periféricas (H81.3)	Cloreto de metileno e outros solventes halogenados tóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
IV - Labirintite (H83.0)	1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)
V - Efeitos do ruído sobre o ouvido interno/ Perda da Audição Provocada pelo Ruído e Trauma Acústico (H83.3)	Exposição ocupacional ao Ruído (Z57.0; W42.-) (Quadro XXI)
VI - Hipoacusia Ototóxica (H91.0)	1. Homólogos do Benzeno otoneurotóxicos (Tolueno e Xileno) (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Solventes orgânicos otoneurotóxicos (X46.-; Z57.8) (Quadro XIII)
VII - Otalgia e Secreção Auditiva (H92.-): Otalgia (H92.0), Otorréia (H92.1) ou Otorragia (H92.2)	"Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)
VIII - Outras percepções auditivas anormais: Alteração Temporária do Limiar Auditivo, Comprometimento da Discriminação Auditiva e Hiperacusia (H93.2)	Exposição ocupacional ao Ruído (Z57.0; X42.-) (Quadro XXI)
IX - Outros transtornos especificados do ouvido (H93.8)	1. Brometo de metila (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)
X - Otite Barotraumática (T70.0)	1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII) 2. Alterações na pressão atmosférica ou na pressão da água no ambiente (W94.-; Z57.8)
XI - Sinusite Barotraumática (T70.1)	1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII) 2. Alterações na pressão atmosférica ou na pressão da água no ambiente (W94.-)

XII - "Mal dos Caixões" (Doença de Descompressão) (T70.4)	<ol style="list-style-type: none"> 1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8)(Quadro XXIII) 2. Alterações na pressão atmosférica ou na pressão da água no ambiente (W94.-; Z57.8)
XIII - Síndrome devida ao deslocamento de ar de uma explosão (T70.8)	<ol style="list-style-type: none"> 1. "Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII) 2. Alterações na pressão atmosférica ou na pressão da água no ambiente (W94.-; Z57.8)

DOENÇAS DO SISTEMA CIRCULATÓRIO RELACIONADAS COM O TRABALHO
(Grupo IX da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Hipertensão Arterial (I10.-)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 2. Exposição ocupacional ao Ruído (Z57.0; X42.-) (Quadro XXI) 3. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-)
II - Angina Pectoris (I20.-)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Monóxido de Carbono (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 2. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 3. Nitroglicerina e outros ésteres do ácido nítrico (X49.-; Z57.5) 4. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-)
III - Infarto Agudo do Miocárdio (I21.-)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Monóxido de Carbono (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 2. Sulfeto de Carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX) 3. Nitroglicerina e outros ésteres do ácido nítrico (X49.-; Z57.5) 4. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-)
IV - Cor Pulmonale SOE ou Doença Cardio-Pulmonar Crônica (I27.9)	Complicação evolutiva das pneumoconioses graves, principalmente Silicose (Z57.2) (Quadro XVIII)
V - Placas epicárdicas ou pericárdicas (I34.8)	Asbesto ou Amianto (W83.-; Z57.2) (Quadro II)
VI - Parada Cardíaca (I46.-)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Derivados halogenados dos hidrocarbonetos alifáticos (X46.-) (Quadro XIII) 2. Monóxido de Carbono (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 3. Outros agentes potencialmente causadores de arritmia cardíaca (Z57.5)

VII - Arritmias cardíacas (I49.-)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.5) (Quadro I) 2. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Derivados halogenados dos hidrocarbonetos alifáticos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 4. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI) 5. Monóxido de Carbono (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 6. Agrotóxicos organofosforados e carbamatos (X48; Z57.4) (Quadros XII e XXVII) 7. Exposição ocupacional a Cobalto (X49.-; Z57.5) 8. Nitroglicerina e outros ésteres do ácido nítrico (X49.-; Z57.5) 9. Problemas relacionados com o emprego e com o desemprego (Z56.-)
VIII - Ateroesclerose (I70.-) e Doença Ateroesclerótica do Coração (I25.1)	Sulfeto de carbono (X49.-; Z57.5) (Quadro XIX)
IX - Síndrome de Raynaud (I73.0)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Cloreto de vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII) 3. Trabalho em baixas temperaturas (frio) (W93.-; Z57.6)
X - Acrocianose e Acroparestesia (I73.8)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Cloreto de vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII) 3. Trabalho em baixas temperaturas (frio) (W93.-; Z57.6)

INTERVALO CID-10	CNAE
I05-I09	4921
I10-I15	0111 1411 1412 4921 4922 4923 4924 4929 5111 5120
I20-I25	1621 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4299 4329 4399 4921 4922 4930 6110 6120 6130 6141 6142 6143 6190
I30-I52	0113 0210 0220 0810 1011 1012 1013 1061 1071 1411 1412 1610 1931 2029 2330 2342 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4391 4399 4621 4622 4623 4921 4922 4923 4924 4929 4930 8121 8122 8129 8411 9420
I60-I69	0810 1071 2330 2342 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4222 4223 4291 4299 4312 4313 4319 4321 4391 4399 4921 4922 4923 4924 4929 4930 8112 8121 8122 8129 8411 8591 9200 9311 9312 9313 9319 9420

I80-I89	1011	1012	1013	1020	1031	1033	1091	1092	1220	1311	1321
	1351	1411	1412	1413	1422	1510	1531	1532	1540	1621	1622
	2123	2342	2542	2710	2813	2832	2833	2920	2930	2944	2945
	3101	3102	3329	3701	3702	3811	3812	3821	3822	3839	3900
	4621	4622	4623	4721	4722	4921	4922	5611	5612	5620	8011
	8012	8020	8030	8121	8122	8129	8411	8610	9420	9491	9601

DOENÇAS DO SISTEMA RESPIRATÓRIO RELACIONADAS COM O TRABALHO
(Grupo X da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Faringite Aguda, não especificada ("Angina Aguda", "Dor de Garganta") (J02.9)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 2. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV)
II - Laringotraqueíte Aguda (J04.2)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 2. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV)
III - Outras Rinites Alérgicas (J30.3)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Carbonetos metálicos de tungstênio sinterizados (X49.-; Z57.2 e Z57.5) (Quadro VII) 2. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro X) 3. Poeiras de algodão, linho, cânhamo ou sisal (Z57.2) (Quadro XXVI) 4. Acrilatos (X49.-; Z57.5) 5. Aldeído fórmico e seus polímeros (X49.-; Z57.5) 6. Aminas aromáticas e seus derivados (X49.-; Z57.5) 7. Anidrido ftálico (X49.-; Z57.5) 8. Azodicarbonamida (X49.-; Z57.5) 9. Carbeto de metais duros: cobalto e titânio (Z57.2) 10. Enzimas de origem animal, vegetal ou bacteriano (X44.-; Z57.3) 11. Furfural e Álcool Furfurílico (X45.-; Z57.5) 12. Isocianatos orgânicos (X49.-; Z57.5) 13. Níquel e seus compostos (X49.-; Z57.5) 14. Pentóxido de vanádio (X49.-; Z57.5) 15. Produtos da pirólise de plásticos, cloreto de vinila, teflon (X49.-; Z57.5) 16. Sulfitos, bissulfitos e persulfatos (X49.-; Z57.5) 17. Medicamentos: macrólidos; ranetidina ; penicilina e

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	seus sais; cefalosporinas (X44.-; Z57.3) 18. Proteínas animais em aerossóis (Z57.3) 19. Outras substâncias de origem vegetal (cereais, farinhas, serragem, etc.) (Z57.2) 20. Outras substâncias químicas sensibilizantes da pele e das vias respiratórias (X49.-; Z57.2) (Quadro XXVII)
IV - Rinite Crônica (J31.0)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Cloro gasoso (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 3. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-) (Quadro X) 4. Gás de flúor e Fluoreto de Hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XI) 5. Amônia (X47.-; Z57.5) 6. Anidrido sulfuroso (X49.-; Z57.5) 7. Cimento (Z57.2) 8. Fenol e homólogos (X46.-; Z57.5) 9. Névoas de ácidos minerais (X47.-; Z57.5) 10. Níquel e seus compostos (X49.-; Z57.5) 11. Selênio e seus compostos (X49.-; Z57.5)
V - Faringite Crônica (J31.2)	Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V)
VI - Sinusite Crônica (J32.-)	1. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 2. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV)
VII - Ulceração ou Necrose do Septo Nasal (J34.0)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 3. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro X) 4. Soluções e aerossóis de Ácido Cianídrico e seus derivados (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)
VIII - Perfuração do Septo Nasal (J34.8)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Cromo e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro X)
IX - Laringotraqueíte Crônica (J37.1)	Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
<p>X - Outras Doenças Pulmonares Obstrutivas Crônicas (Inclui: “Asma Obstrutiva”, “Bronquite Crônica”, “Bronquite Asmática”, “Bronquite Obstrutiva Crônica”) (J44.-)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Cloro gasoso (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 2. Exposição ocupacional à poeira de sílica livre (Z57.2-) (Quadro XVIII) 3. Exposição ocupacional a poeiras de algodão, linho, cânhamo ou sisal (Z57.2) (Quadro XXVI) 4. Amônia (X49.-; Z57.5) 5. Anidrido sulfuroso (X49.-; Z57.5) 6. Névoas e aerossóis de ácidos minerais (X47.-; Z57.5) 7. Exposição ocupacional a poeiras de carvão mineral (Z57.2)
<p>XI - Asma (J45.-)</p>	<p>Mesma lista das substâncias sensibilizantes produtoras de Rinite Alérgica (X49.-; Z57.2, Z57.4 e Z57.5)</p>
<p>XII - Pneumoconiose dos Trabalhadores do Carvão (J60.-)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Exposição ocupacional a poeiras de carvão mineral (Z57.2) 2. Exposição ocupacional a poeiras de sílica-livre (Z57.2) (Quadro XVIII)
<p>XIII - Pneumoconiose devida ao Asbesto (Asbestose) e a outras fibras minerais (J61.-)</p>	<p>Exposição ocupacional a poeiras de asbesto ou amianto (Z57.2) (Quadro II)</p>
<p>XIV - Pneumoconiose devida à poeira de Sílica (Silicose) (J62.8)</p>	<p>Exposição ocupacional a poeiras de sílica-livre (Z57.2) (Quadro XVIII)</p>
<p>XV - Beriliose (J63.2)</p>	<p>Exposição ocupacional a poeiras de berílio e seus compostos tóxicos (Z57.2) (Quadro IV)</p>
<p>XVI - Siderose (J63.4)</p>	<p>Exposição ocupacional a poeiras de ferro (Z57.2)</p>
<p>XVII - Estanhose (J63.5)</p>	<p>Exposição ocupacional a poeiras de estanho (Z57.2)</p>
<p>XVIII - Pneumoconiose devida a outras poeiras inorgânicas especificadas (J63.8)</p>	<ol style="list-style-type: none"> 1. Exposição ocupacional a poeiras de carboneto de tungstênio (Z57.2) (Quadro VII) 2. Exposição ocupacional a poeiras de carbeto de metais duros (Cobalto, Titânio, etc.) (Z57.2) 3. Exposição ocupacional a rocha fosfática (Z57.2) 4. Exposição ocupacional a poeiras de alumina (Al₂O₃) (“Doença de Shaver”) (Z57.2)
<p>XIX - Pneumoconiose associada com Tuberculose (“Sílico-Tuberculose”) (J65.-)</p>	<p>Exposição ocupacional a poeiras de sílica-livre (Z57.2) (Quadro XVIII)</p>

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
XX - Doenças das vias aéreas devidas a poeiras orgânicas (J66.-): Bissinose (J66.0), devidas a outras poeiras orgânicas especificadas (J66.8)	Exposição ocupacional a poeiras de algodão, linho, cânhamo, sisal (Z57.2) (Quadro XXVI)
XXI - Pneumonite por Hipersensibilidade a Poeira Orgânica (J67.-): Pulmão do Granjeiro (ou Pulmão do Fazendeiro) (J67.0); Bagaçose (J67.1); Pulmão dos Criadores de Pássaros (J67.2); Suberose (J67.3); Pulmão dos Trabalhadores de Malte (J67.4); Pulmão dos que Trabalham com Cogumelos (J67.5); Doença Pulmonar Devida a Sistemas de Ar Condicionado e de Umidificação do Ar (J67.7); Pneumonites de Hipersensibilidade Devidas a Outras Poeiras Orgânicas (J67.8); Pneumonite de Hipersensibilidade Devida a Poeira Orgânica não especificada (Alveolite Alérgica Extrínseca SOE; Pneumonite de Hipersensibilidade SOE (J67.0)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Exposição ocupacional a poeiras contendo microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos (Z57.2) (Quadro XXV) 2. Exposição ocupacional a outras poeiras orgânicas (Z57.2)
XXII - Bronquite e Pneumonite devida a produtos químicos, gases, fumaças e vapores ("Bronquite Química Aguda") (J68.0)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Berílio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro IV) 2. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 3. Cádmiu ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 4. Gás Cloro (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 5. Flúor ou seus compostos tóxicos (X47.-; Z57.5) (Quadro XI) 6. Solventes halogenados irritantes respiratórios (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 7. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV) 8. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 9. Cianeto de hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)
XXIII - Edema Pulmonar Agudo devido a produtos químicos, gases, fumaças e vapores (Edema Pulmonar Químico)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Berílio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro IV) 2. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 3. Cádmiu ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
(J68.1)	<ol style="list-style-type: none"> 4. Gás Cloro (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 5. Flúor e seus compostos (X47.-; Z57.5) (Quadro XI) 6. Solventes halogenados irritantes respiratórios (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 7. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV) 8. Cianeto de hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII)
XXIV - Síndrome de Disfunção Reativa das Vias Aéreas (SDVA/RADS) (J68.3)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 2. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 3. Gás Cloro (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 4. Solventes halogenados irritantes respiratórios (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 5. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV) 6. Cianeto de hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 7. Amônia (X49.-; Z57.5)
XXV - Afecções respiratórias crônicas devidas à inalação de gases, fumos, vapores e substâncias químicas: Bronquiolite Obliterante Crônica, Enfisema Crônico Difuso, Fibrose Pulmonar Crônica (J68.4)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Arsênico e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Berílio e seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro IV) 3. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro V) 4. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 5. Gás Cloro (X47.-; Z57.5) (Quadro IX) 6. Flúor e seus compostos (X47.-; Z57.5) (Quadro XI) 7. Solventes halogenados irritantes respiratórios (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 8. Iodo (X49.-; Z57.5) (Quadro XIV) 9. Manganês e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XV) 10. Cianeto de hidrogênio (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 11. Ácido Sulfídrico (Sulfeto de hidrogênio) (X47.-; Z57.5) (Quadro XVII) 12. Carbetos de metais duros (X49.-; Z57.5) 13. Amônia (X49.-; Z57.5) 14. Anidrido sulfuroso (X49.-; Z57.5) 15. Névoas e aerossóis de ácidos minerais (X47.-; Z57.5) 16. Acrilatos (X49.-; Z57.5) <p>Selênio e seus compostos (X49.-; Z57.5)</p>
XXVI - Pneumonite por Radiação (manifestação aguda) (J70.0) e Fibrose Pulmonar Conseqüente a Radiação	Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
(manifestação crônica) (J70.1)	
XXVII - Derrame pleural (J90.-)	Exposição ocupacional a poeiras de Asbesto ou Amianto (Z57.2) (Quadro II)
XXVIII - Placas pleurais (J92.-)	Exposição ocupacional a poeiras de Asbesto ou Amianto (Z57.2) (Quadro II)
XXIX - Enfisema intersticial (J98.2)	Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI)
XXX - Transtornos respiratórios em outras doenças sistêmicas do tecido conjuntivo classificadas em outra parte (M05.3): "Síndrome de Caplan" (J99.1)	1. Exposição ocupacional a poeiras de Carvão Mineral (Z57.2) 2. Exposição ocupacional a poeiras de Sílica livre (Z57.2) (Quadro XVIII)

INTERVALO CID-10	CNAE
J40-J47	0810 1031 1220 1311 1321 1351 1411 1412 1610 1622 1629 2330 2342 2539 3101 3102 3329 4120 4211 4213 4292 4299 4313 4319 4399 4921 8121 8122 8129 8411

DOENÇAS DO SISTEMA DIGESTIVO RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo XI da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Erosão Dentária (K03.2)	1. Névoas de fluoretos ou seus compostos tóxicos (X47.-; Z57.5) (Quadro XI) 2. Exposição ocupacional a outras névoas ácidas (X47.-; Z57.5)
II - Alterações pós-eruptivas da cor dos tecidos duros dos dentes (K03.7)	1. Névoas de Cádmio ou seus compostos (X47.-; Z57.5) (Quadro VI) 2. Exposição ocupacional a metais: Cobre, Níquel, Prata (X47.-; Z57.5)
III - Gengivite Crônica (K05.1)	Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI)
IV - Estomatite Ulcerativa Crônica (K12.1)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.5) (Quadro I) 2. Bromo (X49.-; Z57.5) (Quadro XII) 3. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5)

	(Quadro XVI)
V - Gastroenterite e Colite tóxicas (K52.-)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.5) (Quadro I) 2. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 3. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)
VI - Outros transtornos funcionais do intestino ("Síndrome dolorosa abdominal paroxística apirética, com estado suboclusivo ("cólica do chumbo") (K59.8)	Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)
VII - Doença Tóxica do Fígado (K71.-): Doença Tóxica do Fígado, com Necrose Hepática (K71.1); Doença Tóxica do Fígado, com Hepatite Aguda (K71.2); Doença Tóxica do Fígado com Hepatite Crônica Persistente (K71.3); Doença Tóxica do Fígado com Outros Transtornos Hepáticos (K71.8)	1. Cloreto de Vinila, Clorobenzeno, Tetracloreto de Carbono, Clorofórmio, e outros solventes halogenados hepatotóxicos (X46.- e X48.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 2. Hexaclorobenzeno (HCB) (X48.-; Z57.4 e Z57.5) 3. Bifenilas policloradas (PCBs) (X49.-; Z57.4 e Z57.5) 4. Tetraclorodibenzodioxina (TCDD) (X49.-)
VIII - Hipertensão Portal (K76.6)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Cloreto de Vinila (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII) 3. Tório (X49.-; Z57.5)

INTERVALO CID-10	CNAE
K35-K38	0810 1011 1012 1013 1071 1411 1412 1531 1540 1610 1621 1732 1733 2451 2511 2512 2832 2833 2930 3101 3329 4621 4622 4623 4921 4922 8610
K40-K46	0113 0210 0220 0230 0810 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1041 1051 1061 1066 1071 1091 1122 1321 1354 1510 1610 1621 1622 1629 1722 1732 1733 1931 2211 2212 2219 2330 2341 2342 2349 2443 2449 2451 2511 2512 2521 2539 2541 2542 2543 2592 2593 2710 2815 2822 2832 2833 2861 2866 2869 2930 2943 2944 2945 3011 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4632 4634 4687 4721 4722 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4922 4930 5212 8121 8122 8129 9420

DOENÇAS DA PELE E DO TECIDO SUBCUTÂNEO RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo XII da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Outras Infecções Locais da Pele e do Tecido Subcutâneo: "Dermatoses Pápulo-Pustulosas e suas complicações infecciosas" (L08.9)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X) 2. Hidrocarbonetos alifáticos ou aromáticos (seus derivados tóxicos) (Z57.5) (Quadro XIII) 3. Microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos (Z57.5) (Quadro XXV) 4. Outros agentes químicos ou biológicos que afetem a pele, não considerados em outras rubricas (Z57.5) (Quadro XXVII)
II - Dermatite Alérgica de Contato devida a Metais (L23.0)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X) 2. Mercúrio e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro XVI)
III - Dermatite Alérgica de Contato devida a Adesivos (L23.1)	Adesivos, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
IV - Dermatite Alérgica de Contato devida a Cosméticos (fabricação/manipulação) (L23.2)	Fabricação/manipulação de Cosméticos (Z57.5) (Quadro XXVII)
V - Dermatite Alérgica de Contato devida a Drogas em contato com a pele (L23.3)	Drogas, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
VI - Dermatite Alérgica de Contato devida a Corantes (L23.4)	Corantes, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
VII - Dermatite Alérgica de Contato devida a outros produtos químicos (L23.5)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X) 2. Fósforo ou seus produtos tóxicos (Z57.5) (Quadro XII) 3. Iodo (Z57.5) (Quadro XIV) 4. Alcatrão, Breu, Betume, Hulha Mineral, Parafina ou resíduos dessas substâncias (Z57.8) (Quadro XX) 5. Borracha (Z57.8) (Quadro XXVII) 6. Inseticidas (Z57.5) (Quadro XXVII) 7. Plásticos (Z57.8) (Quadro XXVII)
VIII - Dermatite Alérgica de Contato devida a Alimentos em contato com a	Fabricação/manipulação de Alimentos (Z57.5) (Quadro XXVII)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
pele (fabricação/ manipulação) (L23.6)	
IX - Dermatite Alérgica de Contato devida a Plantas (Não inclui plantas usadas como alimentos) (L23.7)	Manipulação de Plantas, em exposição ocupacional (Z57.8) (Quadro XXVII)
X - Dermatite Alérgica de Contato devida a outros agentes (Causa Externa especificada) (L23.8)	Agentes químicos, não especificados anteriormente, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
XI - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Detergentes (L24.0)	Detergentes, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
XII - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Óleos e Gorduras (L24.1)	Óleos e Gorduras, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
XIII - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Solventes: Cetonas, Ciclohexano, Compostos do Cloro, Ésteres, Glicol, Hidrocarbonetos (L24.2)	1. Benzeno (X46.-; Z57.5) (Quadro III) 2. Hidrocarbonetos aromáticos ou alifáticos ou seus derivados halogenados tóxicos (Z57.5) (Quadro XIII)
XIV - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Cosméticos (L24.3)	Cosméticos, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
XV - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Drogas em contato com a pele (L24.4)	Drogas, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
XVI - Dermatite de Contato por Irritantes devida a outros produtos químicos: Arsênio, Berílio, Bromo, Cromo, Cimento, Flúor, Fósforo, Inseticidas (L24.5)	1. Arsênio e seus compostos arsenicais (Z57.5) (Quadro I) 2. Berílio e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro IV) 3. Bromo (Z57.5) (Quadro V) 4. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X) 5. Flúor ou seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro XI) 6. Fósforo (Z57.5) (Quadro XII)
XVII - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Alimentos em contato com a pele (L24.6)	Alimentos, em exposição ocupacional (Z57.8) (Quadro XXVII)
XVIII - Dermatite de Contato por Irritantes devida a Plantas, exceto	Plantas, em exposição ocupacional (Z57.8) (Quadro XXVII)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
alimentos (L24.7)	
XIX - Dermatite de Contato por Irritantes devida a outros agentes: Corantes (L24.8)	Agentes químicos, não especificados anteriormente, em exposição ocupacional (Z57.5) (Quadro XXVII)
XX - Urticária Alérgica (L50.0)	Agrotóxicos e outros produtos químicos (X48.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XXVII)
XXI - Urticária devida ao Calor e ao Frio (L50.2)	Exposição ocupacional a calor e frio (W92.-; W93.-; Z57.6) (Quadro XXVII)
XXII - Urticária de Contato (L50.6)	Exposição ocupacional a agentes químicos, físicos e biológicos que afetam a pele (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XXVII)
XXIII - Queimadura Solar (L55)	Exposição ocupacional a radiações actínicas (X32.-; Z57.1) (Quadro XXVII)
XXIV - Outras Alterações Agudas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta (L56.-): Dermatite por Fotocontato (Dermatite de Berloque) (L56.2); Urticária Solar (L56.3); Outras Alterações Agudas Especificadas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta (L56.8); Outras Alterações Agudas da Pele devidas a Radiação Ultravioleta, sem outra especificação (L56.9);	Radiação Ultravioleta (W89.-; Z57.1) (Quadro XXVII)
XXV - Alterações da Pele devidas a Exposição Crônica a Radiação Não Ionizante (L57.-): Ceratose Actínica (L57.0); Outras Alterações: Dermatite Solar, "Pele de Fazendeiro", "Pele de Marinheiro" (L57.8)	Radiações não-ionizantes (W89.-; X32.-; Z57.1) (Quadro XXVII)
XXVI - Radiodermatite (L58.-): Radiodermatite Aguda (L58.0); Radiodermatite Crônica (L58.1); Radiodermatite, não especificada (L58.9); Afecções da pele e do tecido	Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
conjuntivo relacionadas com a radiação, não especificadas (L59.9)	
XXVII - Outras formas de Acne: "Cloracne" (L70.8)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos, Monoclorobenzeno, Monobromobenzeno, Hexaclorobenzeno (X46.; Z57.5) (Quadro XIII) 2. Derivados do fenol, pentaclorofenol e do hidrobenzônitrilo (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XXVII) 3. Policloreto de Bifenila (PCBs) (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XXVII)
XXVIII - Outras formas de Cistos Foliculares da Pele e do Tecido Subcutâneo: "Elaioconiose" ou "Dermatite Folicular" (L72.8)	Óleos e gorduras de origem mineral ou sintéticos (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII)
XXIX - Outras formas de hiperpigmentação pela melanina: "Melanodermia" (L81.4)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Clorobenzeno e Diclorobenzeno (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII) 3. Alcatrão, Breu, Betume, Hulha Mineral, Parafina, Creosoto, Piche, Coaltar ou resíduos dessas substâncias (Z57.8) (Quadro XX) 4. Antraceno e Dibenzoantraceno (Z57.5) (Quadro XX) 5. Bismuto (X44.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 6. Citostáticos (X44.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 7. Compostos nitrogenados: Ácido nítrico, Dinitrofenol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 8. Naftóis adicionados a corantes (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 9. Óleos de corte (Z57.5) (Quadro XXVII) 10. Parafenilenodiamina e seus derivados (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 11. Poeira de determinadas madeiras (Z57.3) (Quadro XXVII) 12. Quinino e seus derivados (Z57.5) (Quadro XXVII) 13. Sais de ouro (X44.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 14. Sais de prata (Seqüelas de Dermatite Crônica de Contato) (X44.-; Z57.5) (Quadro XXVII)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
XXX - Leucodermia, não classificada em outra parte (Inclui "Vitiligo Ocupacional") (L81.5)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Arsênio e seus compostos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I) 2. Hidroquinona e ésteres derivados (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 3. Monometil éter de hidroquinona (MBEH) (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 4. para-Aminofenol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 5. para-Butilfenol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 6. para-Cresol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 7. Catecol e Pirocatecol (X49.-; Z57.5) (Quadro XXVII) 8. Clorofenol (X46.-; Z57.4 e Z57.5)(Quadro XXVII)
XXXI - Outros transtornos especificados da pigmentação: "Porfíria Cutânea Tardia" (L81.8)	Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos: minocloro-benzeno, monobromo-benzeno, hexaclorobenzeno (X46.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XIII)
XXXII - Ceratose Palmar e Plantar Adquirida (L85.1)	Arsênio e seus compostos arsenicais (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro I)
XXXIII - Úlcera Crônica da Pele, não classificada em outra parte (L98.4)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Cromo e seus compostos tóxicos (Z57.5) (Quadro X) 2. Enzimas de origem animal, vegetal ou bacteriana (Z57.8) (Quadro XXVII)
XXXIV - Geladura (Frostbite) Superficial (T33): Eritema Pérmio	<ol style="list-style-type: none"> 1. Cloreto de etila (anestésico local) (W93.-; Z57.6) (Quadro XIII) 2. Frio (X31.-; W93.-; Z57.6) (Quadro XXVII)
XXXV - Geladura (Frostbite) com Necrose de Tecidos (T34)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Cloreto de etila (anestésico local) (W93.-; Z57.6) (Quadro XIII) 2. Frio (X31.-; W93.-; Z57.6) (Quadro XXVII)

INTERVALO CID-10	CNAE
L60-L75	8610
L80-L99	0113 1011 1012 1013 1071 1411 1412 1610 1621 1931 2451 5611 5620 8121 8122 8129 8610

DOENÇAS DO SISTEMA OSTEOMUSCULAR E DO TECIDO CONJUNTIVO,
RELACIONADAS COM O TRABALHO
(Grupo XIII da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Artrite Reumatóide associada a Pneumoconiose dos Trabalhadores do Carvão (J60.-): "Síndrome de Caplan" (M05.3)	1. Exposição ocupacional a poeiras de carvão mineral (Z57.2) 2. Exposição ocupacional a poeiras de sílica livre (Z57.2) (Quadro XVIII)
II - Gota induzida pelo chumbo (M10.1)	Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)
III - Outras Artroses (M19.-)	Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)
IV - Outros transtornos articulares não classificados em outra parte: Dor Articular (M25.5)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
V - Síndrome Cervicobraquial (M53.1)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
VI - Dorsalgia (M54.-): Cervicalgia (M54.2); Ciática (M54.3); Lumbago com Ciática (M54.4)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)
VII - Sinovites e Tenossinovites (M65.-): Dedo em Gatilho (M65.3); Tenossinovite do Estilóide Radial (De Quervain) (M65.4); Outras Sinovites e Tenossinovites (M65.8); Sinovites e Tenossinovites, não especificadas (M65.9)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)
VIII - Transtornos dos tecidos moles relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão, de origem ocupacional (M70.-): Sinovite Crepitante Crônica da mão e do punho (M70.0); Bursite da Mão (M70.1); Bursite do Olécrano (M70.2); Outras Bursites do Cotovelo (M70.3); Outras Bursites Pré-rotulianas (M70.4); Outras Bursites do Joelho (M70.5); Outros transtornos dos tecidos moles relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão (M70.8); Transtorno não especificado dos tecidos moles, relacionados com o uso, o uso excessivo e a pressão (M70.9).	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56.3) 3. Condições difíceis de trabalho (Z56.5)
IX - Fibromatose da Fascia Palmar:	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
"Contratura ou Moléstia de Dupuytren" (M72.0)	2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
X - Lesões do Ombro (M75.-): Capsulite Adesiva do Ombro (Ombro Congelado, Periartrite do Ombro) (M75.0); Síndrome do Manguito Rotatório ou Síndrome do Supraespinhoso (M75.1); Tendinite Bicipital (M75.2); Tendinite Calcificante do Ombro (M75.3); Bursite do Ombro (M75.5); Outras Lesões do Ombro (M75.8); Lesões do Ombro, não especificadas (M75.9)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Ritmo de trabalho penoso (Z56) 3. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
XI - Outras entesopatias (M77.-): Epicondilite Medial (M77.0); Epicondilite lateral ("Cotovelo de Tenista"); Mialgia (M79.1)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
XII - Outros transtornos especificados dos tecidos moles (M79.8)	1. Posições forçadas e gestos repetitivos (Z57.8) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)
XIII - Osteomalácia do Adulto induzida por drogas (M83.5)	1. Cádmio ou seus compostos (X49.-) (Quadro VI) 2. Fósforo e seus compostos (Sesquissulfeto de Fósforo) (X49.-; Z57.5) (Quadro XII)
XIV - Fluorose do Esqueleto (M85.1)	Flúor e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XI)
XV - Osteonecrose (M87.-): Osteonecrose devida a drogas (M87.1); Outras Osteonecroses secundárias (M87.3)	1. Fósforo e seus compostos (Sesquissulfeto de Fósforo) (X49.-; Z57.5) (Quadro XII) 2. Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII) 3. Radiações ionizantes (Z57.1) (Quadro XXIV)
XVI - Osteólise (M89.5) (de falanges distais de quirodáctilos)	Cloreto de Vinila (X49.-; Z57.5) (Quadro XIII)
XVII - Osteonecrose no "Mal dos Caixões" (M90.3)	"Ar Comprimido" (W94.-; Z57.8) (Quadro XXIII)
XVIII - Doença de Kienböck do Adulto (Osteocondrose do Adulto do Semilunar do Carpo) (M93.1) e outras Osteocondropatias	Vibrações localizadas (W43.-; Z57.7) (Quadro XXII)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
especificadas (M93.8)	

INTERVALO CID-10	CNAE
M00-M25	0113 0131 0133 0210 0220 0810 0892 0910 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1041 1051 1052 1061 1064 1071 1072 1091 1122 1220 1311 1321 1351 1354 1411 1412 1413 1532 1621 1732 1733 1931 2012 2019 2312 2330 2341 2342 2349 2431 2443 2449 2511 2522 2539 2543 2550 2710 2813 2815 2822 2852 2853 2854 2861 2862 2865 2866 2869 2920 2930 2944 2945 2950 3011 3102 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4636 4661 4711 4721 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5012 5021 5212 5310 5611 5620 7719 8121 8122 8129 8411 8424 8430 8591 8610 9200 9311 9312 9313 9319 9420 9491 9601
M30-M36	1412 8121 8122 8129 8610
M40-M54	0113 0131 0133 0210 0220 0230 0500 0710 0810 0892 0910 0990 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1041 1051 1052 1061 1062 1064 1071 1072 1092 1122 1311 1312 1321 1323 1340 1351 1354 1411 1412 1413 1421 1422 1510 1532 1610 1621 1622 1623 1629 1710 1721 1722 1732 1733 1931 2012 2019 2029 2040 2091 2093 2123 2211 2212 2219 2221 2222 2312 2320 2330 2341 2342 2349 2391 2431 2439 2441 2443 2449 2451 2511 2513 2521 2522 2539 2542 2543 2550 2592 2593 2710 2722 2733 2813 2815 2822 2832 2833 2852 2853 2854 2861 2862 2864 2866 2869 2920 2930 2942 2943 2944 2945 2950 3011 3101 3102 3240 3321 3329 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4212 4213 4222 4223 4291 4292 4299 4311 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4632 4636 4661 4681 4682 4685 4686 4687 4689 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5012 5021 5211 5212 5221 5222 5223 5229 5310 5612 5620 6431 7719 7732 8121 8122 8129 8424 8430 8610 9420
M60-M79	0113 0155 0210 0220 1011 1012 1013 1020 1031 1033 1051 1052 1062 1064 1092 1093 1094 1095 1096 1099 1122 1311 1314 1321 1323 1340 1351 1352 1354 1359 1411 1412 1413 1414 1421 1510 1521 1529 1531 1532 1533 1540 1623 1732 1733 1742 1749 2040 2063 2091 2110 2121 2123 2211 2219

INTERVALO CID-10	CNAE
	2221 2222 2223 2229 2312 2319 2342 2349 2439 2443 2449
	2451 2531 2539 2541 2542 2543 2550 2591 2592 2593 2610
	2631 2632 2640 2651 2710 2721 2722 2732 2733 2740 2751
	2759 2813 2814 2815 2822 2823 2824 2840 2853 2854 2861
	2864 2866 2869 2920 2930 2941 2942 2943 2944 2945 2949
	3092 3101 3102 3104 3230 3240 3250 3291 3299 3316 3329
	3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4221 4632 4634
	4711 4713 4912 5111 5120 5212 5221 5222 5223 5229 5310
	5320 5612 5620 6021 6022 6110 6120 6130 6141 6142 6143
	6190 6209 6311 6399 6422 6423 6431 6550 7410 7490 7719
	7733 8121 8122 8129 8211 8219 8220 8230 8291 8292 8299
	8610 9420 9601

DOENÇAS DO SISTEMA GÊNITO-URINÁRIO RELACIONADAS COM O TRABALHO (Grupo XIV da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Síndrome Nefrítica Aguda (N00.-)	Hidrocarbonetos alifáticos halogenados nefrotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
II - Doença Glomerular Crônica (N03.-)	Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro XVI)
III - Nefropatia túbulo-intersticial induzida por metais pesados (N14.3)	1. Cádmio ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VI) 2. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 3. Mercúrio e seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.4 e Z57.5) (Quadro XVI)
IV - Insuficiência Renal Aguda (N17)	Hidrocarbonetos alifáticos halogenados nefrotóxicos (X46.-; Z57.5) (Quadro XIII)
V - Insuficiência Renal Crônica (N18)	Chumbo ou seus compostos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII)
VI - Cistite Aguda (N30.0)	Aminas aromáticas e seus derivados (X49.-; Z57.5)
VII - Infertilidade Masculina (N46)	1. Chumbo ou seus compostos tóxicos (X49.-; Z57.5) (Quadro VIII) 2. Radiações ionizantes (W88.-; Z57.1) (Quadro XXIV) 3. Chlordecone (X48.-; Z57.4)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
	4. Dibromocloropropano (DBCP) (X48.-; Z57.4 e Z57.5)
	5. Calor (trabalho em temperaturas elevadas) (Z57.6)

TRAUMATISMOS, ENVENENAMENTOS E ALGUMAS OUTRAS CONSEQÜÊNCIAS DE CAUSAS EXTERNAS, RELACIONADOS COM O TRABALHO

(Grupo XIX da CID-10)

DOENÇAS	AGENTES ETIOLÓGICOS OU FATORES DE RISCO DE NATUREZA OCUPACIONAL
I - Efeitos tóxicos de Solventes Orgânicos (T52.-): Álcoois (T51.8) e Cetonas (T52.4); Benzeno, Tolueno e Xileno (T52.1 e T52.2); Derivados halogenados dos Hidrocarbonetos Alifáticos e Aromáticos (T53): Tetracloroeto de Carbono (T53.0); Clorofórmio (T53.1); Tricloroetileno (T53.2); Tetracloroetileno (T53.3); Dicloroetano (T53.4); Clorofluor-carbonos (T53.5); Outros derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos (T53.6); Outros derivados halogenados de hidrocarbonetos aromáticos (T53.7); Derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos e aromáticos, não especificados (T53.9); Sulfeto de Carbono (T65.4)	Exposição ocupacional a agentes tóxicos em outras indústrias (Z57.5)
II - Efeito tóxico de Substâncias Corrosivas (T54): Fenol e homólogos do fenol (T54.0); Flúor e seus compostos (T65.8); Selênio e seus compostos (T56.8); Outros compostos orgânicos corrosivos (T54.1); Ácidos corrosivos e substâncias ácidas similares (T54.2); Alcalis cáusticos e substâncias alcalinas similares (T54.3); Efeito tóxico de substância corrosiva, não especificada (T54.9).	Exposição ocupacional a agentes tóxicos em outras indústrias (Z57.5)
III - Efeito tóxico de Metais (T56): Arsênico e seus compostos (T57.0); Cádmiio e seus compostos (T56.3); Chumbo e seus compostos (T56.0); Cromo	Exposição ocupacional a agentes tóxicos em outras indústrias (Z57.5)

e seus compostos (T56.2); Manganês e seus compostos (T57.2); Mercúrio e seus compostos (T56.1); Outros metais (T56.8); Metal, não especificado (T56.9).

IV - Asfixiantes Químicos (T57-59): Monóxido de Carbono (T58); Ácido cianídrico e cianetos (T57.3); Sulfeto de hidrogênio (T59.6); Aminas aromáticas e seus derivados (T65.3)	Exposição ocupacional a agentes tóxicos em outras indústrias (Z57.5)
V - Praguicidas (Pesticidas, "Agrotóxicos") (T60): Organofosforados e Carbamatos (T60.0); Halogenados (T60.1); Outros praguicidas (T60.2)	Exposição ocupacional a agentes tóxicos na Agricultura (Z57.4)
VI - Efeitos da Pressão do Ar e da Pressão da Água (T70): Barotrauma Oótico (T70.0); Barotrauma Sinusal (T70.1); Doença Descompressiva ("Mal dos Caixões") (T70.3); Outros efeitos da pressão do ar e da água (T70.8).	Exposição ocupacional a pressões atmosféricas anormais (W94.-; Z57.8)

INTERVALO CID-10	CNAE
S00-S09	0210 0220 0230 0810 1011 1012 1013 1033 1041 1061 1071 1122 1321 1510 1532 1610 1621 1622 1732 1733 1931 2212 2330 2342 2391 2511 2512 2539 2542 2543 2593 2832 2833 2866 2869 2930 3011 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4520 4530 4541 4542 4621 4622 4623 4635 4671 4672 4673 4674 4679 4687 4731 4732 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4922 4930 5212 5320 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 9420
S20-S29	0113 0131 0133 0210 0220 0230 0810 1011 1012 1013 1071 1321 1510 1610 1621 1622 1629 1732 1733 1931 2330 2342 2512 2539 2543 2832 2833 2866 2869 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4321 4399 4621 4622 4623 4632 4687 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4922 4930 5212 5310 8121 8122 8129 9420
S30-S39	0131 0133 0210 0220 1011 1012 1013 1061 1071 1610 1621 2330 2342 2511 2512 3101 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4687 4722 4741 4742 4743 4744 4789 4921 4930 5212 5221 5222 5223 5229 7810 7820 7830 8121 8122 8129 9420

INTERVALO CID-10	CNAE
S40-S49	0131 0133 0210 0220 0500 0810 1011 1012 1013 1031 1033 1041 1051 1061 1064 1071 1091 1122 1321 1351 1354 1411 1412 1510 1531 1532 1533 1540 1610 1621 1622 1623 1629 1722 1732 1733 1931 2212 2221 2222 2223 2229 2330 2342 2349 2391 2451 2511 2512 2539 2542 2543 2592 2593 2710 2813 2815 2822 2823 2832 2833 2861 2866 2869 2930 2944 2945 2950 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4329 4391 4399 4520 4530 4541 4542 4618 4621 4622 4623 4635 4661 4671 4672 4673 4674 4679 4687 4721 4722 4731 4732 4741 4742 4743 4744 4784 4789 4921 4922 4930 5212 5221 5222 5223 5229 5310 5320 7719 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 9420
S50-S59	0210 0220 0810 1011 1012 1013 1031 1033 1041 1051 1061 1064 1071 1091 1092 1093 1096 1099 1122 1311 1321 1354 1411 1412 1510 1531 1532 1533 1540 1610 1621 1622 1623 1629 1722 1732 1733 2211 2221 2222 2223 2229 2330 2341 2342 2391 2511 2512 2539 2542 2543 2592 2593 2710 2759 2813 2822 2823 2832 2833 2861 2866 2869 2930 2944 2945 2950 3011 3101 3102 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4322 4329 4391 4399 4520 4621 4622 4623 4635 4661 4685 4686 4687 4689 4711 4721 4722 4741 4742 4743 4744 4784 4789 4921 4923 4924 4929 4930 5212 5221 5222 5223 5229 5310 5320 7719 7732 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 9420
S60-S69	0113 0210 0220 0500 0810 1011 1012 1013 1031 1033 1041 1042 1051 1052 1061 1062 1063 1064 1071 1072 1091 1092 1093 1094 1096 1099 1122 1311 1312 1321 1323 1340 1351 1353 1354 1359 1411 1412 1510 1529 1531 1532 1533 1540 1610 1621 1622 1623 1629 1710 1721 1722 1731 1732 1733 1741 1742 1749 1813 1931 2012 2019 2029 2061 2063 2091 2092 2123 2211 2212 2219 2221 2222 2223 2229 2311 2312 2319 2330 2341 2342 2349 2391 2392 2399 2431 2439 2441 2443 2449 2451 2452 2511 2512 2513 2521 2522 2531 2532 2539 2541 2542 2543 2550 2591 2592 2593 2599 2632 2651 2710 2721 2722 2732 2733 2740 2751 2759 2790 2811 2812 2813 2814 2815 2821 2822 2823 2824 2825 2829 2831 2832 2833 2840 2852 2853 2854 2861 2862 2864 2865 2866 2869 2920 2930 2941 2942 2943 2944 2945 2949 2950 3011 3012 3032 3091 3092 3099 3101 3102 3103 3104 3220 3230 3240 3250 3291 3299 3319 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3832 3839 3900 4120

INTERVALO CID-10	CNAE
	4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4322 4329 4391 4399 4520 4621 4622 4623 4632 4634 4661 4671 4672 4673 4674 4679 4681 4682 4685 4686 4687 4689 4711 4721 4722 4741 4742 4743 4744 4789 4930 5211 5212 5320 5819 5829 7719 7732 7810 7820 7830 8121 8122 8129 8423 9420 9529
S70-S79	0210 0220 1011 1012 1013 1033 1122 1610 1621 1622 2330 2391 2511 2512 2539 3101 3329 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4299 4312 4321 4391 4399 4520 4530 4541 4542 4618 4687 4731 4732 4741 4742 4743 4744 4784 4789 4921 4930 5212 5221 5222 5223 5229 5232 5250 5320 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 9420
S80-S89	0210 0220 0230 0500 0710 0810 0990 1011 1012 1013 1031 1033 1041 1051 1061 1062 1064 1071 1072 1092 1096 1099 1122 1321 1351 1354 1411 1412 1510 1531 1532 1540 1610 1621 1622 1623 1629 1710 1721 1722 1732 1733 1931 2012 2019 2029 2073 2091 2211 2219 2222 2312 2320 2330 2341 2342 2391 2439 2443 2449 2451 2511 2512 2521 2522 2539 2542 2543 2550 2592 2593 2651 2710 2812 2813 2815 2821 2822 2823 2831 2832 2833 2840 2852 2854 2861 2862 2864 2865 2866 2869 2930 2943 2944 2945 2950 3011 3101 3102 3329 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4322 4329 4391 4399 4520 4530 4541 4542 4618 4621 4622 4623 4632 4635 4636 4637 4639 4661 4671 4672 4673 4674 4679 4681 4682 4685 4686 4687 4689 4711 4722 4723 4731 4732 4741 4742 4743 4744 4784 4789 4912 4921 4922 4923 4924 4929 4930 5211 5212 5221 5222 5223 5229 5232 5250 5310 5320 7719 7732 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8423 8424 9420
S90-S99	0210 0220 0500 0810 1011 1012 1013 1031 1033 1041 1051 1061 1062 1064 1071 1072 1092 1093 1122 1311 1321 1351 1354 1411 1412 1510 1532 1610 1621 1622 1623 1629 1710 1721 1722 1732 1733 1931 2029 2091 2219 2221 2222 2312 2330 2341 2342 2391 2431 2439 2441 2443 2449 2451 2511 2512 2513 2521 2522 2531 2539 2542 2543 2592 2593 2710 2722 2815 2822 2831 2832 2833 2840 2852 2853 2854 2861 2862 2865 2866 2869 2920 2930 2943 2944 2945 2950 3011 3101 3102 3329 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4222 4223 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4322 4329 4391 4399 4621 4622 4623 4661 4681 4682 4685 4686 4687 4689 4711 4784 4912 4921 4922

INTERVALO CID-10	CNAE
	4930 5111 5120 5212 5221 5222 5223 5229 5232 5250 5310 5320 6423 6431 6550 7719 7732 7810 7820 7830 8011 8012 8020 8030 8121 8122 8129 8423 8424 8610 9420
T90-T98	0210 0220 0710 0810 0892 0910 1011 1013 1020 1031 1033 1041 1042 1061 1062 1071 1072 1091 1092 1093 1122 1220 1311 1312 1321 1351 1352 1353 1411 1412 1510 1531 1532 1533 1540 1610 1621 1622 1629 1733 1932 2014 2019 2029 2032 2091 2211 2221 2223 2229 2312 2320 2330 2341 2342 2391 2451 2511 2512 2521 2522 2539 2542 2592 2593 2640 2740 2751 2790 2813 2814 2822 2862 2864 2866 2869 2920 2930 2944 2945 2950 3091 3092 3101 3102 3600 3701 3702 3811 3812 3821 3822 3839 3900 4120 4211 4213 4221 4291 4292 4299 4312 4313 4319 4321 4322 4391 4399 4635 4661 4681 4682 4687 4721 4741 4743 4744 4784 4922 4923 4924 4929 4930 5012 5021 5030 5212 5221 5222 5223 5229 5231 5232 5239 5250 5310 5320 7719 7732 8011 8012 8020 8030 8121 8122 9420